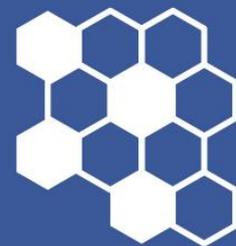
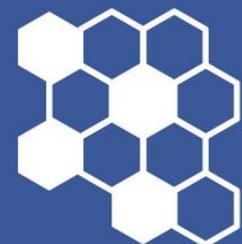


ESTUDOS EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS



VOLUME 6



ORGANIZADOR

ANDERSON LINCOLN VITAL DA SILVA



Editora Poisson

1ª Edição
2022

Anderson Lincoln Vital da Silva
(Organizador)

Estudos em Ciências Humanas e Sociais Volume 6

1ª Edição

Belo Horizonte
Poisson
2022

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais

Msc. Davilson Eduardo Andrade

Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas

Msc. Fabiane dos Santos

Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia

Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC

Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy

Msc. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

E82

Estudos em Ciências Humanas e Sociais – Volume 6/
Organização: Anderson Lincoln Vital da Silva – Belo Horizonte – MG: Poisson, 2022

Formato: PDF

ISBN: 978-65-5866-152-8

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

1. Ciências Sociais 2. Sociedade 3. Ciências
Humanas 4. Direito I. SILVA, Anderson Lincoln Vital
da II. Título

CDD-300

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896



O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.

Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterada.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

Baixe outros títulos gratuitamente em www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

Sumário

- Capítulo 1:** Políticas públicas no combate à desigualdade social na pandemia: Análise comparativa entre a capital Belo Horizonte e dois municípios situados no Triângulo Sul de Minas Gerais 07
Airel Rodrigues Alves, Allynson Takehiro Fujita, Marcela Fernanda da Paz de Souza
DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.01
- Capítulo 2:** A Constituição Federal de 1988 e as Políticas de Assistência Social: Uma nova configuração da proteção social no Brasil 17
Renata Kerr de Souza, Edelir Salomão Garcia
DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.02
- Capítulo 3:** Educação enquanto direito humano no Brasil: Apontamentos sobre produção de teses na área de Ciências Sociais Aplicadas (2016-2021)..... 26
Letícia Viana Costa Assis, Silvia Cristiane Alfonso Viédes
DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.03
- Capítulo 4:** Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC: Ressocialização e humanização no cumprimento da pena á luz da Unidade de Ituiutaba-MG 33
Carla Tosta Queiroz, Isael José Santana
DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.04
- Capítulo 5:** Sobre a prática de Acolhimento Conjunto - Filhos ao lado de suas mães, garantindo a convivência familiar e efetivação de direitos fundamentais. 51
Luciana Derbe Belo Santos
DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.05
- Capítulo 6:** O preconceito na sociedade em rede brasileira 64
Luiz Henrique Silveira dos Santos
DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.06
- Capítulo 7:** A mutabilidade do regime patrimonial do casamento: Considerações acerca da desnecessidade de motivação e judicialização 68
Sabrina Fuentes Stadler, Reshad Tawfeiq
DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.07

Sumário

Capítulo 8: O impacto das novas tecnologias nos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente..... 81

Samuel Leal Nunes Vieira, Arielly Vitória Dantas Peres da Silva, Rochele Juliane Lima Firmeza Bernardes

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.08

Capítulo 9: Sistema de Justiça e Comunicação Digital: O amadurecimento decorrente da pandemia do Covid-19 87

Bruno Rabelo dos Santos

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.09

Capítulo 10: Crimes digitais: Estudo da contemporaneidade do Direito Eleitoral frente às fake news..... 92

Maria Beatriz da Silva Gomes, Vitória Costa Pereira

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.10

Capítulo 11: A importância da divulgação dos direitos participativos da população na elaboração do Plano Diretor Municipal e de sua facilidade de acesso a informação: O caso do município de Rondon do Pará 99

Juliana Lopes Rodrigues, Nuria Pérez Gallardo

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.11

Capítulo 12: Os limites do Chefe de Estado Brasileiro na celebração de acordos internacionais 112

Ronaldo Boanova da Silva

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.12

Capítulo 13: O foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal: Inconformidades do foro especial e competência para sua reformulação 118

Gabriel Antonio Schmitt Roque

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.13

Capítulo 14: O futuro do trabalho no Brasil: Uma análise com ênfase no Programa Jovem Aprendiz..... 126

Helíssia Coimbra de Souza

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.14

Sumário

Capítulo 15: O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico:
Parâmetros contitucionais para regulamentação..... 138

Roseniura Santos, Érica Soares do Nascimento

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.15

Capítulo 16: Doença profissional: Aspectos médico e jurídico..... 147

Geraldo Lucas Costa Cardoso, Geraldo Mário de Carvalho Cardoso, Lenilda Austrilino

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.16

Capítulo 17: Não seja (mais) cruel: Um diálogo hermenêutico no campo do Direito dos
Animais..... 156

Mariana Monteiro Pillar

DOI: 10.36229/978-65-5866-152-8.CAP.17

Autores:..... 167

Capítulo 1

Políticas públicas no combate à desigualdade social na pandemia: Análise comparativa entre a capital Belo Horizonte e dois municípios situados no Triângulo Sul de Minas Gerais

Airel Rodrigues Alves

Allynson Takehiro Fujita

Marcela Fernanda da Paz de Souza

Resumo: Os programas e políticas desenvolvidos pelos municípios auxiliaram parcela da população vulnerável, mas a desigualdade aumentou drasticamente durante a pandemia, dificultando a gestão municipal em estabelecer ferramentas assertivas de apoio à população, sobretudo, a vulnerável. A presente análise permite delinear as mudanças no fomento de políticas sociais desenvolvidas durante a pandemia, traçando um panorama entre Belo Horizonte, Uberaba e Frutal, demonstrando a aplicação de políticas públicas no enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado de Minas Gerais. Por meio de pesquisa documental, comparativa e bibliográfica, utilizando delineamento analítico durante o período de dezembro de 2020 até maio de 2021, evidenciando a evolução da doença e a aplicação de políticas públicas no combate à pandemia no Brasil, no Estado de Minas Gerais e em três municípios. A pesquisa demonstra como os municípios aplicaram suas políticas de enfrentamento à COVID-19 e a atenção oferecida aos grupos com maior suscetibilidade social.

Palavras-Chave: COVID-19. Assistência Social. Vulnerabilidades.

1. INTRODUÇÃO

Com a propagação do Sars-CoV-2, os desafios sociais se aprofundaram e o modelo de gestão pública nas três esferas governamentais, precisou adequar-se à grande crise socioeconômica que assola todo país e desampara os grupos mais vulneráveis. Para conter a disseminação, tornou-se necessário desenhar políticas estruturadas à saúde de toda população e, principalmente, àqueles grupos minoritários e com mais restrições de acesso ao bem-estar econômico e social e aos cuidados preventivos (VENTURA et al., 2020).

A promoção de programas que abrangem as classes mais desfavorecidas no país ainda é bastante controversa diante de toda miséria enfrentada nesses últimos anos, com a fraca demanda em oferecer políticas públicas após a crise do ano de 2015, não só para o âmbito da saúde, como também na seguridade social, ciência, tecnologia e educação (DALL'ALBA; ROCHA, 2021; ESTRELA et al., 2020). O agravamento da pandemia trouxe o pior dos cenários de desigualdade dos últimos anos no Brasil, dificultando a realização de programas que abrangem a população de forma integral e significativa nas três esferas governamentais (BUCKERIDGE; PHILIPPI, 2020).

Diante do exposto, a proposta da pesquisa é realizar um recorte entre dezembro de 2020 a maio de 2021, analisando a evolução das contaminações e óbitos no país e nos três municípios de Minas Gerais. Além de mapear os desenhos das políticas públicas desenvolvidas para o enfrentamento à pandemia, especialmente, àqueles programas de cunho social, em uma perspectiva comparada, entre a capital Belo Horizonte, e duas cidades do Triângulo Sul das gerais, Uberaba e Frutal.

Analisar estratégias e instrumentos para o enfrentamento da pandemia integração entre áreas da política pública, da articulação e anseios enfrentados por esses Municípios, na atenuação dos danos econômicos, sociais e sanitários (LIMA; PEREIRA; MACHADO, 2020). O estudo pauta primeiramente na realidade da pandemia enfrentada pelo país, percorrendo após para uma análise comparativa dos casos confirmados e óbitos de COVID-19 no país e entre as cidades de Belo Horizonte, Uberaba e Frutal, contrapondo a verificação sobre a vivência dos grupos minoritários, e por fim, as políticas públicas emergenciais desenvolvidas voltadas nas populações de maior vulnerabilidade no período pandêmico.

2. AS INTERFACES SOCIAIS E A SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA

Além da crise na saúde, a crise socioeconômica enfrentada no país aumentou durante a pandemia de COVID-19, atingindo os grupos vulneráveis de maneira drástica, sendo eles trabalhadores e trabalhadoras informais, residentes de periferias, comunidades tradicionais e pessoas em situação de rua. Esta população está excluída em outras situações de impacto social, não só durante a pandemia a adoção de políticas públicas de saúde e sociais aprimorando instrumentos de cooperação com uma rede compartilhada das diferentes esferas governamentais e atores sociais diante da crise complexa experienciada (LIMA; PEREIRA; MACHADO, 2020).

A criação de políticas/programas em meio a momentos de calamidade pública exige maior acompanhamento e diagnóstico de eficiência e eficácia, sobretudo aos grupos de maior vulnerabilidade social, expandindo melhores conjunturas na vida da população (ESTRELA et al., 2020). Promover políticas de saúde que garantem a proteção da vida, são também essenciais após a pandemia (BRITO et al, 2020), a dificuldade de assistência nesses serviços trouxe aumento das desigualdades.

Com sistema de saúde melhor estruturado, com fomento de pesquisas, avança o panorama da saúde pública com qualidade e eficiência, obrigando o governo a formular programas com mais complexidade e abrangência pública (VENTURA et al., 2020). Esquematizar programas e políticas melhores direcionadas às classes sociais, priorizando a qualidade do Sistema Único de Saúde (SUS), possibilitando canalizar e mitigar as desigualdades no âmbito da saúde no Brasil, conforme a evolução dos casos e/ou óbitos confirmados e a realidade enfrentada por cada município na mitigação das desigualdades socioeconômicas.

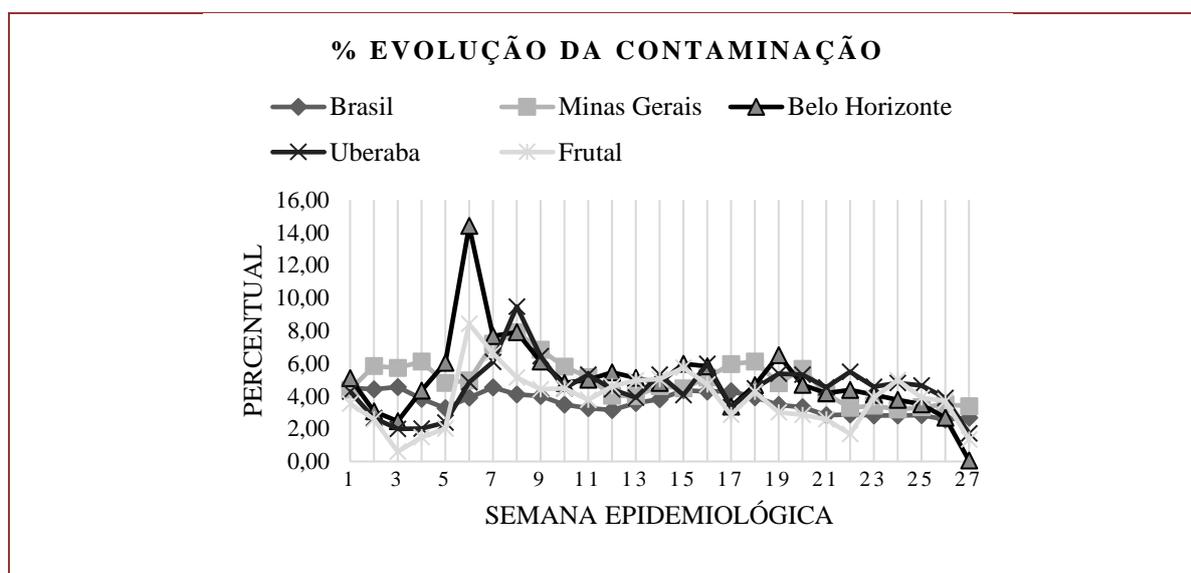
3. A REALIDADE DO SARS-COV-2 NA SEGUNDA ONDA

A doença surgiu em Wuhan (China) no final de dezembro de 2019, tendo o primeiro caso no Brasil em fevereiro de 2020. Após o surgimento de casos no mês de fevereiro, o Ministério da Saúde determinou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), pela portaria nº 188, desenvolvendo um Plano de Contingência Nacional contra a COVID-19 (OLIVEIRA et al., 2020). Em meados de maio de 2020, o

vírus já tinha contaminado 162.699 e ocasionado 1.123 óbitos por todo país (PAINEL CORONAVÍRUS, 2020). Já em Minas Gerais, o primeiro caso de COVID-19 foi na data de 08 de março de 2020 (LIMA; FONSECA; SANTOS, 2020).

Os casos começaram a aumentar, originando a “primeira onda” no período de abril a maio de 2020, normalizando no mês de junho. A segunda onda, surge no período de dezembro de 2020, tendo seu maior pico em março de 2021, provocando maior impacto de óbitos diários, por conta do afrouxamento de medidas preventivas (ROCHA, 2021). Os desafios enfrentados pelos três municípios analisados, comprovam a dificuldade, desigualdades e especificidades em cada local, os sistemas de funcionalidades e visão sistêmica territorial (BUCKERIDGE; PHILIPPI, 2020), avançando na evolução de casos positivos, e consequentemente, causando aumento de óbitos. Os gráficos a seguir demonstram a evolução em porcentagens de contaminação e óbitos da COVID-19 no Brasil, e nos municípios de Belo Horizonte, Uberaba e Frutal, durante a segunda onda, durante o período de dezembro de 2020 até maio de 2021.

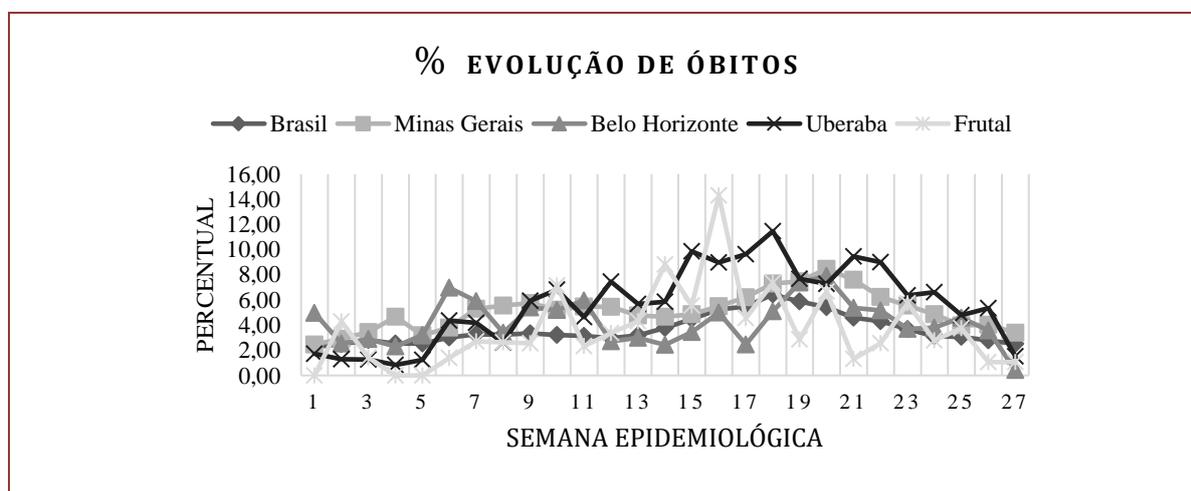
Figura 1. Evolução da contaminação no período de dezembro de 2020 a maio de 2021



Fonte: dados da pesquisa, 2021. Elaborado pelos autores.

Na figura 1, são demonstrados a flutuação dos casos de COVID-19 no Brasil, Minas Gerais, em Belo Horizonte, Uberaba e Frutal. A partir da primeira (1ª) semana de dezembro de 2020 até a quinta (5ª) semana de maio de 2021. Como pode ser observado, o pico de casos no país e municípios foi durante a quinta (5ª) semana até a nona (9ª) semana. Após isso, continuou estável com média de contaminação até a vigésima quinta (25ª) semana, diminuindo a partir da vigésima sexta (26ª) e vigésima sétima (27ª) semana.

Figura 2. Evolução do número de óbitos no período de dezembro de 2020 a maio de 2021



Fonte: dados da pesquisa, 2021. Elaborado pelos autores.

A Figura 2 exibe os percentuais semanais de óbitos pelo Brasil, Minas Gerais, em Belo Horizonte, Uberaba e Frutal. A flutuação de óbitos no país e municípios oscila até a décima terceira (13^a) semana, com alto índice durante a décima quarta (14^a) semana até a vigésima quarta (24^a) semana, diminuindo a partir da vigésima quinta (25^a) semana até a vigésima sétima (27^a) semana.

No município de Belo Horizonte, a evolução dos casos positivos e óbitos aumentaram na segunda onda, o que implica na grande taxa de disseminação e transmissão da COVID-19 por todo território no final de 2020 e começo de 2021. A sexta (6^a) semana é marcada com o maior pico de transmissão entre o período analisado, com flutuação durante as outras semanas, com baixa somente na vigésima sétima (27^a) semana. Já a evolução dos óbitos sofre flutuações até sua alta na vigésima (20^a) semana e baixa a partir da vigésima primeira (21^a) semana.

O município de Uberaba apresentou pico de contaminação a sétima (7^a) semana, se mantendo em percentual relativamente médio, na escala percentual de 6,00, até sua baixa na vigésima sétima (27^a) semana, como de Belo Horizonte. O número de óbitos tiveram um aumento entre a décima quarta (14^a) semana até a décima oitava (18^a) semana, diminuindo a partir da vigésima terceira (23^a) semana.

Em Frutal, o pico de contaminação foi na sexta (6^a) semana, obtendo percentual entre 4,00 e 6,00 nas semanas seguintes, com baixa a partir da vigésima quinta (25^a) semana. A flutuação de óbitos tem sua alta na (16^a) semana, seguindo os percentuais entre 0,00 e 4,00 até a vigésima sétima (27^a) semana, onde houve queda dos óbitos.

O pouco conhecimento científico sobre o vírus, sua alta transmissão e letalidade, originaram incertezas quanto às técnicas adotadas para o enfrentamento da pandemia no seu surgimento, aliado ao baixo aproveitamento da ciência nacional (BUCKERIDGE; PHILIPPI, 2020). No Brasil, o modelo adotado de enfrentamento da COVID-19 foi moroso, além da grande desigualdade social que assola o país, mesmo antes da pandemia, com populações residindo em locais precários (WERNECK; CARVALHO, 2020), sem acesso ao direito mínimo de bem-estar social, políticas públicas para mitigação da desigualdades são essenciais neste momento de complexidade.

4. O MAPEAMENTO DE POLÍTICAS SETORIAIS DE APOIO COMUNITÁRIO: BELO HORIZONTE, UBERABA E FRUTAL

com a pandemia, o comportamento da sociedade necessitou de mudanças para tentar evitar a proliferação do vírus. As cidades são grandes centros de movimentação, se tornando um espaço primoroso para disseminação de agentes infecciosos, alguns indicadores são essenciais para reprimir a difusão de COVID-19 nas cidades, são eles: o contato social; execução do conhecimento científico; elaboração de políticas públicas direcionadas para o enfrentamento da pandemia e o fornecimento de medidas voltadas ao cuidados dos enfermos (BUCKERIDGE; PHILIPPI, 2020). Deste modo, governos do âmbito Federal, Estadual e Municipal assumiram o desenvolvimento de políticas voltadas para mitigar a curva de disseminação do vírus, com auxílios emergenciais, distribuição de cestas básicas, kits de higiene e fundação de centros dedicados no combate a COVID-19 (CAMPOS et al., 2020), o que foi eficaz de alguma forma, mas mesmo assim os casos aumentaram expressivamente no final de dezembro de 2020, havendo a segunda onda no mês de fevereiro de 2021 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO [FIA], 2021).

Parte do agravo da pandemia em todo país foi pelo retardo do Governo Federal em criação de medidas destinadas a políticas públicas que garantissem desde o início a segurança e proteção dos trabalhadores e o investimento correto no Sistema Único de Saúde (SUS) (RAFAEL et al., 2020). Outro ponto importante é a falta de coordenação de fechamentos - lockdown ou quarentena - nas cidades para conter a disseminação do vírus, o que pôde favorecer sua circulação com cidades seguindo em sua normalidade, acarretando a disseminação da COVID-19 pelos trabalhadores, que mesmo doentes, sem saber na maioria dos casos, precisavam ir trabalhar (JESUS et al. 2020). Os trabalhadores e cidadãos mais carentes são os que ainda mais sofrem com todas as crises enfrentadas, gerando maior risco de óbitos pela COVID-19 por conta das vulnerabilidades que aumentaram expressivamente (CÂNDIDO; LAZZAROTTI, 2020).

Para garantia da dignidade humana, os governantes em todas as esferas desenvolveram políticas públicas de contenção para crise socioeconômica enfrentada. O Governo Federal adotou políticas assistenciais de apoio aos cidadãos, sendo elas: o auxílio emergencial, antecipação do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pausa temporária no pagamento

imobiliário pela caixa Econômica Federal, suspensão de cobrança de dívidas, inclusão de mais cidadãos no programa Bolsa Família, prorrogação do Imposto de Renda (IR) em 2020, isenção de pagamentos da conta de luz para famílias carentes, liberação de até um salário mínimo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em 2020, redução de taxas e juros nos cheques especiais e cartões de crédito, 13º dos aposentados adiantado, impedimentos de cortes de água, luz e gás durante a pandemia (JESUS et al., 2020). Mesmo com a implantação dessas políticas, até este momento apresentam falhas e carência de vínculo entre a geração de conhecimento específico e a administração pública Federal (BUCKERIDGE; PHILIPPI, 2020). A falta de difusão adequada de recursos para fomentar pesquisas e programas científicos, complexifica a propagação de conhecimento tecnológico local (DALL'ALBA, 2021), no estímulo de políticas adequadas para cada região brasileira, além da gestão governamental com dissemelhantes medidas de segurança social por parte dos Estados e municípios (FONTE; SEGUNDO, 2020), que possuem autonomia na promoção de medidas de restrição durante a pandemia.

O Estado de Minas Gerais adotou como medida principal para conter a pandemia, além dos programas desenvolvidos pelo Governo Federal, o programa "Minas Consciente: retomando a economia de jeito certo". O programa consiste em determinar o fluxo do comércio, organizadas por macrorregiões, em quatro ondas: verde e branca - para serviços essenciais; amarela - serviços de médio risco e vermelha: serviços de alto risco (FONTE; SEGUNDO, 2020), constitui-se pelos indicativos das taxa de leitos de Unidade de terapia intensiva (UTI) e atendimentos em todas regiões do Estado que seguem o programa. Esse ano foi inserida mais uma onda para conter a propagação da doença e colapso do sistema de saúde, denominada onda roxa, que consiste na circulação de pessoas somente em casos e ocorrências relativas às atividades essenciais (SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, 2021). Outros dois programas que complementam a renda da população em ambiente de extrema pobreza, primeiro o Renda Minas, compreende em uma renda emergencial por tempo determinado em parceria com a Caixa Econômica Federal, complementando o Auxílio Emergencial, oferecido pelo Governo Federal (RENDA MINAS, 2020). Em segundo, o Bolsa Merenda, auxílio financeiro criado em abril de 2020, fornecendo temporariamente para famílias de estudantes da Rede Pública Estadual inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), consideradas de pobreza e extrema pobreza (BOLSA MERENDA, 2020), favorecendo uma parcela da população carente.

A necessidade de um olhar mais humanizado aos cidadãos vulneráveis durante a pandemia reforça a liderança dos gestores locais, pesquisadores, universidades e movimentos sociais, considerando a distinção entre todas as regiões do país, na garantia de informações necessárias de fomento de programas para mitigar a desigualdade (TONUCCI; PATRÍCIO; BASTOS, 2020). Embora a criação de programas no auxílio aos mais carentes, como recomendações de distanciamento social para essa parcela da população torna-se preocupante, pelo fato de serem obrigados a trabalhar por conta da enorme crise enfrentada nos últimos anos e a questão de moradias em locais precários, onde implementar medidas são, na maioria das vezes, complexas (THE LANCET, 2020), se analisarmos a gravidade da desigualdade social e territorial por todo país. O tópico a seguir, consistirá na análise das políticas públicas desenvolvidas durante a pandemia de COVID-19 nas cidades de Belo Horizonte, Uberaba e Frutal (Figura 3).

4.1 BELO HORIZONTE

Na cidade de Belo Horizonte (MG) foram desenvolvidas e/ou aprimoradas políticas públicas de enfrentamento ao coronavírus, que abrange grande parte da população em todas faixas etárias, além dos protocolos fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e os programas elaborados pelo Governo Federal e Estadual. A seguinte pesquisa foi realizada - em suma - no site da Prefeitura de Belo Horizonte. Na esfera da saúde, os 152 Centros de Saúde e as 9 UPAS estão capacitados a atender pacientes com sintomas e a há disponibilidade de consultas online para casos suspeitos de COVID-19 de cidadãos cadastrados no Centro de Saúde. A importância de desenvolver algum programa que auxilie na busca de melhoria da saúde mental durante a pandemia, que impactou diretamente toda população (FARO et al., 2020 apud BROOKS et al., 2020), foi criado o projeto "Cuidados psicológicos no contexto da pandemia", que concede suporte psicológico devido aos impactos provocados pela pandemia. Voltado principalmente para crianças, adolescentes e suas famílias, as consultas podem ser presenciais ou online (PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, 2021).

Conforme os informes da Prefeitura de Belo Horizonte (2020), os restaurantes populares foram substituídos por marmiteix para evitar aglomerações. A forma de distribuição foi alterada para garantir a continuidade da oferta de refeições saudáveis e a baixo custo a população, objetivando a segurança e

qualidade das refeições. Oferecem marmitex a pessoas em situação de rua também aos finais de semana e feriados. Os beneficiários do Programa Bolsa Família pagam metade do preço cobrado pelos restaurantes.

Além da distribuição de marmitas, o município oferece cestas básicas, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou em uma política pública específica do município, com intuito de atender o seguinte grupo de beneficiários: estudantes matriculados na rede municipal de ensino, famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, catadores de materiais recicláveis, ambulantes, feirantes, povos e comunidades tradicionais, vendedores ambulantes, catadores, carroceiros, engraxates, agricultores urbanos, empreendedores de grupos de economia solidária, trabalhadores informais que atuam nos bastidores e palcos das artes cênicas. Outra medida foi o fornecimento do “Kit Higiene”, contendo materiais de higiene pessoal e limpeza geral, beneficiando famílias residentes em vilas, favelas e ocupações urbanas; povos e comunidades tradicionais; catadores de materiais recicláveis, avulsos e cooperados (PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, 2021).

Para a população de rua, a criação do projeto “Canto da Rua Emergencial” auxilia emergencialmente e provisoriamente pessoas em situação de rua, pretendendo mitigar os impactos sociais e pessoais causados pela pandemia, com acolhida, atendimento técnico psicossocial, acesso a espaços e materiais para higienização, banho, lavagem de roupas e lanche. O projeto também conta com o acolhimento em pousadas, garantido espaço de repouso e cuidados provisórios (MAGALHÃES et al., 2020). No âmbito habitacional, foi desenvolvido o programa “Bolsa Moradia” no valor de R\$500,00 para famílias desabrigadas pelas chuvas, na complementação do aluguel (PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, 2021). As gestões nas metrópoles se preocupam em produzir políticas públicas eficazes na solução de problemas, bem como na orientação em promover e tornar as localidades administráveis (SILVA; BARROS, 2021), o que pode ser positivo para continuação e articulação futura da política inserida para população.

4.2 UBERABA

A pesquisa efetuada no site e decretos do município de Uberaba (MG), identificou na área da saúde alimentar o Benefício Eventual Emergencial em Segurança Alimentar, que constitui na distribuição de cestas básicas destinadas à Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), Organizações da Sociedade Civil (OSCs), as famílias e alunos das Escolas Municipais em situação de vulnerabilidade socioeconômica, econômica e financeira, decorrente da Pandemia do Coronavírus (PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, 2020).

Foi criado o decreto que dá apoio para atendimentos emergenciais a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, econômica e financeira (PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, 2020). Institui-se também o *Call Center* “Saúde Mental na escuta”, com objetivo de acolher a população para saúde mental, por meio de contato telefônico, durante o isolamento social, dependendo do estágio do caso, o atendimento poderá ser feito presencialmente (PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, 2020). Para população de rua foi desenvolvido acolhimentos no período provisório durante 20 dias, as pessoas em situação de rua, do sexo masculino a partir dos 18 anos (PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, 2020). Cada região se molda estrategicamente de acordo com suas especificidades, respaldada pelas informações fornecidas pelas secretarias de saúde (CAMPOS et al., 2020), assim como no provimento de verbas públicas para auxílio na contenção da pandemia.

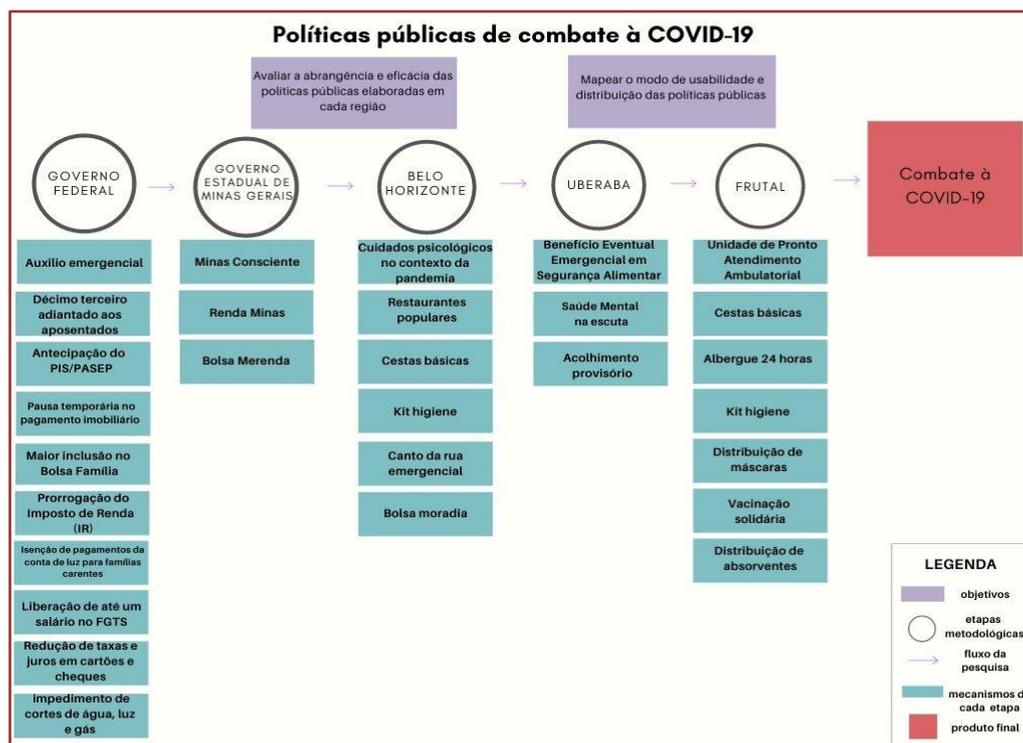
4.3 FRUTAL

No âmbito da saúde, o município inaugurou a Unidade de Pronto Atendimento Ambulatorial, para atendimento de pacientes com suspeita e que contraíram a COVID-19, mas apresentam sintomas leves. A unidade é voltada para focar nos casos leves e suspeitos e não sobrecarregar o hospital do município. Antes todos os pacientes suspeitos procuravam o posto de saúde referente para tratamento dos casos da COVID-19, deixando de atender os pacientes que moravam na região com casos relacionados à saúde da família (PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL, 2021).

O município adotou durante o período pandêmico, a distribuição de cestas básicas de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico), contou com a parcerias de empresas da cidade, além do recebimento de cestas básicas destinadas a Secretaria Municipal de Educação para atender as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade em Frutal, alcançando principalmente crianças e jovens. O projeto “Vôlei Frutal Restaurando Vidas” concedeu ao Departamento Municipal de Esportes cestas

básicas doadas pela campanha solidária da Federação Mineira de Voleibol (FMV), a distribuição foi ofertada para as famílias dos atletas que fazem parte do projeto família (PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL, 2020). A Secretaria de Assistência Social fornece alimentação e albergue 24 horas para os moradores de rua desde o começo da pandemia. Foram ofertados kits de higiene, pelo projeto de extensão "Frutal Contra a COVID-19" desenvolvido pela UEMG-Unidade Frutal para famílias carentes (UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2020).

Figura 3- Políticas Públicas de Combate à COVID-19



Fonte: dados pela pesquisa, 2021. Elaborado pelos Autores

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) juntamente com a secretaria de Assistência Social e empresas parceiras, fizeram a distribuição de máscaras aos beneficiários das duas instituições de assistência social, como também à população carente em geral, instituições que abrigam idosos e equipes que trabalham na linha de frente durante a pandemia (PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL, 2020).

O projeto "Vacinação Solidária - A vacina salva vidas, e a sua doação também", consiste em doação de alimentos arrecadados nos pontos de vacinação, e na sequência, famílias cadastradas por entidades beneficentes serão amparadas com as cestas de alimentos família (PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL, 2021). O Executivo aprovou a distribuição de absorventes para mulheres que passam dificuldades no período pandêmico, abrangendo também escolas municipais. Buscando apoio da Prefeitura e Secretaria Municipal de Assistência Social na construção do projeto (CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL, 2021).

Apesar dos programas e políticas elaborados para auxílio da população durante a pandemia, o governo Federal atrasou na divulgação de programas de auxílio, tanto econômicos como sociais, acarretando problemas de conscientização por parte da população e dificuldade dos Estados e Municípios em produzir políticas públicas capazes de solucionar os problemas de transmissão em massa. O modo de disseminar informações sobre a pandemia, *fake news* sobre a doença e a vacinação e o desrespeito às autoridades, profissionais da área da saúde e cientistas, elevaram o número de casos confirmados e óbitos no país. O início da vacinação no país em janeiro de 2021, foi tardio se compararmos a outros países, e mesmo com a vacinação, novas cepas se espalharam aumentando o número de casos e óbitos, que ultrapassaram a marca de 500 mil. As variantes surgiram em alta velocidade, afetando ainda mais o Sistema Único de

Saúde (SUS), com lotação máxima em diversas regiões do país, falta de medicações e oxigênio aos pacientes.

Analisar constantemente a solidificação dessas políticas para entender os efeitos conquistados durante a pandemia (Fontes e Segundo, 2020), e seus mecanismos econômicos compostos, pois nos municípios menores a dificuldade em desenvolver e fortalecer projetos mais abrangentes, com variedade em linhas de atendimento depende de verba pública enviada, que em suma sempre é menor se compararmos a municípios maiores e com as capitais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos programas e políticas elaborados para auxílio da população durante a pandemia, o governo Federal atrasou na divulgação de programas de auxílio, tanto econômicos como sociais, acarretando problemas de conscientização por parte da população e dificuldade dos Estados e Municípios em produzir políticas públicas capazes de solucionar os problemas de transmissão em massa. O modo de disseminar informações sobre a pandemia, *fake news* sobre a doença e a vacinação e o desrespeito às autoridades, profissionais da área da saúde e cientistas, elevaram o número de casos confirmados e óbitos no país. O início da vacinação no país em janeiro de 2021, foi tardio se compararmos a outros países, e mesmo com a vacinação, novas cepas se espalharam aumentando o número de casos e óbitos, que ultrapassaram a marca de 500 mil. As variantes surgiram em alta velocidade, afetando ainda mais o Sistema Único de Saúde (SUS), com lotação máxima em diversas regiões do país, falta de medicações e oxigênio aos pacientes.

De acordo com a análise, as políticas públicas desenvolvidas pelos municípios foram capazes de auxiliar em partes os grupos vulneráveis, mas ainda necessitam de aprimoramento para contenção da desigualdade social enfrentada, sobretudo, as classes mais abastadas por conta da grande crise socioeconômica que assola o país, sem perspectivas de melhoria a curto prazo em todos os cenários encontrados. As medidas sanitárias e de flexibilização influenciaram por todo país o modo em que o vírus se propagou, surgindo diversas ondas de contaminação, cada vez mais contagiosas. O atraso na vacinação das populações mais vulneráveis (pobres, negros, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais), corte das verbas públicas nas universidades para fomentar pesquisas, também postergou análises de dados sobre a pandemia e fabricação de possíveis imunizantes com maior rapidez na produção.

Observar o modo de disseminação do vírus e quais medidas de flexibilização, políticas públicas e programas que serão mais assertivos nas regiões e municípios, o distanciamento social e medidas sanitárias, ainda serão essenciais para não haver agravamento dos casos, pois a transmissão do vírus ainda não está controlada.

REFERÊNCIAS

- [1] ALMEIDA SILVA, M. A. de; RIBEIRO DE BARROS, L. (2021). Governança metropolitana e gestão de crises no contexto da pandemia da COVID-19: uma revisão de literatura. *Revista de Ciências do Estado*, 6(1), 1–16. Disponível em: < <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e25184> >. Acesso em: 27 mai. 2021.
- [2] ALVES, C. R. L., ALVIM, C. G., MACHADO, E., GIATTI, L., BARRETO, S. M., TUPINAMBÁS, U.. Por que ainda não é o momento para flexibilizar o isolamento social em Minas Gerais? Nove argumentos com embasamento científico. Comitê Permanente de Enfrentamento do Novo Coronavírus da UFMG. 2020. Disponível em: < https://ufmg.br/storage/9/0/d/0/90d0bdd7ef36e2bf68e77f632112dcd9_15894067762525_73332136.pdf >. Acesso em: 15 abr. 2021.
- [3] ANDRADE, M. V.; NORONHA, K.; TURRA, C. M.; GUEDES, G.; CIMINI, F.; RIBEIRO, L. C.; BERNARDES, A. T.; DOMINGUES, E.; RIBEIRO, M. M.; BOTEGA, L. de A.; CARVALHO, L. R. de; NOGUEIRA, D.; CALAZANS, J. A.; JULIÃO, N. A.; SOUZA, A. de; SILVA, V. A.; LIMA, V. H.; ANDRADE, J. P.; FERREIRA, M. F.; SANTOS, R. O. dos; SILVA, J. A. da.. Os primeiros 80 dias da pandemia da COVID-19 em Belo Horizonte: da contenção à flexibilização. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512020000200701&tng=pt >. Acesso em: 25 abr. 2021.
- [4] BELO HORIZONTE, Prefeitura Municipal de. Secretaria de Saúde. Dados sobre o Coronavírus (COVID-19). Disponível em: < <https://prefeitura.pbh.gov.br/saude/coronavirus> >. Acesso em: 30 abr. 2021.
- [5] BELO HORIZONTE, Prefeitura Municipal de. Secretaria de Saúde. Políticas Sociais. Disponível em: < https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/politicas-sociais?combine_noticias=&page=5 >. Acesso em: 09 jun. 2021.

- [6] BRASIL. Painel Coronavírus. 2021. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- [7] BRITO, S. B. P., BRAGA, I. O., CUNHA, C. C., PALÁCIO, M. A. V., TAKENAMI, I. (2020). Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI. *Vigilância sanitária em debate* 2020; 8(2):54-63. Disponível em: <<https://doi.org/10.22239/2317-269x.01531>>. Acesso em: 01 mai. 2021.
- [8] BUCKERIDGE, M. S.; PHILIPPI JUNIOR, A. Ciência e políticas públicas nas cidades: revelações da pandemia da Covid-19. *Estud. av. [conectados]*. 2020, vol.34, n.99, pp.141-156. Epub, 10 de julho de 2020. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.009>>. Acesso em: 25 abr. 2021.
- [9] CAMPOS, L. A. N. L.; GOMES, M. L. de O.; GALVÃO, N. R.; BELÉM, V. F.; LEITE, D. G.; SANTOS, F. A. V. dos S.; MALHEIRO, D. R.; TAVARES, M. M. G. D. Coronavírus: impacto das políticas públicas na prevenção contra a disseminação do SARS COV 2 no Brasil. *Braz. J. of Develop., Curitiba*, v. 6, n.12, p.97184-97198 dec. 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/21445>>. Acesso em: 19 jun. 2021.
- [10] CÂNDIDO, M. P.; LAZZAROTTI, B. As nada democráticas mortes por COVID-19 no Brasil. *Observatório das Desigualdades*, 1 jun. 2020. Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1080>>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- [11] DALL'ALBA, R.; ROCHA, D. G.. Brazil's response to COVID-19: commercial determinants of health and regional inequities matter. *The Lancet. Global Health*. Vol.9. 2021. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2214109X21001467>>. Acesso em: 27 mai. 2021.
- [12] ESTRELA, F. M.; SOARES, C. F. S. e; CRUZ, M.A. da; SILVA, A. F. da; SANTOS, J. R. L.; MOREIRA, T. M. de O.; LIMA, A. B.; SILVA, M. G.. Pandemia da Covid 19: refletindo as vulnerabilidades a luz do gênero, raça e classe. *Ciência e saúde coletiva* 25 (9). Set 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/bbcZzgN6Sns8mNPjKfFYRhb/?lang=pt>>. Acesso em: 07 jul. 2021.
- [13] FARO, A.; BAHIANO, M. de A.; NAKANO, T. de C.; REIS, C.; SILVA, B. F. P. da; VITTI, L. S.. COVID-19 e saúde mental: a emergência do cuidado. *Seção Temática: Contribuições da Psicologia no Contexto da Pandemia da COVID-19. Estud. psicol. (Campinas)* 37. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/dkxZ6QwHRPhZLsR3z8m7hvF/?lang=pt>>. Acesso em: 07 jun. 2021.
- [14] FIA- Fundação Instituto de Administração. Entenda como está a segunda onda de Covid-19 pelo mundo. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/segunda-onda-de-covid-19/>>. Acesso em: 19 jun. 2021.
- [15] FONTES, R. B.; SEGUNDO, G. S. da S.. Enfrentar a COVID-19: desafios políticos e sociais do Estado nos primeiros meses da pandemia. *Latitude*, v.14, n.2, pp. 135-160, ago./dez., 2020 Disponível em: <<https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/10647#:~:text=0%20objetivo%20deste%20artigo%20%C3%A9,que%20lidere%20o%20combate%20ao>>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- [16] FRUTAL, Prefeitura Municipal de. Secretaria de Saúde. COVID-19. Disponível em: <<https://www.frutal.mg.gov.br/category/covid-19/>>. Acesso em: 27 mai. 2021.
- [17] FRUTAL, Câmara Municipal. Indicação Nº 377/2021. Que seja efetuada a distribuição de absorventes para as mulheres que estejam passando por dificuldades durante a pandemia da Covid-19. Disponível em:<<https://consulta.siscam.com.br/camarafrutal/arquivo?Id=70483>>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- [18] GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coronavírus SES-MG. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.mg.gov.br/>>. Acesso em: 26 mai. 2021.
- [19] GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Minas Consciente: retomando a economia do jeito certo. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/minasconsciente>>. Acesso em: 26 mai. 2021.
- [20] GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Renda Minas. Disponível em: <<http://www.rendaminas.mg.gov.br/>>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- [21] GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Bolsa Merenda. Disponível em: <<https://bolsamerenda.social.mg.gov.br/>>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- [22] JESUS, R. dos S. de; SANTOS, P. P.; SOUZA, T. D. de; OLIVEIRA, A. de; AVELAR, K. E. S.. Os desafios do governo brasileiro para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Disponível em: <<https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/556>>. Acesso em 28 abr. 2021.
- [23] LIMA, L. D. de; PEREIRA, A. M. M.; MACHADO, C. V.. Crise, condicionantes e desafios de coordenação do Estado federativo brasileiro no contexto da COVID-19. *Cadernos de Saúde Pública* 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000700504&tlng=pt>. Acesso em: 03 mai. 2021.
- [24] LIMA, S. do C.; FONSECA, E. da S.; SANTOS, F. de O.. Situação epidemiológica e difusão da COVID-19 pela rede urbana em Minas Gerais, Brasil. *Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde. Hygeia. Edição Especial: Covid-19, Jun./2020* p.243-250. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/54711>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

- [25] MAGALHÃES, J. L. Q. de; SILVA, E. B. de S.; GUIMARÃES, N. C.; MORAIS, R. F. R. H. C. de; SOARES, V. de S.. População em situação de rua e COVID-19. Ação conjunta de apoio jurídico-multidisciplinar para o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19) .Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Acesso em: < <https://www.pucminas.br/pos/direito/Documentos%20Gerais/Produto%20T%C3%A9cnico%20-%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Rua%20e%20COVID-19.pdf> >. Acesso em: 07 jun. 2021.
- [26] OLIVEIRA, M. L. de; LEITE, S.S; RODRIGUES, V. B.; RODRIGUES, V. B.; CAVALCANTI, V. M. B.; LINS, M. B. C.; MARCOLINO, A. B. de L.. Efeitos das medidas de enfrentamento ao coronavírus no Brasil. Braz. J. Hea. Rev., Curitiba, v. 3, n. 4, p.10196-10207 jul./aug. 2020. Disponível em: < <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/14857> >. Acesso em: 18 jul. 2021.
- [27] RAFAEL, R.M.R.; NETO M.; CARVALHO, M.M.B.; DAVID, H. M. S. L.; ACIOLI S.; FARIA, M.G.A.. Epidemiologia, políticas públicas e pandemia de Covid-19: o que esperar no Brasil?. Artigo de Atualidades. Revista Enfermagem UERJ, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/view/49570> >. Acesso em: 03 mai 2021.
- [28] ROCHA, L.. O que são ondas da Covid-19 e por que o Brasil pode estar diante da terceira. Saúde. CNN Brasil. São Paulo, 30 mai. 2021. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/05/30/o-que-sao-ondas-da-covid-19-e-por-que-o-brasil-pode-estar-diante-da-3> >. Acesso em: 19 jul. 2021.
- [29] SILVA, M. A. de A.; BARROS, L. R.. Governança metropolitana e gestão de crises no contexto da pandemia da COVID-19: uma revisão de literatura. Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, e25184. Disponível em: < <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e25184> >. Acesso em: 19 jun. 2021.
- [30] THE LANCET. COVID-19 no Brasil: "E daí?". Lancet. 9 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7251993/> >. Acesso em: 20 jun. 2021.
- [31] TONUCCI FILHO, J. B. M.; PATRÍCIO, P. A.; BASTOS, C.. NOTA TÉCNICA – DESAFIOS E PROPOSTAS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NAS PERIFERIAS URBANAS: análise das condições habitacionais e sanitárias dos domicílios urbanos no Brasil e na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Cedeplar - UFMG. 2020. < <https://www.cedeplar.ufmg.br/noticias/1229-nota-tecnica-desafios-e-propostas-para-enfrentamento-da-covid-19-nas-periferias-urbanas-analise-das-condicoes-habitacionais-e-sanitarias-dos-domicilios-urbanos-no-brasil-e-na-regiao-metropolitana-de-belo-horizonte> >. Acesso em: 21 jun. 2021.
- [32] UBERABA, Prefeitura Municipal de. Secretaria Municipal de Saúde. Juntos contra a COVID-19. Disponível em: < <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164> >. Acesso em: 01 mai. 2021.
- [33] UBERABA, Prefeitura Municipal de. Decreto nº 5437, de 06 de abril de 2020. Altera o Decreto n. 5378/2020, que “Cria, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, Grupo de Trabalho Financeiro e Orçamentário, decorrente do estado de emergência decretado em virtude da pandemia do Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo//covid19/decretos/5437.pdf> >. Acesso em: 09 jun. 2021.
- [34] UBERABA, Prefeitura Municipal de. Decreto nº 5836, de 31 de julho de 2020. Altera e Prorroga a vigência do Decreto Nº 5379/2020, que “Cria, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, Grupo de Trabalho para atendimento emergencial das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, econômica e financeira, decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19” e dá outras providências. Disponível em: < <http://uberabacontracovid.com.br/portal/acervo//covid19/decretos/DECRETO%20N.%205836,%20DE%2031%20DE%20JULHO%20DE%202020.pdf> >. Acesso em: 08 jun. 2021.
- [35] UBERABA, Prefeitura Municipal de. PORTARIA/SMS/PMU nº 011/2020. Institui o Call Center “Saúde Mental na escuta” visando o acolhimento em saúde mental, via contato telefônico, durante o isolamento social em razão da pandemia de COVID-19. Disponível em: < <http://www.saudeativauberaba.com.br/portal/acervo//covid19/decretos/PORTARIA-SMS-PMU%20N.%20011-2020.pdf> >. Acesso em: 09 jun. 2021.
- [36] UEMG- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Projeto da Unidade Frutal doa kits de limpeza e assepsia para famílias carentes. Disponível em: < <https://www.uemg.br/noticias-1/4231-projeto-da-unidade-de-frutal-doa-kits-de-limpeza-e-assepsia-para-familias-carentes> >. Acesso em:10 jun. 2021.
- [37] VENTURA, D. de F. L.; RIBEIRO, H.; GIULIO, G. M. di.; JAIME, P. C.; NUNES, J.; BÓGUS, C. M.; ANTUNES, J. L. F.; WALDMAN, E. A.. Desafios da pandemia de COVID-19: por uma agenda brasileira de pesquisa em saúde global e sustentabilidade. Cad. Saúde Pública 2020. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000400502&tlng=pt >. Acesso em 29 abr. 2021.
- [38] WERNECK, G. L.; CARVALHO, M. S.. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. Cadernos de Saúde Pública. 2020. Disponível em: < <https://www.scielosp.org/pdf/csp/2020.v36n5/e00068820/pt> >. Acesso em: 19 jul. 2021.

Capítulo 2

A Constituição Federal de 1988 e as Políticas de Assistência Social: Uma nova configuração da proteção social no Brasil

Renata Kerr de Souza

Edelir Salomão Garcia

Resumo: O presente estudo aborda as novas configurações que passaram a ser estabelecidas a partir da Constituição Federal de 1988 e a nova trajetória das Políticas de Assistência Social no país após a implementação da mesma; passando desta maneira a ser configurada a nova Proteção Social no Brasil. Foi a partir da implantação da CF/88, passou a serem empreendidas novas mudanças intervenções no âmbito das políticas sociais no país, o que garantiu de certa forma um avanço nas políticas públicas na área da assistência social. Importantes mudanças no direcionamento das medidas sociais foram surgindo, buscando a ampliação do acesso, assim como irromper, com o caráter contributivo da lógica da seguridade social na luta dos deveres e defesa dos direitos do cidadão. Desta maneira o trabalho vai perpassar sobre importantes fatos históricos que marcaram o processo de desenvolvimento da política pública de Assistência Social, através de Leis e documentos oficiais que foram surgindo ao longo dos anos, e com ele, muitos desafios enfrentados pela implantação de políticas de seguridade social na tentativa de equalizar o acesso às oportunidades, além de enfrentar as condições de destituição de direitos, riscos sociais e pobreza, através da concessão de benefícios, bem como o reconhecimento da assistência social como política pública, garantindo direito ao acesso a serviços assistenciais por parte da população carente, principalmente as que vivem em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, o alargamento dos direitos sociais no campo de proteção social, bem como o aumento da responsabilidade pública no enfrentamento de problemas relacionados à sociedade, ou seja, uma redistribuição das políticas e da responsabilidade pública na oferta e coordenação dos benefícios e serviços. A metodologia utilizada nesse estudo está pautada na pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-Chave: Política de Assistência Social. Seguridade Social. Proteção Social

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo faz parte de uma das seções da minha dissertação de mestrado: “O olhar dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo”, um serviço que faz parte das Políticas de Assistência Social voltado a famílias e adolescentes em situação de risco e/ou situação de vulnerabilidade social.

Iremos abordar no presente artigo a Constituição Federal de 1988 e a trajetória das Políticas de Assistência Social, onde passa a ser configurada a nova Proteção Social no Brasil.

A partir da implementação da Constituição Federal de 1988, novas mudanças e intervenções passaram a ser adotadas no âmbito das políticas sociais no país, estabelecendo a Seguridade Social, composta pela Previdência, Saúde, e Assistência Social (CASTRO, 2009; ANDRADE, 2007).

A década de 1980 foi marcada por inúmeros debates, pressões e lutas sociais que antecederam a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, deu início a cristalização da inclusão da assistência social como política integrante da seguridade social, uma espécie de sistema de proteção social em benefício dos desamparados ao lado da previdência social e da saúde (CARVALHO, 2008). Nesse contexto, foi através de várias articulações e debates que aos poucos foi se propagando país a fora, fazendo com que o serviço social fosse impulsionado, colocando suas forças em campo a fim do fortalecimento para o nascimento dessa política na área democrática dos direitos sociais (SPOSATI, 2001).

Dessa forma, o momento constituinte acelerou as articulações para a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em outubro de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, denominada assim por Ulysses Guimarães, uma vez que o arcabouço de um regime democrático, consolidando objetivos de igualdade e justiça social através dos direitos sociais e da universalização das prestações sociais (SILVA, J. 2000).

Segundo Carvalho (2008, p. 21) [...] é a primeira vez na história do país, que a assistência passa a ser reconhecida com o status de direito social, o que causará grande impacto no campo das políticas públicas. Pois, até então, o Brasil contava com uma política mais assistencialista baseada na caridade e na filantropia como veremos no decorrer do texto.

A pesquisa está baseada nos estudos documentais e bibliográficos, o que forneceu assim materiais teóricos e empíricos necessários ao desenvolvimento do estudo em questão.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS CAMINHOS PERCORRIDOS NA BUSCA DOS DIREITOS SOCIAIS

A CF/88 traz importantes mudanças no direcionamento das medidas sociais, buscando a ampliação do acesso, assim como, rompimento do caráter contributivo da assistência social e da saúde; concebendo uma visão mais ampla da proteção social aportado na concepção da seguridade social, fazendo com que o Estado e a Sociedade se comprometessem a financiar o sistema por meio de impostos específicos, e não somente pela contribuição individual (SPOSATI, 2009; CASTRO, 2009).

Pois, até o século XIX predominava no país um modelo de proteção baseado na solidariedade da comunidade filantrópica, assistência religiosa e outros movimentos da sociedade civil, ou seja, cabia ao Estado intervenções esporádicas e emergenciais como nos casos de extrema pobreza. O que levou a muitos cobrarem uma postura e uma atuação maior do Estado sobre as questões sociais (TEIXEIRA, 2007).

A seguridade social trazida no texto da CF/88 foi resultado de muitas lutas travadas pelos movimentos sociais, trabalhadores, sindicalistas, que pediam uma reestruturação no que tange as políticas sociais, principalmente as Políticas de Saúde, Previdência e Assistência Social (SANTANA; SERRANO; PEREIRA, 2013).

O que se percebe é que a partir da promulgação da referida constituição houve um redirecionamento dessa política, um alargamento dos direitos sociais e do campo de proteção social, ampliando a responsabilidade pública no enfrentamento de problemas que ficavam a cargo das esferas privadas. As políticas sociais surgem como forma de amenização e enfrentamento da situação da “precariedade de direitos” em que a população mais carente se encontrava, expostas à situação de risco e vulnerabilidade social (SPOSATI, 1994; BICA, 2011).

Nesse contexto, “[...] as mudanças institucionais ocorridas nos direitos sociais inserem um aprofundamento do caráter redistributivo das políticas e da responsabilidade pública na oferta e coordenação dos benefícios e serviços.” (ANDRADE, 2007, p. 24).

Castro (2009) aponta que a partir da Constituição as políticas sociais acabaram por finalidade cumprir o que fora estabelecido como objetivo da República, previsto no seu art. 3º referente à garantia dos direitos sociais; buscou-se formar uma sociedade livre justa e solidária, extirpando a pobreza e a marginalização, diminuindo as desigualdades sociais e regionais, bem como, promovendo o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

Santana, Serrano e Pereira (2013) apontam que não se pode negar que o texto estabelecido pela Constituição Federal de 1988 apresentou uma significativa mudança em relação ao trato voltado às políticas sociais até no momento pelo Estado, ou seja, no ponto de vista do direito. Porém “[...] após a promulgação da lei, poucos esforços foram realizados para efetivação da nova política.” (SANTANA; SERRANO; PEREIRA 2013, p. 2).

Diante dessa responsabilidade imputada ao Estado, a população necessitada passou a ter acesso a serviços e a uma renda considerada mínima e os idosos e os deficientes a uma renda de solidariedade, concedida independentemente de contribuição previdenciária. Por tanto, “[...] buscou-se com essa nova configuração nas demandas sociais equalizar o acesso às oportunidades, bem como de enfrentar as condições de destituição de direitos, riscos sociais e pobreza, através da concessão de benefícios.” (BICCA, 2011; p 4).

Entre os avanços da Constituição de 1988, Silva, B (2010) aponta que na deliberação da responsabilidade estatal a cargo da necessidade de proteção social dos cidadãos.

[...] pode-se destacar: a instituição da Seguridade Social como sistema básico de proteção social, articulando e integrando as políticas de seguro social, assistência social e saúde. Bem como, [...] o reconhecimento da assistência social como política pública, garantindo direito de acesso a serviços por parte de populações necessitadas, e direito a uma renda de solidariedade por parte de idosos e portadores de deficiência em situação de extrema pobreza (SILVA, B. 2010; p. 22-23).

A partir da CF/88 temos a consagração da Seguridade Social como um direito da pessoa humana, o documento também contempla a seguridade como bem jurídico passível de tutela constitucional, havendo a consagração da previdência como direito vital (QUINONERO, 2013).

Compreende-se a seguridade social, segundo a CF/88 em seu capítulo II, art. 194 como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O Parágrafo único, do referido artigo, enfatiza que, compete ao poder público nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - Equidade na forma de participação no custeio;
- VI - Diversidade da base de financiamento;
- VII - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (BRASIL, 1988).

A partir de então a seguridade social no Brasil ganha um novo retrato, fazendo com que o estado democrático se responsabilize frente às demandas sociais garantindo a proteção social aos sujeitos de direito (PRATTA; SANTOS, 2007).

Para Castel (2005, p. 92), a proteção social é condição para construir uma “sociedade de semelhantes: um tipo de formação social no meio da qual ninguém é excluído”. Para o autor (*op cit*) ser protegido do ponto de vista social é dispor, de direito, das condições sociais mínimas para ter independência.

Nesse contexto, a Política Pública de Proteção Social, torna-se num conjunto de iniciativas que visam proteger os riscos inerentes às condições humanas. Para tanto, instituiu-se, a seguridade social, sobre os três pilares: Previdência Social, Saúde e Assistência Social, sendo a Assistência Social e a Saúde não Contributiva.

Segundo Sposati (2007, p. 440), aponta que:

O exame da política de assistência social, como de outras políticas sociais, significa tratar de uma mediação estatal na relação de classes em uma sociedade de mercado que tem por objetivo construir novos parâmetros e alcances na luta pela efetivação de direitos sociais e ampliação do alcance do dever de Estado com o social. [...] trata-se do campo da dívida social brasileira, face as exclusões sociais, onde os serviços de assistência social são importantes, quer para a desconstrução/reconstrução da sociabilidade cotidiana de várias camadas da população sob uma nova relação de igualdade/equidade de direitos perante a sociedade e o estado brasileiro e perante a ética sócio-política fundada na dignidade humana.

A partir daí podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988 foi à porta de entrada para o início da construção da política de assistência social na condição de política pública de dever do Estado e direito da população “[...] esta condição se materializou através da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Lei esta, que regulamenta o direito à assistência social e que a organiza como a política social.” (FIDELIS, 2005; p. 3).

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), foi promulgada em 7 de dezembro de 1993, pelo presidente Itamar Franco; para se chegar até aqui segundo Garcia (2012) foram muitas concessões que tiveram que serem feitas para ponderar as bases históricas, alicerçada nas práticas caritativas e filantrópicas.

O que estava em voga era a construção de uma rede de proteção social sob a responsabilidade do Estado, de acordo com a CF/88, pois até então vimos que tal responsabilidade recaía sobre a sociedade civil e as instituições filantrópicas. “A LOAS é um documento juspolítico [...] que expressa no seu conteúdo aparentemente neutro toda a gama de discussões que caracterizaram a história da Assistência Social.” (PEREIRA, 2007, p. 69-70).

A LOAS passou a regulamentar o que já constava no artigo constitucional, instituindo de forma definitiva a Assistência Social como direito não contributivo diferentemente do que se encontrava nos anos de 1930; por tanto, constituía-se seus princípios e diretrizes através da garantia da proteção social por meio de projetos, benefícios e programas, bem como o detalhamento em três esferas principais sendo elas: a Política de Assistência Social de 1988, e duas Normas Operacionais Básicas (BRASIL, 2014; QUINONERO, *et al*, 2013).

Quintero, *et al* (2013) destacam que foi através da LOAS/1993 que iniciou-se o processo de descentralização político e administrativo, impetrando aos municípios a construção de uma nova ordem democrática. Esse processo acarretou num rompimento com as referências de ação subsidiária, eventual e emergencial dando um caráter contínuo das ações.

Para Garcia (2012, p. 7), “[...] entre 1988, então governo Sarney, e 1993, governo Itamar Franco, quando a LOAS foi promulgada, muita água rolou sob a ponte que erguia uma política de atendimento social [...]”. O governo Sarney propôs o Tudo pelo Social; o governo Collor entregou aos brasileiros o Minha Gente e o governo Itamar criou os Comitês de Cidadania.

Segundo o autor (*op cit*), tais programas foram criados como marcas para cada um desses governantes, sem ao menos avaliarem a diversidade social do Brasil, não existia um compromisso verdadeiro em relação à diminuição da pobreza. Ainda eram implícitas características da concessão, do favor e da benemerência em suas divulgações e execução dos seus programas sociais. Atrelando mais como benesses do que como direito do cidadão.

Além disso, havia o recorrente mau uso da máquina pública, que vinha à tona na forma de escândalos, como no período Collor, em que, sob a presidência da primeira-dama, a Legião Brasileira de Assistência (LBA) se transformou em caso crônico de polícia. Sendo que a mesma foi extinta em 1995, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso por meio de decreto, não se preocupando em preencher o lugar

vazio que ficou. Dessa forma, a LBA acabou sem nenhuma espécie de planejamento para ver o que poderia se fazer com o acúmulo de conhecimento que a mesma obteve durante esse tempo histórico (GARCIA, 2012).

Nesse mesmo ano, segundo o autor (*op cit*), o governo federal mostrava sinais de descrença no modelo de proteção social deliberado pela LOAS, e não houve um plano para organizar e inserir estruturas que viabilizassem uma gestão descentralizada. A CF/88 juntamente com Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) caracterizaram-se Política Social pública, sendo dever do Estado e direito da população, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social este por sua vez trata-se um dos protagonistas das discussões e da implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que define e estabelece suas diretrizes (VIEIRA; OLIVEIRA, 2008).

Segundo Brasil (2009, p. 84):

A nova relação de debate com a sociedade civil, efetivada por meio dos mecanismos de participação e deliberação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e a realização das conferências municipais, do Distrito Federal, estaduais e nacional da Assistência Social, culminou na definição das novas bases e diretrizes para a nova Política Nacional da Assistência Social/SUAS, concretizada em setembro de 2004, após um amplo processo desencadeado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em todo o território nacional.

Segundo Vieira e Oliveira (2008), o SUAS surge com objetivo de unificar a Política de Assistência Social em todo território nacional; por sua vez o mesmo apresenta como característica principal o modelo de gestão descentralizado e participativo. Essa descentralização se dá pela divisão de poder político administrativo em cada campo do governo e participativo, pois conta com a participação da sociedade civil, como um todo; em debates, conselhos, conferências na esperança de melhoria da mesma.

A sociedade civil, segundo Vieira (2014, p. 3), “[...] é um ator central na criação de condições para a efetivação dos direitos [...]”. Ela promove o discurso dos direitos humanos que legitima as normas dos direitos, particularmente por incluir os grupos desprezados e invisíveis.

Dessa maneira, as definições dos conteúdos acordados através do pacto federativo, resultado desse extenso processo de debates, discussões e construção, tornou-se o alvo da Norma Operacional que se apresenta e que institui as bases de realização do SUAS (BRASIL, 2009).

Fontenele (2007, p. 155) destaca que “[...] da Constituição Federal/1988 até a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) foram cinco anos de lutas, de vetos e cortes na lei, enfim, uma longa peregrinação processual de embates políticos.” Nesse viés, Silva, B. (2010) afirma que após a LOAS, acabou sendo estabelecidos critérios de transferência de recursos, contribuindo para uma maior transparência e legitimação das prestações de serviços; da mesma forma em 2005, outros critérios foram instituídos em concomitância com a LOAS e com a aprovação do Conselho Nacional da Assistência Social para a operacionalização do SUAS nos Estados, bem como Distrito Federal e demais municípios. Ainda, segundo o documento (*op cit*), o sentido cabal dado ao tema em construção do Sistema Único de Assistência Social conjectura sua implementação e concretização, bem como seu alcance; consista em um processo que respeite as diferenças dos entes federativos em cada esfera e entre si. Contém ainda a releitura das competências do Estado na área da Assistência Social, restituindo de forma única, hierárquica e complementar as confiabilidades dos três entes federados para realização dos seus deveres e defesa dos direitos do cidadão que usufrui dessa política (BRASIL, 2009).

Assim, a construção do plano de ação no campo das necessidades da proteção social passou a ser de responsabilidade de cada ente federado e, assim cada proposta precisa ser submetida “[...] à aprovação do respectivo conselho, que deve ser instituído por lei específica, com composição paritária entre governo e sociedade civil” (QUINONERO, et al, 2013, p. 52).

Os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social, bem como os órgãos gestores, entidades e as organizações da sociedade civil não se acomodaram a organizar diversos debates em relação a redação inicial da NOB/SUAS, apresentada pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), em abril de 2005 (BRASIL, 2009).

O SUAS possui um caráter público não contributivo descentralizado e participativo tendo como papel a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira (BRASIL, 2009).

A regulação da dinâmica do SUAS é socialmente orientada pela ação pública territorialmente adequada e democraticamente construída, com definição de competências específicas de cada esfera governamental; pela valorização do impacto social das diversas políticas estruturais e pelo desenvolvimento social sustentável (BRASIL, 2009, p. 87).

Silva, B. (2010, p. 25) aponta que: “Eram inúmeros os interesses envolvidos e implementar o SUAS, para que todos tivessem acesso, era um enorme desafio, pensar um Sistema Único com as particularidades e complexidades deste país, não era uma tarefa fácil”. A autora ainda complementa que era imprescindível criar um espaço onde todos pudessem em conjunto discutir e negociar de forma clara e objetiva buscar soluções de acordo com as problemáticas e particularidades de cada região (SILVA, B. 2010).

Como resultado desse processo, foram criados espaços deliberados para ocorrer reuniões e discussões entre os gestores, na operacionalização da política em domínio local, entre as três esferas de governo a fim de discutir de forma democrática, independente de partido político, a gestão da Política Nacional de Assistência Social (SILVA, B. 2010).

Dessa maneira, a seguridade social já regulamentada pela Lei nº 8.742 de 1993, (como citada no texto) pela LOAS, passou a ser alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, definindo em seu 1º art. Como: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (BRASIL, 1993).

Nesse contexto, Silva, B. (2010, p. 53) aponta que os “[...] desafios a serem enfrentados pela implantação do Sistema ainda são muitos, desde o consenso sobre a concepção da política, na prática, pelos gestores, até a norma legal que vincule as ações da área de assistência nos Estados e Municípios.”

Fontanele (2007, p. 156) aponta:

Dentro desse campo de conquistas, a Assistência Social passa a ser pensada como política de direito, não como dádiva, favor, como obrigação moral de assistir os pobres, como filantropia ou caridade, de uma prática guiada por falta de planejamento, pontual e improvisada, passa a ser definida como uma prática que exige formulação de política, determinação de objetivos, critérios, métodos e diretrizes.

Mesmo com algumas conquistas históricas sobre os direitos sociais, ainda se tem uma visão muito retrograda do consenso de políticas públicas no Brasil. O que dificulta uma melhor atuação e gestão desses serviços que acabam sendo pensados nem sempre como prioridade mediante cortes financeiros destinados para áreas sociais.

Mesmo os direitos garantidos e estabelecidos em leis nacional, documentos oficiais e acordos Internacionais, ainda são desafios a serem enfrentados, podendo ser apontados também como resquícios históricos que perduram e vem se arrastando no campo político ao longo dos anos.

De acordo com Paganini e Vieira, R (2015), a visão que se tem sobre políticas sociais ainda parece estar pautada na caridade, ou favor oferecido à população carente; as conquistas desses direitos mesmo embasados em Leis não são visto como tais sejam pelos envolvidos na esfera das políticas públicas, ou pelos próprios cidadãos. As responsabilidades ainda ficam muitas a quem, a falta de políticas públicas mais eficazes e transparentes que garantam de forma mais enérgica e mais efetiva na manutenção dos direitos básicos voltados para a dignidade humana ainda não se consolidou (PAGANINI; VIEIRA, R, 2015).

Zanetti (2013, p. 1) aponta:

Nesse contexto percebe-se que os direitos sociais, independentemente de sua particularização nas esferas trabalhista, moradia, educação, saúde ou outras, possuem vinculação que, não só os submetem a um regime jurídico próprio que lhes dêem origem, como também reclama que sejam interpretados de forma lógica, devidamente caracterizada e mais importante, sejam concretizados, sendo indispensável criar políticas públicas eficazes e ligadas a uma melhor distribuição de renda e a uma maior responsabilização das questões que envolvem o orçamento público.

Vieira (2004) aponta que as consequências da falta de uma maior responsabilidade, nesse processo pode ser entendido como parte da desvalorização humana, pois tais atitudes acabam respondendo pelo menos

de forma parcial, porém estão ligadas ou até mesmo sendo causadoras do desrespeito aos direitos humanos atualmente. “Esse discurso ético necessita de um diálogo atualizado e de estruturas que permitam mudanças contínuas, de modo que uma norma seja vista sob todas as perspectivas” (VIEIRA, 2014, p, 2).

Nesse viés de discussões Sturza e Grandó (2015) assinalam para que se tenham mudanças significativas, e contínuas no campo social precisa ser vista de outra forma, uma vez que as políticas públicas resultam de ações unilaterais do Estado, mas, cada vez mais, implicam em uma efetiva participação da sociedade civil.

O campo das políticas públicas ainda tem como grande desafio a ser enfrentado “[...] o reconhecimento da assistência social como direito de cidadania, tanto na esfera da gestão, como também pela integralidade dos usuários do sistema.” (PAGANINI; VIEIRA, R; p. 16).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos estudos apontados no presente artigo, vimos grandes avanços que ocorreram após a Constituição Federal de 1988, principalmente em termos de direitos sociais, avanços significativos, bem como alguns impactos na área social no quesito reconhecimento de direitos, e de responsabilidades social no âmbito civil e jurídico.

Vimos que a implantação da CF/88 deu abertura a novas discussões sobre as questões voltadas a política de proteção social, buscando a diminuição dos problemas sociais que atingem principalmente famílias de baixa renda e especificamente aquelas que vivem em situação de vulnerabilidade social; na maioria das vezes, tais problemas são acarretados pela desigualdade social presente em nosso país; ou seja, a distribuição de renda é feita ainda de forma desigual acarretando em diferentes condições sociais onde determinados grupos possuem qualidade de vida em detrimento a outros grupos.

Assim, mediante tal situação, esta por sua vez já vinha dando sinais de que algo teria que ser feito para mudar ou diminuir os impactos dessa desigualdade social desde 1980, então a CF/88 veio consagrar a Seguridade Social como direito da pessoa, do cidadão, promovendo o acesso a serviços e programas sociais que buscavam equalizar o acesso às oportunidades e o enfrentamento dos problemas sociais como falta de trabalho, educação de qualidade, saúde, moradia, segurança, etc; através da concessão de benefícios e serviços como fora apontado no texto viabilizado através do Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social, Previdência Social entre outros.

Não podemos deixar de expressar que avanços ocorreram mesmo este sendo na base de muito diálogo e muita pressão, e há longo prazo; sabemos que ainda existe uma negação de direitos muito presente nos últimos tempos. Fez-se notório no decorrer da história da Política de Assistência Social as manifestações, os protestos, entre outros movimentos sociais surtiram efeito.

Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a participação dos movimentos e grupos sociais fortaleceu ainda mais e os impulsionou a pressionar com mais afinco o Estado, fazendo com que este ampliasse sua responsabilidade para com a sociedade no que tange garantia de direitos considerados como básicos para sobrevivência dos cidadãos homens, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, deficientes entre outros, para hoje usufruírem de benefícios mediante lei.

Precisamos mencionar também que ainda tem muito a ser feito para que as políticas e os direitos se efetivem na prática, direitos e deveres, esses que acabam sendo ignorados por parlamentares, juristas, congressista, etc. Ainda estamos muito a quem de termos não só o acesso, mas o reconhecimento e cumprimento dos direitos sociais e deveres também de forma mais profícua; o dever por parte da sociedade de cobrar a efetivação dos seus direitos, de se responsabilizar pelo acompanhamento de cumprimento das normas estabelecidas em lei, bem como, a distribuição de recursos e o destino do mesmo principalmente quando se tratam de programas, projetos, e serviços destinados a Assistência Social.

O dever dos juristas, parlamentares, juízes, prefeitos e defensores públicos, de acatar, defender e proteger o que é de direito da sociedade, para que os direitos sociais assim como os direitos humanos não sejam violados seja no campo do direito seja no campo civil, político, social, e cultural.

Nesse contexto, as políticas sociais ainda representam formas históricas resultantes das lutas sociais que continuam fazendo parte dos moldes atuais, principalmente no que tange no tempo de crise, onde os gastos a serem cortados ou pelo menos diminuídos recaem sobre as políticas de assistência social. Quando se nega a existência desses direitos para com a sociedade havendo sua violação, limitando o acesso a eles,

levando muitos a exclusão; é o mesmo que retroceder é renegar a história de lutas dos movimentos sociais, e até mesmo da própria Constituição Federal. Sabemos que a proteção social se faz presente, mas a mesma só vai se valer quanto à garantia de sobrevivência, segurança, prevenção de riscos sociais e pessoais, quando todos, sociedade, Estado, e poder público fizerem seu papel.

REFERÊNCIAS

- [1] ANDRADE, C. C. Entre gangues e galeras: juventude, violência e sociabilidade na periferia do Distrito Federal. 276 f., 2007. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade de Brasília - UnB Instituto de Ciências Sociais - ICS Departamento de Antropologia –DAN Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social – PPGAS, 2007.
- [2] BICCA, C. S. O “Ativismo Judicial” no Controle das Políticas Públicas: O Caso da Assistência Social no Brasil. 172 f., 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasiliense de Direito Público- IDP. Brasília-DF, 2011.
- [3] BRASIL. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/casacivil/site/static/le.htm>>. Acesso em: 15 jun 2014.
- [4] _____. Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.slideshare.net/mariagol/caderno-do-cras-internet11>. Acesso em: 08 ago 2013.
- [5] _____. Ministério do Desenvolvimento Social Combate à fome. Resolução CNAS nº 145, 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social. Diário Oficial da União. Brasília/DF. 26 out. 2009.
- [6] _____. LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social. MDS. 2009. Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), 2009.
- [7] _____. Tipificação de Serviços Socioassistenciais. Resolução Nº 109, de 11/11/2009 –Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) Organizadores: MDS, reimpressão, 2014.
- [8] _____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Instrução Operacional nº01/SNAS/MDS. Brasília, 6 de abril de 2015.
- [9] CASTRO, J. A. Concepção e gestão não contributiva no Brasil: Política Social: alguns aspectos relevantes para discussão. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, UNESCO, 2009.
- [10] CARVALHO, G. F. Assistência social no Brasil: da caridade ao direito. 58 f. 2008. Monografia (Bacharel em Direito). Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), 2008.
- [11] CASTEL, R. As metamorfoses da questão social uma crônica do salário. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 2005.
- [12] FONTENELE, I. C. A Política de Assistência Social no Brasil: O foco na família e a questão dos mínimos sociais. Rev. Sociedade em Debate, Pelotas, 13(2): 153-173, jul.-dez./2007. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/406/360?>>. Acesso em:
- [13] GARCIA, M. A assistência Social no Brasil: como chegamos até aqui. NOB. RH, cap. 1/ dez. 2012.
- [14] PEREIRA, C. B. Assistência Social em territórios estigmatizados: um estudo da atuação da Fundação Leão XIII em Vila Ipiranga, Niterói. 86 f. 2007, Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.
- [15] PRATTA . E. M. M; SANTOS. M. A. A família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. Revista Psicologia em Estudo, Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, maio/ago. 2007.
- [16] QUINONERO, C. G; et al. Princípios e diretrizes da Assistência Social: da LOAS à NOB SUAS. Revista O Social em Questão –Ano XVII - nº 30. PUC, Rio – 2013.
- [17] SILVA. B. F. As Instâncias Decisórias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Federalismo Brasileiro: Estratégias de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite –CIT. F. 2010. Monografia (Especialização em Democracia Participativa, República e Movimentos Sociais). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.
- [18] VIEIRA, A. L., OLIVEIRA de J. A. A problematização do adolescente em situação de vulnerabilidade social e o mercado de trabalho. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. Anais..., São Paulo: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1607/1529>>. Acesso em: 19 jun 2013.
- [19] SANTANA, L. D. T; SERRANO, A. L. M; PEREIRA, N. S. P. Seguridade social pós constituição federal 1988: Avanços e desafios para implementação da política. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 4. O

desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, dominação e a humilhação. Anais..., Universidade Federal de São Luiz do Maranhão, Agosto de 2013.

[20] SPOSATI, A. D. O. Cidadania ou filantropia: um dilema para o CNAS. São Paulo: Cadernos do Núcleo de Seguridade e Assistência Social da PUC-SP, n. 01,1994.

[21] _____. O Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In Concepção e Gestão da Proteção Social não contributiva no Brasil. Brasília: MDS/UNESCO, 2009.

[22] STURZA, J. M; GRANDO, J. B. A efetivação de direitos através da atuação das políticas públicas: um debate fundamental à promoção da cidadania do idoso. In: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 12. Anais..., Santa Cruz do Sul, 2015.

[23] TEIXEIRA, S. L. Políticas Sociais no Brasil: A histórica (e atual) relação entre o “público” e o “privado” no sistema brasileiro de proteção social. Rev. Sociedade em Debate, Pelotas, 13(2): 45-64, jul.-dez./2007.

[24] VIEIRA, O. V. Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos. Rev. Internacional dos Direitos Humanos, Sur Conectadas. V, 1, nº1, jan, 2004. Acesso em: 18/09/2016. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/1/1000229-reflexoes-acerca-da-sociedade-civil-e-dos-direitos-humanos>

[25] ZANETTI, T. M. Os direitos sociais garantia de dignidade do ser humano. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 out, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45414&seo=1>>. Acesso em: 19 out 2016.

Capítulo 3

Educação enquanto direito humano no Brasil: Apontamentos sobre produção de teses na área de Ciências Sociais Aplicadas (2016-2021)

Letícia Viana Costa Assis

Silvia Cristiane Alfonso Viédes

Resumo: A presente pesquisa tem como tema os direitos humanos e como objeto, a educação no Brasil. O objetivo é analisar os debates acerca da educação enquanto direito no Brasil, produzidas pelas Teses na área de ciências sociais aplicadas dos últimos 5 anos. Para tanto, o percurso metodológico recai sobre pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico e documental, viabilizadas pela produção de conhecimento de Teses desenvolvidas e capturadas no Portal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) concebidas em interlocução à área de conhecimento mencionada. Como resultados, constata-se um número evolutivo que trata a educação enquanto direito na produção de Teses categorizados nesta pesquisa pelas interlocuções assim relacionadas: a) Estado, políticas públicas, gestão e democracia; b) Pessoas com deficiência e Inclusão; c) Educação Básica e Superior. Destaca-se também que grande parte das pesquisas desenvolvidas nessa área não possui divulgação autorizada, inclusive aquelas financiadas pela Capes.

Palavras-Chave: Ciências Sociais Aplicadas. Educação. Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

A educação enquanto direito humano na atualidade é um campo em construção e no meio acadêmico, se constitui como reflexão teórica. Já no meio social, é um objeto de luta que busca o compromisso com o processo de democratização e com a garantia dos direitos individuais, políticos, sociais e ambientais.

Por ser um tema pouco explorado do ponto de vista conceitual, encontra-se muito mais na literatura, a educação para e em Direitos Humanos e muito menos sobre Educação enquanto Direito Humano. Diante dos fatos, justifica-se esta pesquisa que tem como objetivo analisar os debates acerca da educação enquanto direito no Brasil, produzidas pelas Teses da área de conhecimento em ciências sociais aplicadas, dos últimos 5 anos.

Desse modo, busca-se estruturar pela limitação do artigo, breves interlocuções sobre direitos humanos e educação no Brasil e, posteriormente, contextualizar as produções de Teses na área de conhecimento em ciências sociais aplicadas no Portal Capes produzidas nos últimos 5 anos, em subtópicos sistematizados a seguir.

2. DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO NO BRASIL: BREVES INTERLOCUÇÕES

Ao falarmos de Direitos Humanos no Brasil, contamos com grandes avanços nos últimos anos, marco este que sucede algumas iniciativas mundiais, entre elas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, sendo o Brasil um dos 58 Estados-membros.

É definido, portanto, por meio deste documento, os direitos básicos do ser humano, com perspectiva de garantia do direito a uma vida com dignidade para sociedade em contexto mundial, independente de raça, cor, credo, nacionalidade, orientação sexual e política.

A declaração nos apresenta por meio de seus princípios parâmetros não só para conduta estatal, mas também às condutas dos cidadãos, com a finalidade de balizar o comportamento social no mundo e na especificidade brasileira, com a Constituição de 1988, sendo um marco importante para o avanço e fortalecimento das políticas públicas em direitos humanos no Brasil.

Nesse sentido, a declaração acompanha precedentes históricos como a Carta Magna (1921) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1787) e, apesar de não ter força de lei, surge como fonte para derivação de inúmeras constituições e tratados internacionais, como a Constituição Federal brasileira, tendo como finalidade atender os direitos das crianças, a extinção e luta contra a tortura, a discriminação racial e a desigualdade de gênero.

Considerando a ausência de força de lei da Declaração Universal, BOBBIO (1992) observa que, embora regida pelo princípio da universalidade, ao colocar em prática a afirmação do direito do homem não é notável os efeitos da universalidade:

O segundo momento da história da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Embora se mantenha, nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim apenas do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular. (BOBBIO, 1992, pág.19).

Outrossim, considerando os precedentes supramencionados e atrelando-os ao fato de que os direitos humanos são voláteis, uma vez que a sociedade se encontra em constante evolução, conclui-se que estes apresentam-se como princípios jurídicos, sendo normas caracterizadas pela vagueza, abstração e abertura. (RAMOS, 2016).

Portanto, não são os direitos humanos elencados em um rol taxativo de direitos essenciais, o que permite que com a contextualização histórica novas demandas sociais sejam captadas, traduzidas jurisdicionalmente e inseridas como direito humano e em geral, define-se como o conjunto de direitos inerentes à espécie humana, pautados na liberdade, igualdade e dignidade, sendo estes direitos essenciais e indispensáveis para alcançar o ideal da vida digna.

Corroborando com a definição abstrata dos direitos humanos, Bobbio (1992) sustenta que não há uma fundamentação absoluta para o direito dos homens por constituírem uma classe variável, que se modificou e, continua se modificando. E, portanto, é previsível que futuramente novas pretensões poderão emergir.

Assim, entende-se a natureza dos direitos humanos como essenciais e necessários, no entanto, com essência transitória, por não serem absolutos, e nunca integralmente alcançados, mas legitimados pelas lutas sociais e políticas públicas pela dignidade humana.

Nesse contexto, pauta-se a introdução da educação como direito humano fundamental que alude ao século XVIII, especificamente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual assegurava em seu art. XXII que “A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos”, reafirmado tal conceito pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela ONU, em 1948, especificamente em seu art. XXVI, na qual assim subjuga-se: “Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória [...]”.

Diante dessas referências, é possível concluir que a educação sempre acompanhou a evolução dos direitos humanos. E assim, a contextualização dos direitos humanos com o direito à educação passou a ter mais importância, uma vez que permite a legitimação do direito humano à educação e da luta pela sua integração.

Uma vez feitas essas breves interlocuções sobre direitos humanos e educação no Brasil, passa-se a contextualização das produções realizadas nos últimos 5 anos sobre educação enquanto direito no Brasil nas áreas de ciências sociais aplicadas no Portal Capes e pelos artigos publicados no Portal *SciELO* dos últimos 5 anos.

3. AS PESQUISAS EM EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO NA PRODUÇÃO DE TESES DA ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DOS ÚLTIMOS 5 ANOS

Como já mencionado, a educação enquanto direito humano é um campo novo e em construção. Para contextualizar os desdobramentos de pesquisas em educação enquanto direito humano delimitou-se ao Portal Capes, as buscas por ‘educação *and* direitos humanos’.

Tais capturas foram refinadas para se encontrar os resultados aos campos: Tese - produção 2016 a 2021 - grande área de conhecimento: ciências sociais aplicadas. Em sentido amplo, as recorrências encontraram 10.197 resultados. Dentre esse arcabouço de pesquisa, constatou-se que grande parte dos pesquisadores optou por não autorizar a divulgação das pesquisas realizadas, constituindo assim, um obstáculo para se efetivar esta pesquisa.

Apesar disso, foram percebidas pelas recorrências de pesquisas desenvolvidas, três categorias, quais sejam: a) Estado, políticas públicas, gestão e democracia; b) Pessoas com deficiência e Inclusão e; c) Educação Básica e Superior.

Cabe mencionar que a construção dessas categorias dá destaque a outros enfoques de pesquisas, entre as quais destacam-se: a) na categoria de Estado, políticas públicas, gestão e democracia, expressivo número de pesquisas com temas prisional e LGBTquia¹, refugiados, causas indígenas, entre outros; b) na categoria Pessoas com deficiência e inclusão, com destaque para TDAH² e autismo; e c) na categoria Educação Básica e Superior, a Educação Infantil, Ensino Profissionalizante, Ensino Fundamental e Ensino Médio, com destaque às crianças em situação de rua, meninos infratores e afins.

Entretanto, delimita-se esta pesquisa em demonstrar tais apontamentos com 6 Teses, recomendadas após leitura do resumo, dentre aquelas consideradas nas categorias já mencionadas e organizadas no Quadro 1.

¹ Cada letra representa um grupo de pessoas na sociedade que sofrem diferentes tipos de violência simplesmente pelo fato de não se adequarem aquilo que foi normatizado como sendo o normal na sociedade. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/qual-o-significado-da-sigla-lgbtqia>. Acesso em: 01 ago. 2021.

² Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Quadro 1: Pesquisas de Teses no Portal Capes (ano) sobre educação enquanto direito na área de Ciências Sociais Aplicadas

Categories	Autor (a) - Orientador (a)	Título	Origem/Ano
Estado, políticas públicas, gestão e democracia	Maria Cristina Teixeira - Maria Garcia	Educação para a cidadania, fundamento do estado democrático de direito	Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2016
	Fabiana Polician Ciena - Fernando Mussa Abujamra Aith	A gestão pública das políticas educacionais para a efetivação democrática do direito à educação no Brasil: da democracia cognitiva à democracia participativa	Doutorado em Direito. Universidade de São Paulo (USP), 2016
Pessoas com deficiência e Inclusão	Vivianne Rigoldi - Eliana Franco Neme	A educação inclusiva das pessoas com deficiência: políticas públicas e controle social para uma avaliação qualitativa	Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Centro Universitário de Bauru (ITE), 2017.
	Leticia Thomasi Jahnke Botton - Marli Marlene Moraes da Costa	Os direitos à saúde e à educação de meninos e meninas à luz da teoria da proteção integral: uma análise sobre a medicalização infantil e o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade com base no Programa Saúde na Escola em Santa Maria RS	Doutorado em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), 2019.
Educação Básica e Superior	Monica Sapucaia Machado - Patricia Tuma Martins Bertolin	As mulheres brasileiras e o acesso à educação superior: conquista de autonomia ou reafirmação da desigualdade?	Doutorado em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2018
	Ornella Pacifico - Alexandre Pereira Salgado Junior	Proposta de práticas administrativo-pedagógicas para escolas municipais brasileiras do ensino fundamental II com alto nível socioeconômico	Doutorado em Administração de Organizações - Universidade de São Paulo (USP, Ribeirão Preto), 2019

Fonte: organizado pelas autoras com base em dados extraídos do Portal Capes (2021).

Na categoria Estado, políticas públicas, gestão e democracia, as Teses de Teixeira (2016) e Ciena (2016) analisam a educação, gestão, cidadania e o Estado democrático de direito e concebem a educação, direito fundamental social, como requisito para a realização de outros direitos e a obtenção dos bens necessários a uma vida digna.

De acordo com Teixeira (2016), sem uma educação adequada, aqui entendida como aquela preconizada no Texto Constitucional, com as finalidades de desenvolvimento integral da pessoa, preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o mercado de trabalho, é impossível exercer a cidadania e, em consequência, realizar o Estado Democrático de Direito.

Acrescenta Ciena (2016), a gestão pública das políticas educacionais no Brasil para efetivação democrática do direito à educação e sua influência para a efetivação do direito humano à democracia cognitiva. Como consequência, a efetivação do direito humano à democracia participativa, articula-se entre instâncias decisórias locais e internacionais a partir da gestão escolar. Para tanto, considera-se o campo de pesquisa da ciência jurídica em diálogo com as ciências da educação e da gestão pública.

Concorda-se com a análise de Ciena (2016) que constata a educação enquanto direito humano pautada pela concepção de que a gestão pública requer horizontalização das relações de poder pela participação dos atores em articulação da rede local e global por uma governança pública, desde a primeira infância até o mais alto grau de amadurecimento do ser humano.

Assim, uma vez contextualizada a categoria de Estado, políticas públicas, gestão e democracia, passa-se à próxima categoria, em referência às pesquisas sobre educação enquanto direito humano sobre Pessoas com deficiência e inclusão e, a esse respeito, destacam-se as Teses de Rigoldi (2017) e Botton (2019), as quais utilizaram-se dos referenciais teóricos documentais sobre os tratados e convenções internacionais, assim como o texto constitucional brasileiro.

A Tese de Rigoldi (2017) evidencia o direito à educação das pessoas com deficiência, na perspectiva da política pública de inclusão escolar, em análise aos aspectos jurídicos formais e materiais da educação inclusiva. Considera, ainda, que a participação e aprendizagem dependem, sobretudo, de um sistema educacional de qualidade, não sobrepujado pelo paradigma da mera integração escolar.

Além disso, Rigoldi (2017) destaca que o controle social ocorre por meio da participação de sujeitos não governamentais nas diferentes etapas das políticas públicas, ação indispensável na busca pela efetividade dos direitos fundamentais. Além disso, a autora evidencia a ausência de um sistema unificado de avaliação qualitativa dos resultados e pontua que, como consequência, tal fato tem obstaculizado a fiscalização social e as adequações necessárias durante o processo de execução da política de educação inclusiva.

Por fim, a proposição final da Tese de Rigoldi (2017) redimensiona o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), com a inclusão de um questionário formulado consoante os objetivos e as metas traçadas pela legislação nacional, apto a aferir as condições de participação e aprendizagem da educação especial dentro das escolas comuns.

Já Botton (2019), ao tratar a educação enquanto direito da pessoa com deficiência e inclusão, volta-se especificamente ao Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, o TDAH, contextualizando as demandas sociais e as políticas públicas, com o eixo temático de diversidade e políticas públicas. Assim, tem o seu problema de pesquisa, sobre os objetivos do Programa Saúde na Escola, tendo em vista o fenômeno social da medicalização infantil.

Ancorou-se doutrinária e juridicamente nos direitos à saúde e à educação de crianças e adolescentes, em atenção a Teoria da Proteção Integral, tendo como marcos jurídicos a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estruturada pelo procedimento analítico conjuntamente com o estatístico e, finalmente, com uma pesquisa de campo quantitativa exploratória, mapeou a situação das crianças e da medicalização infantil, pelos olhos dos professores e médicos vinculados à rede municipal de educação e saúde de determinado município.

Desse modo, Botton (2019), propõe uma adequação no modo de compreensão do processo de aprendizagem com a neuroeducação e, ainda, uma integração maior e mais profunda entre a saúde e educação, a fim de salvaguardar, proteger e promover a educação enquanto direito para as crianças e os adolescentes.

Por fim, contextualiza-se a última categoria elencada, sobre educação enquanto direito à Educação Básica e Superior, pelas Teses de Machado (2018), que trata da educação superior e a autonomia das mulheres brasileiras e Pacífico (2019), que trata de práticas administrativo-pedagógicas para o ensino fundamental.

Machado (2018) concebe a defesa da educação enquanto direito como instrumento capaz de transformar as sociedades e combater as injustiças, desigualdades e preconceitos, em especial, ao direito da educação superior às mulheres.

Estas, representam desde o final do século XX, a maioria dos estudantes universitários, além de corresponderem por quase 40% da força de trabalho. Entretanto, ainda recebem rendimentos mais baixos do que os homens, ainda são poucas nos espaços de poder e representação e respondem quase que exclusivamente pelas tarefas domésticas e familiares.

Nesse sentido, Machado (2018) traça uma análise da educação superior e seu papel para a construção da igualdade e da autonomia e qual é seu papel na engrenagem capitalista contemporânea e além disso, traça o percurso das mulheres brasileiras na educação superior, seus percalços e conquistas, tratando sobre feminização/feminilização das profissões e seus efeitos nos mercados de trabalho na especificidade das profissões imperiais, quais sejam: Direito, Medicina e Engenharia.

Assim, Machado (2018) constata a questão da bipolaridade do trabalho feminino, dos modelos de conciliação entre trabalho e família e como o Direito interfere ou não na divisão dessas funções entre os sexos. O desenvolvimento da pesquisa empregou tanto bibliografias nacionais e internacionais sobre gênero, educação, direitos fundamentais como dados estatísticos oficiais e institucionais sobre a realidade das mulheres na atualidade.

Outra relevante contribuição à categoria da Educação Básica e Superior enquanto direito é da Tese desenvolvida por Pacífico (2019), na qual traça proposições práticas administrativo-pedagógicas para a gestão educacional, relativas às áreas financeiras, gestão de pessoas, operacional e pedagógica.

Para tanto, analisou os indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ide) aquém das metas estipuladas pelo governo e, no mesmo sentido, o desempenho dos estudantes no PISA (Programa

Internacional de Avaliação dos Estudantes) que também é baixo, quando comparado aos demais países da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Pacífico (2019) pontua que, em contrapartida, apesar do desempenho estudantil estar abaixo da média internacional, observa-se que os valores gastos em educação pelo governo brasileiro no ano de 2013 foram acima dos valores investidos pelos países da OCDE. Assim, diante da discrepância observada nos desempenhos dos alunos em testes padronizados dentro ou fora do país, o autor questionou se os valores gastos em educação são mal administrados ou se estão sendo insuficientes.

Para tanto, Pacífico (2019) realizou a pesquisa de forma quantitativa e qualitativa, além de estudos de casos em oito escolas de quatro municípios localizados no estado de São Paulo e por fim, a autora elencou treze práticas administrativo-pedagógicas como proposta do trabalho para diretores, secretários municipais, pais e professores em ações relativas às áreas financeiras, gestão de pessoas, operacional e pedagógica, em contribuição à educação enquanto direito humano.

Tal conjunto de informações serviu de análise com fins de refinamento, desenvolvimento e esclarecimento de ideias, haja vista a problemática anunciada, de contextualização das Teses produzidas na área de conhecimento em ciências sociais aplicadas, nos últimos 5 anos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa possibilitou apreender a produção de conhecimento atual das Teses da área de conhecimento em ciências sociais aplicadas, acerca da educação enquanto direito humano.

Com efeito, constata-se a ampliação do objeto de pesquisa que perpassa os temas dentro dos programas de pós-graduação em direito, administração e economia, tanto em universidades públicas, quanto em privadas.

Do mesmo modo, amplia-se também, por meio das constatações dos autores (TEIXEIRA, 2016; CIENA, 2016; RIGOLDI, 2017; BOTTON, 2019; MACHADO, 2018; PACIFICO, 2019), os diversos contextos que a educação, enquanto direito humano, é tratada, discutida, problematizada e respaldada, pela qualidade da envergadura teórica utilizada.

Com efeito, amplia-se nesse conjunto, os impactos científico e social das pesquisas sobre educação enquanto direito humano no Brasil, como constatação para traçar os delineamentos das implicações que atribuem sentido à produção de conhecimento de forma favorável a essa causa.

Seja pelo viés da política pública e da gestão, seja pelo direito à educação da pessoa com deficiência e também pelo direito à educação básica ou superior, a pauta é recorrente, da educação enquanto direito humano.

Entretanto, um fato chamou a atenção dentro da área de ciências sociais aplicadas – a não autorização de muitos autores sobre a divulgação de suas pesquisas, o que contraria as pontuações de Fishmann (2008) sobre a ideia de que o progresso científico é um bem público. Logo, por qual razão ou razões as pesquisas construídas ao longo de 4 anos (algumas inclusive financiadas pela Capes), não podem ser divulgadas?

Oportuno refletir nas palavras de Trzesniak, (2004, p. 121) “[...] científico é levar aos seus leitores o conhecimento novo e relevante dentro de sua área temática [...] fazê-lo a tempo e hora e perenizar-se, ou seja, zelar pela sua própria existência para sempre.”

Desse modo, compreende-se que a não autorização da divulgação das pesquisas realizadas é um caso a ser problematizado dentro dos Programas de Pós-Graduação da área de conhecimento em ciências sociais aplicadas que, mesmo cientes das limitações humanas, é necessário conhecer e divulgar os impactos práticos desses resultados à sociedade.

REFERÊNCIAS

- [1] ASSEMBLÉIA NACIONAL FRANCESA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1793.
- [2] BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- [3] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 1988. 10. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998.
- [4] BOTTON, Leticia Thomasi Jahnke. A educação inclusiva das pessoas com deficiência: políticas públicas e controle social para uma avaliação qualitativa. 2017. 236f. Tese (Doutorado). Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, 2017.
- [5] CIENA Fabiana Polican. A gestão pública das políticas educacionais para a efetivação democrática do direito à educação no Brasil: da democracia cognitiva à democracia participativa. 2016. 304 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- [6] MACHADO, Monica Sapucaia. As mulheres brasileiras e o acesso à educação superior: conquista de autonomia ou reafirmação da desigualdade? 2018. 229f. Tese (Doutorado). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.
- [7] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Adotada e aprovada em Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1947. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 14 maio. 2021.
- [8] PACIFICO, Ornella. Proposta de práticas administrativo-pedagógicas para escolas municipais brasileiras do ensino fundamental II com alto nível socioeconômico. 2019. 294f. Tese (Doutorado). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEARP), Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, São Paulo, 2019.
- [9] RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- [10] RIGOLDI, Vivianne. A educação inclusiva das pessoas com deficiência: políticas públicas e controle social para uma avaliação qualitativa. 2017. 214f. Tese (Doutorado). Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Núcleo de Pós-Graduação, Bauru, São Paulo, 2017.
- [11] TEIXEIRA, Maria Cristina. Educação para a cidadania: fundamento do estado democrático de direito. 2016. 180f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.
- [12] Trzesniak, B. Qualidade e produtividade nos programas de pós-graduação: a disciplina seminários de dissertação. Revista Brasileira de Pós-Graduação 1, 111–125. Disponível em: http://www2.capes.gov.br/rbpg/images/stories/downloads/RBPG/Vol.1_1_jul2004_/111_125_qualidade_e_produtividade_nos_programas.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

Capítulo 4

Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC: Ressocialização e humanização no cumprimento da pena à luz da Unidade de Ituiutaba-MG

Carla Tosta Queiroz

Isael José Santana

Resumo: A questão da ressocialização dos indivíduos que se encontram privados de liberdade tem sido tema corrente ao longo da história, assim como a finalidade das penas e, à vista disso, a presente pesquisa trouxe em seu bojo uma proposta para o atual sistema penitenciário brasileiro. Trata-se de uma alternativa humanizada de cumprimento da execução penal por meio das Apacs – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado –, buscando-se a finalidade dupla da pena: restritiva de liberdade e ressocializadora, focada na dignidade dos recuperandos. Inicialmente, há uma sucinta explanação sobre a finalidade da pena, bem como os entraves e consequências do atual sistema prisional brasileiro. Em seguida, um acurado estudo acerca do sistema apaqueano, sua fundação, métodos aplicados, assim como a experiência em visitar a unidade de Ituiutaba-MG, demonstração de custos, reincidência e apresentação de dados. A metodologia aplicada nesta forma de cumprimento da pena é então o escopo deste artigo, tal como a busca por uma proposta de intervenção no sistema que é entendido como “falido” e ineficiente. Todavia, não se apresentam novas propostas ou alternativas ao sistema posto, que tem se pautado pela mera aplicação da função punitiva, quiçá fosse apenas a aplicação da sanção. O que se observa é a desconsideração dos direitos fundamentais, podendo a proposta das Apacs ser diferenciada. O trabalho se utilizou do método dedutivo, com aplicação de pesquisa teórica e de campo, dando efetividade aos pressupostos da função ressocializadora que pode permitir o cumprimento do dispositivo legal da Lei nº 7.210/85. A intenção, pois, é demonstrar de que forma alcançar a ressocialização via Apac, tal como a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena.

Palavras-Chave: Apac. Pena. Humanização. Ressocialização. Recuperandos.

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento amplo e geral o denominado fracasso na pena de prisão, da mesma forma o aumento do número da criminalidade, ainda que haja variações em períodos diferentes, bem como a busca de penas maiores e mais gravosas são comuns no noticiário nacional. A mera expansão física do sistema que se reduz à reprodução de prédios e aumento no número de agentes, entre outras medidas, tem pouca, senão nenhuma efetividade.

Segundo Ana Paula Faria (2011), o fortalecimento da ação em Direito Humanos, tem por escopo a necessária realização da ressocialização. Em que pese as constantes dúvidas sobre a finalidade da segregação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem implantado a prática das Apacs – Associação de proteção e assistência ao condenado – que será objeto deste capítulo. A finalidade de humanizar as prisões e a reintegração harmônica do condenado são promessas da modernidade desde a Revolução Francesa, entretanto ainda não efetivadas.

O grande desafio em questão parte do pressuposto de que a prisão não passa de um espaço punitivo, uma reprimenda privativa de liberdade, onde aqueles que infringiram a lei foram condenados a um sistema prisional que, na maioria das vezes, não dispõe de infraestrutura física e administrativa adequada para comportá-los.

O desconhecimento de seus direitos e deveres, aliados à ausência de programas de ressocialização, fazem com que se perca a função precípua da prisão, isto é, orientar o apenado e reeducá-lo - sem deixar de lado o devido cumprimento da pena como forma de pagamento social - à conscientização da gravidade do ato praticado.

A busca por tarefas institucionais alternativas torna-se relevante na medida em que práticas como trabalho, estudo e religião - método este inclusive que difere do sistema prisional comum - fazem com que o condenado repense as consequências de seus atos e acredite na possibilidade de ser reinserido na sociedade, levando e praticando, fora da prisão, o que aprendeu de útil dentro dela.

Nesse sentido, a Apac é um modelo de penitenciária que pode trazer em seu bojo uma mudança significativa. Hoje, possui sede no estado de Minas Gerais, mas está presente em diversos estados brasileiros e, inclusive, no exterior. Pessoa jurídica de direito privado, do terceiro setor, que administram centros de reintegração social de presos (CRS) nos três regimes.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2014, emitiu uma orientação para a expansão das Apacs, tendo em vista ser uma entidade sem fins lucrativos e com parceria dos poderes executivo e judiciário na execução penal. Enfatizou o fato das Apacs terem por objeto a recuperação do preso, concomitante à promoção da justiça e, por essa razão, recomendou sua expansão para a redução da reincidência criminal no país.

Em uma situação dramática e lamentável do atual sistema prisional, o que se encontra é apenas a desvalorização humana, assim como a ineficácia por parte do Estado, especialmente para o estrito cumprimento da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP).

Diante desse paradigma, a tendência é que os presos ali inseridos pratiquem cada vez mais atos violentos; e os motivos para eventuais rebeliões podem ser vários, dentre eles a superlotação, falta de saneamento básico, assistência médica e socioeducativa.

É por esses e outros motivos que a reincidência tem sido um problema crônico no Brasil. Não basta punir, mas sim, é preciso recuperar o condenado com dignidade para que ele não volte a cometer os mesmos ou outros delitos após finalizar o cumprimento da pena. Prisão que não reeduca o preso, não satisfaz a sociedade; pelo contrário, é motivo para rejeição, discriminação, assim como a perda de credibilidade no convívio social, afetando, principalmente, a contratação em algum emprego.

Bianca Souza Lemes e Nivalda de Lima Silva (2011), no âmbito do caráter ressocializador da pena, definem de maneira sucinta, mas objetiva, a ineficácia dos direitos e garantias constitucionais àqueles que cumprem pena no Brasil, mesmo em um Estado Democrático de Direito, haja vista a maneira desumana e degradante em que os presos são tratados, desprotegidos de qualquer integridade física e moral.

2. FINALIDADE DA PENA

Há tempos a pena teve um viés estritamente vingativo, cruel e desumano. Não havia meios de defesa e proteção contra qualquer barbárie. Durante séculos, o infrator foi submetido às penas mais degradantes que se possam imaginar. E, como se não bastasse, havia grande influência de setores como a Igreja e o Estado absolutista.

Com o tempo, perdeu-se a função da pena de morte que foi substituída pela restrição da liberdade. Em decorrência do processo de industrialização, foi preciso esperar centenas de anos para que os direitos e garantias do condenado fossem respeitados, valorizados, legalizados e efetivados. O Código Penal Brasileiro, apesar de “ultrapassado” e ter sofrido influência do Código Penal Italiano, contribuiu para o cumprimento da pena, mas ainda está distante do cumprimento digno e humanizado, preconizado pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984).

Assim, às punições devem ser atribuídas as funções de intimidar, de reforçar a confiança nas normas legais, e, conseqüentemente, no sistema de poder em voga, de ressocializar, e, por fim, de neutralizar o infrator. (GUIMARÃES, 2007, p. 13).

A finalidade da pena, pois, deve ter caráter dúplice: punitiva e ressocializadora. Não há razão em querer enclausurar um indivíduo, pensando que o cárcere, *de per se*, fará com que o apenado reconheça seus erros, busque o sentido da vida, tenha esperança no mercado de trabalho, etc. Muito pelo contrário, se a sociedade não se dispõe a colaborar e participar da evolução do encarcerado; se o Estado não fornece suporte adequado para um cumprimento digno da pena; e se esta é imposta apenas como forma de castigo, não há prisão e muito menos pena que transformará o ser humano em uma pessoa melhor.

3. ENTRAVES E CONSEQUÊNCIAS DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Há muito se sabe acerca das mazelas do sistema prisional brasileiro que perpassa desde a precariedade de estrutura física, com lotação de celas e falta de higiene até a ausência de fiscalização adequada que impeça fugas, rebeliões e crimes dentro das prisões.

O poder público, em parceria com a sociedade, têm sido cada vez mais omissos, na medida em que não se vê a promoção de políticas públicas, bem como o desenvolvimento de projetos sociais voltados à manutenção dos estabelecimentos penais. Afinal, não gerará renda, muito menos benefício às comunidades locais, de maneira que estas só querem se ver livres e protegidas do mau infrator.

Contudo, os problemas ainda vão além, quando a taxa de reincidência no país, alcança o patamar de 85%. E como se explicar tamanha reinserção no crime?

As razões, cumulativas ou não, podem ser das mais diversas. As altas taxas de reincidência no Brasil se explicam, muitas vezes, pela incapacidade do Estado de promover a ressocialização do condenado.

[...] a promiscuidade, a ociosidade, a perversão, o tratamento desumano, a total desassistência, o contato direto com o vício, com os delinquentes empedernidos, a sujeição a uma disciplina policialesca teriam já corrompido o paciente em tal grau que a penitenciária, mesmo dispendo de ótimos recursos, só muito dificilmente lograria resultados positivos com tais internos. (THOMPSON, 2002, p. 105-106).

Ou seja, a não ocupação com trabalho, estudos e outras atividades, simultaneamente à falta de assistências sociais básicas, contribuem, consideravelmente, para a prática de novos crimes após a liberdade, pois o egresso continuará despreparado ao convívio social. Diante desse cenário, a reincidência torna-se um círculo vicioso, sem fim.

Outro fator contribuinte diz respeito ao crescimento carcerário, inversamente proporcional ao número de vagas oferecido, cujo contingente prisional sempre encontra-se acima da capacidade, abrigando detentos, por vezes, de forma desumana, de modo que precisam revezar noites de sono, diante da falta de acomodações condignas. É possível encontrar celas cujo espaço comportam camas e móveis; ou beliches; ou estrado inteiriço; ou até mesmo em situações piores em que eles possam se amontoar uns sobre os outros.

A questão da superlotação, no entanto, não é somente um problema de estrutura física, mas também de desestruturação interna, pois a verba pública destinada para suprir determinada população carcerária

deverá ser redistribuída na medida em que se aumenta o número de presos –, de forma que se consiga atender à necessidade de todos, como no caso da quantidade de alimentação que é oferecida diariamente.

Thompson (2002), ao considerar a possível disponibilidade de vagas em penitenciárias, faz uma análise dos tipos de presos transferidos para estes estabelecimentos que, curiosamente, são os mais indisciplinados. O autor então conclui que, amiúde, estes locais passam a recolher os que estão sendo processados e, não obstante, presos mais perigosos ou que cometeram infrações mais gravosas, cuja pena será maior.

Nesse diapasão, é pertinente observar também que a entrada de presos é bem maior que a saída. Tal discrepância pode ser justificada não só pela reincidência, mas também pelo grande número de presos que não têm seus cálculos de pena atualizados em momento oportuno, aliado, muitas vezes, à falta de assistência jurídica por parte da defensoria pública ou quando o preso (ou sua família) não tem condição de arcar com advogado(a) particular.

Ainda segundo o referido autor, “os requisitos mínimos para que um estabelecimento mereça ser classificado como penitenciária são [...] propiciar isolamento aos internos durante o repouso noturno – o que demanda esteja este provido de cubículos individuais – e oferecer trabalho remunerado aos presos.”

Ainda que o trabalho em questão, como se verá em momento oportuno, apresentará um novo modelo de cumprimento de pena, com unidades prisionais sem agentes penitenciários; por outro lado, nos estabelecimentos penais comuns no país, o contingente policial contratado para monitoramento desses locais não são suficientes para o controle de presos, tanto que abrem brechas para rebeliões e, até mesmo, tais profissionais são feitos reféns, causando transtorno ao poder público e insegurança à comunidade local.

Hoje, acredita-se que um dos maiores problemas do sistema penitenciário é a escassez de vagas para atender à demanda de presos que cresce constantemente, intensificada tanto pela política do encarceramento, quanto pelo crescimento desproporcional da criminalidade e reiteração delitiva.

No entanto, os entraves podem ser bem maiores quando se fala em prisão, pois a promoção da impunidade leva ao descrédito das leis e, conseqüentemente, ao aumento das práticas delituosas. E quando o condenado ingressa no sistema prisional, a dignidade lhe é retirada; seus direitos e garantias são maculados. Há, portanto, um abandono social e afetivo que leva à descrença da recuperação. A omissão do poder público e da sociedade são uma das maiores causas da falta de ressocialização do apenado, que fazem do sistema penitenciário apenas um depósito de presos.

4. SISTEMA APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

4.1 FUNDAÇÃO

A primeira Apac surgiu em novembro de 1972, em São José dos Campos-São Paulo, quando um grupo de voluntários de 15 cristãos, liderados pelo Dr. Mário Ottoboni³ - estudante de Direito à época -, se reuniram para dar assistência religiosa aos presos da Cadeia Pública daquela cidade.

Inicialmente, com base no Evangelho, o nome da Apac significava, “Amando a Cristo, Amarás ao próximo” (cujo nome é mantido até hoje em todo rodapé impresso da Apac), mas em agosto de 1974, a atividade dos voluntários necessitou de regulamentação, no que culminou com a elaboração dos Estatutos Sociais da entidade, oficializados em assembleia, passando a se chamar “Associação de Proteção e Assistência Carcerária”. No entanto, diante das convenções internacionais de direitos humanos, das quais o Brasil era signatário, foi preciso suprimir o termo “carcerária”, denominando-se, a partir de então, “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”.

Com o Provimento Judicial nº 02/75, foram especificadas as atividades dos voluntários, como também dos condenados, inclusive fora do presídio. Diante do conhecimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como de outras cidades do Estado, o trabalho das Apacs começou a ser divulgado e impulsionado pelas “Jornadas Carcerárias de Evangelização”, cuja função era aprimorar os presos que solicitavam uma vaga no Sistema Apaqueano.

³Mário Ottoboni foi o fundador da Apac e idealizador de seu Método. Advogado, deixou de lado sua profissão como fonte de renda, para dar assistência jurídica gratuita aos presos que não tinham condições de contratar advogado. É autor de vários livros, dentre eles: “Vamos matar o criminoso?”; “Cristo chorou no cárcere”, com Dr. Silvio Marques Neto; “Mártir do Cárcere”; “Cristo Sorrindo no Cárcere”. Faleceu aos 87 anos, dia 14 de janeiro de 2019.

Tempos mais tarde, em 1983, a Apac de São José dos Campos-SP passou a administrar o presídio de Humaitá, em virtude de problemas relacionados à segurança, bem como em face da recusa de apoio das polícias Civil e Militar quanto à administração. Anos depois, em 1985, com a aplicação do Método Apac há mais de uma década na cidade de Itaúna-MG, conjuntamente à iniciativa da sociedade civil, instala-se o modelo de Apac que, futuramente, se tornaria referência nacional e internacional.

Atualmente, mais de 40 apacs, a exemplo da apac de itaúna, estão administrando prisões sem o concurso da polícia. Mais de 60 apacs juridicamente organizadas, se encontram em diferentes estágios de implantação em 14 estados da federação. (...) chile, costa rica, colômbia, holanda, hungria, alemanha, itália, estados unidos e outros mais de 20 países aplicam parcialmente a metodologia apac. (ottoboni, 2018, p. 43).

Por essa razão, as Apacs têm se expandido em diversos Estados do país, principalmente em Minas Gerais. Hoje, conforme dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC estão em funcionamento em todas as regiões do Brasil, também podendo ser encontradas nos Estados do Espírito Santo, Maranhão, Rio Grande do Norte, Roraima, Goiás, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

4.2. FUNCIONAMENTO - MÉTODO APAC

Trata-se de uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que atende aos três regimes de cumprimento de pena, aberto, semiaberto (com ou sem autorização para o trabalho externo) e fechado. É conveniada com o Estado de Minas Gerais que administra essas unidades denominadas Centros de Reintegração Social e conta com diversas parcerias público-privadas, como também com ajuda de voluntários.

Além disso,

Torna-se importante mencionar a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, que é a entidade que congrega, orienta, fiscaliza e zela pela unidade e uniformidade das APACs do Brasil e assessora a aplicação do Método APAC no exterior. É filiada à Prison Fellowship International – PFI, organização consultora da ONU para assuntos penitenciários. Desde 2004 a FBAC tem sua sede na cidade de Itaúna-MG, não sem razão. (NOGUEIRA, 2013, p.78).

Diferente do sistema prisional convencional, as Apacs não possuem mais do que 200 presos e funcionam com a cooperação e execução mútua de 12 métodos, quais sejam: Trabalho, Religião, Família, Participação da comunidade, Assistência à saúde, Assistência jurídica, Recuperando ajudando o recuperando, Voluntário e o curso para sua formação, Valorização humana, Jornada de libertação com Cristo, Mérito, e o Centro de Reintegração Social - CRS.

Os critérios de implantação de uma Apac, podem ser encontrados na página da própria instituição, onde se exige alguns requisitos visando assegurar o processo de recuperação. Nesse sentido, pode se acessar o site <http://www.fbac.org.br/>.

4.2.1. TRABALHO

Há muito, o labor foi considerado como a principal atividade do preso quando ingresso no sistema prisional. A questão é de que forma este trabalho fora empregado ao longo dos anos e qual era a sua finalidade.

No passado, o trabalho esteve atrelado à função punitiva, sendo possível sua execução forçada como cumprimento da pena. Em virtude da promoção dos direitos humanos, bem como a promulgação de leis que regulassem a execução penal, o trabalho transformou-se em uma das atividades essenciais para a recuperação do condenado nas Apacs, mas não fundamental a ponto, *de per si*, ressocializar o condenado. Ensina o art. 28 da LEP, que **“o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”**.

Contudo, no sistema prisional comum a realidade é diferente e, muitas vezes, carece de atividades que retire o preso do ócio. Por outras, ainda é muito latente o desinteresse por parte de empresas, indústrias

ou qualquer ramo de operação que possa promover parcerias com o poder público, a fim de oferecer trabalho nos presídios.

É por isso que a LEP, em seu art. 32, preza que “[...] na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”.(BRASIL, 1984).

No caso das Apacs, prima-se por um trabalho interno que propicie ocupação e renda para os próprios recuperandos, de modo a evitar a interferência de empresas terceirizadas com produções padronizadas. Dessa forma,

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo(sic).

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. (BRASIL, 1984).

Como já foi dito, o método Apaqueano administra os três regimes de cumprimento de pena. No regime fechado orienta-se para a realização de trabalhos laborterápicos, ou seja, funções como confecções de redes, tapetes, colchas, toalhas, cortinas, assim como pinturas de quadros, azulejos, cerâmicas, faixas, etc., e, se possível, o desenvolvimento de serviços gerais, como por exemplo, auxiliar em enfermagem, eletricitista, encanador, cabeleireiro, garçom, entre outros.

No regime semiaberto é um momento oportuno para o recuperando encontrar uma profissão diante do fomento de mão de obra especializada, podendo adquirir um auxílio financeiro como ajuda de custo para suas despesas pessoais.

Nesse sentido, estabelece a LEP,

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. (BRASIL, 1984).

Por sua vez, quando se fala em trabalho no regime aberto é preciso despertar uma maior atenção, tendo em vista que o recuperando deve reunir, concomitantemente, condições favoráveis para um harmônico convívio social e uma garantia de emprego compatível com a que desenvolveu dentro da unidade. Isso porque, “o recuperando já deve estar reintegrado socialmente, ser plenamente capaz de colaborar com sua família e responder por seus atos, promovendo o bem comum” (OTTOBONI, 2018, p. 61).

Isto posto, o trabalho é crucial na medida em que retira o recuperando do ócio e isolamento a que é exposto diariamente dentro da cela. De um lado, proporciona ocupação durante o dia e, de outro, a consciência de que está sendo útil. Presta-se como uma distração, uma terapia para esquecer o que fez de errado no passado, além do cansaço do dia a dia oferecer uma melhor noite de sono. Aliás, conduz à capacidade de aptidão, criatividade, solidariedade e valorização humana.

4.2.2. RELIGIÃO

A experiência de Deus nas Apacs teve sua raiz na fundação do método, haja vista a mobilização de um grupo de cristãos para levar o conhecimento da verdade e do amor aos recuperandos que estavam vulneráveis espiritualmente e, não obstante, sem esperança e sem sentido na vida.

Geralmente, o condenado vive em um ambiente onde a violência, a promiscuidade e o desinteresse pelo bem comum os distanciam de valores morais. Atitudes de brutalidade e desrespeito, bem como a ausência

de valorização humana, causam desconfiança e o sentimento de compaixão ao próximo fica cada vez mais prejudicado.

Neste diapasão, o convite à espiritualidade tem o intuito de quebrar o preconceito contra o verdadeiro amor, pois ele é desinteressado, abundante e incondicional; e quando atinge o coração dessas pessoas, tem o poder de transformar vidas e famílias, na medida em que edifica uma base sólida de valores positivos. Portanto,

A espiritualidade é o fator primordial; a experiência de Deus, de amar e ser amado, é de uma importância incomensurável, desde que pautada pela ética e dentro de um conjunto de proposta em que a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro e amigo que não falha. Essa experiência de vida deve nascer espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradoura. (OTTOBONI, 2018, p.63).

Importante ressaltar que a Apac busca oferecer todo tipo de assistência religiosa da qual o recuperando é adepto, seja ele católico, protestante ou espírita, de modo que participem da prática cristã. A religião, além de ser uma forma de disciplina, promove à reflexão dos ensinamentos de Cristo e a percepção de que ninguém é irreversível. De mais a mais, desperta o reconhecimento de que os erros servem de aprendizado e que eles realmente podem mudar de vida diante do apoio espiritual e do amor proveniente de Deus, que nunca falha.

4.2.3. FAMÍLIA

A família é outro alicerce muito importante na vida do recuperando, pois o contato com aqueles que amam serve de consolo e alento, mesmo diante de um erro cometido. Além da compaixão divina que se manifesta no campo espiritual, é preciso que o vínculo familiar não se perca, fazendo com que o recuperando se sinta valorizado e não abandonado, como comumente acontece.

Quando os familiares se envolvem com o recuperando e participam da filosofia Apac, contribuem não só para o sistema, mas também para a sociedade como um todo, pois ajuda na sua recuperação, remediando a possibilidade de fugas ou rebeliões.

Em contrapartida,

[...] entre os fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%, São lares desestruturados em todos os aspectos, que vivem à margem da religião, da ética, da moral, da cultura, etc. Sofrem a exclusão social e acabam, por isso mesmo, se tornando fonte geradora de delinquência. (OTTOBONI, 2018, p.70).

Diante disso, a Apac oferece retiros espirituais e cursos de valorização humana às famílias dos recuperandos, de modo que fortaleçam os vínculos afetivos outrora perdidos ou nunca conquistados. Por conseguinte, a partir do momento em que se observa a participação assídua de algum membro da família, tornando-se apto a ser um voluntário, há o incentivo para tal convite.

Por essas razões, permitem a troca de cartas ou contato telefônico com os familiares, bem como visitas em datas comemorativas (marcadas previamente), tais como Dia das Crianças, Dia dos Pais, Dia da Mãe, Dia dos Namorados, Natal, Páscoa, aniversários, etc.

Da mesma maneira que no sistema convencional, nas Apacs também é possível a visita íntima, até porque “constituem direitos do preso: [...] visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”, conforme regula o art. 41, inciso X da LEP.

Recomenda-se, contudo, que as visitas tenham por objetivo um encontro da família; e sejam realizadas quinzenalmente, mas nada impedindo que se escolha um dia da semana para tal.

Ainda, é possível a realização de programas que deem assistência à vítima e/ou seus familiares, tal como o Projeto Árvore Sicômoro, oferecido pela *Prison Fellowship International* – PFI.

4.2.4. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Em face da omissão e desinteresse por parte do Estado quanto à fiscalização e fiel cumprimento dos direitos e garantias regulados pela LEP, a função da pena passa a ser estritamente punitiva. As Apacs, por outro lado, buscam cumprir a segunda e mais importante finalidade da pena, qual seja, ressocializar o condenado para reinseri-lo ao convívio social.

Por esse motivo, a atuação da comunidade torna-se um diferencial, na medida em que leva o conhecimento do método Apac à população, seja no pedido de apoio às Igrejas, seja na divulgação em escolas por meio de palestras ou programas sociais.

A sociedade precisa ter consciência de que “[...] o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência” (OTTOBONI, 2018, p.52).

Para o recuperando, o voluntário – seja ele padre, psicólogo ou quaisquer auxiliares – é como um amigo que está ali para ajudar, despretensiosamente. É alguém que realiza um trabalho por devoção e amor ao próximo, ou seja, é um exemplo de valorização humana.

4.2.5. ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Dentre as mazelas que um preso pode enfrentar dentro do estabelecimento penal, diz respeito à sua condição física e psicológica. Isso porque não basta só o fato do enclausuramento trazer diversos problemas, tais como depressão, ansiedade e distúrbios afins, a má alimentação e o sedentarismo podem desencadear outros tipos de doenças.

Além disso, o estrito espaço das celas, em geral superlotadas, dificulta a circulação do ar, impedindo um ambiente arejado e com maior luminosidade, dando brechas a infecções cardiorrespiratórias.

Felizmente, nas Apacs a realidade é outra. As equipes de profissionais da área da saúde contam com voluntários de especialidades diversas, tais como médicos, dentistas e, principalmente, psicólogos.

Ademais, ao promover esse tipo de assistência dentro das unidades, evita-se o deslocamento de recuperandos até as clínicas e consultórios, preservando, assim, maiores constrangimentos.

De qualquer forma, o importante é sempre dispor de tratamentos básicos ao recuperando e, ao mesmo tempo, oferecer boas condições de higienização, alimentação, água potável, até mesmo propiciando momentos de lazer e entretenimento.

4.2.6. ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Ao se tratar de assistência jurídica no âmbito do cárcere, o preconceito ainda é muito grande, tendo em vista que os recuperandos encontram dificuldades não só para contratar advogados, diante de suas condições financeiras, mas também respaldo pela defensoria pública que, às vezes, não consegue suprir a demanda.

Essa preocupação é de todos, mas justificada, porém, quando sabemos que 95% da população prisional não reúne condições para contratar um advogado, especialmente na fase de execução da pena, quando toma conhecimento de inúmeros benefícios que a lei faculta aos condenados. (OTTOBONI, 2018, p. 64).

O maior entrave, contudo, é quando a ausência dessa assistência prejudica demasiadamente o condenado, principalmente no fato de cumprir sua pena além do tempo previsto. Isso acontece com frequência quando se trata de progressão de regime. É muito provável que o condenado esteja cumprindo pena em regime incompatível com o tempo de cumprimento já realizado.

Por isso, é importante que o preso esteja ciente do andamento processual de sua execução de pena, até porque a falta de conhecimento gera muita ansiedade e angústia.

Nas Apacs, a presença da Defensoria Pública tem um papel muito relevante e isso pode ser feito com o apoio de estagiários voluntários. É preciso, entretanto, que a frequência do trabalho prestado não se transforme em um escritório de advocacia, de modo que a assistência, mesmo sendo contínua, seja encarada com seriedade e profissionalismo.

4.2.7. RECUPERANDO AJUDANDO O RECUPERANDO

Assim que um preso ingressa na Apac, ele conta com a ajuda não só dos voluntários, mas também dos próprios recuperandos que ali já estão. Portanto, na execução das atividades do dia a dia, o recém-chegado conta com a parceria dos outros ali presentes.

Nesse aspecto, foi estabelecida a representação de cela, cuja finalidade é “[...] manter a disciplina e a harmonia entre os recuperandos, a limpeza e higiene pessoal e de cela, o treinamento de líderes” (OTTOBONI, 2018, p.55), de maneira que todos estejam conscientes de seu compromisso para manutenção de um ambiente saudável e limpo.

Desta maneira, instituiu-se um Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), com o intuito de auxiliar a administração das Apacs. Representado pelo Presidente, Vice-Presidente e demais membros, a eleição e composição é formada pelos próprios recuperandos, com exceção do Presidente que é escolhido pela diretoria da Apac, que, inclusive, lhe concede a oportunidade de ficar responsável pelas chaves das celas, tudo com base na confiança.

Trata-se da cooperação dos recuperandos a fim de ajudar no monitoramento das tarefas diárias e; mesmo “sem poder de decisão, o CSS colabora em todas as atividades, opinando acerca da disciplina, segurança, distribuição de tarefas, realização de reformas, promoção de festas, celebrações, fiscalização do trabalho para o cálculo de remissão de pena, etc.” (OTTOBONI, 2018, p.55).

Destarte, o trabalho realizado pelo CSS vai muito além de agentes penitenciários, até porque estimula o próprio recuperando a realizar uma atividade séria, com responsabilidade e, o mais importante, permite a atribuição de tarefas por meio da confiança.

4.2.8. VOLUNTÁRIO E O CURSO PARA SUA FORMAÇÃO

Com relação aos voluntários, impende salientar que deve se tratar de pessoas com idoneidade moral, conduta exemplar na família, no trabalho e na vida religiosa. A convivência com os recuperandos deve basear-se na cooperação e disposição para ajudá-los, construindo laços amigáveis e fazendo dessa experiência um compromisso perante si mesmo e à sociedade.

Nada impede, todavia, que se realizem convênios e/ou parcerias, contanto que não destoe dos objetivos principais da proposta apaqueana.

Deste modo, para que o trabalho dos voluntários seja eficaz, é necessária a sua participação no Curso de Estudo e Formação de Voluntários, para melhor entender quais serão suas funções e atividades com os recuperandos, sendo importante o diálogo entre eles, visto que vão se deparar com inúmeros problemas.

O curso é normalmente desenvolvido em 42 aulas de uma hora e 30 minutos de duração cada uma. Recomenda-se sejam ministradas, se possível semanalmente, duas aulas, a FBAC dispõe de uma equipe para ministrar seminários intensivos de conhecimento da metodologia, de três dias de duração, [...] não sendo plausível nem admissível improvisar voluntários que não conheçam a realidade dos presos e do sistema penitenciário. (OTTOBONI, 2018, p. 74-75).

Como já foi dito, a grande maioria dos recuperandos vêm de uma família cuja base moral, religiosa e afetiva está abalada ou destruída. Pensando nisso, a Apac propõe a formação de casais padrinhos, que tem por escopo reconstruir os laços familiares perdidos, compreender o que de fato levou o indivíduo a cometer o delito, isto é, investigar qual foi a raiz do crime e tentar reverter essa situação.

Dessa forma, “[...] cada casal padrinho receberá um ou mais recuperandos como afilhados, e a escolha será por sorteio sem nenhuma interferência dos interessados.” (OTTOBONI, 2018, p. 76).

É preciso, pois, que os padrinhos conquistem a confiança dos recuperandos, de modo a orientá-los que a família não seja mais um desafio, mas sim o alicerce do amor, concomitante à presença de Deus em suas vidas.

4.2.9. VALORIZAÇÃO HUMANA

Algo muito interessante que pode ser observado dentro do sistema Apac é que os recuperandos não se diferenciam uns dos outros diante do delito cometido ou da faixa etária. Todos são tratados da mesma forma, sem discriminação e sem o uso de uniformes ou de números; muito pelo contrário, todos são chamados pelo próprio nome.

São atitudes simples que fazem toda a diferença para quem vive segregado da família e amigos. Qualquer exemplo de compaixão o recuperando percebe que estão lhe dando valor de alguma forma. Por isso, quando o voluntário se dispõe a oferecer ajuda, seja interessando-se pela vida do preso ou mesmo no atendimento às suas necessidades, a esperança de recuperação ganha crédito.

Tão importante quanto a terapia da realidade, a capacitação profissional e a educação, são elementos imprescindíveis que devem fazer parte do contexto da valorização humana, seja para superar as altíssimas taxas de analfabetismo e semianalfabetismo, seja para preparar e capacitar profissionalmente o recuperando para, no futuro, inserir-se no mundo do trabalho. (OTTOBONI, 2018, p. 69).

Como se pode notar, não é só diante da solidariedade dos envolvidos na Apac que fazem do preso um ser humano como qualquer outro, mas também as atividades e demais assistências que lhe são oferecidas.

4.2.10. JORNADA DE LIBERTAÇÃO COM CRISTO

Esse trabalho espiritual realizado pela Apac tem por escopo ajudar o recuperando a encontrar o verdadeiro sentido da vida. Após 15 anos de estudos, se solidificou com a colaboração do grupo de voluntários e a participação dos “jornadeiros”.

A Jornada de Libertação com Cristo é o ápice do método, pois demarca o antes e depois na vida do recuperando. Isso porque a promoção de leituras e reflexões acerca dos ensinamentos divinos, induz a uma introspecção e conhecimento de si mesmo.

A descoberta de seus valores, somado ao aprendizado oferecido, facilita o reconhecimento do jornadeiro como um ser humano que comete falhas, mas que pode aprender com seus erros, buscando tornar-se uma pessoa melhor e consciente de que ninguém é irrecuperável. Pensando nessa proposta de mudança de vida,

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadeiros. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. [...] A Parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadeiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. Promove o encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus e com o semelhante. (OTTOBONI, 2018, p. 79-80).

Dada a relevância de seguir essa evolução espiritual com os jornadeiros, são apresentadas não só palestras, mas também exemplos de vida do expositor, testemunhos e meditações do Evangelho. A intenção é promover uma nova filosofia de vida, pautada na valorização humana e no respeito à espiritualidade da qual o jornadeiro é adepto.

Outro aspecto significativo é o encontro final com seus familiares, concretizando o objetivo da Jornada que é a união e a influência da religiosidade na vida do recuperando e, conseqüentemente, da sua importância para a reinserção social.

4.2.11. MÉRITO

Como se sabe, no Brasil é adotado o modelo de progressão de pena que, segundo a legislação, dar-se-á mediante o cumprimento de dois requisitos: tempo mínimo de cumprimento de pena e bom comportamento do preso.

Por essa razão, critério objetivo e subjetivo deve ser analisado antes de conceder ao preso o benefício da progressão. Além disso, tal benefício nas Apacs deve ser sempre acompanhado do mérito de suas ações. Portanto, é preciso que se demonstre bom comportamento nas atividades do dia a dia, isto é, no trabalho,

nos estudos, na cozinha, na limpeza, assim como na convivência com os outros recuperandos, voluntários e visitantes.

O bom comportamento, portanto, não é uma decisão livre do preso, mas uma imposição da regra. É preciso, pois, para a concessão, a proveitosa participação nas propostas socializadoras que objetivam, entre outras coisas, restaurar os elos afetivos partidos da personalidade do condenado. (OTTOBONI, FERREIRA, 2013, p.97).

Perceptível, pois, que toda benesse concedida ao recuperando será conquistada, também, em detrimento do esforço e merecimento. Todo trabalho e demais atividades realizadas dentro da Apac, depende da vontade de cada um ali inserido. Com isso, ao demonstrar interesse e disposição para sua própria recuperação, o apenado ganha reconhecimento e credibilidade.

4.2.12. CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL - CRS

O sistema Apac trabalha com os três regimes de cumprimento de pena, assim como preceitua a LEP. No entanto, o maior entrave está na forma em que a pena é cumprida nesses regimes, tendo em vista que a lei estabelece as colônias agrícolas, industriais ou similares para o semiaberto; e o albergue para o regime aberto.

É sabido que, no Brasil, as casas de albergado, bem como as colônias penais estão cada vez mais escassas, sujeitando o preso – ao conquistar o benefício da progressão –, a cumprir a pena em regime mais gravoso ou, em contrapartida, em regime mais brando.

Além de desarranjar o regime ideal de cumprimento de pena, sem sombra de dúvidas, fere um direito do condenado ao descumprir o que está regulamentado por lei, no art. 33 do CP e arts. 91 e 93 da LEP.

Nessa perspectiva, a Apac procura estabelecer, por meio do Centro de Reintegração Social (CRS), espaços bem definidos, “[...] sendo um dotado de maior segurança para o cumprimento da pena no regime fechado; outro, de média segurança, para o regime semiaberto trabalho intramuros; e o terceiro, de segurança mínima, para o regime aberto e semiaberto trabalho externo, [...]” (OTTOBONI, 2018, p. 77).

Lembrando que, sem deixar de lado a execução da pena, o CRS busca oportunizar ao recuperando o cumprimento da reprimenda próximo aos seus familiares e amigos, procurando não distanciar-lo de sua cidade, nem mesmo afastá-lo do contato com eles. Ainda promove o trabalho, inclusive especializado.

4.3. VISITA EXPERIMENTAL NA APAC DE ITUIUTABA-MG

Inaugurada em 2008, a Apac de Ituiutaba-MG trabalha com cumprimento de pena em regime semiaberto e, desde novembro de 2020, em regime fechado, este com 30 vagas, a princípio. Dessarte, para ingressar no sistema apaqueano, assim que o preso cumpre os requisitos objetivos e subjetivos da pena, lhes são apresentados os termos da Apac, cujo aceite é de escolha do futuro recuperando.

Com capacidade máxima de 90 vagas, atualmente, com os dois regimes, há 80 recuperandos. Aspecto importante, tendo em vista a frequente superlotação nos presídios do Brasil, no sistema Apac é oferecido um número reduzido de vagas, não ultrapassando a sua capacidade, evitando, assim, superlotação.

Nesta Apac, foram construídas seis celas com cerca de 35 m², 15 dormitórios cada, além de cinco celas para o regime fechado, com colchões e demais pertences pessoais, além de banheiro com sanitário, pia, espelho e chuveiro com água quente, tudo em um ambiente com organização, luminosidade, ventilação e higienização.

Uma das celas, chamada “cela de triagem” é destinada para receber o recuperando que acabou de chegar na Apac. Este permanece fechado na cela durante 10 dias, que é um período de adaptação necessário para conhecer melhor as disciplinas da unidade, bem como para dialogar com outros recuperandos e psicólogos.

Cabe frisar que esse modelo de cela é aplicado em razão da pandemia, aliado ao fato de que, na época, recuperandos eram recebidos direto do regime fechado, sem qualquer tratamento para a recuperação. Geralmente, as Apacs começam com este regime, por isso que nessas não tem triagem. Deste modo, como a de Ituiutaba começou com o semiaberto, foi adotado o presente modelo para “desacelerar” principalmente recuperandos que chegam do sistema comum.

As revistas pessoais são aleatórias durante a semana, enquanto que as de celas são feitas diariamente, duas vezes, em ambos os regimes e, diante de alguma suspeita, o inspetor de segurança leva a pessoa até o banheiro e faz a revista.

Curiosamente, são os próprios recuperandos quem administram as atividades de rotina, por meio do CSS, do qual são eleitos Presidente, escolhido pelo encarregado de segurança da unidade, sendo os demais cargos, como por exemplo o Vice-Presidente, de escolha do próprio Presidente, contudo, com referendo do respectivo encarregado. Algumas das funções exercidas são o monitoramento das celas, com o controle das chaves, resolução de desavenças com diálogo e até mesmo aplicação de sanções. Possuem tarefas bem definidas e com horários a serem cumpridos diariamente.

Dessa maneira, antes de toda e qualquer atividade a ser realizada, o grupo de recuperandos fazem orações como forma de agradecimento. Sendo assim, acordam às 06h00min e já às 06h30min fazem a primeira oração do dia. Às 07h00min é servido o café da manhã e às 08h00min começam as suas atividades. Às 11h00min é servido almoço e a partir do meio dia possuem uma hora de descanso para, às 13h00min, voltarem aos seus afazeres.

Os momentos de lazer ocorrem meia hora antes do almoço (após o término das aulas), como também das 17h00min às 18h00min, podendo utilizar a quadra de esportes para jogar futebol, peteca ou até mesmo praticar exercícios físicos.

Por último, das 21h00min às 22h00min, quando autorizado, podem assistir TV, Jornal ou algo similar, entretanto, em sala destinada para TV, não nos dormitórios; e das 22h00min às 6h00min ficam fechados nas celas (descanso noturno).

Como se pode notar, os recuperandos têm ocupação praticamente durante o dia todo e, nesse período, realizam diversas atividades, tais como produção, desenho artesanal e comercialização de vasos de cimento; cultivo de horta, compostagem (preparação do solo com adubos orgânicos); assim como produção de toalhas e tapetes de crochê.

Há também os responsáveis pela limpeza, cozinha, representante de cela, entre outras tarefas; sendo cada um responsável por lavar sua própria roupa.

Com relação à permissão ao trabalho externo, o recuperando deve cumprir, pelo menos, três meses dentro da Apac e comprovar emprego específico e registrado, tendo uma hora para chegar até o local de trabalho, com o deslocamento de sua inteira responsabilidade. No entanto, cumpre destacar que existem diferentes portarias de trabalho externo, a depender da comarca e do juiz.

Conforme art. 6º da Portaria nº 04/2018 que altera o art. 8º, §1º da Portaria nº 02/2018 sobre o trabalho externo, “O descumprimento das obrigações pelo reeducando acarretará a revogação do benefício e o impedimento de nova autorização pelo prazo de quatro meses [...]”. (BRASIL, 2018).

Insta enfatizar também a existência de alfabetização desde o ensino fundamental, até o 3º grau, com professores contratados pelo Estado. As aulas são ministradas à noite, diante do trabalho e demais atividades a serem realizadas durante o dia. Inclusive nesta Apac, já houve autorização de dois recuperandos para iniciarem os estudos em curso superior e, durante a pandemia, havia um que fazia EAD em Educação Física.

Outrossim, no decorrer da semana são realizadas celebrações religiosas como missas, cultos e até mesmo centro espírita, sempre buscando atender e respeitar a prática religiosa de cada um.

As visitas são realizadas semanalmente, aos domingos, das 9h00min às 13h00min, podendo entrar até três pessoas a cada hora, dentre pais, avós, irmãos, filhos e companheiros. Caso o recuperando não tenha família, é permitido algum amigo que ele tenha convivido ou não. Excepcionalmente, em virtude da pandemia, as visitas estão sendo realizadas apenas uma vez ao mês, das 9h00min às 11h00min, com um visitante maior de 18 anos e vacinado.

Tanto nos presídios convencionais como nas Apacs, a cada três dias de trabalho ou 12 h de estudos são remidos um dia da pena. Em Ituiutaba também é concedido quatro dias de remissão para quem se dispõe a ler um livro por mês, mediante a realização de uma prova (resumo da obra) ao fim do mês.

Existe um quadro de avaliação disciplinar mensal dos recuperandos, em que fica exposto para todos terem acesso às atividades de cada um. O diretor artístico do CSS é o responsável por organizar e marcar no quadro o nome dos recuperandos, bem como pontuações diversas, tais como cela mais ou menos organizada; recuperando modelo do mês; amigo, composição e voluntário do mês; além de marcar o recuperando que cometeu falta leve, média ou grave.

QUADRO DE AVALIAÇÃO DISCIPLINAR					
Cela 01	Cela 02	Cela 03	Cela 04	Cela 05	Cela 06
1	1	1	1	1	1
2	2	2	2	2	2
3	3	3	3	3	3
4	4	4	4	4	4
5	5	5	5	5	5
6	6	6	6	6	6
7	7	7	7	7	7
8	8	8	8	8	8
9	9	9	9	9	9
10	10	10	10	10	10
11	11	11	11	11	11
12	12	12	12	12	12
13	13	13	13	13	13
14	14	14	14	14	14
15	15	15	15	15	15

Recuperando modelo do mês de _____

Cela mais organizada N° _____

Amigo do mês: _____

Composição do mês: _____

Disciplina do último período: _____ dia: _____

Cela menos organizada N° _____

Voluntário do mês: _____

Hoje, cumprindo _____ com Total de _____

Os motivos que podem levar o recuperando à regressão para o regime fechado, podem ser: uso de produtos eletrônicos, fones de ouvido ou similares; uso de entorpecentes; ameaçar ou agredir fisicamente o seu parceiro; ou a prática reiterada de indisciplina, por cometimento de falta disciplinar de natureza grave de acordo com a LEP e regulamento disciplinar das Apacs.

Pode ser, todavia, que o juiz da execução, diante de prévia comunicação e análise da natureza e gravidade de uma falta grave – assim como depoimento de testemunhas, com direito à defesa, contraditório e posterior finalização do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para classificação/desclassificação da falta grave pelo Conselho Disciplinar e posterior encaminhamento ao magistrado – profira decisão com o propósito de o recuperando permanecer ainda por mais tempo dentro das Apacs.

Frisa-se ainda, que a Apac enfrenta alguns problemas, dentre eles o que diz respeito a fugas que, às vezes, ocorre uma vez ao mês, sobretudo por recuperandos descompromissados com o sistema apaqueano ou usuários crônicos de drogas, uma vez que não é permitido o uso de entorpecentes. Apesar disso, é preciso elucidar que são 47 anos se aperfeiçoando, até porque não se trata de um “método fechado”, pois está em constante adaptação.

Outro entrave refere-se à dificuldade do repasse de recursos públicos, pois são efetuados, em média, de três a quatro meses, com assinatura de convênios e especificação de despesas gerais, portanto demanda um certo tempo, muito embora haja no termo de convênio da Apac, a previsão de repasses quadrimestrais.

De qualquer forma, a Apac de Ituiutaba, nada mais é do que um exemplo de valorização humana, onde o preconceito e o delinquente ficam do lado de fora. Um espaço destinado ao compromisso com a disciplina, por meio do trabalho, estudo, espiritualidade, assim como mediante o diálogo, respeito, confiança e esperança.

4.4. CUSTOS E REINCIDÊNCIA

É preciso esclarecer que o custo de um recuperando por mês nas Apacs, de acordo com estatística apresentada pela FBAC em 2019 é, em média, pouco mais de R\$1.000,00 (um mil) reais. “Em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$1 mil pelo método de ressocialização da FBCA” (MONTENEGRO, 2017, n.p.).

Outro fator importante é que a reincidência nas Apacs gira em torno de 15%, desmantelando os patamares nacional e internacional de 80% e 70%, respectivamente, no sistema convencional, segundo dados da FBAC.

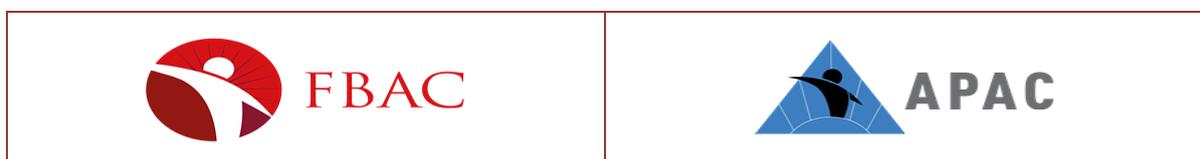
Para Nogueira (2013, p.79), todavia,

[...] a reincidência entre os egressos das unidades APAC gira em torno de 15% (quinze por cento), enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento). As dezenas de unidades APAC, que são mantidas por convênio com o Estado de Minas Gerais, custam aos cofres mineiros 1/3 (um terço) do valor que seria despendido para manutenção do preso no sistema comum.

Não obstante, é necessário salientar que a questão financeira deve ser abordada, considerando que este é um argumento corrente no sistema prisional. No entanto, quando se trata do projeto da Apac, o objetivo está pautado na dignidade da pessoa humana, sendo os custos indiferentes quando há recuperação, conforme demonstram os números de reincidência.

Logo, a informação sobre os custos financeiros compõe a ideia do projeto, mas não é a sua finalidade. Assim, reitera-se o pressuposto de que se recebe a pessoa e não o crime, pois este é só o ente jurídico.

4.5 DADOS



RELATÓRIO SOBRE AS APACs - Data: 15/10/2019

Fundação: 1972 - Local: São José dos Campos/SP - Fundador: Dr. Mário Ottoboni
Número de recuperandos que passaram pelas APACs desde 1972: 49.072

1. Informações sobre as APACs

APACs em processo de implantação	78
APACs em funcionamento (administrando CRS sem polícia)	52
TOTAL DE APACs	130

2. Informações quanto ao gênero das APACs em funcionamento

APACs femininas	8
APACs masculinas	44
Total de APACs em funcionamento	52

3. Número de recuperandos/as cumprindo pena nas APACs

	Feminina	Masculina	Total
Regime fechado	174	1.681	1.855
Regime semiaberto intra muros	71	735	806
Regime semiaberto extra muros	12	401	401
Regime aberto	20	168	188
TOTAL DE RECUPERANDOS	277	2.973	3.250

4. Média de percapita das APACs (mensalmente) - 2019

Janeiro	R\$ 1.216,23	Fevereiro	R\$ 941,88
Março	R\$ 958,56	Abril	R\$ 1.130,19
Maiο	R\$ 1.141,68	Junho	R\$ 792,20
Julho	R\$ 1.327,91	Agosto	R\$ 735,47
Setembro	R\$ 1.018,28	Outubro	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 0,00	Dezembro	R\$ 0,00
Média dos meses	1.029,16		

5. Educação e Profissionalização

Ensino fundamental	778
Ensino Médio	637
Ensino Superior	144
Cursos Profissionalizantes	56
TOTAL DE RECUPERANDOS ESTUDANDO	1.615

6. Trabalho nas APACs

Laborterapia	1.670
Oficinas e Unidades Produtivas	725
Trabalho para a APAC	266
Trabalho externo	589
TOTAL DE RECUPERANDOS ESTUDANDO	3.250

7. Média de Reincidência

Internacional	70%
Nacional	80%
APACs	15%

"Ninguém é irrecuperável!"



5. CONCLUSÃO

Em que pese o estudo e a pesquisa desenvolvida, depreende-se a necessidade de se buscar alternativas para o sistema penitenciário vigente, haja vista ser considerado um sistema “falido” e, por vezes, um depósito de presos, destoante da devida finalidade da pena.

O desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, aliado à ausência de assistências básicas ao preso, faz das cadeias/presídios públicos apenas um espaço de segregação e abandono do delinquente, cuja pena é cumprida, por vezes, em locais insalubres.

São por essas e outras razões que o sistema apaqueano traz em seu bojo uma proposta inovadora de humanização da pena, na medida em que busca a ressocialização do preso, concomitante ao cumprimento da reprimenda.

Não obstante, faz-se necessário mobilizar a sociedade da corresponsabilidade com o Estado, na recuperação do apenado. O anseio social em fazer valer a lei penal, deve estar voltado não apenas ao encarceramento em massa, mas sim na forma em que o tempo de pena será cumprido.

Enclausurar e abandonar o preso, *de per si*, não é e nunca será forma eficaz de punição ao delito cometido. É preciso despertar nas populações locais, o espírito de participação e colaboração da vida em comunidade para a ressocialização do apenado, na medida em que se dispõem como voluntários humanos que querem ajudar o próximo, independente da sua condição.

Para isso, indispensável a consciência de que o delinquente será reinserido ao convívio social; e, se o Estado se omite e a sociedade ignora, não há que se falar em recuperação de presos, apenas com o enclausuramento em celas.

Não obstante a raiz do crime seja, em grande parte, fruto de uma família destituída de base moral, religiosa e afetiva; a mudança fundamental está na educação, no fortalecimento dos laços familiares e na presença de Deus como sentido para a vida, semeando na convivência afetiva, sentimentos de amor, atenção e dedicação na formação ético-moral do indivíduo.

É notória a veiculação da situação precária em que os estabelecimentos prisionais brasileiros se encontram, o que promove uma aversão na sociedade quando se trata de presos, pois a mídia intensifica o que a prisão tem de pior. Diante desse cenário, o poder executivo não promove o devido cumprimento da LEP, ao passo que a sociedade segrega, mesmo o indivíduo sendo egresso do sistema prisional.

Dessa maneira, muito além do que acontece nos estabelecimentos prisionais convencionais, a Apac tem por escopo a ressocialização do recuperando, sem deixar de lado a função punitiva da pena. Em vez de

fazer da prisão um local para depósitos de presos, a Apac promove a recuperação do homem, com o fiel cumprimento de seus métodos, para, assim, devolver um ser humano transformado, ao convívio social.

REFERÊNCIAS

- [1] ALVES, Patricia Oliveira. ALVES, Poliana Oliveira. Evolução do direito penal e suas penas no Brasil. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://polianaoliveira31.jusbrasil.com.br/artigos/191264218/evolucao-do-direito-penal-e-suas-penas-no-brasil>. Acesso em: 31/03/2019.
- [2] ANDRÉ, Fernanda Paim Socas. História das penas e das prisões. JurídicoCerto, 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/fernanda-paim-socas/artigos/historia-das-penas-e-das-prisoos-4243>. Acesso em: 31/03/2019.
- [3] BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. José Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- [4] Dos delitos e das penas. Edição Eletrônica. Ed. Ridendo Castigat Mores (www.jahr.org), 2001. Fonte: www.ebooksbrasil.com
- [5] BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- [6] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31/03/2019.
- [7] Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01/04/2019.
- [8] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 30/03/2019.
- [9] CAPEZ, Fernando, BONFIM, Edilson Mougnot. Direito Penal, Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.
- [10] CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17376&revista_caderno=3. Acesso em: 31/03/2019.
- [11] FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do direito penal e da evolução da pena. In: Revista Eletrônica Jurídica – REJUR. Faculdade Cenequista de Campo Largo, Paraná, Brasil. n. 1, p. 60-69, Jan-Jun 2012. Disponível em: <http://revistas.facecla.com.br/index.php/redir/index>. Acesso em: 01/04/2019.
- [12] FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/como-fazer>. Acesso em: 30/09/2019.
- [13] Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em 15/09/2019.
- [14] FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira. A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030. Acesso em: 31/03/2019.
- [15] GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1., t. 1.
- [16] GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Funções da pena restritiva de liberdade no sistema penal capitalista. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- [17] MACHADO, Luiz Alberto. Direito Criminal, Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- [18] MATTOS, Virgílio. Evolução das penas no Brasil? Domtotal. Disponível em: <http://domtotal.com/direito/uploads/pdf/049a7c8d99f95c8321058ff8ec4af0e8.pdf>. Acesso em: 31/03/2019.
- [19] MINAS GERAIS, Portaria n. 04/2018 da Vara Criminal, da Infância e Juventude e Precatórias da Comarca de Ituiutaba/MG.
- [20] Regulamento Disciplinar dos Centros de Reintegração Social Dr. Franz de Castro Holzwarth, 2014.
- [21] MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22. Acesso em: 31/03/2019.
- [22] MONTENEGRO, Manuel Carlos. Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios. CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>. Acesso em: 23/09/2019.

- [23] NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 35. ed. Atualizada por Adalberto Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.
- [24] ONU, Declaração Universal de Direitos Humanos. DUDH. UNIC / Rio / 005 – Agosto 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 30/09/2019.
- [25] SILVA, Jane Ribeiro. A execução penal à luz do método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Ed. Atualizada e ampliada, 2013.
- [26] THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. 5. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- [27] WEBER, Shirlei Aguiar Dos Santos. Associação de proteção e assistência aos condenados – apac: alternativa para recuperação do condenado no sistema prisional. 2017. Monografia – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

Capítulo 5

Sobre a prática de Acolhimento Conjunto- Filhos ao lado de suas mães, garantindo a convivência familiar e efetivação de direitos fundamentais

Luciana Derbe Belo Santos

Resumo: Este relato contextualiza o acolhimento institucional, praticado por uma instituição de acolhimento em Curitiba- Paraná, que, diferente das instituições congêneres, abre suas portas para o acolhimento de crianças e adolescentes juntamente com suas mães. Neste contexto, o relato apresenta a experiência da profissional de Direito, frente a fundamentação legal e técnica para a prática do trabalho, considerando as problemáticas conhecidas a respeito da gravidade do acolhimento institucional para crianças e adolescentes, e a prática aplicada na Instituição relatada que tem como o principal fator de proteção, a manutenção da convivência familiar de crianças e adolescentes em medida de proteção.

Palavras-Chave: Acolhimento Institucional, Criança e Adolescente, Convivência Familiar, Direitos Fundamentais, manutenção de vínculo.

1. INTRODUÇÃO

O relato tem como campo, o trabalho desenvolvido por uma Instituição de Acolhimento em Curitiba, Associação Beneficente Encontro com Deus que, acolhe crianças e adolescente em medida de proteção, por situação de risco, violência e vulnerabilidade social, junto com suas mães. A instituição tem como principais propostas a preservação do vínculo familiar, a estruturação da família e a reintegração ao convívio social. Em Curitiba é a única a prestar este serviço e tem atendido ao longo de 18 anos de trabalho um público de em média 50 famílias por ano.

2. O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS

O sistema de Acolhimento Conjunto praticado pela instituição consiste em acolher em residência, crianças e adolescentes junto com suas mães, quando, em situação de violência, negligência e risco social, são encaminhados para a medida de acolhimento institucional pela Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, CREAS- Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

No período de permanência, a família é orientada por uma equipe técnica multidisciplinar formada por Assistente Social, Psicólogo, Pedagoga e Educadores sociais em período integral. O método utilizado para atendimento a mães adultas não possui modelo pré-estabelecido, nem ao menos parâmetros legais, pois crianças e adolescentes neste sistema de acolhimento continuam sob a guarda e tutela de sua mãe.

No entanto, o diferencial oferecido pela Instituição é a manutenção da Convivência Familiar, mesmo em situação de cumprimento de medidas de proteção de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes, aos parâmetros firmados na Constituição Federal, no ECA, assim como a Cartilha de Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes do CONANDA e CNAS.

No trabalho de acolhimento em conjunto da instituição, a mãe tem a oportunidade de cuidar dos seus filhos sem ter a preocupação com o sustento, moradia e demais necessidades. E o retorno familiar e reintegração a sociedade é o objetivo principal. Para tanto, a instituição trabalha na reintegração das famílias a sociedade com metas claras que incluem delinear medidas que contribuam para o fortalecimento da capacidade da família para o desempenho da função de proteção e cuidado para crianças e adolescente, sempre com o objetivo de prestar atendimento e proteção integral à mães e seus filhos, promover a inserção social e autonomia, e favorecer a superação da condição de vulnerabilidade social a instituição atua especificamente das seguintes formas:

- Supre as necessidades básicas de moradia, alimentação e vestuário.
- Promove profissionalização para inserção ao mercado de trabalho
- Possibilita o acesso aos serviços de saúde, educação, orientação a aquisição de hábitos saudáveis para a prevenção e cura de doenças.
- Desenvolve atividades de lazer.
- Promove atividades pedagógicas, acompanhamento escolar, formação pessoal e social, estimulando a autonomia da família.
- Avalia de forma contínua o desenvolvimento das mães e seus filhos.
- Encaminha para atendimento jurídico quando necessário.
- Efetua acompanhamento psicossocial trabalhando com a reestruturação da área emocional priorizando os casos de violência física severa, sexualidade, abuso, drogadição, e problemas na convivência diária em comunidade.

O trabalho de acolhimento implica, entre outras tarefas, o cuidado e acompanhamento dos aspectos afetivos, emocionais e relacionais dos acolhidos. Pensando em uma perspectiva mais abrangente, estes mesmos aspectos são aprimorados em relação aos diferentes profissionais envolvidos no trabalho de acolhimento nessa instituição.

Neste sentido, é importante compreender o lastro jurídico da manutenção de crianças e adolescentes que estão em medida de proteção de Acolhimento Institucional, explicitados a seguir.

3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É necessário conceituar e contextualizar a doutrina de proteção integral, para o entendimento de sua aplicação no âmbito do relato.

A doutrina de proteção integral, se deu a partir de um desenvolvimento histórico, a começar da Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças, em 1924, o posicionamento internacional considerava a necessidade de uma proteção especial direcionada à crianças e adolescentes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1949, reconhece como direitos fundamentais de todas as pessoas, além da dignidade, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade perante à lei, ao trabalho e à propriedade, entre outros. Tal regra, permite a conclusão de que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes constituem um capítulo especial na temática dos direitos humanos.

Posteriormente, em 1959, foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a positividade dessa proteção, porém, os direitos contidos nesta declaração não são de cumprimento obrigatório pelos Estados-membros.

Somente em 1989, foi aprovada na Assembleia Geral da ONU a convenção sobre os Direitos da Criança, enunciando um conjunto de direitos fundamentais que abrangiam todas as crianças e com abertura para os Estados-membros à sua subscrição e ratificação. O Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

Marilena Chauí, explica o que significa a declaração de direitos:

A prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político. Marilena Chauí (1989:20).

A constituição Federal de 1988 avança no processo de amadurecimento quando se trata destes direitos a partir de seu art.227 que preconiza: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A inclusão deste artigo constitucional revela o quanto o Brasil acolheu a necessidade de garantir a proteção integral para crianças e adolescentes, objeto de discussão internacional, permitindo a sua consolidação através da lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente que entra em vigor em 14 de outubro de 1990.

Nesse sentido, afirma a doutrina:

A doutrina da proteção integral, por outro lado, rompe o padrão pré-estabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titulariam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos, assim, a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se estabeleceu como resposta a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Uma referência na proteção integral e observância da peculiar condição de

pessoa em desenvolvimento que permeia a infância e juventude. O desafio foi homogeneizar o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 227, com seu conjunto de direitos ali propostos, a um estatuto específico, que de maneira pormenorizada, deverá garantir a proteção integral de todas as crianças e adolescentes.

A criação do ECA tem o intuito de ser um instrumento de desenvolvimento social voltado para o conjunto da população infanto-juvenil (criança e adolescente), garantindo-lhes proteção especial, com sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento. Institui os mecanismos de participação da sociedade civil no processo de proteção aos direitos, como os Conselhos de Direitos (órgãos paritários que envolvem a sociedade civil e o Estado) nas três instâncias da Administração Pública. Cria nos municípios os Conselhos Tutelares, formados por membros eleitos pela sociedade local, encarregados de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes previstos na legislação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas de proteção em seu Art. 101, onde as medidas ali expostas são um rol exemplificativo, porém, não é por acaso que as primeiras seis medidas sejam impostas em articulação imediata com a família, as intervenções são pautadas em manter a criança e adolescente junto com sua família. Tal descrição, demonstra a importância do o envolvimento da família nas ações que visem resguardar e proteger a criança e adolescente, e ainda, que o Estado deve favorecer a permanência destes junto às suas famílias, a vulnerabilidade familiar deve ser tratada em seu foco, quer seja saúde, educação ou assistência social.

O processo de efetivação da proteção integral passou a tomar como base a construção de um projeto político amplo, com objetivo central a responsabilização do Estado, da sociedade e da família na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, atendendo o que aduz o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “ A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Ademais, a observação do dever do Estado, de atender nos casos de vulnerabilidade social, as famílias das condições para que elas possam cumprir o seu dever. Sendo assim, as políticas públicas e os programas sociais integrantes do sistema de proteção social colocam a família como agente imprescindível para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. O sistema de proteção segue também o princípio que considera as crianças e os adolescentes prioridade absoluta nas políticas públicas de assistência, saúde e educação, entre outras.

No ECA em sua Parte Especial estão previstas as políticas de atendimento, as medidas de proteção à criança e ao adolescente, as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, e, ainda os órgãos de proteção. Institui-se uma rede capaz de agir em caso de violação dos direitos da criança e do adolescente, envolvendo a sociedade, a família e o Estado e em consonância com as normas internacionais.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1949, reconhece como direitos fundamentais de todas as pessoas, além da dignidade, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade perante à lei, ao trabalho e à propriedade, entre outros.

Além disso, A Declaração menciona especificamente crianças, estabelecendo, em seu art. 25º, § 2º, que: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”

Tal regra permite a conclusão de que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes constituem um capítulo especial na temática dos direitos humanos. Deste modo A Doutrina da Proteção Integral instaurou um sistema especial de proteção, delineando direitos nos artigos 227 e 228 da Constituição brasileira, tornando crianças e adolescentes sujeitos dos direitos fundamentais atribuídos a todos os cidadãos e ainda titulares de direitos especiais, com base na sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

De fato, às crianças e adolescentes são conferidos, além de todos os direitos fundamentais consagrados a qualquer pessoa humana, ainda outros direitos, igualmente fundamentais, que lhes são específicos, tais como o direito à inimizabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária.

Destacam-se no ECA, no Livro I, título II, cinco Direitos Fundamentais que são: Direito à Vida e à Saúde; Direito à Liberdade, Respeito e Dignidade; Direito à Convivência Familiar e Comunitária; Direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Direito à Profissionalização e Proteção no Trabalho.

Como objeto desse estudo observaremos o capítulo III que se refere ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

5. O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Primeiramente, tal medida de proteção, juntamente com acolhimento familiar, são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. Além disso, o encaminhamento para uma instituição deve ser feito por meio de uma Guia de Acolhimento, e, quando verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento comunicará a autoridade judiciária que, após dar vista ao MP, decidirá a situação.

A medida de proteção de acolhimento institucional, traz à tona as contradições entre o direito à convivência familiar e a necessidade de interrupção dessa convivência, pois somente através do afastamento do lar, poderá ser restaurado o mesmo direito à convivência, nota-se, portanto, a imensa dificuldade na observância, do limitador que é a Excepcionalidade e Provisoriedade da medida.

Recentemente o Diagnóstico da Realidade Social da Infância e Juventude do Município de Curitiba⁴, evidenciou que, a maior taxa de acolhimento institucional em Curitiba, no Paraná, tem sido na faixa etária de 0 a 5 anos, isto significa que, crianças em fase inicial da vida, já tem sido separadas da convivência doméstica natural e passam a correr o sério risco de institucionalização, conforme tabela abaixo:

Tabela 3.3.1.3 - Taxa de acolhidos na faixa etária de 0 a 17 anos, de Curitiba, em 2016 por regional

Regional	Taxa de 0 a 5 anos	Taxa de 6 a 11 anos	Taxa de 12 a 17 anos	Taxa de 0 a 17 anos
1 Bairro Novo	2,0	1,4	1,9	1,8
2 Boa Vista	3,3	1,6	2,8	2,5
3 Boqueirão	3,8	1,2	2,0	2,3
4 Cajuru	1,8	0,9	1,7	1,5
5 CIC	2,3	0,7	1,6	1,5
6 Portão	2,8	1,8	2,1	2,2
7 Matriz	2,6	1,1	2,4	2,1
8 Pinheirinho	2,1	1,0	2,4	1,8
9 Santa Felicidade	1,1	0,7	1,5	1,1
10 Tatuquara	2,2	1,6	3,2	2,4
Acolhidos de Curitiba	2,4	1,2	2,2	1,9

Fonte: UAI, 2016

Outro dado importante apontado neste diagnóstico é com quem se encontrava a responsabilidade sobre a criança, antes do acolhimento, sendo que, a grande maioria das crianças, 50,3% estavam em poder de sua mãe biológica, vejamos:

⁴ Diagnóstico da realidade social da infância e juventude do município de Curitiba, Ermelinda Maria, Uber Januário, Fátima Mottin, Maria Helena Provesano.-1.ed.-Joinville,SC,; Painel Instituto de Pesquisa 2018.

Tabela 3.3.1.15 - Responsáveis dos acolhidos antes do acolhimento

Pessoa	Quant.	(%)
Mãe biológica	452	50,3%
Pais biológicos	86	9,6%
Avó/Avô	51	5,7%
Pai biológico	48	5,3%
Tios	28	3,1%
Pais adotivos	16	1,8%
Irmão (ã)	14	1,6%
Mãe biológica/Padrasto	12	1,3%
Mãe adotiva	10	1,1%
Terceiros	5	0,6%
Responsável legal	4	0,4%
Pai biológico/Madrasta	3	0,3%
Companheiro	3	0,3%
Guardiões	2	0,2%
Madrasta	1	0,1%
Órfã	1	0,1%
Outro	25	2,8%
Não informado	138	15,4%
Nº de Acolhidos de Curitiba	899	100,0%

Fonte: UAI, 2016

A aplicação desta medida é muitas vezes a primeira a ser tomada, algumas vezes por ser extrema a situação que se encontram as crianças e os adolescentes no momento em que são abordados, como também pelo despreparo da pessoa que efetua a abordagem ou ainda pela dificuldade de conexão entre os diversos equipamentos que compõe da rede de assistência. A rede de assistência é de fato quem deve prover inicialmente a família para que haja a preservação da convivência familiar, através da efetivação de políticas públicas, sobre este tema se posiciona Dr. Murillo José Digiácomo⁵:

Por fim, e também em razão dos aludidos princípios, que cabe a TODOS (em especial o Conselho Tutelar) respeitar e fazer respeitar, resta dizer que a "PRIMEIRA" atitude a tomar, mesmo diante a presença da mencionada "situação de risco", é a MANUNTENÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SUA FAMÍLIA DE ORIGEM, com o encaminhamento desta (a FAMÍLIA - que por força do disposto no art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, tem "direito a especial proteção por parte do Estado", "na pessoa de cada um de seus integrantes") aos referidos programas e serviços especializados (que se não existem, devem ser URGENTEMENTE CRIADOS), de modo que seja feito um "DIAGNÓSTICO" da sua condição psicossocial e, após, com a participação da própria família (como deixa claro o art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA), seja definida a melhor forma de solucionar os problemas apresentados.

Caso isto, por qualquer razão plenamente justificada, não seja possível, e se entenda (a partir do referido "diagnóstico" - técnico e interdisciplinar) que deve haver o afastamento do convívio familiar (seja do agressor, seja da criança/adolescente vítima - o que num e noutro caso, como dito acima, deve ser resultado de determinação judicial, proferida em processo contencioso), é importante que sejam oferecidas alternativas de atendimento, pois para um determinado caso, o acolhimento institucional (sempre numa perspectiva eminentemente transitória) seja a mais adequada, para outro talvez seja o acolhimento familiar, para outro ainda, a inserção em programa de guarda subsidiada, ou mesmo a colocação sob guarda (sem a necessidade de qualquer subsídio), tutela ou adoção.

⁵ DIGIÁCOMO JOSÉ MURILLO , Consulta: Conselho Tutelar - Acolhimento Institucional ou Familiar, <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1581>, consultado dia 03/10/2017

Desta forma, as práticas e técnicas exercidas na Instituição relatada, tem atendido diversos estudos e acompanhamento técnico, havendo interligação entre os agentes da rede, para que as medidas anteriores ao acolhimento institucional sejam oferecidas à família, sem as quais, existirão imensas possibilidades de violação aos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Além disto, a equipe técnica da instituição tem expertise na abordagem de situações que não é possível aguardar a determinação judicial, bem como a expedição de guia de acolhimento, exemplo é a situação de risco constatada pelo Conselho Tutelar fora do horário de expediente forense. Nesta hipótese, na Instituição, o acolhimento poderá ser feito sem ordem judicial pelo Conselho Tutelar que, com a comunicação ao judiciário dentro do prazo legal em até 24 horas.

Havendo a aplicação da medida, os procedimentos posteriores, de responsabilidade da instituição que acolhe são fundamentais, para Simões⁶ (2009, p. 251), o atendimento pós acolhimento deve atender as seguintes especificidades:

[...] o atendimento a crianças e adolescentes deve ser embasado no PIA – Plano Individual de Atendimento, que se assenta num “estudo social e pessoal nos procedimentos de elaboração do acolhimento (atendimento inicial) e tem como requisito básico o diagnóstico polidimensional, por meio de intervenções técnicas” a crianças, adolescentes e suas famílias nas mais diferentes e abrangentes áreas (social, saúde, jurídica, psicológica e pedagógica, entre outras), a partir do estabelecimento de metas de ações e atendimento, que devem ser reavaliadas pelo menos semestralmente e mediante informação à autoridade judicial competente.

Neste sentido, o grande diferencial da Instituição relatada é o compromisso da mesma no sentido de garantir que sejam observados tais procedimentos, já que é habitual que instituições de acolhimento tenham hábitos protecionistas, o que não favorece a manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares. Basicamente, a Instituição relatada, através de seus profissionais, desenvolve o trabalho de aproximação com a família de origem e outras pessoas que convivem com a família e, assim, após se aprofundar nos motivos do abrigo, levanta perspectivas e alternativas para que a família retorne a vida fora do acolhimento institucional com segura e sustentável.

Neste sentido, Vanessa Rombola Machado⁷, se refere ao acolhimento institucional:

O acolhimento institucional não é necessariamente “bom ou mau”, já que sua aplicação, quando necessário, deve ser, de fato, uma medida de proteção provisória. Por isso, o contexto do acolhimento institucional deve favorecer o desenvolvimento da criança, o que implica pensar num contexto de cuidado e proteção, mas também e concomitantemente, num contexto educativo. É importante que a entidade de acolhimento não seja concebida como um local de exclusão, mas sim como espaço que proporcione o desenvolvimento de crianças e adolescentes que ali permanecem, independentemente do tempo.

As Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Criança e Adolescente destacam a necessidade de um trabalho social com as famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, a partir de atividades que os envolvam e medidas para a preservação e fortalecimento dos vínculos familiares, como a flexibilização de visitas a instituição de acolhimento, porém, avanço maior deste documento está relacionado ao estabelecimento de parâmetros de funcionamento das entidades de acolhimento institucional, os quais devem oferecer cuidados e condições favoráveis ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, visando à reintegração à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta, assim esclarece:

Para que este princípio possa ser aplicado, é importante que se promova o fortalecimento, a emancipação e a inclusão social das famílias, por meio do acesso às políticas públicas e às ações comunitárias. Dessa forma, antes de se considerar a hipótese do afastamento, é necessário assegurar à família o acesso à rede

⁶ SIMÕES, C. Curso de direito do serviço social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009

⁷ Assistente Social, Mestre em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Assistente Social da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Artigo baseado na dissertação de mestrado da autora: A ATUAL POLÍTICA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

de serviços públicos que possam potencializar as condições de oferecer à criança ou ao adolescente um ambiente seguro de convivência⁸.

Ainda uma das conclusões do Diagnóstico da realidade social da infância e juventude do município de Curitiba⁹, asseveram a problemática de aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional em detrimento à manutenção da convivência familiar.

No que diz respeito aos desafios para o retorno do acolhido ao ambiente familiar, os problemas são narrados em duas frentes: a dificuldade da família em superar os seus problemas e restabelecer os vínculos, e a dificuldade da rede como um todo de atuar de forma integrada e com efetividade. Há um descompasso entre o atendimento que a criança recebe, no acolhimento, e o que a família recebe, gerando uma dificuldade de reinserção na família. Os maiores desafios para o retorno estão relacionados à falta de vínculo afetivo e precariedade das famílias, a sua dificuldade em superar a situação que gerou o acolhimento, incluindo a sua própria reorganização, e a dificuldade de aderência dos pais e dos familiares em geral ao processo de tratamento, especialmente em caso de dependência química. Em termos da política, não há integração com os equipamentos de ponta para trabalhar com a família em sua comunidade, gerando uma falta de apoio às famílias, que permanecem vulneráveis à pobreza, às drogas e ao crime. (Diagnóstico da realidade social da infância e juventude do município de Curitiba. p.132).

A Instituição relatada, corrobora como medida de garantia de direitos de crianças e adolescentes e deve ser considerada a partir de políticas públicas voltadas a infância e juventude, adotando uma proposta inovadora pela garantia da convivência familiar nas medidas de proteção à infância.

6. CAUSAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O ECA regula o acolhimento institucional como uma medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para reintegração familiar, que adota princípios estabelecidos no Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, deverão adotar os princípios ali elencados e neste sentido, o todo o trabalho executado na Instituição relatada, Associação Beneficente Encontro com Deus, fundamenta-se na Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar.

As causas que levam a medida de acolhimento são diversas, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA apresenta um levantamento instigante, apontando que 63% são negros e entre os principais motivos do acolhimento das crianças e dos adolescentes pesquisados estão: A carência de recursos materiais da família (24,1%); o abandono pelos pais ou responsáveis (18,8%); a violência doméstica (11,6%); a dependência química de pais ou responsáveis (11,3%); a vivência de rua (7,0%); a orfandade (5,2%); a prisão dos pais ou responsáveis (3,5%) e o abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis (3,3%). - IPEA (2003, P. 14).

É imperioso ressaltar “A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder” (ECA, art. 23). O retorno para as famílias de origem são um grande desafio.

Para os dirigentes das instituições que executam programas de abrigo, as maiores dificuldades para o retorno das crianças e adolescentes para as famílias encontram-se nas condições socioeconômicas das famílias (35,45%), na fragilidade, ausência ou perda do vínculo familiar (17,64%), na ausência de políticas públicas e de ações institucionais de apoio reestruturação familiar (10,79%), no envolvimento com drogas (5,65%) e na violência doméstica (5,24%). *IPEA- levantamento nacional dos abrigos para crianças e adolescentes –cartilha nº1 –outubro 2003.

⁸ Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes- Brasília, Junho de 2009

⁹ Diagnóstico da realidade social da infância e juventude do município de Curitiba, Ermelinda Maria, Uber Januário, Fátima Mottin, Maria Helena Provesano.-1.ed.-Joinville,SC,: Painel Instituto de Pesquisa 2018.

Nos atendimentos da Instituição relatada, foram levantados outros motivos de acolhimento de crianças e adolescentes que não foram considerados na pesquisa IPEA, mas podem ser exemplificados¹⁰ com dados do acolhimento da Associação Encontro com Deus que são:

Mães adolescentes que não fazem pré-natal, sob suspeita de uso de drogas ou com medidas sócio educativas não são consideradas aptas ao cuidado de seus bebês e por muitas vezes são separadas dos mesmos ainda na maternidade.

Como no caso de Rose, 14 anos, grávida sem pré-natal assíduo, deu entrada na maternidade para o parto, estava acompanhada por sua mãe que neste dia abandonou o trabalho para atendê-la. Rose deu à luz um bebê saudável. No entanto a família da menina é atendida pela rede sócio assistencial e é considerada crônica na assistência.

Antes de receber alta hospitalar a família tem uma surpresa da comunicação que ambas, mãe adolescente e filha serão encaminhadas ao acolhimento institucional.

Mulheres que se submetem a tratamentos em comunidades terapêuticas, por este motivo tem seus filhos acolhidos em instituições, porém ao cumprirem o tempo de seu tratamento não conseguem retirar seu filho do abrigo pois não tem estrutura social e ao menos a confiança do Estado de que irão conseguir assumir com cuidado e proteção os seus filhos.

Nesta situação exemplifica o caso de Ana, 34 anos, 4 filhos, todos em acolhimento institucional por quatro anos quando sua mãe lutava para superar a dependência química. As crianças recebiam visitas semanais da mãe e mantêm vínculos afetivos com a mesma.

Após alta da mãe, a equipe multidisciplinar que acompanha as crianças em acolhimento não sente segurança no processo de retorno familiar sem que haja observações técnicas deste período de readaptação. Foram todos encaminhados para acolhimento conjunto.

Mulheres vítimas de violência doméstica que necessitam afastamento imediato da residência.

A exemplo de Maria 34 anos, casada, professora, mãe de um filho, vida social estável, sofre violência doméstica há mais de dez anos. As agressões sofridas por ela também se estenderam a parentes e amigos. Nunca teve coragem de denunciar, pois não tinha onde se esconder. Um dia, depois após uma discussão por motivos de ciúmes foi ameaçada de morte com uma arma de fogo, fugiu de casa juntamente com seu filho, prestou denúncia na Delegacia da Mulher, a medida adotada foi afastamento da vítima da residência e acolhimento institucional para o filho menor.

Famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social¹¹

Assim como Valéria 22 anos, analfabeta, leve deficiência cognitiva, trabalho informal, dois filhos com idades de 1 e 3 anos. Vivia com sua mãe mantenedora da casa e responsável por todos, até o dia que sua mãe veio a falecer de mal súbito. Através de denúncias dos vizinhos dias depois da morte de sua mãe, foi encontrada em casa com os filhos, sem alimentação, higiene pessoal e a casa em plena desordem, foram encaminhados para acolhimento institucional.

Quando o acolhimento se dá por algum dos motivos acima relacionados, a criança ou adolescente sofre as consequências de uma dura separação do seio familiar, já que o mesmo não foi de maneira nenhuma responsável pelo infortúnio que acometeu a sua mãe, quando, massacrada pela violência doméstica ou mesmo, quando sua mãe reinicia a vida após a recuperação de uso de drogas. O que leva a decisão do acolhimento institucional abrir o leque de opções necessárias para que a família seja preservada em seus vínculos mesmo com a exigência do afastamento do lar.

A pesquisa do IPEA- Outubro 2003, conclui que o afastamento do convívio familiar pode ter repercussão negativa sobre o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, considerando ainda que a retomada do convívio familiar e reintegração a família de origem são processos complexos.

¹⁰ Todos os nomes mencionados são fictícios, para preservação da identidade pessoal.

¹¹ A vulnerabilidade social é um conceito que tem sua origem na área dos Direitos Humanos. Refere-se a grupos ou indivíduos fragilizados, jurídica ou politicamente, na promoção, proteção ou garantia de seu direito à cidadania. ABRAMOVAY, Miriam. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas. Brasília, Ed. Unesco, 2002.

Por estes motivos, nos casos relatados, se não houvesse a possibilidade do acolhimento em conjunto, as mães seriam encaminhadas para proteção em serviços de albergagem, separadas de seus filhos que seriam acolhidos em casas lares para crianças, o que ressalta a importância de um trabalho que possibilite a manutenção dos vínculos familiares em situações críticas.

7. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança¹⁴ em seu art. 3º Preconiza: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

Este dispositivo foi incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 99.710/90, sendo portanto um princípio em vigor pois conforme o 2º do Art. 5º, da Constituição Federal que prescreve “[...] os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por elas adotados ou tratados internacionais em que a República do Brasil é parte”.

O Princípio do melhor interesse da criança é um tema de ampla discussão pois, em outros tempos fora sempre utilizado diante da incapacidade de crianças e adolescentes, dispondo ao adulto, determinar qual seria o melhor para a criança, sem expressas referências limitadores deste poder. O princípio ora referido se encaixa num “quadro” maior e mais complexo a denominada doutrina da proteção integral.

A partir deste princípio, muitas garantias de preservação de permanência contínua para crianças e adolescentes junto aos seus pais foram defendidas pelo ECA, a exemplo o que dispõe o Art. 12 “Os estabelecimentos de atendimento a saúde deverão proporcionar condições para permanência em período integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de crianças e adolescentes.

Alguns debates dentro da Instituição relatada, levaram em consideração instituições de saúde, educação e profissionais que sublima o Interesse da criança em detrimento as suas diretrizes e procedimentos, a exemplo da Carta da Criança Hospitalizada delibera que “os pais devem ser encorajados a ficar junto do seu filho e devendo ser-lhes facultadas facilidades materiais sem que isso implique qualquer encargo financeiro ou perda de salário”(item 3; p:8).

Outra situação bastante conhecida é o aleitamento materno tratando-se da mãe que cumpre pena privativa de liberdade. A Constituição Federal dispõe que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art.5º inc. L).

Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade (art. 9º).

Nessa mesma linha, a Lei de Execução Penal (LEP) determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos (art. 82, § 2º), prevendo ainda que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor cuja responsável esteja presa (art. 89).

Desta maneira o Princípio do Melhor interesse da criança, dentre outras garantias, estabelece meios para a continuidade dos cuidados maternos aos filhos, pois o único motivo que não assegura essa oportunidade é quando ela mesma, a mãe, oferece riscos a sua prole, fundamentando o trabalho executado pela Instituição ora apresentada.

8. ACOLHIMENTO CONJUNTO

Atentando à princípios norteadores do direito da criança e adolescente, o ECA como guardião desses interesses, há de se compreender a importância da proteção integral, que significa não excluir a possibilidade de acolhimento institucional quando existem abusos, violência, ambiente com a presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes e até mesmo a vulnerabilidade social, esses fatores são extremos para se cogitar a permanência da criança e adolescente no seu ambiente familiar.

Portanto, estabelecer métodos de triagem para que se execute o afastamento da criança e adolescente garantindo excepcionalidade e provisoriedade do afastamento do convívio familiar, reconhecidos na legislação vigente (ECA Art. 92, Art.101), é de suma importância, pois irá verificar se existe a possibilidade

de responsabilizar mãe como garantidora da proteção aos filhos, quando oferecidos instrumentos necessários para tal proteção.

Segundo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em sua Cartilha de Orientações Técnicas para Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes:

O processo de avaliação diagnóstica deve incluir todas as pessoas envolvidas, inclusive, a criança ou adolescente, por meio de métodos adequados ao seu grau de desenvolvimento e capacidades. A decisão pelo afastamento do convívio familiar é extremamente séria e terá profundas implicações, tanto para a criança, quanto para a família. Portanto, deve ser aplicada apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento.

O art. 98, ECA, delibera sobre as medidas de proteção que serão aplicadas sempre que os direitos forem violados, em seu inciso II ressalta [...] “ por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis”.

Entende-se, portanto que, se os direitos não estão sendo violados no mínimo pela pessoa da mãe, dentro do espaço doméstico, a esta deverá ser oferecido a possibilidade da permanência com seus filhos fora do ambiente familiar. Não sendo a mãe a protagonista da violação dos direitos de seus filhos poderá ela sem sombras de dúvidas ser a pessoa que resgatará esses direitos em conjunto com o Estado e a Medida de acolhimento institucional.

Além do que, existem outras circunstâncias graves de violações, como no caso de crianças e adolescentes vítimas de vulnerabilidade social tal, que não lhes assegurem direitos sociais básicos, são ameaçados por condições de pobreza extrema, insalubridade estrutural, estão fora da escola e inseridos no mercado negro do trabalho infantil.

Estabelece sobre este tema a Cartilha de Orientações Técnicas de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do CONANDA:

Nos casos em que o motivo que ensejaria a aplicação da medida de abrigo referir-se à falta ou precariedade de condições de habitação da família, deve-se recorrer a medidas que preservem o convívio familiar e mantenham a família, a criança e o adolescente em condições de segurança e proteção, como a inclusão imediata de todos seus membros conjuntamente em serviços de acolhimento para adultos com crianças ou adolescentes⁸ e acesso à moradia subsidiada, dentre outras. Paralelamente, deve ser providenciado, junto às políticas de habitação e trabalho, e outras que o caso indicar, os encaminhamentos necessários para alcançar soluções mais definitivas para a situação.

É certo que a possibilidade do acolhimento acontecer em conjunto mãe e filhos, leva a essa medida de proteção a um patamar de efetividade plena nos que diz respeito a fortalecimento e manutenção de vínculos familiares e breve retorno a sociedade sem uma lesão maior à criança e adolescente vitimada.

Existe uma grande preocupação por parte da legislação no que concerne o tempo mínimo para acolhimento institucional como revela o art 101§ 1º ECA, o acolhimento institucional não pode ter duração prolongada no tempo. É medida de proteção de pequeno prazo, porém ainda assim deve desenvolver as ações pertinentes à família visando a reestruturação da mesma para que venha garantir a proteção da criança, art 101 § 4º,III.

Contudo, alcançar inúmeras famílias com ações junto às famílias através da assistência social é quase impraticável, pois continua crescente o numero de crianças encaminhadas ao acolhimento e pouco os recursos municipais para o atendimento.

Não se perde o objetivo da aplicação da medida de proteção ao acolher mãe e filhos em conjunto, ao contrário, torná-lo-ia completo se dada a criança a proteção necessária do ambiente que a expunha ao perigo e ao mesmo tempo/espaço trabalha-se com a mãe o favorecimento da autonomia própria e familiar, pois lembrando que medidas devem obedecer a procedimentos e métodos que visem à emancipação da família atingida, através do fortalecimento de vínculos (art. 100 ECA).

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de acolhimento em conjunto desenvolvido pela instituição Encontro com Deus tem mostrado significantes resultados positivos. Observou-se que no momento do desligamento, a manutenção da estrutura familiar pós-acolhimento, proporcionou baixas ocorrências de reincidência.

Os quatro casos citados como exemplo de acolhimento conjunto, no período médio de 6 meses tem como indicadores quantitativos e qualitativos:

1. Uma adolescente retornou para o convívio familiar juntamente com seu filho. A mãe está frequentando a escola, o bebê em Centro Municipal de Educação Infantil, ambos são acompanhados periodicamente pela rede de proteção à criança e adolescente.
2. Três mulheres capacitadas profissionalmente, inseridas no mercado de trabalho e provendo o sustento de suas famílias fora do acolhimento institucional.
3. Uma mulher, durante o acolhimento iniciou uma graduação em Pedagogia, concluiu com êxito a graduação, presou concurso público, hoje é funcionária pública atuando em sua área.
4. Oito crianças e adolescentes que mantidas ao lado de suas mães conseguiram superar a dura situação de acolhimento sem maiores danos.

Em 2012, o Relatório de Roteiro Para Inspeção Periódica dos Serviços de Acolhimento Institucional Para Crianças e Adolescentes, realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, à instituição Encontro com Deus uma das observações sobre o modelo de atendimento conjunto feita pelo Promotor de Justiça:

[...] Há que se enaltecer o papel dessa entidade, cujo grande diferencial é o atendimento voltado a oportunizar às mães manterem seus filhos, quando a história das mesmas já constitui, em si, a própria situação de risco.

Trata-se da concretização dos ideais do Estatuto da Criança e do Adolescente na perspectiva de da Proteção Integral. As adolescentes que são também mães têm neste espaço, local seguro e o apoio que lhes faltam, que por suas famílias disfuncionais ou por estarem em situação de rua. Estas podem vivenciar a maternidade, aleitarem seus filhos e projetarem um futuro para eles, diferente da vida que as tornaram também vulneráveis.

Consiste num trabalho que deve servir de exemplo, para o poder público e outras entidades, principalmente se estiver alinhado com as políticas públicas correlatas, como os programas sociais desenvolvidos em Curitiba e a construção do Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, por exemplo. Outro aspecto que deixa claro que a entidade está comprometida com a transitoriedade da medida, ou brevidade, é o fato de que em 2010 foram atendidas aproximadamente 82 (oitenta e duas) crianças/mães e em 2001, aproximadamente 88 (oitenta e oito) crianças/mães.

Vale dizer, há uma demanda grande para essa espécie de atendimento que deve ser levada em conta em elaborações de políticas públicas que fortaleçam a continuidade da convivência familiar de crianças e adolescentes em medida de proteção de Acolhimento Institucional. Além de que, a medida de acolhimento institucional como medida excepcional que é, deve cumprir o objetivo de buscar a reintegração familiar do assistido, assim como ser efetiva e menos traumática, porém, ainda é precário o atendimento.

Por fim, resta mencionar que incube ao Poder Judiciário, Conselhos Tutelares e ao Serviço Municipal de Assistência que, no encaminhamento ao Acolhimento Institucional como Medida de Proteção à Criança e Adolescentes, considerar a possibilidade de permanência de filhos e mãe em Acolhimento Conjunto, tendo em vista que a mesma deva ser estabelecida como protagonista na proteção e cuidado com seus filhos.

REFERÊNCIAS

- [1] Cartilha de Orientações Técnicas para Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS 2ª edição Junho 2009.
- [2] DIGIÁCOMO, Murillo José. ECA:Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado/ Murillo José Digiácomo, Ideara de Amorim Digiácomo.-2.ed. – São Paulo:FTD,2011.
- [3] DIGIÁCOMO , MURILLO JOSÉ, O Ministério Público e os Planos de Convivência Familiar e Comunitária. http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/mp_planos_convivencia_familiar.

- [4] DIGIÁCOMO JOSÉ MURILLO, O sistema de garantias de direitos da criança e do Adolescente e o desafio do trabalho em “rede”,
- [5] http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/Sistema_Garantias_ECA_na_Escola.pdf,
- [6] DIGIÁCOMO JOSÉ MURILLO , Consulta: Conselho Tutelar - Acolhimento Institucional ou Familiar, <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1581>,
- [7] ERMELINDA MARIA, Uber Januário, Fátima Mottin, Maria Helena Provesano- Diagnóstico da realidade social da infância e juventude do município de Curitiba.-1.ed.-Joinville,SC,: Painel Instituto de Pesquisa 2018.
- [8] MACHADO ROMBOLA VANESSA, A Atual Política De Acolhimento Institucional À Luz Do Estatuto Da Criança E Do Adolescente,
- [9] <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/10431/9121>
- [10] SIMÕES, C. Curso de direito do serviço social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009
- [11] SILVA, Enid Rocha Andrade. Levantamento nacional de abrigos para crianças e adolescentes da rede SAC - IPEA, disponível em: <http://portaldovoluntario.v2v.net/documents/0000/0189/109726162757.pdf>,
Relatório da infância e Juventude. Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de Crianças e adolescentes no país. Relatório da resolução nº 71/2011.Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público,2013

Capítulo 6

O preconceito na sociedade em rede brasileira

Luiz Henrique Silveira dos Santos

Resumo: O Brasil, fruto da miscigenação de índios, brancos e negros é caracterizado pela sua vasta extensão territorial e sua grande mescla cultural. Entretanto, mesmo no país mais diversificado do mundo, brasileiros ainda sofrem preconceito em razão de suas questões culturais, étnicas ou raciais. O presente trabalho, visa perceber à luz da Lei 7.716/89 (Lei dos Crimes de Preconceito) e a partir das doutrinas concernentes ao tema, o motivo deste pré-julgamento, e demonstrar o cerne desta intolerância cultural, que apresenta-se desde o processo de colonização do país. Ao fim, sob uma abordagem dedutiva, o trabalho demonstra a preocupação do legislador em garantir que a Lei dos Crimes de Preconceito, se mostre eficaz também na plataforma cibernética, tendo em vista a grande sociedade em rede que o Brasil se encontra.

Palavras-chave: Lei 7.716/89. Preconceito. Sociedade em rede.

1. INTRODUÇÃO

O homem tem por natureza se desenvolver em comunidades e é de sua característica adentrar em bandos ou formar grupos por motivos de proteção e sobrevivência. A relação interna, exclusiva aos integrantes deste ecossistema, cria hábitos culturais específicos que são formados por motivos diversos e se mostram característicos destas “tribos”.

A formação do estado brasileiro é caracterizada pela grande diversidade destas comunidades que em muito se mesclaram, desde o processo de colonização. Na antiga terra de Vera Cruz, transitavam neste país índios, negros e portugueses. A mistura destas culturas europeia, africana e americana formou o que hoje se conhece por Brasil, e tem grandes reflexos dentro da sociedade dos dias hodiernos.

Entretanto, ao passo que as diversas culturas do Brasil se relacionam, percebe-se a intolerância e o preconceito que certas pessoas têm ao outro cidadão, em razão de sua cor, raça, religião, dentro outros aspectos. Desta forma, o presente trabalho visa sob uma abordagem dedutiva e a partir da doutrina concernente ao tema, vislumbrar o motivo deste preconceito em razão de uma cultura diferente à luz da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Ao cabo, o artigo ainda demonstra a preocupação que tem o legislador em abranger os crimes contra o preconceito até mesmo em um ceara cibernética, visto que a sociedade atual se encontra interconectada pela rede. Porém, antes de se demonstrar este exemplo, uma digressão histórica e conceituações mais aprofundadas acerca da formação do país, se fazem necessárias.

2. METODOLOGIA

Ao passo que as diversas culturas do Brasil se relacionam, percebe-se a intolerância e o preconceito que certas pessoas têm ao outro cidadão, em razão de sua cor, raça, religião, dentro outros aspectos.

Desta forma, o presente trabalho visa, a partir do método de abordagem dedutivo e método de procedimento bibliográfico, vislumbrar o motivo deste preconceito em razão de uma cultura diferente à luz da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Ao cabo, o artigo ainda demonstra a preocupação que tem o legislador em abranger os crimes contra o preconceito até mesmo em um ceara cibernética, visto que a sociedade atual se encontra interconectada pela rede.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Antes de se vislumbrar como se dá o preconceito a partir de uma cultura diversa, é necessário se fazer uma retomada histórica do país. Desde o início dos tempos brasileiros, a repressão a “outra” cultura esteve presente, visto que os portugueses pouco se importaram com a cultura dos índios que se encontravam no Brasil.

Mesmo com esta cultura *etnocêntrica*¹² dos portugueses para com os indígenas brasileiros, uma grande comunicação cultural foi permitida, visto que a partir de trocas econômicas, relações sexuais e a busca pela cristianização houve grande contato direto entre estes exploradores e os explorados (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 30).

Em outro momento, quando a coroa portuguesa necessitou de mais força de trabalho, para continuar com a grande exploração dos recursos naturais brasileiros, um grande número de escravos tomara conta do país, e com eles toda a sua cultura africana. Mais uma vez, uma grande intercomunicação cultural se formou, só que agora entre portugueses, índios, escravos, e a mescla destas raças (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 33).

Atualmente, o Brasil é o fruto da miscigenação cultural e anos após a colonização o país ainda possui reflexos de diversas culturas, como por exemplo a italiana, alemã, francesa que buscando trabalho e uma melhor qualidade de vida, adentraram no país e influíram na sociedade com seus hábitos e costumes.

Entretanto, o etnocentrismo, ou seja, a tendência de considerar a própria cultura como parâmetro para julgar as demais culturas, cria um discurso racista e prega o preconceito em um dos países onde a

¹² O etnocentrismo se encontra presente desde o início da formação do Brasil. A vinda dos portugueses, seja em razão de uma cristianização dos habitantes indígenas ou exploração dos recursos naturais brasileira, se deu em razão destes europeus considerarem seu grupo étnico superior e mais importante que os demais (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 34).

diversidade de raças foi essencial para a criação da sociedade, cabendo ao Estado a partir de legislação concernente e atitudes positivas, impedir estes preconceitos (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 34).

O Brasil, construído sob a égide do Estado Democrático de Direito, tem como núcleo legislativo a dignidade da pessoa humana e construir uma sociedade livre, justa, solidária e que promova o bem de todos sem preconceitos de origem, raça ou cor, constituem algum dos objetivos da República Federativa do Brasil e se encontra positivado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º (BRASIL, 1988).

Mesmo que descrito na carta magna constitucional, a preocupação com o racismo e o preconceito ainda é uma questão latente dentro do país. Desta forma, necessitou-se de uma legislação específica ao tema, que ao mesmo tempo preserve a cultura de cada raça e responsabilize aos que por motivos culturais ofendem os outros cidadãos.

Neste contexto que em 5 de janeiro de 1989 é instituída a Lei 7.716 que criminaliza as atitudes resultantes de preconceito por questões de raças, cor, etnia, religião ou procedência nacional, descrita em seu artigo primeiro¹³ e tipifica as condutas criminalizadas nos artigos subsequentes.

Diversos dispositivos da lei são interessantes na busca por um combate aos crimes de preconceito. Já no artigo 1º o Legislador define que serão punidos todos aqueles crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1989).

Na sequência a Lei demonstra a sua preocupação com o preconceito em um ambiente de trabalho, visto que demonstra nos artigos 3º e 4º que incorrerá em crime quem obstar promoção ou impedir emprego por motivos discriminatórios na forma da lei.

O artigo 14 da lei, ainda constitui como condenação a perda do cargo ou função do servidor público que incorrer nas condutas tipificadas, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular em até 3 meses, visando o respeito a este marco legislativo, dentre outros (BRASIL, 1989).

Percebe-se, porém, que mesmo que haja um aumento de pena aos que incorrerem nestes casos de discriminações preconceituosas, todos os dias cenas lamentáveis de discursos de ódio são vistas nos meios de comunicação.

Como exemplo destas intolerâncias, tem-se o caso de discriminação à apresentadora do Jornal Nacional da Globo, Maria Júlia Coutinho que por ser negra, sofreu ataques racistas publicados na internet, e tantas outras visões tristes praticadas por certos integrantes da população brasileira.

A internet tornou-se um dos maior meios de difusão de extremistas por sua falta de leis específicas e recursos para investigação. Desta forma, acredita-se que a rede está difundindo muitas ideias racistas e preconceituosas de grupos extremistas como *skinheads* e nazistas dentre outros (PAESANI, 2012, p. 23).

Os meios de comunicação, como por exemplo a internet, constituem atualmente um dos grandes poderes da atual sociedade em rede (CASTELLS, 2002, p. 7). Desta premissa, surge a preocupação do legislador de buscar uma regulação jurídica que proteja de forma efetiva a dignidade da pessoa humana nesta plataforma cibernética.

Corretamente, não pode o legislador deixar que atitudes preconceituosas passem despercebidas nesta nova sociedade brasileira, a sociedade informacional¹⁴.

Neste sentido, outro ponto interessante presente na lei é o artigo 20, que criminaliza além da prática das condutas tipificadas, o induzimento ou a incitação destas também ensejam em uma pena de reclusão, que neste caso será de um a três anos e multa (BRASIL, 1989).

Ademais, conforme ditam os parágrafos deste artigo, a pena poderá ser maior (reclusão de 2 a 5 anos e multa), caso haja a fabricação ou distribuição de ornamentos e símbolos que promovam a divulgação do nazismo, ou se os crimes previstos no caput tenham sido cometidos por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Tal normativa faz perceber que até mesmo direitos fundamentais como a liberdade de expressão devem ser limitados quando afrontarem valores constitucionais. Segundo Meyer Pflug e Flavia Leite (2015, p.

¹³ O artigo primeiro da Lei 7.716/89 teve sua redação alterada pela lei 9.459/97, que expandiu o alcance legislativo da norma. Ademais, a segunda lei alterou os artigos 20 da mesma lei e 140 do Código Penal (BRASIL, 1997).

¹⁴ Para o autor português Manuel Castells a sociedade atual se encontra em um novo modo de produção, o informacionalismo. Nesta nova era, a fonte de produtividade é a geração de conhecimento e informação (2002, p. 10).

435) o próprio texto constitucional demonstra restrições à liberdade de expressão como a vedação do anonimato e a proteção à honra e imagem de um terceiro.

Assim, a percepção de que os crimes de preconceito podem ser ainda mais cotidianos na arquitetura cibernética, caso não haja um controle rígido é imprescindível. A partir disto, faz-se necessário entender o direito e interpretar a norma sob a ótica da sociedade informatizada moderna, sempre respeitando os dispositivos constitucionais.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto percebe-se que o preconceito se mostra encrustado na formação do Estado brasileiro - mesmo este sendo o fruto da mescla cultural - intolerâncias preconceituosas são enxergadas diuturnamente, e a preocupação com o tema ganha relevância até mesmo em proporções e meios antes nunca imaginados, como os meios de comunicação, e em especial a internet.

Assim, percebe-se que mesmo com uma legislação específica e condutas incriminadoras tipificadas na lei o brasileiro segue com estas práticas, demonstrando que a mudança para uma sociedade mais justa e com mecanismos de combate a intolerância cultural partem muito mais de uma mudança de pensamento do cidadão brasileiro do que propriamente uma atitude do governo.

O homem como maior propagador de discursos racistas é o único com possibilidade de acabar com esta terrível prática. Cabe a este, muito antes da norma, concretizar que os objetivos supracitados da Constituição, tenham eficácia no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Mesmo sendo o cidadão o maior ator social e a principal chave para uma possível transformação, uma parceria com o Estado, fomentando políticas pautadas na, educação, fraternidade e a vontade de igualdade entre seres humanos, com certeza iria contribuir para alterar este panorama preconceituoso e difundir mais as práticas de respeito e gentileza. O poder emana do povo e cabe a este a vontade de transformar a realidade social.

REFERÊNCIAS

- [1] ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. Preconceito contra a origem geográfica e de lugar: as fronteiras da discórdia. - São Paulo: Cortez, 2007. - (Preconceitos; v. 3).
- [2] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- [3] _____. Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes de preconceito de raça ou cor.
- [4] _____. Lei nº 9459 de 13 de maio de 1997. Altera os artigos 1º e 20º da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, e acrescenta parágrafo ao artigo 140º do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.
- [5] CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 6. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2002.
- [6] MEYER-PFLUG, R. Samantha. LEITE, P. F. Flavia. A Liberdade de Expressão e o Direito à privacidade no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). Direito & Internet III - Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) - São Paulo: QuartierLatin, 2015. p. 431-445.
- [7] PAESANI, Lilian Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil - 5. Ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

Capítulo 7

A mutabilidade do regime patrimonial do casamento: Considerações acerca da desnecessidade de motivação e judicialização

Sabrina Fuentes Stadler

Reshad Tawfeiq

Resumo: A inovação do princípio da mutabilidade do regime de bens trazida pelo Código Civil de 2002, no art. 1.639, § 2º, exige a presença de dois requisitos que são alvo de debate na doutrina e jurisprudência brasileira: a autorização judicial e o pedido motivado de ambos os cônjuges. O presente trabalho pretende analisar os diversos entendimentos que dizem respeito à necessidade ou não de motivação do ato por ambos os cônjuges e à obrigatoriedade ou não de ser submetido ao sistema judicial. Utilizando o método dedutivo, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de diversos julgados, para buscar compreender qual convicção se mostra mais eficiente e acertada. A pesquisa demonstrou serem desnecessários os requisitos ora analisados para maior celeridade do sistema judiciário e facilitação do acesso à justiça daqueles que desejarem utilizar do procedimento.

Palavras-Chave: Casamento, Regime de bens, Mutabilidade, Motivação, Desjudicialização.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a disparidade doutrinária e jurisprudencial acerca do instituto inovador trazido pelo Código Civil de 2002, em seu art.1.639, § 2º, o qual apresenta o princípio da mutabilidade do regime de bens na constância do casamento. O art. 1639, *caput*, dispõe ser “(...) lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

O § 1º do mesmo dispositivo legal traz a regra de que o regime de bens começa a vigorar desde a data do casamento.

Quando à mutabilidade, o § 2º do art. 1639, por sua vez, dispõe ser “(...) admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

O aludido dispositivo legal apresenta, desta forma, requisitos para que seja realizada legalmente a alteração do regime patrimonial do casal, tais como motivação do ato por ambos os cônjuges, resguarda dos direitos de terceiros e ser submetido ao sistema judicial. Tais requisitos são plenamente debatidos entre juristas de grande destaque nacional, havendo muita controvérsia em relação à matéria.

Em razão disto, o presente trabalho pretende analisar os diversos entendimentos que dizem respeito à necessidade ou não de motivação do ato por ambos cônjuges e à obrigatoriedade ou não de ser submetido ao sistema judicial.

Utilizando o método dedutivo, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de diversos julgados, para encontrar qual o entendimento mais eficiente e acertado sobre o tema.

Além da introdução e da conclusão, o artigo está organizado em três seções: a primeira apresenta noções introdutórias do tema, tais como conceito de família, regime de bens e suas modalidades. A seguinte trata da evolução jurídica em relação à mutabilidade do regime de bens matrimoniais e debate sobre a necessidade de seus requisitos. A terceira seção expõe a entendimento doutrinário sobre a desjudicialização do procedimento ancorado ao princípio da eficiência e economia processual.

Após a análise dos fundamentos favoráveis e contrários, concluiu-se serem desnecessários os requisitos da motivação e judicialização do ato, de modo que se possa conferir maior celeridade do sistema judiciário e facilitação do acesso à justiça daqueles que desejarem utilizar do mecanismo.

2. DA FAMÍLIA E REGIME MATRIMONIAL

Família, indubitavelmente, é a entidade mais antiga da sociedade. E no decorrer da história humana, tomou as mais diversas formas, mudanças instituídas pela adequação aos novos incidentes sociais, econômicos, artísticos, religiosos e políticos de cada época.

O legislador brasileiro adotou, no século anterior, que família se constitui após uma relação matrimonial civilmente ordenada. Hironaka (2001, p. 3) afirma que a percepção contemporânea da instituição familiar ignora a necessidade de se ter o casamento celebrado civilmente como requisito, visto a elevação da união estável à categoria de entidade familiar.

Conforme ensina Maria Berenice Dias (2015, p. 26), família é uma construção cultural que dispõe de estruturação psíquica em que todos ocupam um lugar com encargos específicos, não estando, necessariamente, ligados biologicamente.

Muito mais do que a estrutura familiar, importa a este trabalho os efeitos patrimoniais derivados dessa união de pessoas à volta do ideal comum de se associarem. Mais especificamente, o regime patrimonial estabelecido entre cônjuges.

Maria Helena Diniz conceitua regime matrimonial de bens como:

Conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. [...] trata-se do estatuto patrimonial dos consortes, que começa a vigorar desde a data do casamento [...] termo inicial do regime de bens, decorrendo ele da lei ou de pacto (DINIZ, 2005, p. 153).

Dessa forma, pode-se afirmar que se trata de um grupo de normas que regulam a relação patrimonial de um casal, especialmente referente à administração de propriedade e disposição de bens adquiridos antes ou depois do matrimônio, obtendo eficácia *erga omnes*, isto é, tanto para os consortes quanto para terceiros.

Vale ressaltar também que é reconhecida a união estável entre casais de mesmo sexo como entidade familiar, dando-se, assim, concretude ao art. 3º, inc. IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe ser objetivo fundamental da República brasileira “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu referida entidade (em julgamento conjunto de ADPF 132 e ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011), determinando-se a aplicação das mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (STF, 2017), tutelada pela Lei 9.278/1996 (Lei da União Estável).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução nº 175 de 14/05/2013, também se manifestou sobre o tema, aprovando decisão que determina cartórios a realizar casamento civil de casais homossexuais. Além disto, o Projeto de Lei nº 612/2011 reconhece o casamento homoafetivo no ordenamento civilista brasileiro, que apesar da aprovação do CCJ, fora arquivado após deliberação do Plenário do Senado Federal.

Destaca-se que união estável é equiparada ao casamento de regime de comunhão total de bens, descrito mais adiante, e está previsto no art. 1723 ao art. 1727 do Código Civil.

Silvio de Salvo Venosa elucida a finalidade do estatuto patrimonial dos consortes, destacando sua importância à administração da vida a dois, referindo que:

[...] durante a vida matrimonial há necessidade de o casal fazer frente às necessidades financeiras para o sustento do lar. Cumpre, portanto, que se organizem essas relações patrimoniais entre o casal, as quais se traduzem no regime de bens. Ainda que não se leve em conta um cunho econômico direto no casamento, as relações patrimoniais resultam necessariamente da comunhão de vida (VENOSA, 2001, p. 148).

Este instituto pode ser estabelecido pelos nubentes, antes das núpcias (salvo situações do art. 1.641 do Código Civil), ou, na hipótese de ausência de declaração destes, será àquele que a lei impor.

O regime determinado pelo ordenamento jurídico anterior (Código Civil de 1916), quando os nubentes se omitiam, era o da comunhão universal de bens. Lafayette Pereira (*apud* HIRONAKA, 2001, p. 4) explica o motivo da escolha deste regime:

Em sua natureza e efeito a comunhão é por certo o regime que mais se coaduna com a índole da sociedade conjugal, e a comunhão de bens reproduz no mundo material a identificação da vida e destino dos cônjuges e contribui poderosamente para fortifica-la e consolida-la, confundindo na mais perfeita igualdade os interesses de um e de outro.

Entretanto, a Lei nº 6.515/77, conhecida como a lei do divórcio, alterou o regime legal a ser adotado nas hipóteses em que o regime não é escolhido pelos cônjuges. A universalidade de comunhão patrimonial cedeu espaço para a parcialidade de comunhão de bens, regra acolhida pelo art. 1.640 do Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002, por sua vez, regula quatro regimes matrimoniais legais: comunhão parcial, comunhão universal, separação convencional de bens e participação final nos aquestos, substituindo o regime dotal do Código Civil de 1916, em razão deste não corresponder mais aos usos e costumes da sociedade brasileira.

São disciplinados no Título II - Do Direito Patrimonial, Subtítulo I - Do Regime de Bens entre os Cônjuges, em ordem: Capítulo III - Do regime da comunhão parcial (art. 1.658 a 1.666), Capítulo IV - Do regime da comunhão universal (art. 1.667 a 1.671), Capítulo V - Do regime da participação final dos aquestos (art. 1.672 a 1.686), Capítulo VI - Do regime de separação de bens (art. 1.687 a 1.688).

A comunhão parcial, conhecida como regime legal ou supletivo de bens, prevê o compartilhamento de bens em proporção isonômica, dos adquiridos durante a união, não importando quem adquiriu o bem, ou no nome de quem esteja, salvo exceções em lei.

Lizandra de Oliveira (2012) salienta que por se tratar de ser o regime de imposição legal, de certo modo, é o único regime para o qual não há necessidade de elaboração de escritura pública de pacto antenupcial, contudo há necessidade de ser reduzido a termo a opção do regime de comunhão parcial, pelo oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, entre o percurso do processo de habilitação do casamento, sendo os nubentes alertados sobre as consequências, oportunizando-os escolher outro regime se assim quiserem.

Vale destacar certa incongruência de uma das exceções da comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento, presente no inciso IV do art. 1659 do Código Civil de 2002, que exclui bens proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias afirma ser

Indispensável que os frutos da atividade laboral dos cônjuges se comuniquem, e isso em qualquer regime de bens, pois são créditos, sobras ou economias oriundas do ofício de cada consorte. Na verdade, é difícil precisar o momento exato em que os proventos do trabalho passam a ser bens comuns, volatizados para atender às necessidades do lar conjugal. Na ocasião em que a renda se transforma em patrimônio, por exemplo, pela compra de bens, opera-se a comunhão. Flagrantemente injusto que o cônjuge que trabalha por contraprestação pecuniária, mas que não converte as suas economias em patrimônio, seja privilegiado e suas reservas consideradas crédito pessoal e incomunicável (DIAS, 2005, p. 223).

O Código, além de apontar os bens que não comungam entre o casal, também determina rol taxativo dos bens que entram em comunhão em tal estatuto, em seu art. 1.660 e incisos.

A comunhão universal estabelece que todos os bens, adquiridos antes e depois do casamento, serão comuns ao casal. O art. 1.667 do Código Civil de 2002 ressalta que englobam os bens presente e futuros, além de dívidas passivas, havendo exceções, previstas no artigo seguinte.

Contudo, tais exceções não são totalmente incomunicáveis. Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 436) observa que “os frutos dos bens incomunicáveis, quando se percebam ou vençam durante o casamento, comunicam-se. [...]. Assim, embora certos bens sejam incomunicáveis (art. 1.668), os seus rendimentos se comunicam.”

A separação convencional, ou total de bens determina que todos os bens continuem sendo propriedade particulares, de cada um, tanto os adquiridos antes, quanto adquiridos durante o matrimônio.

Oliveira (2012) observa que a única comunhão que ocorre em casamento realizado sob égide das normas deste regime é a de vidas, ressalvadas hipóteses convencionadas em pacto antenupcial, devendo ser especificadas no aludido documento público quando da sua escrituração.

Por fim, o regime de participação final nos aquestos ocorre de forma distinta dos restantes, pois resulta de duas fases de diferentes modalidades. A primeira fase, ocorre durante o matrimônio, regido pelos pilares do regime de separação convencional, não havendo comunhão patrimonial dos cônjuges. Na segunda fase, quando pôs em termo o matrimônio, vigoram-se as regras da comunhão parcial de bens.

Gonçalves (2008, p. 438) considera ser o regime ideal para empresários, devido à liberdade que é conferida aos cônjuges na administração de seu patrimônio próprio na constância de seu matrimônio, sem afastar a participação nos aquestos por ocasião da dissolução da aludida sociedade conjugal.

Destaca-se ainda que o regime patrimonial de participação final nos aquestos, como previsto no art. 1686 do ordenamento civilista vigente, permite a cada cônjuge autonomia de gerir seus bens e suas próprias dívidas, não existindo passivo comum (OLIVEIRA, 2012).

Via de regra o matrimônio deve seguir apenas um regime. Contudo, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal aprovou, na IV Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 331, que permitiu o estabelecimento de regime diverso àqueles específicos no Código Civil:

O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

Como já mencionado, há circunstâncias que levam o regime a ser, obrigatoriamente, de separação de bens, determinadas no art. 1.641 do Código Civil de 2002. São elas: I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III – de todos que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Esclarecidas as alternativas de regimento patrimonial do matrimônio, cabe ao presente trabalho tratar, na sequência, das possibilidades de alteração do regime.

3. DA MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS

A contingência da mutabilidade é uma inovação do Código Civil de 2002, consagrado no art. 1.639, §2º.

A imutabilidade adotada no Código de 1916 se assegurava em duas razões principais, defendidas por Lafayette (*apud* CAHALI, 2004), a defesa de interesse de terceiros, e o propósito de evitar a força de um cônjuge sobre o outro, para extorquir a anuência deste, com lesão de seu interesse e indevido benefício de seu consorte. Nesse mesmo sentido vigorava o ordenamento Português e Francês.

Carvalho Santos (*apud* DINIZ, 2005, p. 160) critica o princípio da imutabilidade adotado no código de 1916

Não se justifica o princípio da irrevogabilidade do regime matrimonial, já que o interesse dos consortes, em certos casos, permitia aconselhar-lhe a modificação, e que, no tocante a terceiros, seus direitos podiam ser ressaltados, sem que houvesse necessidade de se acolher inflexivelmente o princípio da imutabilidade, imposto pela legislação.

Orlando Gomes, autor do anteprojeto do Código Civil (1963) e responsável pela tese da mutabilidade do regime de bens no correr do matrimônio, defende a mudança, desde que mediante autorização judicial:

Tão inconveniente é a imutabilidade absoluta, como a variabilidade incondicionada. Inadmissível seria a permissão para modificar o regime de bens pelo simples acordo de vontades dos interessados. O Anteprojeto aceita uma solução equidistante dos extremos, ao permitir a modificação do regime matrimonial a requerimento dos cônjuges, havendo decisão judicial que o defira, o que implica a necessidade de justificar a pretensão e retira do arbítrio dos cônjuges a mudança (GOMES, *apud* HIRONAKA, 2001, p. 13).

Posteriormente ao anteprojeto de Orlando Gomes, o Estatuto da Mulher Casada, em meados da década de setenta, contemplava a possibilidade de alteração do regime dos bens, sob uma paridade social entre homem e mulher.

Desta forma, o Código Civil de 2002 ratificou a concepção de autonomia dos cônjuges, amparados com a liberdade de mudar o regime após estabelecido no ato de celebração, inspirado no direito alemão, italiano, e o novo código civil francês.

Venosa (*apud* ALMEIDA, 2008, p. 303) aponta outro possível quesito que levou o legislador a inovar a ordem jurídica nesse particular, pois manter a “[...] imutabilidade do regime de bens seria tratar o casamento de forma mais rigorosa que a união sem casamento”.

Andrade e Paiva (2015) informam a tríade de princípios fundamentais que regem o instituto jurídico dos regimes de bens: I - princípio da liberdade de escolha, II - princípio da variabilidade e II I- princípio da mutabilidade, como amparo para a autonomia de regular o modo de como pretendem ver configurada a relação patrimonial entre si e muda-la se caso lhes ocorrer.

Vale ressaltar a possibilidade desta mutabilidade ser dotada de retroatividade, isto é, àqueles casamentos realizados sob a égide do Código de 1916, admitida somente quando se respeita os elementos ditos no art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

[...].

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressaltados os direitos de terceiros.

Garcia (s.d., p. 6) chama atenção que além dos requisitos expressos para a realização da alteração do regime de bens, consenso entre os nubentes, justificativa para tal mudança e a inocorrência de prejuízos a terceiros, há uma guarda sob o "maior equilíbrio possível, para não expor a futura anulação por onerosidade ou desequilíbrio". E para o novo regime, exige-se que se tenha uma detalhada discriminação dos bens que o casal possui e dos seus valores.

Oliveira (2012) pontua uma situação em que não é permitida a aludida modificação, por força do art. 1.641 da legislação civilista, para matrimônios regidos pela separação obrigatória de bens.

Neste mesmo sentido, Dias (2005, p. 217) afirma que "quando é imposto o regime da separação (1.641), impossível se afigura, no decorrer da vida conjugal, a mudança, subterfúgio que serviria para contornar a vedação legal. Mas a lei nada diz".

No entanto, Gonçalves (2008, p. 83) entende que o parágrafo único do art. 1523 do mesmo código permite aos nubentes, submetidos às imposições do art. 1641, solicitar em juízo que não sejam aplicadas causas suspensivas do caput do artigo em questão, "provando-se a inexistência de prejuízo", com maior razão devem ser afastadas as consequências da sanção se a omissão que provocou a sua imposição foi sanada".

Nota-se que mesmo sendo de 2002, o Código Civil vigente carrega polêmicas até os dias atuais. A questão que será tratada neste trabalho, em primeiro momento, será sobre o segundo requisito do dispositivo 1.639, § 2º: "a motivação de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas".

Oliveira (2012, p. 49) segue a legislação e informa ainda como se deve proceder referente pedido:

O segundo requisito dispõe que tal pedido de alteração seja deferido por um juiz competente através de uma autorização judicial. O pedido de alteração do regime de bens processa-se na Vara de Família do domicílio dos cônjuges, seguindo o rito do procedimento de jurisdição voluntária previsto a partir do artigo 1.103 do Código de Processo Civil, portanto, não está presente a característica da litigiosidade, pois, para ser admissível tal anseio, deverá haver consenso entre os cônjuges no momento da propositura.

Fato é que vários podem ser os motivos que levam o casal a requerer a alteração de regime de bens, contudo o que se exige em lei determina que tenham que deduzir outra motivação que não o simples desejo de celebrarem novo pacto patrimonial.

Vários autores concordam ao afirmar que é um subjetivismo exagerado deixar a cargo do juiz analisar o que seria um pedido motivado e a procedência das razões do pedido alegado pelos cônjuges, para deferir ou indeferir a alteração.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que:

REGISTRO CIVIL. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. MOTIVAÇÃO. Com o reconhecimento da mutabilidade do regime de bens pelo Código Civil houve, em verdade, uma otimização do princípio da autonomia da vontade do casal, consagrado no princípio da livre estipulação do pacto, de forma que não deve a Justiça ser por demais resistente no exame do requisito da motivação previsto no §2º do art. 1639 do Código Civil. Até porque, a esta exigência legal deve ser conferida uma conotação de ordem subjetiva, tendo em vista as inúmeras razões internas e externas que podem levar um casal a optar pela alteração do regime de bens. Ademais, não se pode olvidar que, quando da escolha do regime de bens por ocasião da celebração do casamento, não é exigido dos nubentes qualquer justificativa sobre o pacto eleito, motivo pelo qual, por mais esse fundamento, tal condição deve ser minimizada pelos julgadores. Apelo provido. (TJ/RS, Apelação Cível nº 70012341715, Sétima Câmara Cível. Relatora: Maria Berenice Dias, Julgado em 14/09/2005).

Neste sentido, de acordo o julgado acima mencionado, os únicos requisitos para alteração são: I - requerimento judicial de ambos cônjuges, II - ausência de ofensa à normas de ordem pública e direitos indisponíveis, e III - ausência de prejuízos para terceiros.

Garcia (s.d.) afirma que a motivação interna dos cônjuges não pode influenciar o deferimento ou não da alteração, pois não passa de questão sociológica, decorrente das mais diversas situações. Para explicar, faz-se uso do seguinte exemplo: uma razão por se ter grande volume de separações de fato, apesar das

enormes facilidades legais para a separação e divórcio, é a motivação religiosa, o que impede que muitos pares formalizem separação ou divórcio para não violar o dogma da indissolubilidade vínculo matrimonial.

Érica Veras (2013), nesse sentido, aponta como uma forma de intervenção estatal na esfera da vida patrimonial dos cônjuges, ao passo que o juiz utilizará critério subjetivo para considerar se existem ou não elementos passíveis para o pedido modificatório.

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afirma que a questão da motivação do casal deve ser interpretada de forma mais flexível, até por vezes ignorada, não precisando declinar razão pontual, bastando que atenda aos anseios pessoais, em respeito à intimidade e vontade das pessoas.

APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE BENS. MODIFICAÇÃO. DISPENSA DE CONSISTENTE MOTIVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO. Ressalvados os interesses de terceiros, descabe exigir maiores esclarecimentos sobre as razões pessoais que levaram o casal a postular a alteração pretendida. Basta que os requerentes afirmem que o novo regime escolhido melhor atende seus anseios pessoais que se terá por preenchida a exigência legal. Além disso, a alteração do regime de bens do matrimônio deve obedecer ao rito processual estabelecido no art. 734 do CPC. Sentença desconstituída. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJ/RS, Apelação Cível nº 70073177024 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 11/05/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2017).

Ao fundamentarem esta decisão, os desembargadores se amparam na posição de Nelson Nery Jr., o qual afirma que a legitimidade da motivação deve ser considerada com base nas razões específicas dos cônjuges, respeitando os princípios da autonomia privada e da não ingerência de quem quer que seja na conduta e gestão da vida familiar. A intenção de alterar o regime de bens é uma expressão da autonomia dos cônjuges e, portanto, o controle da motivação da sua vontade pelo juiz incide, trata-se mais de preservar os elementos básicos do negócio jurídico do que estabelecer critérios de conveniência e possibilidade de mudança.

Para chegarem a tal resultado, utilizaram como norte o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE BENS. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.639, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. DISPENSA DE CONSISTENTE MOTIVAÇÃO. 1. Estando expressamente ressalvados os interesses de terceiros (art. 1.639, §2º, do CCB), em relação aos quais será ineficaz a alteração de regime, não vejo motivo para o Estado Juiz negar a motivação pretendida. Trata-se de indevida e injustificada ingerência na autonomia de vontade das partes. Basta que os requerentes afirmem que o novo regime escolhido melhor atende seus anseios pessoais que se terá por preenchida a exigência legal, ressalvando-se, é claro, a suspeita de eventual má-fé de um dos cônjuges em relação ao outro. Três argumentos principais militam em prol dessa exegese liberalizante, a saber: 1) não há qualquer exigência de apontar motivos para a escolha original do regime de bens quando do casamento; 2) nada obstará que os cônjuges, vendo negada sua pretensão, simulem um divórcio e contraiam novo casamento, com opção por regime de bens diverso; 3) sendo atualmente possível o desfazimento extrajudicial do próprio casamento, sem necessidade de submeter ao Poder Judiciário as causas para tal, é ilógica essa exigência quanto à singela alteração do regime de bens. 2. Não há qualquer óbice a que a modificação do regime de bens se dê com efeito retroativo à data do casamento, pois, como já dito, ressalvados estão os direitos de terceiros. E, sendo retroativos os efeitos, na medida em que os requerentes pretendem adotar o regime da separação total de bens, nada mais natural (e até exigível, pode-se dizer) que realizem a partilha do patrimônio comum de que são titulares. 3. Em se tratando de feito de jurisdição voluntária, invocável a regra do art. 1109 do CPC, para afastar o critério de legalidade estrita, decidindo-se o processo de acordo com o que se repute mais conveniente ou oportuno (critério de equidade). DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ/RS, Apelação Cível nº 70042401083, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2011).

Já a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento distinto, como se vislumbra no seguinte julgado:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PEDIDO. ENUNCIADO Nº 113 (CFJ). PREJUÍZO COMPROVADO. SÚMULA Nº7/STJ. 1. À luz da melhor interpretação do art. 1.639, §2º, do CC/2002, são exigíveis justificativas plausíveis e provas concretas de que a alteração do regime de bens eleito para reger o matrimônio não prejudicará nenhum dos cônjuges, nem terceiros interessados. 2. Incidência do enunciado nº 113 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando estão o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com a ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade". 3. No caso em exame, a alteração patrimonial foi pleiteada consensualmente por ambos os cônjuges ora recorrentes com base na justificativa genérica de independência financeira e patrimonial do casal, demonstrando a ausência de violação de direitos de terceiros. 4. As instâncias ordinárias, todavia, negaram a alteração do regime patrimonial por reputarem que a mera vontade de preservação e individualização dos patrimônios dos cônjuges não configura justo motivo, requisito legal indispensável. 5. Ademais, o Tribunal de origem, visando a proteção de um dos cônjuges, assentou que a modificação "equivaleria à doação do patrimônio a um dos interessados, exclusivamente, mascarando desta forma, uma divisão que poderia prejudicar, sim, e inclusive, a eventual prole". 6. Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1427639/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/03/2015, TEREIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015).

A decisão proferida pelo STJ está amparada na referência de Paulo Lôbo, que sustenta que a motivação deve ser relevante, com justificativa que não radique apenas no desejo dos cônjuges.

No mesmo sentido, Tartuce e Simão (2015) afirmam ser somente possível a alteração quando fundada em "pedido motivado" desde que "apuradas a procedência das razões invocadas", sendo o justo motivo, constituinte de uma cláusula geral, a ser preenchida pelo juiz caso a caso, à luz da operabilidade.

De toda forma, em relação ao caso concreto analisado na referida decisão do STJ, aponta-se a necessidade de um cuidado especial quando apenas um dos cônjuges tiver vida econômica própria, ou quando forem desproporcionais os níveis de renda de cada um. Contudo, nota-se que a lei não menciona a proteção de um dos cônjuges, mas apenas de terceiros.

Aparentemente, o cerne da negativa em tal julgado foi exatamente proteger aquele que não é tutelado pela lei. Porém, não foi comprovado qualquer prejuízo a terceiros, muito menos, violação da autonomia da vontade de qualquer membro do casal. Além disto, o patrimônio é direito disponível, e foi cumprido requisito do consenso dos cônjuges, posto no dispositivo ora analisado.

Outro motivo indicado como justificativa é a proteção de eventual prole. No entanto, entende-se que tal justificativa não possui cabimento, pois não se trata de matéria de direito sucessório. Inclusive, não é requisito a ser observado no momento de escolha do estatuto patrimonial do casal, não podendo ser requisito, portanto, no momento da alteração deste.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Outro ponto de debate entre os juristas diz respeito à possibilidade ou não de desjudicialização do pedido de alteração de regime de bens do casamento.

A desjudicialização é uma tendência moderna no ordenamento jurídico brasileiro. Essa alternativa, inaugurada em 2007 com o advento da Lei nº 11.441/2007, trouxe a possibilidade da realização de

inventário, partilhas e divórcios nos Cartórios de Notas, introduzindo o art. 1.124-A no Código de Processo Civil, como forma de impulsionar o princípio da celeridade processual.

Dentre os benefícios gerados pelos 14 anos de vigência desta lei, estão a alternativa além do judiciário para realização dos direitos de forma segura, célere e mais econômica. A exemplo disto, reporta-se a notícia em comemoração a esse avanço, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), de 11 de fevereiro de 2021, que apresentou resultado de economia de quase R\$ 5 bilhões aos cofres públicos apenas no ano de 2018.

Há muito tempo o sistema brasileiro judiciário está em crise. Sobre este aspecto, Oliveira (2012, p. 55) afirma que:

Ocorre que, em detrimento das inúmeras demandas que vêm sendo ajuizadas, este Estado-Juiz representado pelo Poder Judiciário, depara-se com a seguinte problemática: de um lado, tentar exercer sua função de forma eficiente e em tempo razoável, buscando sempre primar pela qualidade na prestação do seu serviço, no interesse das partes; e de outro, a necessidade de desburocratizar procedimentos legais e até mesmo de descentralizar algumas das suas funções, de forma a delegá-las a outros órgãos que possam cooperar na busca do objetivo maior: prestar a tutela de forma eficaz e em tempo adequado e razoável.

Ressalta-se que a desjudicialização em sua essência não extingue a via judicial, reafirma o princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, e art. 3º do ordenamento processual civil, trazendo pluralidade de serventias estatais para o cidadão, concedendo a faculdade ao indivíduo de optar pela alternativa que julgar melhor, extrajudicial ou judicial.

Nota-se na problemática apresentada por Oliveira a dificuldade encontrada pelo Estado-Juiz em relação a quantidade de demandas ajuizadas demasiadamente, ao analisar os dois lados da balança, em um pesa a obrigação imposta pelos princípios da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo; no outro a possibilidade/necessidade de desburocratização dos atos que facilita a efetivação dos direitos sem perder a visão da segurança jurídica, resultando na desjudicialização a solução para evitar trâmites burocráticos, demorados e desnecessários.

Gustavo Sousa César (2019, p. 4) trata muito bem do conceito de desjudicialização:

O conceito de desjudicialização consiste na transferência de procedimentos que anteriormente eram de natureza judicial para as Serventias Extrajudiciais, o movimento é uma tendência moderna no direito brasileiro e fruto de intenso debate no meio acadêmico. [...] O CPC/15 firmou ainda o prestígio às serventias extrajudiciais como o local adequado a promoção da extrajudicialização.

O referido autor afirma ainda ser a maior característica da extrajudicialização o deslocamento de competência de procedimentos que não possuem litígio. Portanto é possível a desjudicialização da alteração de regime patrimonial na constância do matrimônio, considerando que é ato consensual de ambos cônjuges.

Marco Antonio de Oliveira Camargo concorda com a solução proposta, ao alegar que:

Esta imaginada solução se mostra muito interessante para os usuários dos registros públicos e para o Poder Judiciário que se desincumbiria de uma tarefa que poderia ser realizada extra-judicialmente sem prejuízo para os interessados e para a sociedade (CAMARGO, 2009, p. 3).

É indiscutível a contestação baseada em não serem atendidos os demais requisitos da mutabilidade do estatuto matrimonial determinados no § 2º do art. 1.639 do Código Civil.

No entanto, destaca-se que o Tabelião de Notas é plenamente capaz para realizar o procedimento, vez que se trata de prestador de serviço público dotado de fé pública e que exerce atividade de caráter privado, porém, por delegação do Estado (através de concurso público), sendo fiscalizado pelo Poder Judiciário, consoante art. 236 da Carta Magna (OLIVEIRA, 2012).

Nesse sentido Mario de Carvalho Neto defende que:

Não se impõe a apreciação judicial, pois, realizando-se a alteração pela via administrativa, o respeito às normas de ordem pública e ao direito serão verificados pelo tabelião, que, submetido ao princípio da juridicidade, não lavrará escritura de negócios que descumpram a lei ou rompam com o ordenamento. Quanto aos direitos de terceiros, estes estão ressalvados, independentemente do justo motivo, [...] (CARVALHO NETO, 2011, p. 2).

Destaca-se que deve o Tabelião redigir alteração com tanta cautela quanto um juiz de direito, em relação a verificação de existência de dívidas do casal com terceiros, para que proporcione segurança jurídica na realização do ato.

Em relação a como comprovar inexistência de prejuízo de terceiros, como disposto no julgado do STJ supramencionado, pode ser verificada “após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade”, podendo ser por meio de certidões negativas de débito e certidões negativas de ações, ou seja, da mesma forma como feito no procedimento judicial.

Oliveira (2012) entende que não deve haver possibilidade de alteração do regime de bens por ato notarial quando existirem filhos menores ou incapazes do casal, tal qual o divórcio previsto no art. 1.124-A do CPC, respeitando o art. 82 da referida legislação processualista, o qual prevê a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em causa em que há interesse de incapazes, devendo ser realizado nesta hipótese por procedimento judicial.

Fabiana Padoin, citada por Oliveira (2012, p. 60), afirma que a competência territorial, em relação a procedimento extrajudicial, não existe no Tabelionato de Notas, “o que permite que a lavratura da escritura pública seja feita em qualquer lugar do Brasil”. Obviamente que as certidões negativas dos requerentes devem ser expedidas no domicílio destes, de modo que se possa proteger afetivamente eventuais direitos de terceiros.

Vale mencionar ainda a existência de um Projeto de Lei do Senado Federal, de nº 69, de 2016, o qual pretendia revogar o § 2º do art. 1.639 do Código Civil de 2002 e o art. 735 do Código de Processo Civil, sob justificativa de satisfazer os interesses das partes, que, de maneira mais simples, possam alcançar seus objetivos sem depender de via judicial e em consequência diminuir o número de processos submetidos ao Judiciário. Igualmente, visa ainda proteger o direito posto no art. 5º, inc. X, e art. 226, § 7º, da CF/88 e art. 1.513 do Código Civil, representado no princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares.

De todo exposto, afere-se ser desnecessária a exigência de autorização judicial prevista no § 2º do art. 1.639 do Código Civil de 2002.

5. CONCLUSÃO

Impulsionado pela Lei nº 6.515/77, pelo anteprojeto Orlando Gomes (1963) e pelo Estatuto da Mulher Casada, o Código Civil revogou o princípio da imutabilidade e passou a permitir que se tenham modificações de regimes patrimoniais durante o percurso conjugal.

Contudo, essa norma permissiva do Codex inscrita no art. 1.639, § 2º, faz exigência de requisitos, a saber: 1) autorização judicial; 2) pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas; e 3) ressalva dos direitos de terceiros.

As aludidas exigências tornaram-se foco de polêmicas debatidas nos tribunais, em especial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Superior Tribunal de Justiça. Com isso, juristas formaram grandes posições opositivas, algumas mais exacerbadas que outras.

Alguns doutrinadores aproveitam o debate sobre o tema e questionam a forma do procedimento, acreditando que pode e deve ser realizado extrajudicialmente, com vistas a conferir maior efetividade e celeridade do acesso à justiça.

Também se amparam na expressão latina “*a maiori, ad minus*”, sendo que se é permitida a realização do divórcio em seara administrativa, ato que finda a sociedade matrimonial, por quais razões a alteração do estatuto patrimonial na constância do casamento não poderia ser?

Além da manutenção dos princípios do funcionamento do sistema jurídico, comprovam a facilidade em que o indivíduo obteria em realizar a mudança de seu regime matrimonial, diminuindo gastos, retirando custas processuais, não teria tanta burocracia, diminuindo tensões e estresse para as partes. Os doutrinadores, ainda, garantem que seriam cumpridos os restantes requisitos dispostos em lei.

De todo exposto, afere-se a desnecessidade dos requisitos previstos pelo § 2º do art. 1.639 do Código Civil de 2002 para fins de modificação do regime de bens, sendo possível a realização do procedimento de forma extrajudicial e sem motivação, bastando a mera vontade dos requerente.

REFERÊNCIAS

- [1] ABULQUERQUE, F. Regime de bens. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <https://fernandalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/338184438/regime-de-bens> . Acesso em: 12/12/2020
- [2] ALMEIDA, J. L. G. Direito civil: família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008
- [3] ANDRADE, F. S.; PAIVA, F. J. C. B. E. A disciplina da mutabilidade do regime de bens no direito civil brasileiro: conciliação entre exercício da autonomia privada dos cônjuges e visão institucionalista do casamento. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Porto Alegre, v.42, n. 139, p.87-112. 2015. Disponível em: ajuris.kingghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/502. Acesso em: 11 dez.2020
- [4] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175 de 14/05/2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 14 ago. 2021
- [5] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº69, de 2016. Insere o art. 1.639-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), revoga o § 2º do art. 1.639 do Código Civil e o art. 735 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Código de Processo Civil) e modifica o título da Seção IV do Capítulo XV do Código de Processo Civil, para dispor sobre a alteração do regime de bens no casamento por meio de escritura pública perante o tabelião de notas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125031>. Acesso em: 07 jul. 2021
- [6] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011. Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>. Acesso em: 14 ago. 2021
- [7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1427639 SP 2013/0417656-0. Direito de Família. Casamento celebrado na vigência do Código Civil de 1912. Regime de bens. Alteração. Necessidade de motivação. Justificativa do pedido. Enunciado nº113 (CJF). Prejuízo comprovado. Súmula nº 7/STJ. T3- TEREIRA TURMA, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 10/03/2015, Data de Publicação: DJe 16/03/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178410656/recurso-especial-resp-1427639-sp-2013-0417656-0/relatorio-e-voto-178410669>. Acesso em: 14 dez. 2020
- [8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº646721 RS- Rio Grande do Sul. Direito Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator. Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 10/05/2017, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769815076/recurso-extraordinario-re-646721-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-769815086>. Acesso em: 14 ago. 2021
- [9] CAHALI, F. J. A Súmula 377 e o Novo Código Civil e a mutabilidade do regime de bens. Revista do Advogado, Homenagem ao professor Silvio Rodrigues. São Paulo, ano XXIV, n.76, p.27-33, jun. 2004. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/76/index.html . Acesso em: 12 dez. 2020
- [10] CAMARGO, M. A. O. Mudança de regime de bens e atividade notarial. Conselho Federal, Colégio Notarial do Brasil. 22 out. 2009. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/mudanca-de-regime-de-bens-e-atividade-notarial> Acesso em: 07 jul. 2021
- [11] CAMARGO NETO, M. C. Alteração administrativa de regime de bens, mediante escritura pública: estatuto das famílias. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBFam). 1 ago. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Altera%C3%A7%C3%A3o%20Regime%20M%C3%A1rio.pdf Acesso em: 07 jul. 2021

- [12] CAMPOS, E. L. C. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25191/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Eduardo%20Luiz%20Cavalcanti%20Campos.pdf>. Acesso em: 08 de jul. de 2021
- [13] CÉSAR, G. S. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. Colégio Registral do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/artigo-a-funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-a-desjudicializacao-por-gustavo-sousa-cesar/> Acesso em: 10 jul. 2021
- [14] DECISÃO do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental. 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482> . Acesso em: 14 de ago. De 2021
- [15] DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 2. ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005
- [16] DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 10 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015
- [17] DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005
- [18] FAVERI, F. C. W. Os diferentes regimes de bens do casamento. Jus. Fev/2018 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64068/os-diferentes-regimes-debens-do-casamento#:~:text=No%20atual%20sistema%20jur%C3%ADdico%20brasileiro,e%20separa%C3%A7%C3%A3o%20convencional%20de%20bens>. Acesso em: 12 dez. 2020
- [19] GARCIA, M. T. M. O pacto da maturidade: Da alteração do regime de bens na constância da sociedade conjugal. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBFam). Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/28.pdf>. Acesso 11 dez.2020
- [20] GONÇALVES, S. A. Comentários à jurisprudência: Da mutabilidade do regime matrimonial de bens mesmo quando imposta, a priori, a separação legal no caso de casamento de menores de idade. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2007. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/228/da%20mutabilidade%20regime%20matrimonial_Gon%C3%A7alves.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 dez. 2020
- [21] GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: direito de família. 5. ed. rev. e atual, v. VI. São Paulo: Saraiva, 2008 HÁ 14 anos, lei deu importante passo para a desjudicialização de demandas de família, mas ainda há o que avançar. 11 de fev. de 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8153/H%C3%A1+14+anos%2C+lei+deu+importante+passo+para+desjudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+demandas+de+fam%C3%ADlia%2C+mas+ainda+h%C3%A1+o+que+avan%C3%A7ar>. Acesso em: 07 jul. 2021
- [22] HIRONAKA, G. M. F. N. Casamento e regimes de bens. 2001. Dissertação (Pós- graduação em Direito de Família) Escola Superior de Advocacia, ESA OAB SP. São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/85889487/regime-de-bens-hironaka>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- [23] MADALENO, R. O direito adquirido e o regime de bens. Revista Jurídica, Porto Alegre, nº348, Nota Dez, 2006.
- [24] OLIVEIRA, L. T. G. A alteração extrajudicial do regime de bens: viabilidade jurídica. 2012. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1134>. Acesso em: 20 abr. 21
- [25] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70042401083. Apelação Cível. Regime de bens. Modificação. Inteligência do art. 1.639, §2º, do Código Civil. Dispensa de consistente motivação. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2011 e TJ-RS - AC: 70073177024 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 11/05/2017, Data de Publicação: 15/05/2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/907717782/apelacao-civel-ac-70042401083-rs/inteiro-teor-907717789?ref=serp>. Acesso em: 13 dez. 2020

- [26] TARTUCE, F. Impactos do novo CPC no Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015
- [27] TEPEDINO, G. Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código Civil. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBFam).2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/186.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020
- [28] VENOSA, S. S. Direito civil: direito de família. v. V. (Coleção direito civil). São Paulo: Atlas, 2001.
- [29] VERAS, E. V. C. O. Possibilidade de alteração de regime de bens: 2013 Resp 1.119. 462/MG. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 15, n. 36, p 98 -107, out/nov. 2013.

Capítulo 8

O impacto das novas tecnologias nos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente¹⁵

Samuel Leal Nunes Vieira

Arielly Vitória Dantas Peres da Silva

Rochele Juliane Lima Firmeza Bernardes

Resumo: Este artigo destaca o uso que as crianças e os adolescentes fazem das novas tecnologias da informação e comunicação e, neste contexto, apresenta como problema da presente pesquisa, a vulnerabilidade desses indivíduos com o acesso desmedido a essas novas tecnologias, discute-se ainda a violação de direitos fundamentais diante da ocorrência do *cyberbullying*. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, forma descritiva, o que possibilita descrever e classificar os dados, com o intuito de reunir o conhecimento produzido sobre o tema explorado na revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Direito da Criança e Adolescente. *Cyberbullying*. Direitos Humanos. Sociedade em Rede.

¹⁵ Trabalho apresentado no 2º Congresso Brasileiro Ciência e Sociedade (CBCS 2021), promovido pelo Centro Universitário Santo Agostinho, de 04 a 07 de outubro de 2021, em Teresina-PI e faz parte originalmente dos Anais eletrônicos do 2º Congresso Brasileiro Ciência e Sociedade, 2021. v. 2.

1. INTRODUÇÃO

Na era da tecnologia, especialmente com a chegada da *internet*, revolucionando a comunicação e criando uma espécie de aldeia global conectada, tornou-se cada vez mais difícil pensar uma infância e adolescência livre da influência do meio digital. Cada vez mais é possível que a construção da subjetividade desses indivíduos deslocou-se para os ambientes virtuais.

O uso da *internet* é praticamente inevitável atualmente, entretanto, o uso imoderado por parte das crianças e adolescentes, trazendo a estes uma falsa sensação de liberdade no meio virtual. Diante disso, levando em consideração um problema que infelizmente está bastante presente atualmente, *cyberbullying*, faz-se mister, ressaltar que essa falsa sensação de liberdade converge as crianças e adolescentes a perceberem o meio virtual em um ângulo antissocial, propagando mensagens ofensivas.

Em vista o avanço da tecnologia atualmente, não se torna forçoso que o uso imoderado da *internet* viola as garantias fundamentais das crianças e adolescente, tendo em vista que ocorre a exposição excessiva dos dados pessoais e imagem dos internautas. A utilização desmedida destes pode servir de estímulo para a prática de atos infracionais, como supracitado, o *cyberbullying*, as vítimas são expostas pelos autores que assolam os direitos a imagem, a honra e a vida privada.

Dessa maneira, a viabilidade desse estudo consiste na necessidade de apresentar a criança e o adolescente como indivíduos vulneráveis frente às novas tecnologias de informação e comunicação (TIC). Nessa esteira, a relevância da pesquisa se encontra nos prismas social e jurídico, ao passo que é indispensável a toda comunidade, a visão acerca dos direitos fundamentais dos infantes, além da necessidade de entendimento sobre como o meio virtual pode prejudicar o desenvolvimento dos menores e/ou violar os seus direitos humanos fundamentais.

2. METODOLOGIA

O presente artigo foi construído com base na pesquisa bibliográfica e para um melhor desenvolvimento da pesquisa esta teve como abordagem o Método Dedutivo. Para isso, foi feito o levantamento de publicações em busca de bases de dados como Periódicos Capes e Google Acadêmico. A partir dos materiais localizados, foi realizada a leitura de resumos e a seleção das publicações correspondes ao tema. Assim, posteriormente, foi feito o fichamento e arquivamento dos materiais, partindo-se, desse modo, para análise e interpretação dos dados. Sendo assim, a pesquisa é de caráter qualitativo, forma descritiva, possibilitando descrever e classificar os dados, com o intuito de reunir o conhecimento produzido sobre o tema explorado na revisão.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O vínculo existente entre as pessoas e as tecnologias digitais é inegável, visto que atualmente as relações interpessoais assentam-se no uso das novas tecnologias de comunicação e informação (TIC). Salienta-se que essa nova forma de interação digital tem gerado implicações significativas, principalmente no que se refere à população jovem, que hoje é a que está “mais conectada”, seja por meio das redes sociais, *chats online* ou jogos eletrônicos. Assim, nesse contexto, como não poderia deixar de ser, surgem debates acerca dos direitos humanos e fundamentais básicos desses indivíduos, que em meio a atual sociedade informatizada acabam sendo violados, o que de fato pretende-se elucidar no presente estudo.

Inicialmente, cabe fazer alguns apontamentos acerca da distinção entre os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. Em resumo, adotando-se a visão de Mazzuoli (2021), a principal distinção está na amplitude desses direitos, visto que os direitos humanos são protegidos pela ordem internacional, ao passo que estabelecem um nível protetivo mínimo que todos os Estados devem respeitar. Enquanto os direitos fundamentais são aqueles previstos na ordem jurídica interna dos Estados, são direitos previstos nos textos constitucionais.

Sendo assim, têm-se como primeiro documento de reconhecimento dos direitos humanos infanto-juvenis, a Declaração de Genebra em 1924, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter sido promulgada em 1945. No mesmo sentido, a Declaração dos Direitos da Criança da ONU, em 1959, ainda que não possuísse caráter impositivo, representou mais um importante avanço em matéria de direitos da criança, ampliando o documento de Genebra com dez princípios gerais.

Todavia, o verdadeiro instrumento de imposição dos direitos humanos da criança aos Estados é a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que estabeleceu um novo paradigma de infância, com o reconhecimento de novos direitos, impondo a adoção de um sistema de proteção integral, primando pelo intitulado superior interesse da criança.

No âmbito nacional, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitas foram as inovações garantistas implantadas. A priorização dos direitos humanos fundamentais restou-se evidentemente privilegiada, quebrando totalmente com os anteriores preceitos do período ditatorial. Como elucida Amin (2019, p. 56) “De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo passamos para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual-patrimonial é substituído pelo coletivo-social”.

Desse modo, a valorização da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil, trouxe à tona a cidadania, que paralelamente, acabou por favorecer a aplicação e a efetivação de todos os direitos inerentes aos seres humanos.

Observa-se que a dignidade da pessoa humana trouxe a cidadania não somente aos adultos, mas também, reconheceu que as crianças e os adolescentes por serem indivíduos em condição de desenvolvimento eram merecedores de que, da mesma forma, estes direitos se lhes fossem garantidos. Dito isso, a Doutrina da Proteção Integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, não só trouxe a responsabilização integral da família, sociedade e Estado na proteção destes indivíduos, como também deu fundamento a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente logo em seu artigo 1º, trouxe de forma explícita a adoção da Doutrina da Proteção Integral: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. A referida doutrina estabeleceu que a efetiva proteção desses indivíduos fosse cumprida de forma integral e indistinta, como dever da família, da sociedade e do Estado.

Com isso, a Doutrina da Proteção Integral foi se solidificando logo no início do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, cita-se o artigo 3º do referido Estatuto, que confere às crianças e aos adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, buscando exclusivamente alcançar o seu desenvolvimento completo, em plenas condições de dignidade e liberdade. Mais adiante, em seu artigo 4º, o referido Estatuto ainda ratifica ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar prioritariamente a efetivação de todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana.

A partir disso, verifica-se que a construção e efetivação da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes surgiu de uma intensa busca pela aplicação dos direitos humanos fundamentais a esses indivíduos considerados na sua condição de indivíduos em formação.

Ocorre que, atualmente, as consequências acarretadas pela difusão descontrolada da informação começam a aparecer, a utilização da *Internet* modificou totalmente o comportamento humano trazendo inúmeros benefícios para o mundo inteiro, ao passo que facilita a comunicação e a difusão da informação entre indivíduos de todas as localidades. Por outro lado, a influência causada pelas novas tecnologias aconteceu de tal forma que resultou em uma dependência cada vez maior de todos à sociedade informatizada. O acesso em massa da *internet* fez com que problemas cada vez mais prejudiciais adviessem deste meio.

Assim, cabe referir que a rotina das crianças e dos adolescentes sofreu profundas mudanças, atualmente, esses indivíduos destinam grande parte do seu tempo ao uso das novas tecnologias. Em verdade, ainda não há uma filtragem de conteúdos por idade na *Internet*, de forma que fica a critério de cada indivíduo o discernimento necessário para saber o que deve e o que não deve acessar. No entanto, devido a inerente imaturidade, esses jovens não possuem o necessário discernimento para tal filtragem. Essa falta de conhecimento sobre o certo e o errado e sobre os limites que eles podem ou não chegar no momento em que estão acessando a *web*, faz com que fiquem expostos a inúmeros riscos.

A partir do paradigma de constitucionalização do direito, a função da família passa a ser pautada no afeto e voltada a promover o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, é necessário que em uma sociedade virtualizada como a de hoje, as crianças e adolescentes tenham em seu benefício a salvaguarda dos seus direitos a partir dos deveres de sustento, guarda e educação dos pais com estas. Os arts. 19 a 24 do Estatuto da criança e do adolescente demonstram perfeitamente a preocupação do legislador quanto ao fundamento da criação e da educação da criança e do adolescente que deverão ocorrer indispensavelmente no seio da sua família. Não se trata aqui apenas de uma obrigação, mas de uma responsabilidade dos pais para com os seus filhos.

Entretanto, apesar da disposição legal, a família tem sido apontada muitas vezes como agente violador de direitos, especialmente quanto a negligência de cuidados com os menores. De acordo com os dados informados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação¹⁶ referente ao ano de 2017, para 49% dos usuários os pais possuem muito conhecimento sobre suas ações na Internet, no entanto para 42% os genitores têm conhecimento relativo e outros 8% informaram que seus pais ignoram o tipo de interação realizado. No tocante as orientações específicas para o uso da Internet, a metade referiu que os pais sentam junto quando os filhos acessam a Internet, falando ou participando do que os internautas estão fazendo. Enquanto, outros 49% disseram que tal acompanhamento não ocorre.

Esses dados revelam uma realidade preocupante, e que tem potencial para alterar exponencialmente o comportamento e as vivências desses jovens, influenciando no desenvolvimento de suas personalidades que se encontram em fase de formação. A utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) totalmente desvinculada da mediação parental tem se mostrado problemática por várias razões que vão desde o contato prematuro do menor a conteúdos inadequados até que evoluem para uma postura mais ativa onde estes utilizam a *web* para ofender ou denegrir imagem de terceiro(s) com comentários ofensivos ou até mesmo imagens. Denomina-se tal ação como *cyberbullying* ou *bullying* virtual.

O *cyberbullying* encontra sua definição estabelecida no art. 2º, parágrafo único da Lei 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, como sendo a intimidação sistemática na rede mundial de computadores, com o uso de instrumentos próprios da rede, buscando-se depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais para o constrangimento do outro. Como exemplo das graves consequências causadas pelo *cyberbullying* tem-se o recente caso noticiado pela mídia, o do adolescente Lucas Santos, filho da cantora Walkyria, que cometeu suicídio após uma série de comentários ofensivos à sua pessoa feitos na *web*.

O que se pode extrair de tal situação é que os comentários ofensivos, sejam eles abertos ao público ou de maneira privada, ferem os direitos fundamentais que a vítima detém, cerceando assim o direito à imagem e à honra, quando publicados comentários abertos a todo o usuário de *internet*, violando inclusive o direito à intimidade da vítima, quando são compartilhadas informações pessoais, que esta mantém em sigilo.

Destaca-se que esses direitos estão assegurados em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989 ratificada pelo Brasil. Além disso, são assegurados pela própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, “caput” e inciso X, por se tratar de direitos inerentes ao indivíduo e sendo considerados essenciais à natureza humana, aqueles que, se não existissem, a pessoa também não existiria.

De forma ilustrativa, destaca-se no presente trabalho, através de jurisprudência, a ocorrência do *cyberbullying* cometido por adolescentes em que os pais destes foram responsabilizados pela conduta ilícita dos filhos. Segue abaixo o julgado, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - BULLYNG - OFENSAS PÚBLICAS SOFRIDAS PELO AUTOR, NA EPÓCA, MENOR DE IDADE, NAS REDES SOCIAIS - CIRCUNSTÂNCIA VEXATÓRIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA QUE MERECE MAJORAÇÃO EM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - ausência de configuração das hipóteses do art. 1022, do CPC. Restou comprovada nos autos que o autor, na época dos fatos menor de idade, sofreu agressões verbais, consistentes em ofensa, humilhação e deboche, perpetradas pelo filho dos réus nas redes sociais, o que caracteriza o chamado *bullying* virtual. O *bullying* é um problema grave, onde a agressão física ou moral repetitiva deixam marcas na vítima para o resto das vidas. Por esta razão, vislumbra-se que a situação ultrapassa o mero dissabor do cotidiano, tendo em vista que o demandante foi submetido à situação vexatória,

¹⁶ CETIC.br. **TIC kids online Brasil 2017. Crianças e adolescentes. Indicadores.** Disponível em: <https://bit.ly/2uyesVx>. Acesso em: 10 jul. 2021.

suportando constrangimento público. Dano moral configurado. Percebe-se claramente a intenção dos embargantes em ver reapreciada matéria já decidida, repisando os argumentos expendidos em suas razões recursais. Descabimento da modificação do julgado por via transversa. Rejeição dos embargos.

(TJ-RJ - APL: 00064160320108190204, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 25/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

O caso apresentado, como já dito, trata do caso de adolescentes que cometeram *cyberbullying* ou *bullying* virtual, sendo comprovado que a vítima sofreu situações vexatórias com potencial para deixar marcas para o resto de sua vida. As ofensas foram feitas pela rede social, na qual a vítima é ofendida, humilhada, demonstrando-se a clara intenção dos agressores em ridicularizá-la perante terceiros, atitude comum daqueles que praticam o *cyberbullying*.

Com o caso prático, percebe-se a clara violação de direitos fundamentais supracitados, garantias que toda pessoa possui, mas que não observadas pelos responsáveis dos infratores, pois estes deveriam manter vigilância, mas sempre respeitando a privacidade, sobre as ações dos filhos no mundo real como também no mundo virtual. A omissão dos pais pode levar a casos assim, que a vítima se abala emocionalmente, necessita de auxílios psicológicos e em casos extremos pode tirar sua própria vida.

Ademais, cabe ressaltar a idade do autor do delito, 16 anos, este ainda estava sob o poder familiar que seus pais exerciam, dentro desse poder-dever está inserido o dever de vigilância, para garantia da proteção desses jovens e também para orientação destes a fim de que não cometam atos ilícitos. Conforme entendimento jurisprudencial, há um grande avanço em condenar os pais do menor infrator por não terem exercido o poder de vigilância sobre o filho para resguardar a integridade dele e de terceiros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto ao longo do presente artigo, evidente é que a vulnerabilidade da criança e do adolescente perante a emergência das novas tecnologias é uma questão que deve ser tratada com a devida atenção e cuidado, especialmente, no tocante ao uso rotineiro da *internet*. As crianças e adolescentes que crescem nas novas “ruas” cibernéticas moldam a sua própria história a partir do tipo de apropriação que fazem das TIC, o que acaba por refletir a complexidade dessa realidade.

É inegável que o espaço virtual é benéfico, pois favorece as potencialidades a partir do aprendizado e das vivências que propicia, mas também produz riscos que atuam de maneira negativa na vida dos infantes, como o citado *cyberbullying*.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 delineou a essencialidade dos direitos fundamentais dos menores a partir da valorização do princípio da dignidade da pessoa humana como base do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo as crianças e os adolescentes como mercedores de tais direitos. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente como norma protetiva estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado, em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Todavia, a formalização dos direitos por si só não é capaz de transformar a realidade imediatamente. Aliado a isso, o mundo digital e a negligência familiar representam uma realidade distante da proteção integral. Assim, os problemas a serem enfrentados mostram-se desafiadores aos atores encarregados da proteção integral, que devem pensar o uso das tecnologias pelos menores de idade em harmonia e respeito aos direitos fundamentais destes. Sendo assim, necessária a prática de políticas preventivas e instrutivas que demonstrem os benefícios e os malefícios do uso da *internet*. Partindo-se da aplicação do que já está previsto em lei, assim, tratando o problema na sua origem.

REFERÊNCIAS

- [1] AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- [2] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2021
- [3] BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.
- [4] BRASIL. Lei n. 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 20 set. 2021.
- [5] CETIC.br. TIC kids online Brasil 2017. Crianças e adolescentes. Indicadores. Disponível em: <https://bit.ly/2uyesVx>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- [6] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Método, 2021.
- [7] PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2013.
- [8] VANCIM, A. R.; GONÇALVES, J. E. J. Os cybercrimes e o cyberbullying - apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade. Biblioteca Digital do TJMG, 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/395/1/D4v1992011.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.
- [9] VICENTINI, Rodolfo. Filho de 16 anos da cantora de forró Walkyria Santos é encontrado morto. UOL, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2021/08/03/morre-filho-de-16-anos-da-cantora-de-forro-walkyria-santos.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.
- [10] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (17ª Câmara Cível). Embargos de Declaração. APL: 00064160320108190204. Relator: Des(a). Edson Aguiar De Vasconcelos. Rio de Janeiro, 25 de set. 2019. JusBrasil. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786952160/apelacao-apl-64160320108190204/inteiro-teor-786952182>. Acesso em: 20 set. 2021.
- [11] OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. In: Revista Interdisciplinar de Direito – Faculdade de Direito de Valença. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>. Acesso em: 21/04/21.
- [12] SILVA, Anna Lúcia Noschang da. O direito à privacidade da criança na sociedade em rede: desafios e perspectivas dos atores encarregados da proteção integral. Orientador: Valéria Ribas do Nascimento. 2019. 118 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/19814>. Acesso em: 21 set. 2021.

Capítulo 9

Sistema de Justiça e Comunicação Digital: O amadurecimento decorrente da pandemia do Covid-19

Bruno Rabelo dos Santos

Resumo: O presente trabalho se propõe a investigar, na esfera do Direito e Inovação, os reflexos da adoção de ferramentas de comunicação digital, tais quais plataformas de reuniões e encontros em ambiente virtual, aplicativos de troca de mensagens online, e softwares de compartilhamento de arquivos baseados na nuvem, pelo Sistema de Justiça durante a pandemia do Covid-19, questionando-se: como a inovação afeta a relação entre a sociedade e as instituições do Direito? Busca-se identificar, no contexto de utilização das tecnologias de informação pelo Poder Público, as transformações vividas na organização do trabalho no período da pandemia do Covid-19 (2020-2021). Para a análise, indicam-se quais ferramentas de comunicação digital foram adotadas; e por meio de quais estratégias, etapas e processos. Trata-se de pesquisa de cunho qualitativo, realizando a revisão bibliográfica e documental dos temas pertinentes; que se apoia na técnica indutiva e na perspectiva translacional, partindo da experiência profissional e das transformações as quais ela foi submetida devido à pandemia do Covid-19. Tais preocupações estão presentes na pesquisa desenvolvida para a dissertação no Mestrado Profissional em Direito, e justamente por isso a percepção do trabalho e suas transformações se alinha à preocupação acadêmico-científica. Compreende-se que a recente experiência de virtualização e desenvolvimento de atividades remotas pelo Sistema de Justiça devido à pandemia do Covid-19 serão mantidas, entretanto, a partir dos dados sobre acesso à internet pela população brasileira, será necessário, igualmente, realizar parte dos atendimentos de modo presencial. Este período representa um passo em direção à melhoria e ao estabelecimento da inovação no Direito, com resultados positivos, no que diz respeito à eficácia e efetividade, para o Sistema de Justiça.

Palavras-Chave: Inovação, Comunicação Digital, Sistema de Justiça, Direito e Inovação, Covid-19.

1. INTRODUÇÃO

O debate sobre inovação não é recente no Direito, entretanto, na última década, e especialmente desde o início da pandemia do Covid-19, em março de 2020, teorizou-se amplamente sobre o tópico; e a implementação de ferramentas digitais para trabalho remoto foi acelerada. Exemplos desta transformação são encontrados no recente, e cada vez mais comum, atendimento ao público por meio de chamadas telefônicas e e-mails; na realização de reuniões e encontros sediados em plataformas em ambiente virtual; no uso intensivo de aplicativos de troca de mensagens online e de softwares de compartilhamento de arquivos baseados na nuvem, além de outros procedimentos que têm como espaço o ambiente virtual.

Tendo em vista a excepcionalidade do momento e as medidas de caráter urgente adotadas, o presente trabalho investiga os reflexos da adoção destas ferramentas de Comunicação Digital pelo Sistema de Justiça, a partir da questão: Como a inovação afeta a relação entre Direito e sociedade?

Para responder tal pergunta, a pesquisa analisa as transformações relacionadas à tecnologia da informação, pelas quais o Sistema de Justiça passou, retomando marcos de inovação da última década, mas tendo como principal recorte de tempo a pandemia do Covid-19.

Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo, realizando a revisão bibliográfica e documental pertinente ao tema, abrangendo produções que discutem o Sistema de Justiça, Inovação e Direito, e a democratização de acesso às instituições da Justiça. Ainda, o levantamento de informações sobre os recursos e percursos adotados é feito a partir de publicações acadêmicas e oficiais, boletins e outros documentos que tenham registrado os instrumentos escolhidos e as estratégias colocadas em prática para a implementação das ferramentas de comunicação digital durante a pandemia do Covid-19.

A organização do Poder Público é prevista e garantida na Constituição. A sua adaptação ao mundo virtual se deu principalmente pela preocupação com o funcionamento da engrenagem da máquina pública, a fim de concretizar os serviços e funções finais, que muitas das vezes não poderiam ser prestadas sem o contato físico, este, que foi limitado pelas medidas restritivas em âmbito municipal, estadual e federal, desde março de 2020.

Hoje, são diversas as demandas que devem ser atendidas diariamente e a ampliação do uso de ferramentas de comunicação digital será essencial para aprimorar a prestação de serviços praticada pelo Sistema de Justiça.

Neste trabalho, que faz parte dos estudos para dissertação a ser desenvolvida no Mestrado Profissional de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, a averiguação das experiências do uso da comunicação digital indicará se já existem procedimentos padrões sendo adotados, ou se é preciso debruçar-se sobre sua elaboração, entendendo que a sua efetividade depende do movimento de reinvenção do Sistema de Justiça, acompanhando as características de sua época. Neste primeiro momento do estudo, expresso no trabalho a ser apresentado no XII Simpósio Jurídico dos Campos Gerais, volta-se principalmente às reflexões e contribuições teóricas sobre o tema e se pretende atender os objetivos estabelecidos, apresentados na sequência.

2. OBJETIVOS

2.1. OBJETIVO GERAL

Investigar os reflexos da adoção de ferramentas de comunicação digital pelo Sistema de Justiça durante a pandemia do Covid-19, analisando os impactos da inovação na relação entre as instituições do Direito e a sociedade.

2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Realizar a revisão bibliográfica e documental sobre as temáticas pertinentes;
- Investigar como as medidas restritivas da pandemia do Covid-19 refletiram na adoção de ferramentas de comunicação digital, quais estratégias foram aplicadas, e quais são as projeções da continuidade da realização de atividades em ambiente virtual no período posterior;
- Realizar o levantamento e indicar quais ferramentas de comunicação digital passaram a fazer parte do cotidiano do Sistema de Justiça durante a pandemia do Covid-19; e

- Contribuir com a discussão de Direito e Inovação, registrando as alternativas encontradas pelo Sistema de Justiça para a manutenção de suas atividades durante a pandemia do Covid-19.

3. MÉTODO E TÉCNICAS DE PESQUISA

A pesquisa é de cunho qualitativo. Realiza-se a revisão bibliográfica e documental (RICHARDSON, 1999) dos tópicos pertinentes: Direito e Inovação, comunicação digital, e (democratização do) acesso ao Sistema de Justiça.

Procurou-se conjugar as leituras clássicas de Direito Administrativo e Direito Público com outras publicações mais atuais, fazendo uso dos filtros das ferramentas e bancos de pesquisa como Scielo, Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

Ainda, com base na perspectiva translacional, adotada também pelo Mestrado Profissional na UEPG, os dados e apontamentos partem principalmente da experiência recente de adoção das ferramentas de comunicação digital, e se estenderão no acompanhamento de suas atividades realizadas remota e presencialmente no período posterior à pandemia do Covid-19, podendo então, a partir disso, elaborar proposições que se adequem à realidade, tanto do Direito, como da sociedade, caracterizando-se método indutivo de pesquisa, no qual a partir de dados da prática profissional na Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE-PR), as transformações vividas, e observações feitas, chega-se às proposições gerais (RICHARDSON, 1999).

4. RESULTADOS

Acredita-se que o avanço das tecnologias de informação tornará o uso da comunicação digital cada vez mais corriqueiro nos mais diversos âmbitos sociais, inclusive no Direito, tendo como base a análise das experiências vividas e os fenômenos jurídicos contemporâneos.

A ponderação entre os benefícios e fragilidades do discurso da inovação na área jurídica já foi feita por Mendonça (2017). O autor indica que é necessário que as normas jurídicas avancem sem se deslocar do mundo real, e o contexto da comunicação digital posto hoje nos direciona para a adoção do espírito inovador no Direito.

No início dos anos 2000, Moreira Neto (2003) abordou o Direito Administrativo do século XXI como instrumento da realização da democracia substantiva, e naquele momento expôs sua esperança na transformação das configurações da organização social, indicando que o aperfeiçoamento de novas formas de participação cidadã nas escolhas públicas, por meio da inovação, legitimaria estas escolhas no exercício da Política ao Direito.

O que o jurista e outros autores vêm defendendo (BRANCO, 2008; CRUZ, FERRER, 2015; FARIAS, 2021) corrobora a tese pretendida aqui: que sob a luz das normas jurídicas, a adoção de ferramentas de comunicação digital pode promover uma maior inclusão social e a democratização do acesso ao Sistema de Justiça.

Tal feito acabou sendo antecipado no contexto da pandemia: em 2020 e 2021, o uso da tecnologia para fins de comunicação foi potencializado, pois o distanciamento social como medida de proteção à saúde trouxe à tona a dificuldade da prestação do serviço público (MILANI; CUNHA, 2021).

A virtualização e digitalização dos processos e procedimentos, que já são uma realidade desde a última década, foram aprimoradas, e o papel assumido por plataformas digitais como ambiente de comunicação foi fundamental para que a população acessasse serviços públicos, concretizando direitos fundamentais previstos na Constituição (MILANI; CUNHA, 2021).

As principais medidas que já foram adotadas são reconhecidas no atendimento ao público por meio de chamadas telefônicas e e-mails; na realização de reuniões e encontros sediados em plataformas em ambiente virtual; no uso intensivo de aplicativos de troca de mensagens online e de softwares de compartilhamento de arquivos baseados na nuvem (MILANI; CUNHA, 2021; FARIAS, 2020).

Nesse sentido, no campo do Direito e da comunicação digital, surgem debates que procuram caminhos adequados para a melhoria dos atendimentos, tendo em vista o desenvolvimento das tecnologias de informação e ferramentas que facilitam o acesso, que promovem o diálogo e que reduzem custos e tempo investidos pelo Poder Público.

É na compreensão de que o Direito vem adotando e deve ampliar, nos próximos anos, o uso de tecnologias da informação, que se explora a abordagem inovadora para o Sistema de Justiça, sua aplicabilidade e efetividade.

E se, principalmente durante os anos de 2020 e 2021, já foram desenvolvidos e incorporados no cotidiano ambientes virtuais e ferramentas de comunicação digital, a extensão desse uso deve ocorrer, aprimorando-o e procurando diagnosticar onde estão suas fragilidades. Retoma-se o proposto por Mendonça (2017), que indica que a inovação do Direito segue uma dinâmica de avanço e retrocesso. Logo, os meios e formas inovadoras deverão ser testados, aferidos, revisitados e regulados conforme sua aplicabilidade e efetividade se apresentam ao Sistema de Justiça.

5. DISCUSSÃO

Ao falarmos de inovação e Direito, é preciso contextualizar o cenário social, político e econômico no qual estão inseridos o Sistema de Justiça, seus agentes e os cidadãos que dele fazem uso. Um conceito recente que vem sendo debatido no Brasil é o de cidades inteligentes. As cidades inteligentes são um fenômeno ligado à organização urbana na contemporaneidade, que se relaciona com a inserção das pessoas no espaço da cidade e sua crescente demanda por atendimentos adequados e efetivos, seja no âmbito da saúde, da educação, do transporte, e também do Direito (GUIMARÃES; XAVIER, 2016).

Das bases comuns das cidades inteligentes, destaca-se a tríade: atenção com questões voltadas à sustentabilidade; uso intensivo da tecnologia; e preocupação com o desenvolvimento humano e social, tendo no convívio no espaço da cidade a expressão da coletividade (GUIMARÃES; XAVIER, 2016).

Considerando então a realidade e as demandas das cidades inteligentes, o trabalho se justifica na construção e defesa de propostas pela adaptação do Direito, partindo dos fundamentos que regem essa nova configuração espacial, que dialogam com a preocupação apresentada neste trabalho.

Os Estados democráticos devem garantir o acesso ao Direito e à Justiça. Isso se expressa constitucionalmente no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; e também em outros documentos norteadores da democracia substantiva, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950; e a Carta Mundial do Direito à Cidade, mais recente, de 2005.

Entretanto, outra preocupação que é considerada no desenvolvimento da pesquisa, bem como deve ser durante o processo de transformação em curso no Direito, é o contexto de acesso à internet no Brasil.

De acordo com o levantamento realizado em 2019, pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (AGÊNCIA BRASIL, 2019), o Poder Público não pode ignorar que ainda há representativos 26% que não poderiam contar com as ferramentas digitais no atendimento pelo serviço público, os chamados “excluídos digitais”. Segundo a pesquisa, 74% da população brasileira havia acessado a internet nos três meses anteriores, ao menos uma vez. Além disso, o levantamento indica que 99% usam aparelhos móveis para a conexão, e nem todos têm acesso a computadores – esse último grupo representa 42%.

Cabe aqui fazer um recorte referente às minorias, toma-se como exemplo a população idosa, cujo acesso à internet é algo distante. Segundo a pesquisa “Idosos no Brasil: Vivências, Desafios e Expectativas na Terceira Idade” (AGÊNCIA BRASIL, 2020), apesar do aumento dos maiores de 60 anos que disseram ter conhecimento sobre o termo internet (63% em 2006 e 81% em 2020), apenas 19% dos idosos fazem uso efetivo da rede. O estudo diz ainda que 72% da população da terceira idade nunca utilizou um aplicativo; e 62%, as redes sociais. Logo, é necessário assegurar a inclusão digital desta parcela da população, de forma a concretizar o direito fundamental de acesso Justiça, como prevê também o Estatuto do Idoso.

Dito isso, pondera-se que a comunicação digital deve ser adotada naqueles casos em que ela é viável e benéfica ao Direito e à sociedade, não limitando a continuidade do atendimento ao público e prestação de serviços presenciais, considerando a falta de condições para acessar a internet de parte da população. Há um contraponto, também levantado em pesquisa qualitativa, que indica a percepção da sociedade sobre o Sistema de Justiça: 69% da população considera que o judiciário não tem um funcionamento moderno (IPESPE, 2019). Nesse cenário, acompanha-se a premissa de Mendonça (2017), que defende que a inovação deve caminhar junto à realidade.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como problema de investigação os reflexos da adoção de ferramentas de comunicação digital pelo Sistema de Justiça e questiona: como a inovação afeta a relação entre a sociedade e as instituições do Direito?

Como indicado, o contexto da pandemia potencializou o uso de ferramentas da comunicação digital no Direito. O que já vinha sendo feito a passos lentos, acelerou-se com as medidas restritivas decretadas em todo o país, e o trabalho online foi adotado pelos agentes do Direito, envolvendo desde seu expediente de gabinete, que passou a ser realizado em casa, ou em sistema intercalado de trabalho; até a realização de reuniões e atendimento ao público, que aconteceram de maneira remota. Essa transformação permite que os impactos no cotidiano tanto do Sistema de Justiça, como de cidadãos que procuram este atendimento, sejam mensurados.

A experiência, mesmo que recente, contabiliza mais de um ano de duração, de maneira que neste período passou por um processo de amadurecimento, e pode ser analisada no que diz respeito a sua efetividade; e alguns pesquisadores da área jurídica já o vêm fazendo (FARIAS, 2020; e MILANI; CUNHA, 2021). Assim, pretende-se contribuir para a produção científica sobre o tema, procurando identificar as práticas e ferramentas adotadas, as estratégias usadas para sua implementação, e considerar quais podem ser aprimoradas e ajustadas para que continuem sendo aplicadas pelo Direito de maneira a garantir o acesso aos serviços do Sistema de Justiça pela sociedade, compreendendo que se trata de direito constitucional.

REFERÊNCIAS

- [1] AGÊNCIA BRASIL. Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa. Por Jonas Valente, Repórter Agência Brasil. Brasília, 2020.
- [2] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa> Acesso em: 13 mar 2021
- [3] Pesquisa mostra exclusão de idosos do mundo digital e da escrita. Por Bruno Bocchini, Repórter Agência Brasil. Brasília, 2020.
- [4] Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/pesquisa-mostra-exclusao-de-idosos-do-mundo-digital-e-da-escrita> Acesso em: 29 agosto 2021
- [5] BRANCO, Patrícia. O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito humano à compreensão. Centro de Estudos Sociais, Laboratório Associado – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Oficina n. 305. 2008.
- [6] CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. In: Sequência. n. 71. Florianópolis: dez. 2015. p. 239-278.
- [7] FARIAS, James Magno Araújo Farias. O Uso de Meios Eletrônicos pelo Direito Processual Brasileiro Durante a Pandemia da Covid-19. In: Revista Ciências Jurídicas e Sociais. v. 1. n. 1. IURJ, 2020.
- [8] GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar Guimarães; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Smart Cities e Direito: Conceitos e Parâmetros de Investigação da Governança Urbana Contemporânea. In: Revista de Direito da Cidade. v. 8. n. 4. 2016. p. 1362-1380.
- [9] IPESPE – Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/12/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf> Acesso em: 13 mar 2021
- [10] MENDONÇA, José Vicente Santos. Direito Administrativo e Inovação: limites e possibilidades. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. v. 17. n. 69. 2017.
- [11] MILANI, Juliane; CUNHA, Alexandre dos Santos. Acesso à Justiça durante a Pandemia da Covid-19: o caso do Estado do Paraná. In: Boletim de Análise Político-Institucional (BAPI-IPEA). n. 25. 2021.
- [12] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Direito Administrativo do Século XXI: um instrumento de realização da democracia substantiva. In: A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional. ano 3, n. 11. Belo Horizonte: jan/mar 2003.
- [13] RICHARDSON, R. J. Pesquisa Social: métodos e técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Capítulo 10

Crimes digitais: Estudo da contemporaneidade do Direito Eleitoral frente às fake news

Maria Beatriz da Silva Gomes

Vitória Costa Pereira

Resumo: O presente trabalho trata das *fake news* no âmbito dos crimes digitais, especificamente na área do Direito Eleitoral. O diálogo se faz necessário, considerando que a participação popular nas eleições é consideravelmente influenciada pelas notícias divulgadas em sites, jornais, redes sociais e demais meios digitais. Dessa forma, as *fake news* refletem no contexto político-social vivenciado pelos brasileiros. Assim, o objetivo do trabalho é analisar as normas brasileiras que regulam, em consonância com os crimes praticados na área digital, o crime das *fake news* e observar a sua relação com o Direito Eleitoral e a política. Acerca dos procedimentos metodológicos aplicados, foram utilizados o método dedutivo e abordagem qualitativa e bibliográfica, de caráter teórico. Conclui-se que, mesmo com a movimentação direcionada ao combate à desinformação, e o seu impacto fático ao contexto político e eleitoral, as notícias falsas continuam sendo uma ameaça à democracia e as futuras eleições brasileiras.

Palavras-Chave: Crimes digitais. Direito Público. Direito Penal. Direito Eleitoral. *Fake news*.

1. INTRODUÇÃO

Os crimes na esfera virtual têm chamado cada vez mais a atenção dos juristas. No decorrer da evolução científica, impulsionada pela Quarta Revolução Industrial, a popularização de dispositivos tecnológicos contribuiu para que informações, que antes demoravam dias para serem recebidas por meio de cartas, circulem por *smartphones* e computadores em velocidade surpreendente.

Diante do tema a ser estudado, é preciso analisar os pontos positivos e negativos do desenvolvimento tecnológico e a vida em sociedade. Se por um lado, este se faz um bom aliado para o crescimento econômico-social do Brasil, por outro, o acesso facilitado a tecnologias emergentes abriram espaços para que crimes na esfera digital começassem a ocorrer. O crescimento de crimes cibernéticos não se fez só na incidência de casos, mas, na diversidade de formas de praticar as ações antijurídicas.

Isso significa que, concomitante ao crescente movimento tecnológico sendo aplicado para solucionar problemas do dia-a-dia, está a maior diversidade de crimes neste novo meio. Dessa forma, a problemática a ser debatida trata da dimensão do impacto causado pela ausência de uma legislação eficaz no combate às *fake news*. Sendo justificada a sua importância pela urgência necessária do Direito Penal tipificar condutas até o momento desconhecidas no âmbito do direito digital, para buscar soluções que facilitem o uso dos meios informáticos de forma segura pelos brasileiros.

Hoje em dia, são reconhecidos diversos tipos de crimes no âmbito digital. Dentre eles, o foco do presente trabalho será nas *fake news*. Adentrando melhor no assunto, o objetivo geral do trabalho é observar a legislação, no que concerne aos crimes digitais, das notícias falsas e suas consequências na realidade brasileira.

Porém, também será discutido, enquanto objetivos específicos, a relação das *fake news* com o Direito Eleitoral e seu impacto no cenário político brasileiro, não esquecendo de pontuar, já no segundo tópico, de entender o contexto histórico-social que promoveu o acontecimento destes crimes digitais e, portanto, a necessidade de tipificação dos mesmos. Outro objetivo específico é analisar o trâmite jurídico do Projeto de Lei nº 2.630/2020.

A pesquisa segue uma abordagem qualitativa de meio bibliográfico, de caráter teórico, servindo-se do método dedutivo. Sua importância se justifica, também, na dissertação sobre o Projeto de Lei 2.630/2020, "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet" (Agência Senado, 2020), e o impacto que o mesmo poderá causar, caso aprovado, no cenário político e social brasileiro.

2. CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA CRIAÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS

A realidade vigente no Brasil nos últimos anos não foi diferente dos outros países, especialmente na década de 1990. Tecnologias de informação passaram a emergir rapidamente, e, o povo brasileiro se mostrou empenhado em recebê-las. Tanto que, hoje em dia, o número de dispositivos informáticos chega a superar o número de brasileiros dentro do território nacional.

Assim,

As últimas décadas foram marcadas por revoluções informacionais e comunicacionais, fenômenos que podem ser identificados, em especial, após os anosnoventa, em que os meios de comunicação se tornaram mais acessíveis na maior parte do mundo para uma enorme parcela da população (PIAIA; COSTA; WILLERS, 2019, p. 123).

Mas, como já exposto, um dos pontos negativos da popularização, ou seja, da ampliação ao acesso à tecnologia, foi o aumento da incidência de crimes na área digital. Certas infrações, como o *phishing* ou invasão de contas bancárias, podem acarretar grandes prejuízos, tanto para pessoas físicas, quanto para jurídicas. Uma pesquisa realizada pela "Symantec", em 2010, constatou que 15,3 bilhões de dólares foram perdidos por brasileiros, resultantes de crimes cibernéticos.

Ademais, é importante considerar que certos crimes dessa categoria causam danos morais/psicológicos nas vítimas, pois, a invasão de dispositivos informáticos permite que seus dados pessoais estejam expostos às ações de *hackers*, os quais, por sua vez, podem fazer uso desses dados para chantagear ou constranger a vítima.

Verifica-se que, no Brasil, antes do ano de 2012, não havia lei que criminalizasse tais condutas. Considerando que não se adota, no direito penal do ordenamento jurídico brasileiro, a analogia *in malam*

partem, condutas como essa poderiam sair impunes, tendo em vista que a punição penal só pode ser aplicada se o fato for formalmente tipificado, ou seja, positivado em lei.

Esses fatos auxiliaram para que o Estado começasse a refletir acerca desses crimes e seus efeitos no cotidiano dos brasileiros. Assim, surge a Lei nº 12.737, acrescentando ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B. A Lei foi criada, com o intuito de tipificar, entre outros, o ato de:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2012).

Verificando que a incidência do crime exposto na Lei nº 12.737 estava ocorrendo também com representantes políticos e demais coordenadores dos órgãos do Estado, a Lei trouxe uma qualificação, quando o crime for cometido contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal (BRASIL, 2012).

Assim, o Brasil garantiu uma proteção com sanção maior prevista em lei às vítimas desses crimes digitais, pois, crimes cometidos contra tais sujeitos põem em risco não somente dados pessoais, mas, informações da administração pública.

No entanto, ainda resta um grande percurso a seguir na área dos direitos digitais. A Lei nº 12.737 não abordou as *fake news* no seu texto, embora tal crime esteja diretamente ligado à área digital, considerando que os jornais impressos e outras fontes semelhantes deixaram de ser utilizados, em sua grande maioria. Disso, decorre a reflexão da relação das *fake news* com os crimes no âmbito digital. Dessa forma, a legislação brasileira não conta com uma lei que criminalize, de forma geral, as *fake news*, com exceção do Direito Eleitoral.

Ao perceber o impacto do citado ato no período eleitoral, o Brasil incluiu as *fake news* na classe dos crimes eleitorais. Somente no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), as *fake news* são tidas como crime, como segue no texto do art. 323 do Código: “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”. A sanção penal é “detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa”. A pena ainda pode ser agravada, se a conduta for praticada por meios informativos, como a televisão, a imprensa e o rádio (BRASIL, 1965).

Se a imprensa e demais veículos de informação são essenciais para o funcionamento das notícias no período eleitoral, é cabível que a pena aplicada seja maior, pois, como se sabe, os jornais, sites, entre outros, têm a capacidade de direcionar a opinião dos eleitores para certas vertentes. É inegável que a mídia tem o poder de influenciar opiniões. Mas, o voto, o exercício dos direitos eleitorais, são de extrema importância para o funcionamento da democracia. Portanto, deve-se observar com atenção o papel exercido pela imprensa, televisão e demais fontes na época eleitoral.

O *caput* do art. 324 do Código Eleitoral também cuida da propagação de notícias falsas, em forma de calúnia: “caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (BRASIL, 1965). Aplica-se a sanção também, a quem auxilia na divulgação da notícia.

3. FAKE NEWS

3.1. CONCEITO

O conceito de *fake news* é pauta de muitas controvérsias atualmente, ao mesmo tempo que pode compreender os conteúdos descontextualizados, manipulados, baseados em teorias conspiratórias, incorretos, também é usado para rotular qualquer informação da qual não gostem. Dessa forma,

a informação que circula hoje nos meios de comunicação tradicionais e nas redes digitais parece não ser mais o produto a ser comprado, e sim um meio de atração de leitores. A competitividade entre os veículos de mídia e a concentração adequada informação aos leitores ou usuários tendem a ser mais influentes na forma de divulgação das informações do que o compromisso com a verdade dos fatos e as múltiplas versões e olhares que se aproximam da verdade (BRISOLA; BEZERRA, 2018, p. 3320).

Pode-se perceber que esse fenômeno se expressa em histórias fabricadas, boatos, manchetes tendenciosas espalhadas, entre outros modos nas redes sociais para atrair cliques e manipular o leitor por meio de um apelo, virando assim uma arma de manipulação em massa.

O conflito das *fake news* com a liberdade de expressão gera debates no mundo jurídico. Se, por um lado, a defesa do comprometimento com fatos verídicos é amplamente aceita, também se difunde a ideia de que, a partir do momento em que um sujeito está obrigado a expressar suas opiniões de forma "limitada", contraria-se o inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, que defende a livre "expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (BRASIL, 1988).

3.2. O DIREITO ELEITORAL E O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES

As *fake news*, dentro do cenário político, vêm sendo vistas cada vez mais, diante do uso crescente das redes sociais, como forma de disseminar notícias. Conforme Viscardi:

No Brasil, assim como em inúmeros outros países do mundo, todas as redes sociais vêm sendo utilizadas nos últimos anos para a construção e manutenção da mensagem e *persona* dos políticos, a disseminação de ideias de todo tipo (incluindo teorias conspiratórias e informações falsas e manipuladas) e a captação de eleitores (Viscardi, 2020, p. 1137).

O impacto das notícias falsas no campo político mostrou seu alcance nas eleições de 2016 nos Estados Unidos. Quando questionada no por que a mesma representa um perigo para o bom andamento de eleições e direcionamentos políticos e democráticos, analisa-se casos como o que aconteceu nas eleições presidenciais de 2016, onde já ficou comprovada a utilização das *fake news* para manipular o resultado da urna, como aponta a matéria da BBC(2018):

Neste contexto, os macedônios e outros criadores de notícias falsas criaram deliberadamente reportagens com títulos como: "Papa Francisco choca o mundo e apoia Donald Trump" e "Agente do FBI suspeito no caso de e-mails vazados de Hillary é encontrado morto em um aparente caso de suicídio-assassinato" (BBC, 2018).

Esta situação não se limita aos Estados Unidos. Já existem estudos, e até mesmo processos e investigações em aberto sobre a interferência dessas notícias falsas também em eleições e na difamação e perseguição com políticos brasileiros, como nos casos da já falecida ex-deputada federal Marielle Franco (que em vida era filiada ao partido do PSOL- RJ), que após sua morte teve mentiras disseminadas nas redes contra sua imagem, como mostra a reportagem publicada no jornal digital Congresso em Foco (2018):

Na tentativa de conter a circulação de notícias falsas, o departamento jurídico do Psol e familiares de Marielle Franco se mobilizaram em uma força-tarefa para identificar e denunciar as pessoas que têm utilizado as redes sociais para difamar a vereadora. As denúncias que configurem atentado à honra e à dignidade deverão ser encaminhadas para a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (Congresso em foco, 2018).

As *fake news* já vêm assombrando o meio político atual, por já ter deixado de ser uma situação isolada e ter se tornado material de quadrilhas organizadas e especializadas para desenvolver este trabalho de disseminar notícias falsas nas redes.

Não é de hoje que o Brasil sofre uma crise política, social e econômica, e como observado durante a história, em países como a Alemanha pós Primeira Guerra Mundial, quando diante de um grande abalo financeiro, a população tende a buscar por uma solução milagrosa, um "super-herói", um mito, que supostamente irá corrigir todos os problemas da sociedade em questão. E no Brasil não foi diferente.

Já era evidente, portanto, que os candidatos à presidência em 2018 iriam direcionar sua campanha nessas necessidades que o brasileiro desenvolveu em meio a uma crise, mesmo que para isso precisassem fazer promessas praticamente irreais. Como, por exemplo, aconteceu com os candidatos Ciro Gomes (PDT-CE) ao garantir que tiraria o nome do brasileiro do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e com Jair Bolsonaro, que baseou sua campanha em armar o “cidadão de bem” em prol da segurança do mesmo.

Propostas como essas, que focam na realidade dura de muitos brasileiros, mostrando uma alternativa radical para um problema cotidiano, mesmo que pareça boa, está sendo baseada apenas no amor pela novidade, onde não se analisa se há condições para aquilo ser colocado em prática ou não. Apenas são discursos fáceis de serem compreendidos e replicados, feitos sob medida para atingir quem mais sofre com ambas as situações e crê em uma mudança improvável.

Contudo, o direcionamento da campanha política não é o problema em si, mas sim, a participação especial que as *fake news* tem para elevar a visibilidade dessa campanha. As redes sociais são grandes campos de venda da própria imagem, coisa que também acontece durante uma eleição, portanto, é necessário chamar atenção das pessoas para que elas compartilhem o seu conteúdo, e no caso das *fake news*, não importa se é um conteúdo verídico ou não.

Onde entra o uso planejado das fake news para promover, ou destruir, a imagem de alguém em meio às redes sociais. Com títulos provocativos, conteúdos que chocam, matérias antigas sendo apresentadas como novas, histórias “sem pé nem cabeça” criadas exclusivamente para fazer as pessoas compartilharem; como acontece nas fake news direcionada ao candidato Haddad (PT-SP), onde apoiadores de Bolsonaro (sem partido) compartilharam nas redes sociais uma publicação supostamente sobre um “kit gay” que teria sido criado por Fernando Haddad e nele continha uma mamadeira erótica que seria distribuída nas creches por todo Brasil, como mostra a matéria do jornal digital Pragmatismo Político, no ano de 2018:

O trecho impugnado diz: “Ó aqui, vocês que vota no PT, Essa aqui é a mamadeira distribuída na creche. Ó a marca aqui. Tá vendo? Distribuída na creche pra seu filho. Com a desculpa de combater a homofobia. Olha o bico como é. Tá vendo? O PT e Haddad pregam isso pro seu filho. Seu filho de 5, 6 anos de idade, vai beber mamadeira na creche com isso aqui. Pra combater a homofobia. Tem que votar em Bolsonaro, rapaz. Bolsonaro que é pra fazer o filho da gente homem e mulher. O PT e Haddad, Lula, Dilma, só quer isso aqui pros nossos filhos. Isso faz parte dokit gay, invenção de Haddad, viu?” (Pragmatismo Político, 2018, grifo nosso).

As *fake news*, todavia, não servem apenas para manchar o nome de alguém, como podem também valorizar um candidato, no caso de campanha eleitoral, dizendo que o mesmo fez algo que não aconteceu, como no caso da publicação dizendo que: “Bolsonaro tem 620 projetos de lei...”.

Notícias falsas como essa influenciaram o voto de muitas pessoas, sejam elas disseminadas por robôs ou compartilhadas por apoiadores ou opositores dos envolvidos, causam impactos irreversíveis.

A prova disso é o candidato que ganhou as eleições, Jair Messias Bolsonaro (sem partido), agora, com menos de 2 (dois) anos de governo, já possuir apenas 30% de aprovação popular, como diz pesquisa XP/ipespe. O que mostra a insatisfação do povo quando se deparou com a verdade, quando não tinha mais como ser mascarado por notícias falsas ou matérias deslocadas do seu contexto geral.

3.3. O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020: “O PL DAS FAKE NEWS”

Atualmente tramita no Congresso o Projeto de Lei 2.630/2020, “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” (Agência Senado, 2020) que busca desestimular a manipulação de informação e, conseqüentemente, da sua divulgação e compartilhamento pelas redes sociais, o que mostra a movimentação no sentido ao enfrentamento desse fenômeno.

A última atualização noticiada do PL foi feita no dia 06 de maio de 2021, pelo deputado Paulo Ganime, por meio de requerimento para realização de audiência pública, através da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. O objetivo da audiência é debater sobre o PL nº 2.630/2020 e a “necessidade de regulamentação do combate à desinformação, formas de regulamentação e a viabilidade de auto/co-regulamentação” (BRASIL, 2021).

Percebe-se, no entanto, principalmente no presente momento de pandemia, a utilização da fragilidade emocional, física e mental da população como catalisador desse tipo de informação. Dessa forma, vê-se

que apesar do combate, o progresso se mostra tímido e isso acaba refletindo nas eleições.

A jornalista Tai Nalon (SHALDERS, 2020) afirma que acredita que os avanços quanto ao entendimento sobre o que é desinformação e como os atores de desinformação atuam foram poucos. Diante disso, o panorama relativo às fake news nas eleições de 2020 no Brasil ainda muito se assemelha ao que se tinha em 2018.

No presente ano, ainda julga-se casos eleitorais das últimas eleições presidenciais, o que reforça a movimentação e a mudança vagarosa no sentido da mudança da realidade relativa à desinformação, principalmente no que diz respeito ao impacto desta no meio político e eleitoral.

O pesquisador Francisco Brito Cruz, doutor em direito pela Universidade de São Paulo, afirma que o PL pode acirrar a polarização política que, assim como as *fake news*, foi protagonista nas últimas eleições. Nesse sentido, o país enfrenta os mesmos desafios que enfrentava em 2018.

O PL vem imbuído de polêmicas e controvérsias. O que deveria combater e atuar de maneira direta no problema está gerando muitos debates sobre a sua verdadeira eficácia e aplicabilidade. O que é importante ser reforçado, como mencionado por Cruz em sua entrevista à BBC, é o fato de que o projeto de lei pode remediar os efeitos do fenômeno das *fake news*, mas não trata a fonte do problema, que diz respeito ao consumo acrítico, muitas vezes, desse tipo de informação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que a discussão sobre as *fake news* tenha aumentado ao longo dos anos posteriores às eleições nacionais, fica claro que a desinformação segue sendo um problema latente no território brasileiro. Cada vez mais há um combate direcionado e incisivo às *fake news*.

É possível observar que a ocorrência de tal fato não é somente de responsabilidade da imprensa, dos jornais, da televisão. O povo e os próprios representantes políticos também são responsáveis pela disseminação de *fake news*. A população, mesmo que aja de boa-fé, pode estar colaborando para o crime, à medida em que não procura a procedência da notícia e não vai em busca de verificar a veracidade.

Se torna ainda mais relevante, quando praticado com o propósito de alienar os cidadãos durante as eleições. O voto, o sufrágio e a democracia foram marcantes para o desenvolvimento político do país. Mas, para que o povo escolha os seus representantes, é preciso ter uma visão ampla da situação política e do que cada candidato tem a oferecer pelo bem do país.

Isso não deve se restringir ao período eleitoral, pois, a democracia e os interesses coletivos devem ser defendidos todos os dias. Por isso, faz-se importante a aprovação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. Como o próprio texto traz, a transparência é fundamental para o funcionamento da sociedade.

Dessa forma, percebe-se que, ainda que tenha ocorrido uma movimentação no sentido do combate à desinformação e o seu impacto nocivo no contexto político e eleitoral, as *fake news* seguem representando uma ameaça ao processo e ao sistema democrático. As eleições de 2020, assim, parecem ter sido permeadas das mesmas mazelas que as eleições de 2018, contudo, é de suma importância reforçar que o processo de luta contra esse fenômeno parte de políticas públicas, mas não somente delas.

É necessário que o direito à liberdade de expressão, exposto no inciso IX da Constituição (1988), não fira a transparência e a responsabilidade na disseminação de notícias nas redes. O processo de extinção dessa ameaça é um processo individual de conscientização, onde a sociedade deve ser informada e buscar se informar, não apenas consumir passivamente as informações que recebem.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Código Eleitoral - Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 maio 2021.

[2] BRASIL tem 424 milhões de dispositivos digitais em uso, revela a 31ª Pesquisa Anual do FGVcia. Portal FGV. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/brasil-tem-424-milhoes-dispositivos-digitais-uso-revela-31a-pesquisa-anual-fgvcia>. Acesso em: 22 maio 2021.

[3] BRASIL. Projeto que cria a Lei das Fake News pode ser votado nesta terça. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/29/projeto-que-cria-a-lei-das-fake-news-pode-ser->

votado-nesta-terca. Acesso em: 22 maio 2021.

- [4] BRASIL. Lei nº 13.834, de 04 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm. Acesso em: 22 maio 2021.
- [5] BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2021.
- [6] BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 22 maio 2021.
- [7] BRISOLA, A; BEZERRA, A. DESINFORMAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE “FAKE NEWS”: DISTINÇÕES, DIAGNÓSTICO E REAÇÃO. XIX ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO -ENANCIB 2018. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/124659>. Acesso em: 22 mai. 2021.
- [8] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai. 2021.
- [9] SENADO aprova projeto de lei das fake news - BBC News Brasil. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53244947>. Acesso em: 22 maio 2021.
- [10] BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Nº 2.630 de 2020. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1595879600303&disposition=inline>. Acesso em ago. de 2020.
- [11] DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. Artigo disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012. Acesso em jun. 2020.
- [12] SHALDERS, André. Eleição de 2020 terá mesmos problemas de fake news de 2018, dizem especialistas. Notícia disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53187041>. Acesso em ago., 2020.
- [13] SOUZA, Larissa T. A influência das fake news no processo eleitoral brasileiro no ano de 2018. Artigo disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71265/a-influencia-das-fakenews-no-processo-eleitoral-brasileiro-no-ano-de-2018>. Acesso em jul., 2020.
- [14] WENDLING, Mike. Como o termo ‘fake news’ virou arma nos dois lados da batalha política. Artigo disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42779796>. Acesso em jun. 2020.
- [15] VISCARDI, Janaisa Martins. FAKE NEWS, VERDADE E MENTIRA SOB A ÓTICA DE
- [16] JAIR BOLSONARO NO TWITTER. Trabalhos em Linguística Aplicada, v. 59, n. 2, p.1134–1157, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-18132020000201134&lang=en. Acesso em: 22 maio 2021.
- [17] SILVA, Rafael. Gasto com crimes virtuais no Brasil em 2010 foi de US\$ 15 bilhões, diz Symantec. Tecnoblog. Disponível em: <https://www1.tecnoblog.net/77490/symatec-crimes-virtuais-2011/#:~:text=Maior%20n%C3%BAmero%20de%20v%C3%ADtimas%20%C3%A9%20ho mem.&text=Em%202010%20a%20pesquisa%20indicou,online%E2%80%9D%20duas%20vezes%20mais%20tamb%C3%A9m>. Acesso em: 22 maio 2021.
- [18] PIAIA, T; COSTA, B; WILLERS, M. QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS PARA O DIREITO. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444/1287>. Acesso em: 22 maio 2021.

Capítulo 11

A importância da divulgação dos direitos participativos da população na elaboração do Plano Diretor Municipal e de sua facilidade de acesso a informação: O caso do município de Rondon do Pará

Juliana Lopes Rodrigues

Nuria Pérez Gallardo

Resumo: No decorrer do desenvolvimento das cidades é utilizado um instrumento de planejamento urbano chamado Plano Diretor, e um de seus princípios é a garantia da participação social, com a finalidade de tornar a cidade um local democrático e inclusivo. O Plano Diretor da cidade de Rondon do Pará possui em suas diretrizes, além dessa garantia, a execução de conferências, debates e audiências que visam tratar da formulação e revisão de seu plano de modo que a população Rondonense tenha acesso a esses eventos e que participem do planejamento urbano municipal. Assim, este trabalho tem a finalidade de ressaltar a importância dessa participação e da divulgação desses eventos e documentos, a fim de informar a população e em analisar o nível de conhecimento popular sobre o tema. A metodologia deste trabalho deu-se a partir da aplicação de um questionário online abordando questões sobre o Plano, os resultados obtidos nos proporcionaram a reflexão de como ainda há vários pontos a serem trabalhados na questão de divulgação do direito participativo no Plano Diretor e de informações, eventos e arquivos acerca desse importante instrumento de planejamento, visto que a maioria dos entrevistados não conhecem ou nunca tiveram acesso ao Plano Diretor.

Palavras-Chave: Plano Diretor. Participação social. Planejamento urbano.

1. INTRODUÇÃO

O processo de desenvolvimento urbano no Brasil precisou passar por diversas etapas para chegar ao que conhecemos hoje. O Estatuto da Cidade, por exemplo, é resultado de constantes reivindicações de movimentos como o Movimento Nacional da Reforma Urbana (MNRU) que na década de 80 lutava por uma reforma urbana no país e foi a partir de 13 anos dessa luta que em 2001 promulgou-se o Estatuto da Cidade.

O MNRU no Brasil e a nova legislação participativa sobre a reforma tiveram origem no forte processo de crescimento urbano do país entre 1950 e 1980 (Avritzer, 2010), sendo composto por movimentos populares, associações de trabalhadores, sindicatos e organizações não governamentais e recebia o apoio de associações de engenheiros e arquitetos envolvidos com a política urbana nacionalmente, e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se Fórum Nacional da Reforma Urbana (FNUR). O Brasil era um país historicamente carente quando se tratava do desenvolvimento urbano, e com a regulamentação da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 que oficializa os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, foi capaz então de alcançar um avanço significativo em âmbitos urbanísticos.

Para entender o que é o Plano Diretor, deve-se primeiro ter o conhecimento das profundas mudanças que o país passou durante o século XX, principalmente na formação e no desenvolvimento das cidades, essas cidades se caracterizam por uma grande taxa de migração da população oriunda da zona rural rumo às zonas urbanas (SILVA, 2006). Essas migrações são explicadas pela forte mecanização da produção agrícola que ocorreu na época, resultando no desemprego dos moradores e na busca por novas oportunidades na vida urbana.

Mas, o processo de migração não foi acompanhado por políticas públicas eficazes para acomodar os novos residentes urbanos, o que gerou graves desequilíbrios sociais, econômicos e ambientais. Como resultado, deu-se início ao surgimento de favelas, de ocupações desordenadas e todas as outras formas de exclusão social. Ao longo do tempo, as lutas e demandas de diferentes setores da sociedade levaram à formação de novos conceitos de desenvolvimento e à necessidade de planejar o desenvolvimento urbanos para garantir o fortalecimento econômico, o potencial local, a cooperação social, a proteção dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida, todas essas reivindicações resultaram na criação e promulgação do Estatuto da Cidade (SILVA JÚNIOR et al, 2006).

Desde 2003, com a criação do antigo Ministério das Cidades, que em 1º de janeiro de 2019 foi unido com o Ministério da Integração Nacional e passaram a formar o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Governo Federal vem aplicando o Estatuto da Cidade em busca de soluções para o crescimento desordenado das cidades. A ocupação das terras no Brasil se dá de uma forma contraditória, a maioria das pessoas é de baixa renda, mas nas áreas urbanizadas e bem localizadas, continua a produção de frentes imobiliárias voltadas para as classes mais altas. E aos segmentos de baixa renda restam ocupar terrenos nas periferias, a maioria em áreas ambientalmente frágeis, ou em assentamentos e cortiços. Segundo (ROLNIK et al, 2004) esta cultura de exclusão territorial urbana é um dos principais desafios para a criação de Planos Diretores com a participação de todos.

Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo instigar a reflexão e discussão sobre a importância da participação popular na formulação e fiscalização de um instrumento de políticas públicas tão importante como o Plano Diretor Municipal ou Plano Diretor Participativo.

1.1. ESTATUTO DA CIDADE

A Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 é também conhecida como o Estatuto da Cidade, e discorre sobre as diretrizes gerais da política urbana. No parágrafo único da lei citada, temos que o Estatuto da Cidade estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (BRASIL, 2001). Além de impor que a propriedade atenda às suas funções sociais.

No artigo 2º do Estatuto, temos as descrições das diretrizes gerais da política urbana, com destaque nas seguintes:

“I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população”.

A partir dos incisos II e XIII, fica explícito a possibilidade e importância da participação popular em diversos âmbitos no processo de planejamento urbano da cidade. Segundo Carvalho (2006), o Estatuto da cidade reúne diversas diretrizes e possui vários instrumentos específicos e gerais de gestão para a execução de políticas urbanas. Podemos citar como exemplos gerais os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território; o planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e o planejamento municipal. Contidos no planejamento municipal temos: plano diretor, disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, zoneamento ambiental, entre outros.

A respeito da função social que a propriedade deve exercer, temos que:

[...] a nova legislação não apenas reveste de conteúdo o princípio da função social da propriedade a partir de suas diretrizes, como também instrumentaliza os municípios para realizar esse princípio e alcançar um patamar razoável de desenvolvimento socialmente justo das cidades (BRASIL; CARNEIRO; TEIXEIRA, 2010).

Quando tratamos da função social da propriedade, referimos ao desempenho da capacidade produtiva da propriedade, ou seja, do seu total aproveitamento. Sendo parte desse aproveitamento o atendimento aos interesses sociais da comunidade, a conservação e cuidado do bem, e além disso, o §2º do artigo 182 da CF de 1988 prevê que a propriedade urbana cumprirá sua função social quando atender às exigências expressas no Plano diretor. A cidade também deve cumprir sua função social e essas estão ligadas à habitação, ao trabalho, à circulação e à recreação dos habitantes.

1.2. PLANO DIRETOR

Destaca-se nesta pesquisa o instrumento de planejamento municipal chamado Plano Diretor Participativo (PDP). Segundo MACHADO (2007) o PDP é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas.

O Plano Diretor caracteriza-se como o principal instrumento utilizado para a garantia de desenvolvimento urbano, criando um sistema de planejamento e gestão da cidade no sentido de orientar as políticas públicas a serem desenvolvidas em todas as áreas da administração pública municipal. Por este motivo, o Plano Diretor tem como garantia legal a previsão de que sua elaboração será realizada tendo por base a efetiva participação da sociedade em todas as fases de seu processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos de tomada de decisão, conforme o art. 3º § 1º, do Estatuto da Cidade (FERREIRA; JESUS; MARIANO, 2009).

Assim, cabe ao PDP, agir como norteador do planejamento municipal, com a garantia da participação popular desde as etapas de elaboração, até sua fiscalização e revisão, possibilitando então a construção de uma cidade democrática e participativa.

O Plano Diretor é a principal lei do governo municipal se tratando da sua organização e ocupação territorial. Mais do que isso, no Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é fruto de um processo político, dinâmico e participativo que mobiliza toda a sociedade e todas as camadas sociais para a discussão e definição de projetos de desenvolvimento municipal, este é o processo político de formação cidadã. O seu objetivo é encontrar soluções para cidades que estão em crescimento ou crescendo de forma desordenada

e exclusiva, prejudicando principalmente a população de baixa renda.

Esse mecanismo é obrigatório para cidades que possuem mais de 20 mil habitantes, cidades turísticas ou com grande influência em atividades de impacto ambiental regional e nacional e cidades que fazem partes de regiões metropolitanas. O Plano Diretor é uma lei em que vai estar registrada a melhor forma de ocupar o território do município, o destino de cada parcela do território, para garantir que o interesse coletivo prevaleça sobre os interesses individuais ou de grupos. Como diz a Constituição Federal (art. 182), é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do município (BRASIL, 1988).

O Plano Diretor Participativo é um pacto da sociedade para, a partir de uma leitura coletiva da realidade, traçar as diretrizes, os instrumentos e os meios para alterar esta realidade e alcançar os objetivos acordados. O PDP serve para definir a função social da cidade e da propriedade, e com isso conseguir soluções para os problemas que afligem os moradores das cidades brasileiras que cresceram de forma excludente e desequilibrada, penalizando principalmente a população mais pobre e destruindo o meio ambiente. Como aponta Rolnik et al (2006), o PDP deve ser elaborado e implementado com a participação efetiva de todos os cidadãos do município para que se torne realidade e seja um instrumento eficaz de gestão e planejamento. o processo deve ser conduzido pela equipe técnica e política da prefeitura, em conjunto com a Câmara de Vereadores envolvendo todos os segmentos sociais presentes na cidade. Estes devem compartilhar a coordenação de todo o processo, ou seja, da preparação à implantação e gestão.

2. O MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

A cidade de Rondon do Pará está localizada no sudeste paraense e que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no censo de 2020 possuía cerca de 52.803 habitantes em um espaço territorial de 8.246,394 km², está situada às margens da BR 222 – KM 86 a uma distância de 532 quilômetros da capital Belém e faz parte da mesorregião Sudeste do Pará e Microrregião de Paragominas.

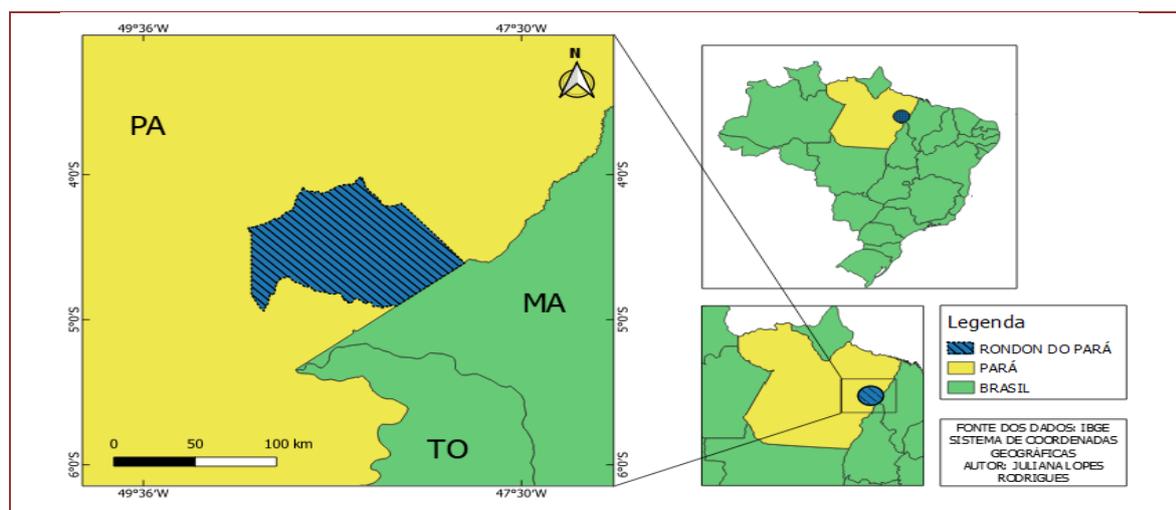
Em 1968, Rondon do Pará era apenas um povoado com moradores indígenas, quando a implantação da rodovia PA 70 (atual BR 222) trouxe o Departamento de Estradas e Rodagens (DER) para serviço e acabaram montando seus acampamentos na região que inicialmente era conhecida como Candangolândia. Após a criação do projeto Rondon pelo Governo Federal, Candangolândia começou a prosperar e a receber diversos migrantes oriundos de estados como Minas Gerais, Espírito Santo, Maranhão, Bahia, entre outros. Os indígenas que estavam ali desde o início não foram a favor dos novos habitantes que estavam chegando e com o auxílio de um índio aculturado, o Departamento de Estradas e Rodagens (DER) conseguiu findar um acordo com os indígenas e eles se mudaram para outra região próxima ao município de Marabá.

O projeto ocorreu no ano 1969 e seu objetivo foi levar profissionais e estudantes universitários para o interior do país, e teve como membro o médico Camilo Viana que coordenou um grupo de estudantes que passaram a realizar no local atendimentos na área da saúde. Em 1982 passou a ser considerado município e recebeu o nome de Rondon do Pará, sendo antes um distrito subordinado ao município de São Domingos do Capim. Suas cidades vizinhas são Abel Figueiredo, Vila Nova dos Martírios e Dom Elizeu.

Cercada por grandes áreas rurais e pelos rios Ararandeuá e Surubiju, a cidade foi povoada por uma população diversa, vindas das regiões Sul, Sudeste e Nordeste, que em busca de emprego e novas oportunidades, se deparavam com uma cidade com forte influência rodoviária, e que possuía uma forte economia madeireira na época.

Atualmente as atividades econômicas da região são baseadas em grandes plantações de soja, Paricá, Eucalipto e de um forte movimento na área da pecuária. É uma região com grande variedade econômica, principalmente em quesitos de atividades e serviços informais e terceirizados, necessitando então, de políticas públicas e de projetos de planejamentos urbanos e sociais específicos.

O município possui como maior parte da população habitantes jovens, e atualmente, possui um polo da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) que acaba atraindo diversos estudantes das regiões próximas, aumentando a cada ano membros dessa faixa etária. Por ser uma cidade nova, Rondon do Pará possui enormes oportunidades de desenvolvimento e para investimento, sendo um município repleto de recursos naturais e opções para ampliação que devem ser aproveitados.

Figura 1 – Mapa de localização de Rondon do Pará - PA

Fonte: Autora, 2021.

2.1. PLANO DIRETOR DE RONDON DO PARÁ

Conforme registros públicos do município encontrados nos documentos fornecidos pela prefeitura, no ano de 2006 ocorreu em Rondon do Pará a I Conferência de Desenvolvimento Urbano e Sustentável que foi responsável pela elaboração da Lei complementar nº 001 de 10 de outubro de 2006, que discorre sobre o Plano Diretor Municipal Participativo e Sustentável. Além da conferência, foram realizadas reuniões, oficinas, seminários e audiências públicas que contaram com a participação de mais de 4.000 pessoas. Reuniões em zonas rurais e urbanas foram realizadas com a finalidade de identificarem demandas e exigências da população e essas informações se tornaram Diretrizes e Ações Estratégicas no Plano Diretor.

Os responsáveis executivos encarregados pelo prefeito da época, Edilson Oliveira (PPS/PMDB), para a elaboração do Plano Diretor foram o Núcleo Executivo Municipal (NEM), composto por representantes das diversas secretarias municipais e o Núcleo Gestor Local (NGL), composto pelo núcleo executivo local e por representantes das organizações da sociedade civil.

O processo de elaboração do Plano Diretor de Rondon do Pará contou com a participação de alguns representantes de bairros, escolas, igrejas e de associações, mas sendo a maioria dos colaboradores servidores públicos do município e vereadores. Havendo um grande déficit em relação a participação de, por exemplo, representantes do público jovem da cidade, de comerciantes e de trabalhadores informais.

A divulgação dos eventos sobre essa elaboração e sobre a conferência ocorreu-se a partir de carros de som, jornais locais e via rádio, visto que na época não havia o uso de redes sociais como hoje em dia.

Na Lei Complementar nº 003 de 01 de dezembro de 2016 consta que em 04 de agosto de 2016 realizou-se uma atualização na Lei que discorre sobre o Plano Diretor do município, seguindo o Estatuto da Cidade, onde consta que os planos devem ser atualizados pelo menos a cada 10 anos. Na sua atualização, foi realizada uma audiência pública para discutir o plano diretor participativo, e a partir da lista de frequência dessa audiência, obtêm-se a informação de que se fizeram presentes 46 cidadãos, além de membros do poder legislativo do município. No dia 21 de agosto do mesmo ano essa audiência foi realizada também na zona rural de Rondon do Pará, afim de incluir todos os setores e população do local, onde, segundo registros, estavam presentes 57 pessoas, dentre elas professores, vereadores e cidadãos.

Nos dois casos, se fez presente um número extremamente insatisfatório e que não é capaz de representar todos os grupos sociais, onde essa ausência afeta diretamente na elaboração de projetos e políticas públicas que irão atingir todas as classes Rondonenses. E esses dois eventos, foram os últimos registros documentais encontrados que objetivam o Plano Diretor Participativo de Rondon do Pará.

O artigo 3º da Lei complementar nº 003 de 01 de dezembro de 2016 que dispõe sobre a atualização do Plano Diretor, apresenta alguns princípios cruciais contidos do Plano, e eles são:

“I – O cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural;

II – A sustentabilidade econômica, social, cultural, política e ecológica;

III – A gestão democrática e participativa.”

Expondo assim, além de diversos objetivos, a garantia da participação social na elaboração desse instrumento urbano tão importante. Segundo o artigo 5º, encontrado no capítulo III da Lei complementar, o Plano Diretor Municipal Participativo tem como objetivo:

[...] o desenvolvimento do território municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental, no fortalecimento das cadeias produtivas de produtos de origem animal e vegetal, no incentivo e apoio a agroindústria, agricultura familiar e recuperação das áreas degradadas. (RONDON DO PARÁ, 2006).

No art. 207 diz que as Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano e Sustentável ocorrerão a cada dois anos, ou quando convocadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável ou pelo Prefeito Municipal, sendo elas abertas à participação pública. A legislação em questão discorre também sobre a necessidade de revisão da Lei em processo amplo, democrático e participativo no prazo de 5 anos após sua vigência.

2.2. PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PLANO DIRETOR

O direito a participação pública, como está contido em diversos artigos e incisos no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal de Rondon do Pará, tem como principal finalidade, transformar o município em um ambiente democrático e coletivo.

A construção do Plano é um processo que necessita de várias análises e adaptações para que haja a criação de propostas e projetos que atendam as demandas da cidade. Como aponta SILVA JÚNIOR et al. (2006), o papel da sociedade civil é crucial para a elaboração de projetos que atendam às necessidades da região, pois a população é quem saberá dizer quais são as problemáticas e demandas dos habitantes. É nesse processo que a experiência e vivência possui mais relevância que conhecimentos técnicos, pois nenhuma legislação ou arquivo político demonstra o que realmente ocorre na prática e no dia a dia dos moradores do município.

Segundo o art. 40, no § 4º do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), a participação popular está presente na elaboração, na fiscalização e na implantação do plano, e os poderes legislativo e executivo municipais devem garantir:

“I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. “

O art. 52 aborda sobre as consequências em caso de descumprimento dessas garantias, em que o Prefeito irá incorrer em improbidade administrativa, ou seja, seus direitos políticos serão suspensos, perderá sua função pública, entre outros.

A participação social no planejamento urbano é a chave-mestra para haver uma excelente gestão urbana com qualidade e democracia, pois é a oportunidade da sociedade local se manifestar e dizer as peculiaridades do lugar onde vivem para que possa ser feito um bom planejamento urbano (MILANI; VIEIRA; 2013).

Brasil (2005, p. 75) apresenta que caso o prazo não seja atendido ou o Plano não for construído de maneira participativa, o prefeito pode ser julgado por improbidade administrativa, conforme o artigo 52 do Estatuto da Cidade que pode, dependendo do resultado do julgamento, levar prefeitos e/ou vereadores à perda de mandato. É a própria comunidade que, através de ação civil pública denuncia os gestores que não tomaram as providências necessárias para que os prazos e procedimentos sejam cumpridos.

A partir de todas as informações apresentadas sobre o instrumento de gestão urbana Plano Diretor, em especial o de Rondon do Pará, o presente artigo visa ressaltar a importância da participação social tanto na elaboração quanto na fiscalização desse instrumento e principalmente a importância da divulgação

desse direito participativo e da facilidade que a população deve ter no acesso aos documentos voltados ao planejamento urbano.

2.3. DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE NA GESTÃO PÚBLICA

Para haver o exercício do direito participativo, os indivíduos devem inicialmente saber dessa possibilidade, para que assim, o Plano Diretor seja aplicado, fiscalizado e revisado coletivamente, deixando de ser um projeto somente político. A principal forma dos habitantes possuírem a compreensão desses direitos participativos contidos no Plano Diretor Municipal é a partir de divulgações promovidas pela administração pública do município, além do incentivo e motivação a essa participação.

Seja por meio de recursos como rádio, televisão, por anúncios em carros de som, por propagandas em lojas, confecções de cartilhas e panfletos ou por redes sociais e sites, onde atualmente, é a modalidade que alcança um maior número de pessoas, principalmente a população jovem do município. O crucial é que os cidadãos Rondonenses tenham ciência da importância e relevância das suas participações e intervenções.

O Plano Diretor de Rondon do Pará possui baixa participação pública e baixa publicidade, onde suas conferências e audiências possuem pouca visibilidade e projetos de lei e leis complementares possuem difícil acesso e localização.

3. MATERIAIS E MÉTODOS

A partir dos objetivos explicitados na introdução, os procedimentos adotados para a realização desta pesquisa consistem em apresentar os resultados de um formulário aplicado aos residentes do município de Rondon do Pará. Assim, a pesquisa apresenta um caráter exploratório e descritivo, onde a finalidade consiste em apresentar o que é o Plano Diretor Municipal e destacar a importância da participação social e da divulgação do mesmo. Para isso, a metodologia empregada foi composta por pesquisas bibliográficas, pesquisa documental e estudo de caso, sendo que os dados apresentados foram coletados com a utilização da ferramenta Google Forms e tiveram o objetivo de levantar dados e informações com base no conhecimento da população a respeito do tema.

De acordo com a proposta delineada, a presente pesquisa, do ponto de vista da forma de abordagem do problema, pode ser classificada como uma pesquisa quantitativa, onde define-se pesquisa quantitativa como:

[...] método utilizado nos casos em que se procura identificar quantitativamente o nível de conhecimento, as opiniões, impressões, hábitos, comportamentos: quando se procura observar o alcance do tema, do ponto de vista do universo pesquisado, em relação a um produto, serviço, comunicação ou instituição (ALYRIO, 2008, p. 108).

Este tipo de pesquisa, que tem suas raízes no pensamento positivista lógico, tende a enfatizar o raciocínio dedutivo, as regras da lógica e os atributos mensuráveis da experiência humana. Nesse sentido, o que se busca saber é até que ponto os moradores carecem de informação e conhecimento sobre o Plano Diretor Municipal. Assim, na perspectiva de seus objetivos, a pesquisa apresentará um caráter exploratório e seu foco é proporcionar maior familiaridade com o problema para torna-lo claro. A pesquisa bibliográfica consistiu na revisão de trabalhos já publicados sobre o tema, principalmente artigos e monografias, além disso, realizou-se uma pesquisa documental em arquivos do Governo Federal e do município de Rondon do Pará, com o intuito de definir e esclarecer sobre as instrumentos e diretrizes do Plano Diretor Municipal.

No que se diz respeito ao estudo de caso, este ocorreu de forma online no município de Rondon do Pará, cidade do interior do Pará. A abordagem sistêmica, por sua vez, configura-se quando o pesquisador acredita ser possível solucionar o problema ou minimizar seus efeitos através dos conhecimentos de uma várias e amplas áreas do conhecimento. Foi uma pesquisa teórica e de campo, pois além de leitura e escrita, utilizou-se técnicas de pesquisa para gerar dados primários.

Na formulação desta pesquisa foram utilizados artigos e dissertações disponíveis na base de busca Scielo, no portal de busca da Capes, em blogs onlines e na leitura de documentos municipais que de início não foram encontrados no site da prefeitura, somente após o auxílio e instruções a partir de um membro da prefeitura que orientou onde e como encontrar os documentos, que houve a possibilidade da revisão e

estudo do Plano Diretor de Rondon do Pará, das suas resoluções e atualizações. A partir dessa dificuldade, surgiu-se a ideia do tema desta pesquisa, e assim, foi-se aplicado um breve questionário via Google Forms.

O público alvo do questionário consistiu-se na população da cidade de Rondon do Pará, independente de grau de escolaridade ou de idade, com o objetivo de confirmar (ou negar) a hipótese que originou o tema deste artigo, de que na cidade não há uma participação popular satisfatória nos projetos de planejamento urbano e em grande parte, isso ocorre pela falta de publicidade dos eventos relacionados ao Plano Diretor, como conferências e de audiências no município além da falta de divulgação do direito à participação dos cidadãos e da falta de acesso aos documentos que tratam sobre o planejamento urbano municipal.

Em relação à amostra representativa, o público participante da pesquisa foi selecionado de forma aleatória, de modo que não houve o estabelecimento de nenhum critério ou requisito. Totalizando 74 respostas, a amostra pode ser considerada abrangente e satisfatória no que se diz respeito a esta pesquisa e aos seus objetivos.

Optou-se pela utilização de um questionário, pode-se definir questionário como a técnica de investigação composta por um conjunto de questões que são submetidas a pessoas com o propósito de obter informações sobre conhecimentos, crenças, sentimentos, valores, interesses, expectativas, aspirações, temores, comportamento presente ou passado etc. O questionário aplicado foi fechado e apresentado da seguinte forma: 11 perguntas obrigatórias, objetivas e claras sobre o tema e 3 perguntas optativas (onde os participantes poderiam fazer observações). Em relação à aplicação, foi utilizado a plataforma de questionário online gratuito do Google Forms, afim de alcançar um maior número de respostas o questionário foi aplicado no período de 1 ano (de 2020 a 2021). O questionário foi divulgado por meio das redes sociais: Facebook, Instagram, Twitter e WhatsApp, sendo enviado para servidores públicos, universitários, trabalhadores informais e moradores de bairros mais distantes do centro urbano do município, em busca em uma maior representatividade.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

As respostas obtidas a partir do questionário aplicado estão dispostas no Quadro 1:

Quadro 1- Perguntas e porcentagem das respostas do formulário aplicado

Perguntas	Respostas	
É morador ou já morou na cidade de Rondon do Pará?	Sim	100%
	Não	0%
Já ouviu falar no Plano Diretor Municipal?	Sim	47,30%
	Não	52,70%
Você já teve acesso ao Plano Diretor de Rondon do Pará?	Sim	10,81%
	Não	45,94%
	Não, mas gostaria de ter	36,49%
	Não sei onde encontrar	6,76%
Você já participou de alguma audiência pública ou debates de formulação e revisão do Plano Diretor de Rondon do Pará?	Sim	16,21%
	Não	83,79%
Você já participou de alguma conferência municipal?	Sim	47,30%
	Não	52,70%
Você teria interesse de participar de uma conferência, audiência ou debate sobre o Plano Diretor?	Sim	77,02%
	Não	16,21%
	Já participei	6,77%
Na sua opinião, se a população participasse da fiscalização e formulação de projetos urbanos, haveriam projetos melhores?	Sim	95,95%
	Não	4,05%
O Plano Diretor de Rondon afirma que a população tem o direito de fiscalizar os custos e a qualidade dos serviços. Você estaria disposto a realizar essa fiscalização?	Sim	74,32%
	Não	26,68%

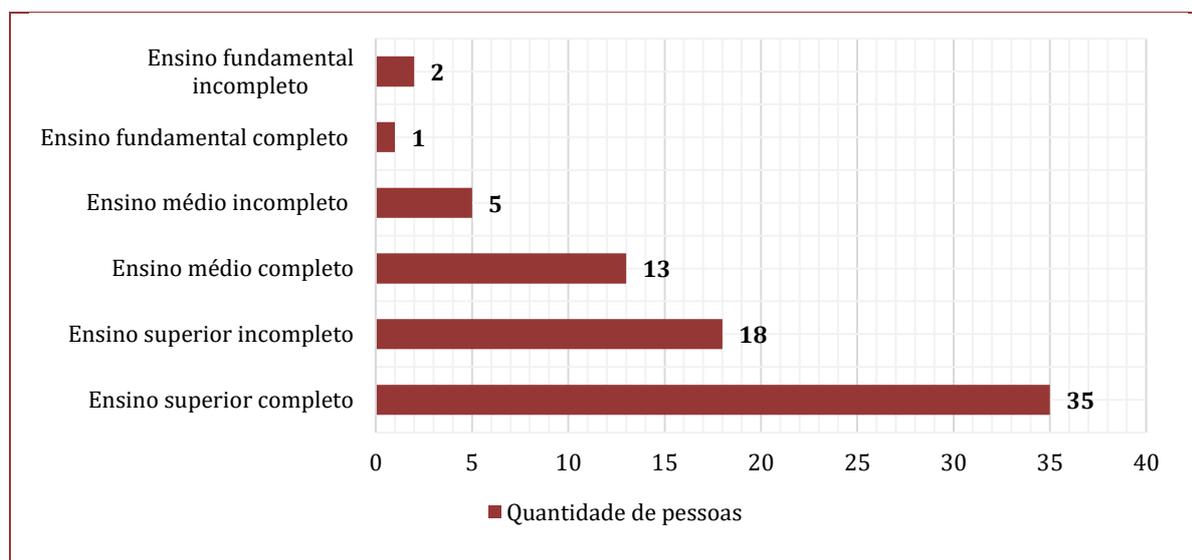
Fonte: Dados da pesquisa

Após o resultado do questionário, identificaram-se as deficiências e demandas no ponto que diz respeito à participação popular e à divulgação do Plano Diretor Municipal. Sendo os tópicos mais importantes os fatores de que mais da metade dos entrevistados nunca ouviu falar no Plano Diretor e somente cerca de 6,76% obtiveram acesso, enquanto alguns não possuem sequer o conhecimento de onde encontrar, e a maior parte tem interesse em participar de audiências, conferências e debates acerca do planejamento municipal.

O PDP de Rondon do Pará discorre sobre a participação popular nas audiências e conferências, mas, além de serem abertas, os moradores do município devem saber sobre a ocorrência e possibilidade de participação. No cotidiano há um pensamento e estereótipo de que conferências e audiências (mesmo que públicas) são eventos e ambientes fechados e inúteis, pois a população se encontra desmotivada e sem engajamento perante atividades de participação social, principalmente quando se trata de temáticas políticas. Esse pensamento acaba sendo mais uma barreira no exercício da participação pública na formulação e na fiscalização do Plano Diretor Municipal, e além de uma maior dispersão de informações, se faz necessário também uma quebra de paradigmas com relação ao poder que a população possui.

No Gráfico 1 mostra do nível de escolaridade dos indivíduos que responderam ao questionário, evidenciando a grande variedade e possibilitando a interpretação dos diversos níveis da sociedade Rondonense.

Gráfico 1 – Nível de escolaridade do público atingido



Fonte: Autora, 2021

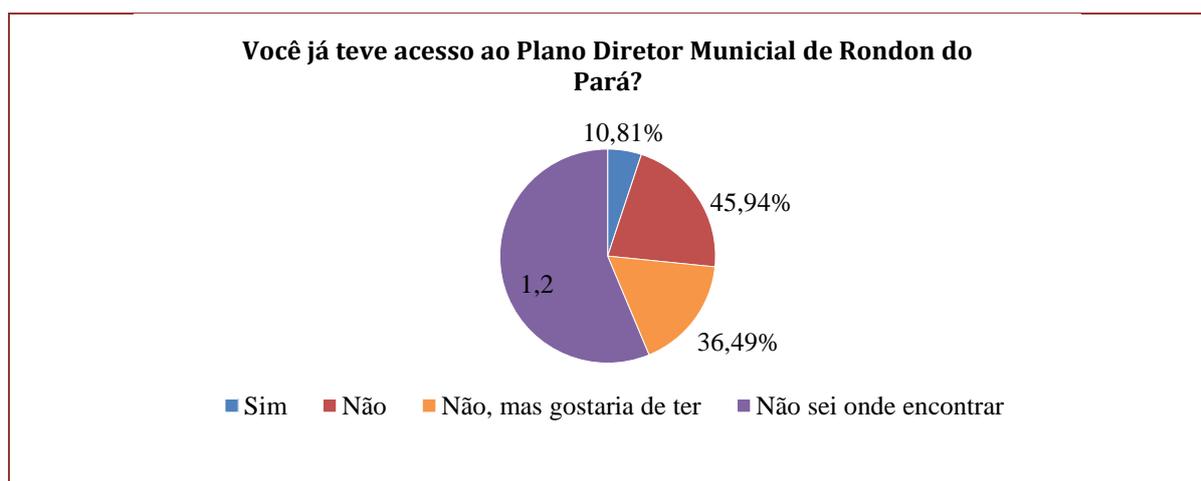
Conforme os dados apresentados, de 74 pessoas entrevistadas, 35 possuem ensino superior completo, ou seja, cerca de aproximadamente 47% do público atingido foram moradores com formação acadêmica, sendo assim, uma população com altos níveis de educação e de conhecimento.

A partir do Gráfico 2, é exposta a variação de idades do público atingido, e como já mencionado, Rondon do Pará é uma cidade que possui muitos jovens entre 19 e 23 anos, mas que a maior parte dos entrevistados possuem mais que 23 anos, pois de 24 a 68 anos houveram 43 pessoas participantes da pesquisa.

Gráfico 02 – Faixa etária do público participante

Fonte: Autora, 2021.

O gráfico 03 aponta o principal motivo desta pesquisa, ou seja, a falta de acesso da população ao PDP. Cerca de 89,19%, ou seja, 66 pessoas nunca tiveram acesso ao Plano Diretor, em um público tão diverso em idade e formação, somente 10,81% já viu ou leu esse documento tão importante. São números impressionantes quando analisado um instrumento que garante e depende da participação popular.

Gráfico 03 – Informações sobre acesso ao Plano Diretor

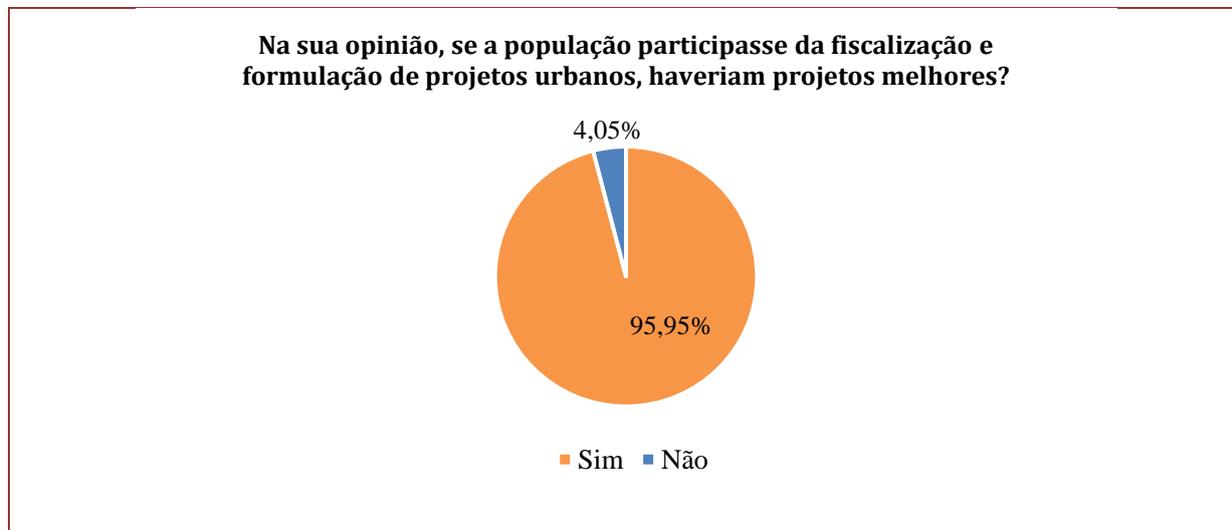
Fonte: Autora, 2021.

A questão que obteve resultados mais contraditórios foi sobre a possibilidade de existir projetos melhores em caso de participação pública na fiscalização e formulação de projetos, e como consta no Gráfico 4, os entrevistados, em sua maioria, opinaram de forma positiva.

A partir dos dados obtidos, podemos comprovar que no município de Rondon do Pará, atualmente, não há divulgações eficientes tanto dos direitos participativos da população, quanto dos eventos de elaboração, análise e revisão do Plano Diretor Municipal. Visto que a maioria não tem conhecimento do que é o Plano e

nem sequer sabem onde encontrá-lo, mas que muitos possuem o interesse de participar e que afirmam estar dispostos a realizar essa participação de forma efetiva.

Gráfico 4 – Possibilidade de melhores projetos urbanos



Fonte: Autora, 2021.

5. CONCLUSÃO

Quando se pensa em planejamento urbano, o instrumento Plano Diretor logo é mencionado, podendo ser considerado o mais importante, é um mecanismo que é o principal responsável pelo desenvolvimento urbano municipal. É imprescindível a elaboração de um Plano Diretor estritamente participativo, já que sua finalidade é o planejamento da cidade para e com os seus habitantes, onde além de colaboradores, devem agir como fiscalizadores.

O papel da sociedade nesse processo de planejamento vai além de opiniões em projetos urbanos, mas é a população quem pode indicar quais os problemas necessitam de atenção, quais as demandas da região e até mesmo quais soluções e propostas para as problemáticas da cidade. A população Rondonense também é responsável por intervir e planejar políticas públicas e leis orçamentárias da cidade.

Cada cidade tem suas particularidades e suas prioridades, Rondon do Pará, por exemplo, é uma cidade pequena que atualmente segue perdendo população por falta de perspectivas de futuro, e com isso, a próxima atualização do Plano Diretor Municipal deverá conter alternativas para que a população permaneça na cidade, e gere opções para o seu desenvolvimento.

A partir dos resultados desta pesquisa, sendo claro o déficit em quesitos de participação social, deve-se também tornar esse ponto em uma das prioridades das próximas conferências municipais. Com os dados obtidos no formulário e no Plano atual do município, percebe-se a grande deficiência na prática do direito participativo social, onde além de não haver uma notável intervenção da sociedade na elaboração e no planejamento municipal, não há uma eficiente divulgação de eventos e do próprio Plano. O cidadão morador dos bairros descentralizados e de classe baixa e média não tem ciência de como participar e principalmente não entende o motivo do porquê participar de conferências e audiências acerca do Plano Diretor, havendo além dessa ausência de informações, uma falta de representação das minorias. Normalmente essa é a população mais prejudicada da sociedade, visto que há uma presente exclusão na formulação de projetos e planejamentos visando essas áreas.

Assim, a administração do município deve adotar medidas que tenham como base e finalidade a ampla divulgação do Plano Diretor de Rondon, algumas atividades que podem auxiliar na divulgação e ampla propagação tanto do PDP quanto da importância e possibilidade da participação da comunidade são por exemplo, a confecção de uma cartilha informativa com linguagem clara e lúdica, distribuição de panfletos, realização de eventos públicos com apresentações culturais e engajadoras, divulgação em meios de comunicação como rádio, redes sociais e jornal local, uso de carros de som, faixas ilustrativas e como

forma de captação de públicos de todas as camadas sociais de forma que as informações sejam passadas de forma eficiente, prática e de forma inclusiva, devem-se criar oficinas itinerantes afim de assegurar a disseminação do PDP em todo o município (inclusive nas zonas rurais), sem distinção de classe social, idade e escolaridade.

Nesse ponto de vista, os itens a serem melhorados se sobressaem aos que são satisfatórios, sendo necessário uma mudança imediata no quesito de divulgação e incentivo provenientes da prefeitura, para que assim, nas próximas revisões e complementações do Plano Diretor Participativo a parte participativa não esteja só no nome do instrumento, e sim, que seja efetivada e exercida de forma que contribua na construção de uma cidade democrática e inclusiva.

REFERÊNCIAS

- [1] ALYRIO, Rovigati Danilo. Métodos e técnicas de pesquisa em administração. Volume único / Rovigati Danilo Alyrio. - Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009. 281p.
- [2] ANDREO, Lucas Zorzenoni et al. O Estatuto da Cidade como instrumento de política urbana: análise de certos institutos jurídicos imperativos presente no Estatuto da Cidade à luz da função social e do atual tratamento jurídico à propriedade. 2020.
- [3] AVRITZER, Leonardo. O Estatuto da Cidade e a democratização das políticas urbanas no Brasil. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 91, p. 205-221, 2010.
- [4] BRASIL, Flávia de Paula Duque; CARNEIRO, Ricardo; TEIXEIRA, Lucas Milher Grego. Democracia e inclusão: novos marcos para o planejamento e as políticas urbanas no âmbito local a partir da Constituição Federal de 1988. Cadernos da Escola do Legislativo-e-ISSN: 2595-4539, v. 12, n. 18, p. 99-126, 2019.
- [5] BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.
- [6] BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Programas Urbanos Plano Diretor Participativo/Coordenação Geral de Raquel Rolnik, Benny Schasberg e Otilie Macedo Pinheiro – Brasília: Ministério das Cidades, dezembro de 2005 – 92 p.
- [7] Confederação Nacional de Municípios – CNM Programa plano diretor como mecanismo de promoção e equidade / Confederação Nacional de Municípios – Brasília: CNM, 2009.
- [8] DA CIDADE, Estatuto. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos, v. 182, 2001.
- [9] DA SILVA, Catia Antonia. Plano diretor e participação social: pensando o planejamento social. Revista Tamoios, v. 2, n. 1, 2006.
- [10] DE CARVALHO, Sonia Nahas. Estatuto da Cidade: aprovação e implantação. Cadernos Metrópole. n. 15, 2006.
- [11] DE CÁSSIA BARBOSA, Adriana et al. Plano Diretor Municipal: uma análise sobre a interlocução existente entre o poder público e a sociedade.
- [12] DE MATTOS, Crisvaldo Miranda; ANTONIAZZI, Maria Terezinha Hanel. Gestão pública: o plano diretor e sua importância no processo de desenvolvimento sustentável municipal. Gestão Pública, v. 8, n. 5, 2017.
- [13] DE OLIVEIRA, Celso Maran; LOPES, Dulce; DE SOUSA, Isabel Cristina Nunes. Direito à participação nas políticas urbanísticas: avanços após 15 anos de estatuto da cidade. Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 10, n. 2, 2018.
- [14] FERREIRA, G. L. B. V.; JESUS, I. S.; MARIANO, M. V. Plano diretor e a participação pública no planejamento urbano. Âmbito Jurídico. Rio Grande. XII, n. 65, 2009.
- [15] GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de pesquisa. Plageder, 2009.
- [16] GIL, Antonio Carlos Métodos e técnicas de pesquisa social / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.
- [17] JÚNIOR, José Carlos Ferrari. LIMITES E POTENCIALIDADES DO PLANEJAMENTO URBANO Uma discussão sobre os pilares e aspectos recentes da organização espacial das cidades brasileiras. Estudos Geográficos: Rio Claro, v. 2, n. 1, p. 15-28, 2004.
- [18] MANTOVANI, Emanuele et al. O DIREITO À CIDADE E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SANTA CRUZ DO SUL-RS. Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional, 2019.
- [19] MILANI, Rafael Antônio; VIEIRA, Rafael Stanziola. Necessidade da Participação Social na Elaboração de Leis que tratem sobre Planejamento Urbano. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 787-804, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-

5044.

- [20] MOREIRA, Helion França. O Plano Diretor e as Funções Sociais da Cidade. 2008. Tese de Doutorado.
- [21] PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. Plano Diretor. 2006.
- [22] ROLNIK, Raquel et al. Plano Diretor Participativo: guia para elaboração pelos municípios e cidadãos. 2004.
- [23] RONDON DO PARÁ. Lei complementar n° 001 de 10 de outubro de 2006. Plano Diretor da Cidade. 2006.
- [24] RONDON DO PARÁ. Lei complementar n° 003 de 01 de dezembro de 2016. Atualização do Plano Diretor da Cidade. 2016.
- [25] SILVA JÚNIOR, Jeconias Rosendo da., PASSOS, Luciana Andrade dos. O negócio é participar: a importância do plano diretor para o desenvolvimento municipal. – Brasília DF: CNM, SEBRAE, 2006.
- [26] VILLAÇA, Flávio. As ilusões do plano diretor. 2005.

Capítulo 12

Os limites do Chefe de Estado Brasileiro na celebração de acordos internacionais

Ronaldo Boanova da Silva

Resumo: Excetuando-se formas patológicas de governo, qualquer autoridade estatal possui limitadores legais, podendo ser responsabilizada e penalizada por suas decisões. Com o chefe de Estado brasileiro não é diferente. Se no âmbito interno o Presidente da República pode fazer apenas o que a lei autoriza, no âmbito externo, no que se refere à adesão da República Federativa do Brasil a acordos internacionais, as responsabilidades assumidas pelo chefe de Estado devem ser referendadas pelo Congresso Nacional. No entanto, como a apreciação pelo Congresso Nacional é realizada posteriormente à adesão formal, duas questões merecem destaque: 1) Qual a autonomia do Presidente da República para a assinatura de tratados internacionais? 2) Entre o lapso temporal da assinatura e do referendo, qual a validade dessa assinatura? Dessa forma, o presente artigo visou ao esclarecimento dos limites impostos ao chefe de Estado brasileiro na assinatura de tratados e acordos internacionais. Uma questão coadjuvante na condução dos estudos foi a validade dessa assinatura até a aprovação pelo Congresso Nacional.

Palavras-Chave: Brasil, Chefe de Estado, Acordos Internacionais.

1. INTRODUÇÃO

A principal diferença entre os governos patológicos (Autoritarismo e Totalitarismo) e os democráticos é a efetividade do controle exercido pelos cidadãos sobre os representantes estatais. Sem a presença de mecanismos de monitoramento e responsabilização de suas autoridades, o Estado fica demasiadamente exposto a tomadas de decisão que nem sempre vão ao encontro do bem comum. A separação dos poderes possibilitou a descentralização das responsabilidades estatais, ocorrendo o controle sistemático de um poder sobre os demais.

Durante a Revolução Gloriosa, ocorrida na Inglaterra em 1688, um grande passo foi dado com o objetivo de limitar o poder das autoridades governamentais: a assinatura do *Bill of Rights*, uma declaração de direitos que limitava o poder real. Inspirada nas ideias de John Locke, reunidas na obra *Two Treatises of Government* (Dois Tratados sobre o Governo), a Inglaterra se tornava o primeiro país a implementar a bipartição dos poderes. O Parlamento seria responsável por fazer as leis, pertencendo ao rei as demais atribuições relativas ao governo. Alguns anos depois, com o Ato de Estabelecimento de 1701, os ingleses consolidariam seu pioneirismo mundial na reformulação do Estado ao retirarem o poder de julgar das mãos do rei. Mas, essa autonomia foi relativa, pois o judiciário inglês continuava vinculado ao Parlamento e ao Executivo. No final do século XVIII, os Estados Unidos da América foram o primeiro país a implementar plenamente a tripartição dos poderes. Esse sistema de “freios e contrapesos”, idealizado por Montesquieu na obra *O Espírito das Leis* (1748), se tornou a base para o controle dos representantes do povo na sociedade ocidental moderna (SOUZA JÚNIOR, 2002).

Posteriormente, os poderes do Estado continuaram a se dividir: Tetrapartição, com a separação entre chefe de Governo e chefe de Estado; Pentapartição, com o afastamento da função administrativa; e Hexapartição, com o Tribunal Constitucional como sexto poder. A cada nova divisão, à medida que o poder ficava mais descentralizado, aumentava-se o controle sobre os governantes.

Com a eclosão das duas guerras mundiais e o advento da globalização, tratados internacionais ganharam cada vez mais relevância em diversas áreas: econômica (Plano Marshall - 1947), militar (Pacto de Varsóvia - 1955), e ambiental (Protocolo de Kyoto - 1997). Com isso, aumentou a importância dos chefes de Estado e os mecanismos de controle sobre suas atividades precisaram ser aperfeiçoados.

Na República Federativa do Brasil, a adesão, formalizada pelo Presidente da República, a tratados internacionais deve ser validada pelo Congresso Nacional. Mas, como esse controle é realizado posteriormente à assinatura, surgem duas questões, relacionadas à autonomia propiciada ao presidente e à validade da assinatura até a apreciação pelo Congresso.

Em relação à autonomia, pode-se supor que seja total, já que a Nação estaria protegida de adesão a tratados desvantajosos pela necessidade de referendo pelo Legislativo. No entanto, os efeitos oriundos da assinatura, mesmo que não validada pelo Congresso, podem ser prejudiciais ao país. Suponha-se que o chefe de Estado brasileiro, em reunião com o representante da Coreia do Norte, firme um acordo bilateral de cooperação entre os países para troca de tecnologia bélica. Mesmo esse acordo sendo rechaçado de forma unânime pelo Congresso Nacional e não tendo validade, esse fato não passaria despercebido pela comunidade internacional, podendo ter reflexos na participação brasileira em futuras missões de paz da Organização das Nações Unidas (ONU).

Quanto à validade da assinatura até a apreciação pelo Legislativo, a questão pode ser sintetizada na seguinte pergunta: Haveria legalidade no envio de engenheiros da Força Aérea Brasileira (FAB) à Coreia do Norte para realização de cursos de aperfeiçoamento, nos termos do acordo, antes do referendo do congresso?

2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

A competência para celebração e validação de acordos internacionais foi contemplada no Art. 84 da Constituição Federal de 1988 (CF/88): “Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”.

O Título I (Dos Princípios Fundamentais) da CF/88 estipulou os princípios a serem seguidos, tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo, na República Federativa do Brasil. Os Arts. 1.º e 3.º tratam, respectivamente, dos fundamentos e princípios fundamentais e trazem as primeiras orientações a serem seguidas pelos administradores públicos, dentro e fora do território nacional:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Art. 4.º traz as diretrizes a serem seguidas pelo Brasil nas relações internacionais, sendo um dos principais limitadores do presidente na adesão a acordos internacionais:

Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Diferentemente dos artigos anteriores, o Art. 4.º trata exclusivamente de princípios a serem respeitados pelo Brasil no âmbito externo. Esses pilares se dividem basicamente em três temas: soberania (independência nacional, autodeterminação dos povos, não-intervenção e igualdade entre os Estados), direitos coletivos (prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo) e segurança (defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e repúdio ao terrorismo). Os dois princípios que não pertencem aos temas elencados se referem estritamente a relações internacionais (cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político).

A possibilidade de tratados internacionais sobre direitos humanos serem equiparados a emendas constitucionais é tratada no § 3.º do Art. 5.º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Os demais tratados são equiparados a lei federal, pois não há hierarquia entre normas de direito interno e as oriundas de acordos internacionais (MORAES, 2004).

3. AUTONOMIA DO CHEFE DE ESTADO NA CELEBRAÇÃO DE TRATADOS

Inicialmente cabe esclarecer que há dois possíveis tipos de limitação para um chefe de Estado. O primeiro se refere às impostas pela comunidade internacional e possui como principal marco regulatório a Convenção de Viena sobre o Direito de Tratados (CVDT) de 1969 (ANEXO B) e o segundo tipo concerne às limitações impostas no âmbito interno, principalmente pela CF/88.

A CVDT, que no Brasil é regulada pelo decreto n.º 7.030/2009 (ANEXO A), não impõe limites aos representantes estatais para assinatura de acordos, exigindo apenas que haja legitimidade na representação (Artigo 7 da CVDT). Nesse contexto, Rezek (2011, p. 58-59) afirma:

A autoridade do chefe de Estado no domínio da conclusão de tratados internacionais não conhece limites: ele ostenta, em razão do cargo, idoneidade para negociar e firmar o acordo, e ainda para exprimir – desde logo, ou mediante ratificação ulterior – o consentimento estatal definitivo. Não vem à cena, neste passo, a questão constitucional doméstica. É notório que mesmo os chefes de Estado presidencialistas costumam ter partilhada com o poder Legislativo a competência para resolver sobre tratados; assim como é sabido que nas nações parlamentaristas o chefe de Estado – presidente ou monarca – nem sequer partilha essa competência, visto que mantido, em regra, à margem do processo decisório. Em ambos os casos, a limitação constitucional de poder não prejudica a plenitude da representatividade exterior.

No cenário doméstico brasileiro, as limitações são oriundas apenas de princípios, sendo gerais e universais. Dessa forma, embora não existam normas objetivas, o Presidente da República deve respeitar certos critérios na adesão a tratados.

Para Mello (2000, p. 213), a manifestação de vontade se inicia na fase de negociação: “Como bem salienta J. Combacan, a negociação é uma ‘operação material sobre a qual o DIP¹⁷ tem pouco a dizer’ porque os participantes são totalmente livres para escolherem o procedimento a ser adotado”. Já nessa fase, o referido autor elenca as responsabilidades do chefe de Estado, afirmando que “a negociação deve ser feita com boa fé, e neste caso, segundo E. Zoller, isto significa a ausência de fraude, não induzir a erro e não mentir”.

O fato de não haver limites impostos pela comunidade internacional e de a CF/88 não descrever objetivamente as restrições ao chefe de Estado não autoriza o Presidente da República a celebrar qualquer acordo internacional. Muito pelo contrário, os princípios descritos na CF/88, especialmente os elencados no Art. 4.º, impõem limites maiores do que uma norma objetiva seria capaz de impor. Por se tratar de princípios, a análise, à luz do texto constitucional, de qualquer acordo será realizada de forma criteriosa e profunda, devendo o representante brasileiro se revestir dos cuidados necessários para não ferir esses princípios.

Retornando à questão levantada na introdução deste artigo: Suponha-se que o chefe de Estado brasileiro, em reunião com o representante da Coreia do Norte, firme um acordo bilateral de cooperação entre os países para troca de tecnologia bélica. Mesmo sem a validação pelo Congresso Nacional, a imagem brasileira estaria arranhada junto à comunidade internacional.

Nesse caso, há duas questões a serem analisadas. A primeira se refere ao uso ou não de tecnologia nuclear. A atividade nuclear no Brasil só é permitida para fins pacíficos, conforme o Art. 20, XXIII, “a”, da CF/88:

¹⁷ Direito Internacional Público.

Art. 20. São bens da União:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

A segunda é mais complexa e passa pela análise dos princípios constantes no Título I da CF/88, especialmente os seguintes: independência nacional, não-intervenção, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos. No entanto, por se tratar de matéria de direito e não ser o objetivo desse artigo, não se entrará no mérito dessa questão.

4. VALIDADE DO TRATADO ENTRE A ASSINATURA E O REFERENDO

Após a assinatura de um tratado, este segue para ratificação pelo Congresso Nacional. No entanto, o país pode estar se submetendo a obrigações no cenário internacional através de um documento que carece de referendo e, portanto, ainda não é válido para o direito interno. Aliás, mesmo assinado, o tratado pode nunca surtir efeito no cenário doméstico, em caso de não validação pelo poder Legislativo.

Sobre o tema, Rezek (2011, p. 97) ressalta:

Independentemente da questão de saber se haverá ou não consulta ao parlamento, muitos são os tratados em que, terminada a negociação, é dado à assinatura apenas o efeito autenticatório do texto, passa-se a aguardar o consentimento definitivo das partes, ficando, porém, estabelecido que, sobrevivendo este, a vigência do tratado será imediata.

Mello (2000) descreve a modalidade de assinatura *adesão* como aquela em que sua aposição a um documento não produz efeitos jurídicos imediatos, estando a vigência condicionada a algum fato ulterior. Dessa forma, a adesão é a única modalidade de assinatura pelo presidente, em se tratando de acordos internacionais, que a legislação brasileira permite. Nesse contexto, a validade da assinatura não é imediata, tanto no cenário doméstico como no âmbito internacional.

Na introdução desse artigo, a título de exemplo, foi questionado se haveria legalidade no envio de engenheiros da Força Aérea Brasileira (FAB) à Coreia do Norte para realização de cursos de aperfeiçoamento, nos termos do acordo, antes do referendo do congresso. Segundo os ensinamentos de Mello (2000), não haveria legalidade, pois o acordo só poderia surtir efeitos, tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo, após a aprovação pelo Congresso Nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou elencar as limites do chefe de Estado brasileiro na adesão a tratados e acordos internacionais. Como tema secundário, analisou-se a validade da adesão no ínterim da assinatura até a apreciação pelo Congresso Nacional.

Verificou-se que não há limitadores objetivos, constituindo os Princípios Fundamentais da CF/88 a principal fonte de barreiras ao livre poder discricionário do Presidente da República em relação ao tema. Os princípios limitadores se referem à soberania (independência nacional, autodeterminação dos povos, não-intervenção e igualdade entre os Estados), direitos coletivos (prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo) e segurança (defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e repúdio ao terrorismo).

Constatou-se que a assinatura não produz efeitos jurídicos imediatos nem no cenário interno, pois há a necessidade de apreciação pelo Legislativo, nem no âmbito externo, pois, normalmente, a validade do tratado está condicionada ao referendo dos parlamentos dos países.

REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 dez. 2014.
- [2] BRASIL. Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivi_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 23 dez. 2014.
- [3] CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados firmada em 23 de maio de 1969 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009.
- [4] MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 1.º Volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- [5] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004.
- [6] REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva. 2011.
- [7] SOUZA JÚNIOR, César Saldanha. O Tribunal Constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes. Porto Alegre: Memória Editora, 2002.

Capítulo 13

O foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal: Inconformidades do foro especial e competência para sua reformulação

Gabriel Antonio Schmitt Roque

Resumo: O presente estudo tem por escopo discorrer acerca do foro por prerrogativa de função, ou “foro privilegiado”, notadamente no que diz respeito à sua aplicação no (e pelo) Supremo Tribunal Federal. A partir de uma pesquisa bibliográfica, de legislação e a análise de decisões judiciais, pretende-se observar que o foro especial assume um caráter disfuncional perante nossa Corte Suprema. Contudo, e a partir de tal constatação, vislumbrar-se-á, também, eventuais (in)conformidades na postura notadamente ativa assumida pelo STF perante o foro por prerrogativa de função, perscrutando sua (i)legitimidade para tanto.

Palavras-chave: Ativismo judicial; “Foro privilegiado”; Julgamento de autoridades; Legitimidade.

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que, nos últimos tempos, o foro por prerrogativa de função enfrentou consideráveis crises, em grande parte devido às críticas dos mais variados atores sociais ao instituto, não faltando propostas tendentes a aboli-lo ou restringi-lo drasticamente. A problemática do foro especial tem se verificado de forma ainda mais notável nos últimos anos, especialmente em razão dos avanços da Operação “Lava Jato” e das crescentes investigações de ilícitos penais praticados pela alta cúpula política do país. Tramitam no parlamento dezenas de propostas de reformulação do foro especial, algumas inclusive bastante avançadas, como é caso da PEC nº 10/2013 do Senado Federal (PEC 333/2017 na Câmara dos Deputados).

Por outro lado, se discutiu também no Supremo Tribunal Federal a restrição do mecanismo perante aquela Corte, através da Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, sendo a via jurisprudencial a responsável pela reformulação do foro especial.

Tendo em vista a relevância e abrangência que o tema vem experimentando ultimamente, pretende-se discorrer no presente trabalho, sucintamente, a respeito dos fundamentos do foro por prerrogativa de função, ou “foro privilegiado”, como restou popularmente reconhecido. A partir de uma análise bibliográfica, pretende-se discutir os fundamentos do foro especial, bem como expor as principais críticas àquele dirigidas. Menciona-se, também, legislações e decisões judiciais atinentes à temática.

Em uma breve referência às discriminações negativas e positivas, buscando aí situar o foro especial, tendo em vista o texto constitucional, pretende-se realizar uma breve análise acerca do papel do Supremo Tribunal Federal diante do foro por prerrogativa de função no que se refere às autoridades submetidas à nossa Corte Maior. Buscar-se-á perscrutar se a postura notadamente ativa do STF que se verificou, no que diz respeito a matéria, se coaduna com um Estado Democrático de Direito com poderes e funções constitucionalmente delimitadas. Ou seja, a questão que se coloca é se o Poder Judiciário seria o competente para realizar modificações no foro por prerrogativa de função ou se, pelo contrário, o legitimado para tanto seria tão e somente o Poder Legislativo.

Então, a discussão que aqui se propõe é a respeito da (i)legitimidade do Supremo em tomar a frente do legislador democraticamente eleito para restringir a Constituição Federal no que diz respeito ao foro por prerrogativa de função. Reconhece-se, de antemão, que o mecanismo jurídico, de pretensa proteção a altas funções da República, tomou no Brasil proporções preocupantes, culminando não só em eventuais impunidades, mas também na sobrecarga de trabalho em nossa Corte Suprema, encarregada também de diversas outras funções institucionais importantíssimas, como é o caso, por exemplo, do controle concentrado de constitucionalidade.

2. RAZÃO DE SER E ESTADO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, como ficou conhecido popularmente, consiste na determinação de que certas autoridades, por conta de sua relevante função ocupada na estrutura estatal, sejam julgadas penalmente ou por crimes de responsabilidade apenas perante instâncias superiores do Poder Judiciário pátrio. Segundo De Plácido e Silva, seria aquele foro “que se atribui competente para certas espécies de questões ou ações ou em que são processadas e julgadas certas pessoas”.

Quanto ao foro especial perante o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 53, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil que “Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”. Nesse sentido, importante destacar ainda os arts. 86 e 102 da CF/88.

Mister concluir que o instituto ora em discussão possui estafe constitucional, abarcando um grande número de autoridades públicas, que estarão sujeitas, caso pratiquem um ilícito penal, por exemplo, ao mais alto tribunal do país, que, argumenta-se, teria maiores condições de julgar tais agentes com independência, imparcialidade e equidistância, livre, portanto, de eventuais pressões e influências indevidas. Se evitariam, assim, interferências desmedidas nas funções desempenhadas pelos representantes do povo.

Assevera-se que “é justamente a peculiar posição dos agentes políticos que justifica o tratamento constitucional diferenciado em relação aos demais agentes públicos” (BRANCO E MENDES, 2015, p. 482). Sendo assim, o foro especial nunca pode se consubstanciar como um privilégio à pessoa do agente, mas sim como um atributo ao cargo, à posição que o mesmo ocupa na estrutura administrativa do Estado.

Estas regras conferem um tratamento distinto ao agente público, rompendo, à primeira vista, o princípio da igualdade encampado em nossa Carta Maior. Contudo, analisando mais detidamente a questão, observar-se-ia que a desigualdade aí presente se trata, na verdade, de uma desigualdade positiva, que nada mais é do que a discriminação em busca de uma maior igualização. Ter-se-ia presente, no caso, um “critério de discrimine” justificável presente na diferenciação estabelecida.

Assim, colocar altas autoridades da República sob a égide de uma jurisdição especial em busca de maior equilíbrio e visando anular pressões recíprocas, que é justamente a razão de ser do foro por prerrogativa de função, seria proteger o cargo e contribuir para uma igualdade de julgamento. Igualdade, portanto, entre o julgamento de autoridades e de cidadãos comuns. Nesse sentido, “esse tratamento diferenciado é conferido pelo texto constitucional não em razão da pessoa do agente, mas em virtude do cargo ou função que ele exerce. Daí por que a doutrina majoritária entende que essa desigualdade de tratamento não é inconstitucional” (NUNES JUNIOR, 2007, p. 9).

Por outro lado, na concepção de Dallari (2017), as duas designações do instituto em questão, “foro por prerrogativa de função” e “foro privilegiado”, expressam muito mais do que, respectivamente, a nomenclatura técnica e o jargão popular através do qual o mecanismo é posto em pauta. Tal duplicidade da abordagem expressa também, segundo referido autor, o que o instituto deveria ser (foro por prerrogativa de função) e o que o mesmo efetivamente se tornou (foro privilegiado), por conta de ter se convertido, no atual estado de coisas do país, em “um privilégio odioso, com consequências altamente danosas ao erário, ao interesse público e à cidadania em geral” (DALLARI, 2017).

Essa concepção nos remete justamente à crise pela qual o instituto e sua aplicação enfrenta, com críticas ferrenhas da sociedade em geral, especialmente estimulada pela grande mídia que, cada vez mais, aborda a prerrogativa de ser julgado diretamente pelo STF como um privilégio que todos os “infratores” desejariam ter devido a alegada morosidade e conseqüente impunidade que o julgamento por este Tribunal acarretaria. Este descontentamento não seria um fato social novo, já que:

No constitucionalismo brasileiro, o foro privilegiado, não obstante muitas vezes tolerado, em caráter excepcional, para o processo e julgamento de determinadas autoridades públicas na esfera penal, sempre foi objeto de forte repulsa, desde a nossa primeira Constituição. (ROLIM, 2005, p. 2).

Sendo assim, o debate tomou conta não só dos ambientes sociais populares, mas também de nossas instituições, que se mostram cada vez mais cientes das insatisfações e dos contrassensos que afligem o foro especial. Como exemplo, poderíamos lembrar dos diversos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional propondo a modificação, remodelação, redução da abrangência ou até mesmo a extinção do foro por prerrogativa de função.

Menciona-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2013 do Senado Federal (PEC 333/2017 na Câmara dos Deputados), que “altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal”.

Segundo dispõe o projeto, seriam julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, apenas o Presidente e Vice-Presidente da República, os Presidentes da Câmara e do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a proposta adiciona a alínea LIII-A ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo que “é vedada a instituição de foro especial por prerrogativa de função”. No fechamento deste trabalho (16 de agosto de 2018), a PEC encontrava-se “Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa”, segundo o site da Câmara dos Deputados.

Para se ter uma dimensão da mudança substancial que tal modificação acarretaria, importante se faz lembrar que, dentre as autoridades detentoras do foro por prerrogativa de função no país frente ao STF, os congressistas se fazem presentes em maior número, sendo que temos 513 (quinhentos e treze) Deputados Federais e 81 (oitenta e um) Senadores, perfazendo-se um total de 594 (quinhentos e noventa e quatro) parlamentares que, caso cometam qualquer crime comum, seriam, a princípio, julgados perante o STF, jurisdição essa que se sobrepõe até mesmo aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, que a princípio deveriam ser julgados pelo Tribunal do Júri. Vale lembrar que essa prevalência só se verifica, conforme o entendimento do STF, no que diz respeito aos foros especiais estabelecidos pela Constituição Federal, dispondo a Súmula Vinculante 45 que “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”. Com o novo entendimento esposado pelo STF, tal diferenciação já não tem mais pertinência,

visto que um homicídio, por exemplo, dificilmente seria cometido em “razão do cargo”, conforme será melhor explicado abaixo.

Além do mais, tal prerrogativa, anteriormente às modificações realizadas pelo STF, segundo Alexandre de Moraes, regia-se pela regra da atualidade do mandato. Dessa forma, “tratando-se de crime comum praticado pelo parlamentar na vigência do mandato, seja ou não relacionado com o exercício das funções congressuais, enquanto durar o mandato, a competência será do Supremo Tribunal Federal” (MORAES, 2014, p. 473). Vale ressaltar que, ao contrário do que a leitura do trecho transcrito pode dar a entender, antes da virada interpretativa operada pela STF a competência se deslocaria para o tribunal competente pelas regras do foro especial mesmo para os crimes praticados antes da investidura no cargo, assim como, ao fim do mandato, a competência deixaria de ser do tribunal antes competente, em virtude da cessação do cargo público antes ocupado. Essa operacionalização confirma o fundamento já destacado acima, de que o foro especial protege o cargo e não a pessoa.

Contudo, o próprio STF vinha admitindo algumas exceções à regra da atualidade do mandato, como quando restava evidenciada uma tentativa de fraude processual ou quando já iniciado o julgamento (STF. Plenário. AP 396/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 28/10/2010 e STF. Plenário. Inq 2295, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23/10/2008, respectivamente).

Segundo estimativas do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, 799 pessoas estão abarcadas pelo foro especial perante o STF. Tal número acarretaria a sobrecarga de processos perante nossa Corte Suprema, prejudicando, de certa forma, até mesmo sua atribuição precípua de guardar e zelar pela Constituição Federal.

Alguns números trazidos pelo “V Relatório Supremo em Números - O Foro Privilegiado e o Supremo”, da FGV, de 2017, são sintomáticos do estado dos procedimentos abarcados pelo foro especial perante aquela Corte: uma em cada três decisões em ações penais são sobre recursos internos; apenas 22% das decisões em inquéritos em 2016 foram tomadas por um órgão colegiado; 68,78% dos réus julgados não são contemplados pelo foro especial, sendo julgados no STF em razão de conexão, por exemplo; apenas 5,94% dos casos começam e terminam no STF, sendo a subida e descida de instâncias a característica dos demais casos, o que deu azo justamente à Questão de Ordem na Ação Penal 937, conforme se verá adiante.

Infelizmente, não se faz possível, pelos limites do presente trabalho, uma discussão pormenorizada dos interessantes dados trazidos pelo estudo da FGV. Destaca-se, contudo, que algumas informações ali constantes devem ser lidas com cautela, especialmente em razão de opções metodológicas da pesquisa, que devem ser bem compreendidas.

3. A OPÇÃO PELA REFORMA DO FORO ESPECIAL JUDICIALMENTE

Conforme já mencionado, através da Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, o Supremo Tribunal Federal, também reconhecendo as problemáticas e inconformidades do foro especial perante aquela corte, determinou uma leitura restrita do foro por prerrogativa de função, adotando as seguintes teses: (i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo público, ou seja, não abarcando fatos ocorridos anteriormente a diplomação; (ii) o foro especial aplica-se apenas às infrações relacionados às funções desempenhadas; (iii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

As considerações aqui expostas se concentrarão nas duas primeiras teses, reconhecendo a terceira como menos sujeita a críticas, especialmente diante das frequentes tentativas de fraude processual verificada neste tipo de situação, quando um agente abarcado pelo foro especial, por exemplo, renuncia ao seu mandato na véspera do julgamento ou quando este já teve início. Menciona-se, contudo, que a terceira tese acabou por explicitar uma exceção à regra da atualidade do mandato, já citada acima, pois permite, por exemplo, que um ex-deputado continue a ser julgado perante o STF, desde que já publicado o despacho de intimação para as razões finais quando do fim do mandato, independentemente do motivo.

Ambas as teses foram aprovadas por maioria, havendo, contudo, contornos a serem definidos a respeito da temática em razão do novo entendimento, o que se dará com o avanço da jurisprudência diante de casos práticos atinentes à matéria.

O relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso, para quem o foro por prerrogativa de função carrega em si grandes malefícios, tem se mostrado um dos maiores críticos ao foro especial, dentro e fora do Supremo Tribunal Federal.

Em nossa visão, não restam dúvidas de que Eminentíssimo Ministro tem razão quanto às disfuncionalidades do “foro privilegiado” nos moldes em que se encontra desenhado no Brasil. Contudo, a questão que se coloca é se a via judicial é a mais adequada para tal reforma no foro especial, reforma essa consubstanciada em uma leitura restritiva do texto constitucional.

Conforme já se observou, o art. 53, § 1º, da Constituição Federal é claro no sentido de que os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento pelo STF desde a expedição do diploma. Nesse artigo da Carta Maior, bem como nos demais que tratam do foro, não é feita, explícita ou implicitamente, qualquer ressalva à competência do Supremo para julgar parlamentares.

A limitação que se estabeleceu na QO se pode observar, por exemplo, no ordenamento jurídico português, que é claro quanto ao tema. Segundo o artigo 130, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça português quando de crimes praticados no exercício de suas funções. Quando estranhos às funções presidenciais, o Presidente é processado ao fim do mandato, perante um tribunal comum. Complementando tal hipótese, reza o artigo 11, nº 3 e 4, do Código de Processo Penal português, que ao seu pleno compete julgar, em matéria penal, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções. Desataca-se que, em Portugal, os parlamentares não são abrangidos por qualquer tipo de foro especial.

Destaca-se que o constituinte originário da República Federativa do Brasil, quando quis tratar de limitações de qualquer ordem decorrentes do exercício das funções de alguma autoridade da República, o fez expressamente. Esse é o caso do art. 86, § 4º, da CF/88, dispondo que “o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”. Ora, resta claro, assim, que o legislador teria feito a ressalva ao foro especial caso entendesse pertinente, assim como tantos outros países o fizeram (dos quais a República Portuguesa, citada acima, é um exemplo).

Outra questão de extrema relevância também se coloca: a prevalecer a tese até então vencedora no STF, e posteriormente a PEC 333/2017 na Câmara dos Deputados sendo aprovada, qual seria a solução jurídica referente a tal interpretação, já que a Proposta de Emenda à Constituição novamente não faz as ressalvas do STF quanto ao foro? Aí reside uma das mais negativas consequências advindas de um ativismo exacerbado de nossa Corte Suprema: a insegurança jurídica.

Isso porque, submetendo a PEC um número mínimo de autoridades, quanto a prática de crimes comuns, à jurisdição direta do STF (apenas 5 agentes públicos), e decidindo o STF pela aplicação de suas teses até mesmo nesta hipótese, nada impediria que o Presidente da Câmara dos Deputados, ou até mesmo o Presidente do STF, fossem julgados em primeira instância, caso se tratasse de crime cometido antes de sua investidura ou não relacionado ao exercício de suas funções. Isso, data vêniam aos que pensam o contrário, não se mostraria de forma alguma razoável, prejudicando aquela razão de ser, e que está na raiz do foro especial, de proteção a altos cargos da república, para que não sofram e nem imponham pressões em eventual persecução criminal. Caso as circunstâncias mencionadas ocorressem, vê-se que não haveria outra saída que não uma nova interpretação do foro especial diante de sua nova sistemática, prejudicando assim uma jurisprudência constante e segura.

Quanto a esse ponto, cabe destacar que, em justificativa na Emenda de Redação nº 15-Plenário, ainda durante a tramitação da PEC 10/2013 no Senado, se deixou clara a *mens legislatoris* quanto à continuidade do foro especial:

O fim do foro por prerrogativa de função é medida que se impõe. Porém, é necessário manter o necessário balanço entre a extinção do foro por prerrogativa de função e a independência e autonomia dos poderes da república, ou seja, a manutenção de sistema de freios e contrapesos. (BRASIL, PEC nº 10/2013).

Contudo, menciona-se que o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal só se aplica, pelo que ficou decidido pela maioria dos Ministros, aos deputados federais e senadores, surgindo daí novas indagações: apenas parlamentares teriam o foro restringido em virtude de serem o maior grupo submetido à jurisdição penal direta do STF? E quanto ao foro especial perante outros tribunais do país? Questões funcionais da Suprema Corte são justificativas suficientes para a reformulação do texto constitucional?

Enfim, de onde o STF obteria legitimidade para realizar verdadeira reforma institucional, modificando um entendimento já arraigado, recorrendo a princípios gerais e abstratos como republicanismo, isonomia, etc.? Em um sistema efetivo de tripartição de poderes, a Suprema Corte não teria competência para tanto, e ao fazê-lo extrapola seus poderes constitucionais, principalmente diante do fato de que se adianta ao legislador democraticamente eleito para realizar modificações no foro por prerrogativa de função.

Sem adentrar em uma discussão filosófica, o que os limites deste trabalho por certo impediriam, empregase aqui a legitimidade no seu sentido formal, consubstanciada, grosso modo, na origem da obtenção de poderes. Ou seja, de onde vêm/é obtido o poder no seio do Estado Democrático de Direito. E daí saltam inúmeros conceitos imbrincados e indissociáveis: segurança jurídica, igualdade, tripartição de poderes, freios e contrapesos, democracia, entre vários outros.

Assim, neste caso em específico, o de uma decisão do Poder Judiciário, a lei (Constituição, no caso) mostra-se como a melhor e mais segura fonte de legitimidade, devendo ser afastadas discricionariedades e manobras interpretativas. Pensar o contrário é admitir o avanço de um Poder, o Judiciário, sobre o outro, o Legislativo, este dotado da representatividade para exercer suas funções institucionais, corrompendo a separação efetiva de poderes e o sistema de freios e contrapesos.

A separação de poderes, para Montesquieu, serve justamente para dar equilíbrio ao Poder Estatal, este uno e indissolúvel, em um sistema de freios e contrapesos no qual cada um dos poderes (executivo, legislativo e judiciário) possui funções e papéis previamente delimitados, independentemente do regime político adotado (MONTESQUIEU, 1996).

Na esteira dessa percepção formal de legitimidade (sem desconhecer as infundáveis discussões que permeiam o tema), e reconhecendo a supremacia da Constituição como ponto essencial de um Estado Democrático de Direito, interessa-nos:

(...) a questão da adoção da lei como instrumento manifestante, em si mesmo, da legitimidade necessária às ações estatais, elas próprias pautadas pela mesma lei. (...) é uma legitimidade típica do Estado de Direito, algo observado até hoje com nuances algo diferenciadas, mas essencialmente nesta configuração ora exposta. De todo modo, o direito concebido neste ambiente tornava-se ele próprio também dependente das características ali encontráveis e perceptíveis. (SIQUEIRA & MINHOTO, 2012, p. 22-23).

Não se está aqui propondo que o Poder Judiciário deve ser simplesmente a “boca da lei”, visão essa já superada pelo desenvolvimento histórico posterior à teorização originária de Montesquieu. O que se apregoa é a necessidade de respeito à Constituição e aos limites e freios por ela impostos aos Poderes da República. Por isso, e na esteira de uma teoria Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), o que se defende são respostas corretas, querendo aqui se dizer que são corretas as respostas judiciais adequadas à Constituição. Nesse sentido:

(...) a resposta correta (adequada) tem um grau de abrangência que evita decisões *ad hoc*. Entenda-se, aqui, a importância das decisões em sede de jurisdição constitucional pelo seu papel de proporcionar a aplicação em casos similares. Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões forem aplicados para os outros casos idênticos; mas, mais do que isso, estará assegurada a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição. Tudo isso deve ser compreendido a partir daquilo que venho denominando “uma fundamentação da fundamentação”, traduzida por uma radical aplicação do art. 93, IX, da Constituição. (STRECK, 2017, p. 687).

Por fim, diga-se, a despeito dos posicionamentos do Ministro Barroso quanto ao papel do Poder Judiciário na República, que não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, que um poder da República não eleito pelo povo e, portanto, não legitimado pelo voto popular, se atribua uma capacidade “iluminista” e se incumba da empreitada de “empurrar a história” (BARROSO, 2015). E isso se torna ainda mais problemático quando tal “iluminismo” é exercido sem sequer haver a obediência a limites constitucionais preestabelecidos do Estado Democrático de Direito. Nesse caso, além de não legitimada pelo voto diretamente, a decisão daí advinda não estaria sequer legitimada pela lei (pela Constituição, no caso em análise), o que ofereceria riscos ao equilíbrio das funções estatais. Exemplos não faltariam, mas, pela repercussão do tema, citem-se as últimas interpretações dadas pelo STF à presunção de inocência (HC 126292; ARE 964.246; liminares nas ADC’s 43 e 44 e, o mais recente, HC 152752).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que o foro por prerrogativa de função encontra seus fundamentos na própria ordem republicana na medida em que objetiva proteger o adequado e independente desempenho da atividade de gestão da coisa pública, encontrando sua base na distinção entre discriminações positivas e negativas, havendo presente um fator, a princípio razoável, de discriminação.

Contudo, tal mecanismo necessita sim ser repensado e reformulado diante do estado atual de coisas. Isso devido às suas disfuncionalidades evidenciadas, entre as quais a sobrecarga de trabalho imposta ao STF, que de forma alguma foi estruturado para servir de órgão julgador de primeira instância, sendo sua função primordial e mais importante a de uma Corte Constitucional, incumbida, por exemplo, do controle abstrato de constitucionalidade.

Contudo, e ainda mais diante de propostas já bastante avançadas no Congresso e que visam a reformulação do “foro privilegiado”, deve-se reconhecer a incompetência do Supremo Tribunal Federal em, através de um giro interpretativo, modificar as “regras do jogo” em nome de princípios abstratos e restringindo um texto constitucional claro e que até então vinha sendo interpretado como tal.

Na esteira de um Estado Democrático de Direito, e tendo em vista a repartição dos Poderes da República, deve-se reconhecer a ilegitimidade do Supremo em se arvorar de um poder reformador que não possui. Assim, tomando por base a teoria de Montesquieu, a “mutação constitucional” operada pelo Supremo não seria adequada.

Deve-se, no caso em concreto, assim como no exemplo citado da restrição do conceito de “trânsito em julgado” pelo STF, afastar o ativismo judicial desmedido e discricionário, especialmente em razão deste não ser exercido, nestas situações, em nome da efetivação de direitos fundamentais, sendo, no segundo caso, verificada inclusive a restrição a tais direitos. Já no primeiro caso, de restrição do foro, o que se verifica é quase que uma corrida contra o legislador democraticamente eleito para verificar quem melhor e mais rápido atende a voz ou o “clamor” das ruas e o anseio popular. Deixa-se de lado, por exemplo, a função contramajoritária que uma Suprema Corte deve assumir quando necessário.

E aos que acreditam que as teses propostas pelo Supremo Tribunal Federal não acarretarão grandes modificações, pois sem dúvidas parecem menos ousadas se comparadas à proposta da PEC 333/2017 na Câmara dos Deputados, traga-se dado interessante do estudo da FGV, citado no decorrer do trabalho: apenas 5,44% das ações penais no STF envolvem ao menos um crime que preencha as duas condições citadas neste trabalho: 1) cometido em razão do cargo e 2) cometido após a investidura no cargo que garante o foro privilegiado no Supremo (FGV, 2017).

Dessa forma, deve-se concluir, na esteira da teoria da Crítica Hermenêutica do Direito, que uma decisão judicial, por mais que possa parecer boa ou ruim, justa ou injusta, não pode se consubstanciar em uma escolha política, pois essas escolhas cabem ao legislador, este dotado do poder de representatividade, e não a magistrados não legitimados pelo voto popular e que devem obedecer a limites preestabelecidos em um sistema de freios e contrapesos.

REFERÊNCIAS

- [1] ALMEIDA, Wilson Francisco de. *A Questão do Foro Privilegiado dos Parlamentares Federais e Estaduais no Brasil*. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2010.
- [2] ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Competências na Constituição de 1988*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- [3] ATIQUE, Andraci Lucas Veltroni. *Federação e competência para legislar: estudo de um caso*. Bauru, SP: Edite, 2006.
- [4] BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 23-50.
- [5] BUSTAMANTE SÁ, Verônica Avelar de. A (in) constitucionalidade do foro privilegiado. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013.
- [6] BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- [7] BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 2017.

- [8] _____. Ação Penal 937. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=937&classe=AP&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>, acesso em 03 abril 2018.
- [9] _____. Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2013, no Senado Federal. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/111574>>, acesso em 05 abril 2018.
- [10] _____. Proposta de Emenda à Constituição nº 333, de 2017, na Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140446>>, acesso em 05 abril 2018.
- [11] BROWN, George D., New Federalism's Unanswered Question: Who Should Prosecute State and Local Officials for Political Corruption? (April 29, 2003). Washington and Lee Law Review, Vol. 60, pp. 417-511, Spring 2003. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=401180> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.401180>.
- [12] CANOTILHO, J. J. Gomes & MOREIRA, Vidal. Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- [13] CHAFETZ, Josh, Governing and Deciding Who Governs (May 3, 2015). University of Chicago Legal Forum, Vol. 2015, pp. 73-111. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2522906>.
- [14] FGV. V Relatório Supremo em Números : o foro privilegiado. Joaquim Falcão...[et al.]. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017.
- [15] DALLARI, Adilson Abreu. Foro por prerrogativa de função — na prática, a teoria é outra. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-16/interesse-publico-foro-prerrogativa-funcao-pratica-teoria-outra>>. Acesso em 03 abril 2017.
- [16] SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. 32ª ed. São Paulo: Forense, 2016.
- [17] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- [18] _____. O Constitucionalismo Brasileiro: Evolução Institucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- [19] _____. Aplicabilidade das normas constitucionais. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- [20] STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- [21] MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Trad. Cristina Mucachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- [22] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª ed., rev. e at. São Paulo: Atlas, 2014.
- [23] NUNES JR., Amandino Teixeira. Foro por prerrogativa de função. Consultoria Legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.
- [24] PORTUGAL. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis>, acesso em 04 abril 2018.
- [25] _____. Constituição da República Portuguesa. Disponível em <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>, acesso em 04 abril 2018.
- [26] ROLIM, Luciano. Limitações Constitucionais Intangíveis ao Foro Privilegiado. Revista Eletrônica PRPE – Procuradoria da República em Pernambuco. Pernambuco: 2005, ano 3, vol. 1.
- [27] SIQUEIRA, Dirceu Pereira & MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Igualdade, Minorias e Legitimidade. In: Estudos Contemporâneos de Hermenêutica Constitucional. Dirceu Pereira Siqueira & Murilo Angeli Dias dos Santos (Org.). p. 12-43. Birigui: Boreal, 2012.
- [28] TAVARES F., Newton. Foro por Prerrogativa de Função no Direito Comparado. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015.
- [29] ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho ductil. ley, derechos, justicia. Ed. Trotta, 2007.

Capítulo 14

O futuro do trabalho no Brasil: Uma análise com ênfase no Programa Jovem Aprendiz

Helíssia Coimbra de Souza

Resumo: O ciclo da vida humana integrado nas realidades físicas e digitais vem ensejando reformulações quanto a dinâmica laboral de oferta e procura. As bases humanísticas em nível constitucional são projetadas para uma gestão pública que prima pela simetria relacional entre estado e sociedade. O Programa Jovem Aprendiz está desenvolvido no presente artigo enquanto política pública que atende aos interesses econômicos das empresas e sociais dos jovens em estágio de profissionalização. O Programa Jovem Aprendiz torna-se primoroso para a geração de emprego e renda, concretizando neste artigo a problemática, em como o Programa Jovem Aprendiz pode firmar-se um instrumento de dignidade humana, propiciando o desenvolvimento nacional dos jovens, culminando por tornar diminutas as chances de envolvimento com situações ilícitas e que agravam as fraturas sociais. A pesquisa apresenta o estado da arte bibliográfico com doutrinas referenciais no tema, somada esta metodologia ao estudo de caso da multinacional Natura quanto as perspectivas internas e comunitárias do Programa Jovem Aprendiz.

Palavras-Chave: Direito do trabalho; Política pública; Impactos tecnológicos; Multinacional.

1. INTRODUÇÃO

A historicidade humana teve o desenvolvimento dos seus bens e valores a partir da construção de relacionamentos interpessoais pautados no trabalho e estudo dos meios ambientes de atuação. O primeiro ciclo da vida foi marcado pelo estabelecimento das pequenas comunidades rupestres cujo cotidiano apresentava a luta pela sobrevivência e como labor a interação com os elementos naturais que garantiam a subsistência.

Na fase mais elaborada das pequenas tribos urbanas, houve no Brasil o fenômeno chamado de êxodo rural, sendo este caracterizado pelo ânimo inerente ao ser humano de desenvolver a si mesmo e buscar mecanismos mais funcionais de vida para a comunidade no qual está inserido. No marco da globalização houve a expansão de vida com as possibilidades de trocas comerciais e integração em culturas além-fronteiras, sendo o trabalho mais transnacional e difuso.

O direito ao trabalho apresentou importância central para a garantia da dignidade da pessoa humana, conjuntamente a conquista da desafiadora superação de uma administração garantidora para o firmamento de um Estado comum e verdadeiramente democrático. No cenário brasileiro, após a formalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o processo constitucional fora aperfeiçoado para que o trabalho estivesse no rol de direitos fundamentais e sociais.

As garantias presentes na Constituição Federal de 1988 alinham-se para o entendimento do trabalho sob o viés de garantia do mínimo existencial para cada pessoa, mas cujo impacto resulta no aumento dos índices de bem-estar e desenvolvimentos de toda nação.

A era globalizada das múltiplas inteligências apresenta a tese do trabalho decente, e de modo conjunto a esta o fortalecimento do respeito as individualidades de grupos que ensejam atenção especial para com as jornadas e meios ambientes de labor. No cenário juvenil a tese de trabalho digno fora expandida para abarcar a necessidade fundamental de acesso ao ensino básico, além da garantia de manutenção da saúde integral que garanta o sadio desenvolvimento.

As possibilidades de estudo de forma conjunta a capacitação profissionalizante, além de projetos sociais que apoiam estabelecimentos e os jovens aprendizes que nele trabalham, culminam por internacionalizar o Brasil enquanto nação com capacidade de ir transpor seus contrastes sociais através de uma gestão administrativa inclusiva e eficiente.

O futuro do trabalho no Brasil é construído com ações sólidas e reconhecidas em dimensão além-fronteiras, sendo o Programa Jovem Aprendiz selecionado para ser desenvolvido no presente artigo dada a sua eficácia no cotidiano social e empresarial.

A gestão democrática da administração pública contemporânea, para além das possibilidades de participação democrática nos projetos estatais, busca compreender o futuro do trabalho na visão de capitalismo consciente e labor com dignidade da pessoa humana.

A explanação sobre o Programa Jovem Aprendiz é realizada na presente pesquisa com entendimento ao estado da arte bibliográfico e reflexivo, sendo o estudo de caso voltado para a empresa Natura dado o viés ético das relações corporativas, internas e com a sociedade.

2. O DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL

O trabalho no Brasil representa a essência da humanidade para garantia da subsistência individual e crescimento das comunidades, tendo o estágio inicial marcado pelos agrupamentos rurícolas, seguido das composições em vilarejos urbanos, culminando na era das grandes cidades inteligentes e integradas. A compreensão da incapacidade de sobreviver unitária impulsionou no ser humano o ensejo de pertencer e contribuir em grupos, por isso a observância histórica da divisão de terras e coletas de insumos naturais.

No estágio de construção dos vilarejos urbanos houve a expansão da consciência quanto a necessidade de não se ater as dinâmicas agrícolas, sendo trocas comerciais iniciadas para atender de modo mais otimizado os anseios em novos produtos e serviços. No cenário moderno e atualizado da globalização, tem-se a presença de múltiplas tecnologias convivendo com trabalhadores, formando o panorama “mercado por dois mandamentos, o investimento do capital e a compra do consumo, sendo o desafio de manter a revolução do capitalismo-consumismo de forma ética e responsável.” (HARARI, 2019, p. 359).

Os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 foram essenciais para o direcionamento dos princípios nas relações privadas entre líderes e liderados. Após a intensificação dos processos sociais que levaram a necessidade de otimização das etapas produtivas, teve início o labor a partir da subordinação em locais estrategicamente planejados.

O modelo inglês da Revolução Industrial fora internalizado no Brasil entre os séculos XIX e XX, tornando-se um marco com a estruturação das primeiras fábricas ligadas a internacionalização da cafeicultura. As relações eram intensas e massivas, exigindo do trabalhador a entrega de resultados na proporção exigida pelas etapas rurícolas, com o gravame das bases legais serem pouco alcançáveis dado o distanciamento dos locais de trabalho e a mínima suficiência cognitiva de boa parte dos trabalhadores.

O século XXI impulsionou o Brasil para o envolvimento na globalização, firmando o segundo estágio laboral com as primeiras integrações entre as realidades físicas e digitais. Os cenários trabalhistas superavam a provinciana agricultura e traziam evoluções no mercado têxtil e de produções mais personalizadas para atender aos novos anseios sociais. O ápice transformativo ocorreu com as primeiras indústrias tecnológicas, e para além dos dispositivos eletrônicos produzidos, fora evidente o reconhecimento da internacionalização no mercado brasileiro de marcas com atuação além-fronteiras, trazendo inovações no mercado de trabalho e nas relações interpessoais mais informatizadas.

Os cenários de desenvolvimento nacional ensejavam o direito constitucionalmente estabelecido para a inovação, conjuntamente com a tese do trabalho decente que começava a ser discutida no objetivo de compreender os limites entre as tecnologias e a dignidade humana. O pensar da arquitetura do trabalho no Brasil demonstrava “ser parte de um sistema de poderes distribuídos que requer formas mais colaborativas de interação para que possa prosperar.” (SCHWAB, 2018, p. 35).

A Constituição da República de 1988 reafirmou as bases da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943 com o entendimento do trabalho enquanto um direito privado, mas com impactos socialmente relevantes (Artigos 6º e 7º). A base da não alteração contratual lesiva foi o primor para inibir possíveis efeitos dos contrastes socioeconômicos entre as partes. A subordinação própria das dinâmicas industriais não poderia ensejar, assim, um domínio do patrão sobre o trabalhador. Anterior a observância dos postos ocupados na cadeia industrial, o liderado passou a ser visto como uma pessoa digna de respeito quanto a sua integridade moral e bem-estar corpóreo.

O princípio da manutenção de um contrato laboral digno estava alinhado com o firmamento da primazia da realidade. O entendimento legal entre as partes era distante cognitivamente, além dos processos sociais ocorrem mais rápido que a capacidade dos legisladores quanto a previsão e elaboração de normas para o ordenamento jurídico, ensejando que os fatos devidamente comprovados sobrepujassem as caracterizações do texto de lei.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

O firmamento do direito a observância dos grupos vulneráveis em proporção as suas peculiaridades, no tocante ao meio ambiente laboral, ensejou revisões contratuais e estruturais para garantir que o direito ao trabalho não fosse uniforme, mas alinhado a tese de uma gestão empresarial cidadã e sustentável. Os estabelecimentos também passaram a ser fiscalizados com o apoio de instituições a nível nacional, sendo a expansão do Ministério Público do Trabalho reveladora do papel da administração pública para elevar as bases de conhecimento e posicionamento dos trabalhadores nas relações com os líderes privados.

As estratégias democráticas para o trabalho davam início a uma parceria público-privada cujo objetivo do firmamento era gerenciar as relações e garantir a prevalência da dignidade humana. A tese do trabalho decente não observava apenas o nível de subordinação entre obreiros e patrões, mas alcançava os primeiros ideais de um meio ambiente de trabalho no qual pessoas conviveriam com máquinas em crescentes quanto ao número e capacidades.

As bases laborais do Brasil integravam-se a humanidade cada dia mais compartilhada pela comunidade jurídica internacional. O tom na transição entre a era moderna e o estágio contemporâneo foi marcado

pela visão de futuro sustentável entre a sensibilidade dos seres humanos e a otimização promovida pela inovação nos meios ambientes laborais.

A visão administrativa era expandida a nível constitucional para uniformizar as legislações locais quanto a primazia do respeito “para que as políticas públicas de trabalho estivessem voltadas ao desenvolvimento dos propósitos de vida criado pelos cidadãos, não restringindo-as aos meros direitos e deveres nas relações.” (COUTINHO, 2013, p. 39).

O entendimento de uma governança solidária não estava alicerçado somente no rol de direitos e garantias fundamentais previstos ao longo da Constituição da República de 1988 (Artigo. 5º), sendo uma necessidade apontada pelas nações do globo a partir da observância das disparidades econômicas e tecnológicas próprias dos processos sociais contemporâneos.

3. O FUTURO DO LABOR DECENTE NA ERA TECNOLÓGICA

A era globalizada das múltiplas tecnologias firmava a necessidade inicial de compreensão e domínio do homem sobre as máquinas, objetivando que os trabalhadores garantissem a subsistência própria e de suas famílias. O princípio laboral referente a continuidade da relação de emprego parecia ameaçado, não mais pela única possibilidade existente – dispensa arbitrária ou sem justa causa – (Artigo 7º da Constituição Federal de 1988), sendo observadas as potencialidades das máquinas como fator de risco para ineficiência de muitos obreiros nas indústrias.

O pensar inovador dos empreendedores que objetivavam a expansão de seus negócios a partir do atendimento quanto aos novos produtos e serviços exigidos pela coletividade, contrariava o alicerce humanista da primazia do bem-estar humano sobre as etapas de progresso não sustentáveis. As inovações próprias das múltiplas tecnologias trouxeram o pensar laboral para a necessidade de diversificação no meio ambiente de trabalho. As políticas públicas na gestão administrativa mais aberta e cidadã primou pela seleção de grupos historicamente vulneráveis para compor os estabelecimentos comerciais.

As pessoas que se encontram em situação de risco veem no trabalho mais que uma fonte de subsistência doméstica, sendo a atividade desenvolvida por cada uma fomentadora da dignidade humana enquanto pertencentes ao coletivo brasileiro. O contexto da atualidade está marcado pela diversificação de times e carreiras específicas, sendo as tecnologias grandes aliadas desse processo pelo potencial de bom uso quando inseridas em empreendimentos inovadores e responsáveis para alinhar os direitos humanos com a fundamental educação cibernética.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Os princípios tecnológicos de otimização quanto a oferta e produção de serviços, além da entrega de produtos mais personalizados e duráveis, contrastava com o desafio de manter o ser humano como protagonista das relações de trabalho. Os líderes e obreiros acompanhavam e inseriam a lida com as inteligências artificiais de modo crescente, ensejando na administração pública a necessidade de firmar “que a humanidade alcançará as metas do sonhado desenvolvimento sustentável quando o progresso das múltiplas tecnologias estiver atrelado ao progresso ético dos indivíduos.” (TORCHI, 2014, p. 69).

As políticas públicas que eram tidas como a concretização do papel servidor do estado de bem-estar social, na era contemporânea observa-se a possibilidade de participação direta e integrada dos setores privados. Na seara do trabalho tem prevalecido as discussões e projetos em torno da manutenção das relações de emprego frente a automatização, seguido do papel inclusivo e restaurativo da oferta profissionalizante aos jovens que futuramente almejam a emancipação.

O firmamento do Programa Jovem Aprendiz (Lei nº 10.097 de 2000) possibilitou que adolescentes e jovens complementassem o contraturno escolar com atividades que facilitassem o ingresso futuro no mercado de trabalho. O panorama laboral cada vez mais informatizado e com integrações além-fronteiras

fora concebido como um ambiente garantidor da dignidade dos adolescentes e jovens, estes caracterizados pelos fatores de inclusão digital e capacidade de respostas ao dinamismo das profissões observados como próprios da faixa etária.

As maiores chances de emprego ofertadas pelas empresas cidadãs possibilitam a referendada emancipação dos jovens, importante fator para além da dignidade humana conquistada com a subsistência, sendo a capacidade de independência econômica impactante para os cofres públicos que podem dispor de maior gestão orçamentária em setores realmente precários.

O papel sustentável do modelo de trabalho concebido na atualidade não está restrito ao atendimento dos crescentes produtos e serviços utilizados pela sociedade, mas observam-se as capacidades organizacionais de promoverem bem-estar e manutenção longa das relações trabalhistas. O Programa Jovem Aprendiz torna-se relevante internacionalmente em um cenário ainda marcado pelo trabalho forçado envolvendo adolescentes e jovens.

O Brasil estabelece na lei que a inserção dos aprendizes no corpo de empresas parceiras deve ocorrer com o comprometimento destas em firmar uma carga horária compatível com a idade e tempo de estudo na instituição de ensino. As bases para a profissionalização dos adolescentes e jovens, firmada desde a Consolidação das Leis Trabalhistas nº 5.452 de 1943 também condiciona as famílias que observem as condições de trabalho dos filhos, estando presentes quando houver a necessidade de formalização acabativa do contrato de trabalho.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

As possibilidades de inserção de aprendizes nas empresas fomentam a estruturação de políticas públicas para o futuro do trabalho, retirando a ideia histórica da administração pública como garantidora una e as empresas receptoras dos direitos. No modelo contemporâneo de governança aberta ter-se-á firmado uma parceria que “não trata a dignidade humana como algo isolado a responsabilidade estatal ou teorizada em princípio, sendo compreendida na materialização de boas condições de vida aos trabalhadores.” (FERREIRA, V.; FILHO, J, C.; GARCIA, A, M.; 2019, p. 141).

Os jovens que se encontram em pleno desenvolvimento veem no trabalho a oportunidade para criarem uma perspectiva positiva de futuro, além da motivação para a lida com as inovações tecnológicas e externalização da criatividade que auxiliam no desenvolvimento de um novo meio ambiente laboral.

As novas carreiras estão alinhadas com os processos sociais cada dia mais informatizados e difusos, sendo esta adaptação comumente desafiadora para os profissionais já estabilizados em jornadas tradicionais e com idade avançada. A inclusão e favorecimento para a expansão profissional de jovens gera visibilidade técnica e social das empresas que participam de programas cidadãos como o Jovem Aprendiz. A baixa escolaridade evidenciada na rede pública de ensino pode ser suprida com vivências profissionais no meio ambiente de trabalho que sejam inovadoras e humanizadas, garantindo aos jovens uma formação sistemática para a era digital e de relações interpessoais.

O espelhamento natural entre pares pode ser observado quando jovens observam características desejadas em um líder ou colega de trabalho, almejando tornarem-se adultos com igual sucesso na profissão e “que direcionam suas mentes como o último recurso da economia, concebendo a liberdade para inovar em soluções técnicas e na criação de um futuro mais sustentável para as comunidades.” (BOUDREAU, 2018, p. 17).

O futuro do meio ambiente laboral depende do nível de atualização das pessoas que o compõem, e objetivando a salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil, os investimentos em inovação tecnológica precisam ocorrer de modo respeitoso as capacidades biológicas individuais.

Na gestão administrativa em nível simétrico com a sociedade, compreende-se o futuro do trabalho como “um grande sistema que está além dos campos de atuação técnica, funcionando pela lealdade de massa, sendo esta ligação empática socialmente meritória.” (HARARI, 2018, p. 146).

A era da economia compartilhada e revista para o atendimento das reais necessidades coletivas alinha-se com a criatividade e capacidade de engajamento próprias da juventude, somadas estas ao movimento de capitalismo consciente que está em expansão no Brasil.

4. O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO CICLO DE CAPITALISMO SUSTENTÁVEL

O capitalismo fora consagrado ao longo da história como um sistema alinhado ao processo de globalização e inovações tecnológicas sem precedentes, contudo, a criação de economias compartilhadas e além-fronteiras também evidenciavam os contrastes sociais existentes. O objetivo de alcance do desenvolvimento sustentável global (Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas), perpassa pela inclusão e permanência dos diversos indivíduos na grande rede cibernética.

O mercado de trabalho tornou-se um grande mensurador das políticas públicas de um país ligadas a inovação e tecnologia. O pluralismo de nacionalidades, históricos de vida e perspectivas de futuro convivendo simultaneamente entre os processos físicos e digitais, naturalmente forma uma rede promotora da nova economia, agregadora para os anseios existenciais da atualidade e sustentável as próximas gerações.

Figura 1 – Firmamento dos objetivos para o desenvolvimento sustentável



Fonte: (COSTEIRA, 2020)

O modelo de estado provinciano no Brasil concebia a participação política como consequente ao status social obtido, além da capacidade observada no indivíduo para a prospecção de riquezas ao território nacional. A visão intermediária do processo democrático firmava o estado de bem-estar social como fomentador da igualdade a partir da superação de fraturas sociais (criação e elaboração de políticas públicas), culminando no entendimento contemporâneo da governança aberta e democrática. Os ideais do Programa Jovem Aprendiz já se alinhavam com os ideais de capitalismo sustentável a partir do tripé de sustentação: abertura para inovar, direito ao pertencimento e direcionamento das tecnologias para melhor atender as necessidades humanas.

A concepção de capitalismo consciente objetiva a não exclusão das vivências globais ligadas ao crescimento das fontes econômicas, mas a lida com os desafios de lucratividade a partir da visão “que acima de produzir coisas, o capital deve fomentar a expansão de seres, pois tudo que interferir na utilidade social, inevitavelmente estará invadindo o campo dos valores éticos e morais.” (MORIN, Edgar; GOLDMAN, Sacha, 2014, p. 71).

A cultura organizacional anteriormente voltada para a máxima produção de bens e serviços, atualmente apresenta como valores o desenvolvimento humano no meio ambiente laboral e a satisfação social inerente a visão de responsabilização máxima do trabalho enquanto promotor da dignidade humana. Os jovens apresentam as características da disponibilidade para o aprendizado contínuo, facilitação com o uso de tecnologias, além da criatividade para inserção em equipes com os mais diversos objetivos.

A inclusão de aprendizes nas dinâmicas empresariais não está restrita a relação contratual, mas propicia o desenvolvimento de uma responsabilidade socioambiental que será revertida em lucros e geração de valores para cada empresa aderente. O pensar sistemático das instabilidades e crises vivenciadas na atualidade, especialmente com a globalização impactada pela pandemia do COVID-19, trouxe a realidade do home office e trabalho remoto em que a lida com sistemas informacionais reafirmou a importância de jovens para otimizar a manutenção do emprego e renda.

O Programa Jovem Aprendiz tem como objetivo a consolidação prática da garantia do pleno emprego, aliado este ao ideal de simetria público-privada. O centro está na criação de uma política focada na emancipação e sustentabilidade social e econômica desde a juventude. As fraturas sociais agravadas por crises sanitárias e econômicas mais frequentes no cenário contemporâneo, na seara laboral trazem impactos sem precedentes para garantir o princípio da inalterabilidade contratual lesiva e a base do ciclo de oferta e procura social.

O favorecimento empresarial dar-se-á para além das bases legais que asseguram os direitos e deveres entre as partes, sendo acrescido de valor o apoio ofertado por instituições de ensino e aprendizagem que direcionam o vínculo entre jovens e empresas. O sentir de inclusão e pertencimento para os jovens não se restringe a um bom desempenho profissional futuro, mas a capacidade de subsistência e desenvolvimento pessoal tão necessários na era de rediscussão quanto ao sistema tributário frente a capacidade administrativa de gestão pública dos recursos sociais.

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

Os favorecimentos pela participação de empresas em programas cidadãos como o Jovem Aprendiz podem ser observados em um melhor posicionamento de mercado na era das inovações. As bases de responsabilidade socioambiental objetivam o cumprimento do preceito constitucional em que tecnologias podem ser inseridas nos estabelecimentos, mas anteriormente devem estar assegurados os direitos de trabalhadores frente as automações.

As compreensões quanto a possibilidade de crescimento nas carreiras, além dos cuidados na saúde e segurança laboral, são temáticas abordadas aos jovens no decorrer dos cursos técnicos em instituições de ensino. A segurança ofertada aos aprendizes pela parceria entre institutos técnicos e a administração pública, essa atuante através de legislação própria e fiscalizações nos ambientes de trabalho, culmina na promoção de maior contratação de empresas que se sentem valorizadas nos processos trabalhistas para com a gestão pública.

As bases jurídicas alinhadas ao conhecimento dos líderes quanto a capacidade criativa e de inovação da juventude, vem promovendo a transformação no seio das empresas quanto as possibilidades de aceleração econômica no período de novo normal. As formações técnicas dos jovens aprendizes são niveladas em proporção as exigências mercadológicas futuras, inclusive visando os cenários de home office e trabalho remoto, o que facilita para as empresas nas etapas de recrutamento e testagem.

O pensar sistemático da contemporaneidade ligado a um trabalho que não esteja restrito ao lucro, mas verdadeiramente contribua para a emancipação pessoal dos jovens e geração de valor a sociedade, concebe as carreiras do presente e do futuro como um grande escalonamento para o mercado. As atuações dos jovens estão cada dia mais “ancoradas no tripé da posição, direção e sentido, requerendo a compreensão do caráter migratório e evolutivo da natureza.” (DIAS, 2019, p. 66).

As microempresas e empresas de pequeno porte não tem obrigatoriedade na contratação dos jovens aprendizes, dada a estruturação ainda em crescente destas. No tocante aos estabelecimentos com setores de formação profissional, fica exigido que haja um percentual entre 5 e 15% dos seus funcionários, haja vista a compensação do compromisso empresarial com a sociedade.

Apesar da obrigatoriedade na cotação de profissionais em aprendizagem está reservada aos estabelecimentos já consolidados, os empreendimentos menores tornam-se comprometidos com a cidadania quando compreendem a importância do envolvimento voluntário com esta faixa etária. O panorama social contemporâneo de interação física e digital promove nas empresas o senso de responsabilidade a partir da fiscalização e seletiva feita pelos próprios consumidores.

O selo de empresas cidadãs, apesar de não estar diretamente alinhado com o Programa Jovem Aprendiz, faz parte do futuro sustentável de localidades laborais que acreditam na obtenção de lucros a partir da geração de valores. O uso de tecnologias para otimização das funções não está restrito ao interior das empresas, sendo a usabilidade de sítios na grande rede e aplicativos direcionados para que os usuários fomentem discussões sobre o mercado de trabalho atual e promovam mudanças nas situações de labor em condições indignas.

A tomada de conhecimento pelas empresas quanto a satisfação dos consumidores pelo aumento dos índices de responsabilidade socioambiental, automaticamente faz com que estas se engajem no capitalismo consciente de modo sistemático. A estruturação de carreiras com visão para o futuro, arquitetura de locais de trabalho com máxima promoção do bem-estar, somado isto a promoção de expansão profissional dos trabalhadores, culmina na satisfação de todos os envolvidos na cadeia de produção e consumo consciente.

As possibilidades geradas ao longo do embasamento legal repercutem no fomento juvenil para a emancipação pessoal através de um trabalho seguro em âmbito social e econômico, substituindo a cultura insustentável na máquina pública de programas exclusivamente assistencialistas.

A cultura atual centrada no capitalismo colaborativo culmina pela harmonização “da governança na qual todos sejam o Estado, e não somente os organismos públicos possuam deveres em relação as políticas públicas, logo, existe uma sociedade cocriadora dos seus direitos e deveres.” (SCHWAB, 2016). As bases estruturais concebem uma parceria simétrica em âmbito jurídico e relacional entre administração pública e empresas parceiras.

5. O MODELO EMPRESARIAL DA NATURA PARA OS JOVENS APRENDIZES

A dimensão geográfica do Brasil em nível continental traz os desafios da transformação dos contrastes sociais em oportunidades de inclusão e pluralismo coletivo a partir da dignidade promovida pelo trabalho. A região norte, dada as suas peculiaridades socioeconômicas e localização distanciada dos polos centrais de desenvolvimento do país, traz a necessidade palpitante de pertencimento e uniformidade nacional.

O meio ambiente de trabalho aclara os desafios para implementação de bases éticas e sustentáveis, onde acima da necessidade empresarial de aumento da visibilidade lucrativa, estejam as preocupações quanto ao bem-estar dos trabalhadores.

A composição geográfica da região norte tem como marco as classes vulneráveis frente aos grupos que atuam com trabalho ilícito e tráfico de pessoas, sendo o principal desafio das entidades não governamentais e instituições públicas centrado na fiscalização e responsabilização da indignidade laboral.

A cultura de capitalismo sustentável vem como caminho do meio para direcionar o mercado, não inibindo o ânimo dos líderes para expansão de marcas e geração de riquezas, fomentando apenas “o entendimento de que a satisfação dos clientes e firmamento de vínculos será consequente a qualidade de vida ofertada no meio ambiente de trabalho”. (COUTINHO, 2013, p. 59).

A satisfação com o Programa Jovem Aprendiz pode ser observada em ambientes de trabalho mais diversificados, inovadores e criativos. Os ganhos no investimento em programas cidadãos tornam a Natura uma empresa ética em nível transnacional, sendo a contratação de aprendizes realizada desde 2019 com o objetivo de unir conhecimentos teóricos com práticas técnicas.

O ambiente com responsabilidade econômica e social da Natura é expansivo aos jovens que tenham deficiência auditiva, intelectual, física, reabilitados e visuais, o que contribui para a integração das diferentes competências e habilidades no ambiente corporativo.

Figura 2 – Os eixos de atuação da empresa Natura

Fonte: (NATURA, 2019)

As inspirações da empresa para a promoção do desenvolvimento sustentável não se restringem ao viés ecológico tradicional, sendo perceptível que o equilíbrio entre pessoas e o meio ambiente está intimamente ligado com o sentir de pertencimento ativo e cidadão.

Os programas alinhados ao pluralismo no corpo empresarial abarcam os jovens aprendizes enquanto propulsores da criatividade, inovação e valores da era cibernética, fazendo valer na prática as pontuações da Constituição Federal de 1988 (Artigo 3º). A expansão da multinacional Natura pode ser evidenciada com o atendimento e satisfação dos consumidores, que para além da qualidade nas linhas de produtos, investe no cuidado com a beleza da sustentabilidade interpessoal.

A participação da Natura no capitalismo da era da inovação revela o ideal que “os mercados propiciam nossos rituais, e muitas vezes o criam, mas é necessário que na liderança estejam pensadores sábios para reconhecerem os próprios erros e abraçarem o comércio do agora.” (TUCKER, 2018, p. 303). O modelo de seleção consciente da Natura já pode ser firmado desde a escolha dos locais de atuação, privilegiando zonas com potencial de crescimento para o setor de cosméticos e higiene pessoal, mas que também apresentem novas possibilidades de inclusão social e transformação de vidas através do emprego.

A extensão geográfica do Brasil apresenta alinhamento com a Natura dada a prospecção da empresa em delimitar instalações de trabalho que estejam presentes nas principais regiões. O modelo capitalista e de livre mercado mostra-se necessário ao redor do globo para atendimento das demandas sociais sem precedentes.

O contraste econômico latente que pode ser evidenciado em países subdesenvolvidos, traz à tona uma consciência em grandes empresas de se ter visão além dos lucros, gerando valores crescentes que acompanham a projeção do aumento da renda corporativa e pessoal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O modelo em expansão no Brasil de capitalismo consciente objetiva o cumprimento dos princípios firmados na Constituição da República de 1988, mas acrescentando com o ideal da economia criativa em respeito as singularidades de uma nação com dimensões geográficas continentais.

O Programa Jovem Aprendiz está presente em multinacionais que acreditam na essência da geração de emprego e renda, qual seja, a transformação de vidas a partir da capacitação técnica e da emancipação doméstica através das formas de trabalho.

O conjunto estrutural e contratual da Natura garante aos trabalhadores que o meio ambiente de labor será digno, sem restrições as bases legais para a saúde e segurança, observando as necessidades comunitárias

que emergem e necessitam de soluções sistemáticas. Na governança colaborativa da atualidade, entendem as autoridades públicas que a gestão dos direitos sociais é alcançada de modo mais efetivo quando existe a simetria relacional.

As empresas que apoiam políticas cidadãs no meio ambiente de trabalho permitem que as inovações tecnológicas estejam alinhadas com a externalização dos potenciais humanos. O modelo de capitalismo consciente pode ser amplamente observado através do Programa Jovem Aprendiz, onde líderes mostram a cultura empresarial e aproximam os inseridos no quadro empresarial das futuras oportunidades ofertadas pelo mercado.

A economia criativa e solidária no Brasil oferece respostas para a necessidade de expansão do mercado de modo conjunto a responsabilidade socioambiental propulsora da sustentabilidade relacional no meio ambiente de trabalho. O modelo de gestão corporativa da Natura não é o único que se alinha a tese de labor decente e respeitoso a dignidade humana, mas obtém destaque internacional por estar sendo desenvolvido em zonas de baixa ou média qualificação em poder aquisitivo, logo, naturalmente contrastantes.

Os desafios enfrentados no processo de seleção e preparo dos jovens aprendizes são transpostos diariamente com os resultados positivos na profissionalização futura dos indivíduos. A captação de recursos advém, ainda, do apoio de gestores públicos que firmam a importância da governança aberta, compartilhada e inovadora para o desenvolvimento de uma nação formada por todos que a integram.

O conceito atualizado de propósito perpassa pelo meio ambiente de trabalho, mas não está restrito a geração de emprego e renda, sendo alcançado pelas empresas quando os índices de bem-estar e felicidade podem ser evidenciados no corpo colaborativo de modo integral e sempre em crescente.

O viés de inclusão nas esferas laborais, inicialmente tidas para agregar na dignidade humana de pessoas com deficiência, posteriormente inserindo as equipes nas possibilidades tecnológicas de atuação, com a atualidade de firmamento do Programa Jovem Aprendiz, culmina-se pela inclusão de uma geração com potencial produtivo e de desenvolvimento mútuo.

A realidade laboral contemporânea está marcada pelos valores da criatividade e inovação, características essas próprias da juventude. O processo de transição interna nas empresas (carreiras e projetos), favorece os jovens com a possibilidade de transporem de beneficiários de uma política pública para empregados efetivos no futuro laboral.

O crescente cenário de desigualdades no Brasil fomenta o Programa Jovem Aprendiz como estratégia sistemática de desenvolver economicamente a nação, partindo este objetivo da mudança de estilo de vida. A preocupante envergadura dos jovens para o uso de entorpecentes e relações criminosas, igualmente alinha-se aos valores inerentes ao Programa Jovem Aprendiz, contribuindo para o direcionamento desta geração ao trabalho decente e sustento digno conforme os preceitos éticos e morais de vida.

A qualificação de empresas em políticas públicas cidadãs fomenta a colocação do Brasil entre as nações globalmente comprometidas com os direitos humanos, e para além da assinatura de tratados, firma-se a possibilidade de recebimento de auxílios financeiros externos em projetos de cooperação internacional.

A visão dos jovens para o mercado de trabalho eleva as carências notórias no ensino público brasileiro, sendo a oportunidade de engajamento nas empresas como a Natura, fator preponderante para a percepção de cada indivíduo quanto as suas competências e habilidades. O futuro ingresso em instituição de graduação ou técnica gera para os jovens o sentir de relevância profissional e pertencimento social, somado isto, tem-se nas empresas o ganho de valor quanto a diversificação do time colaborativo e possibilidade de ensino-aprendizagem transformadora entre líderes e aprendizes.

6. CONCLUSÕES

A história humana firma o trabalho como grande propulsor no desenvolvimento das relações interpessoais e econômicas, sendo próprio de países menores favorecidos o olhar internacional quanto a elaboração de políticas públicas que propiciam a superação dos contrastes existentes em prol de bens e valores comuns.

O presente artigo objetiva a compreensão das bases legais e evidências práticas quanto ao Programa Jovem Aprendiz, utilizando para isto os referenciais metodológicos da bibliografia e do tom reflexivo quanto ao tema do capitalismo consciente.

No cenário brasileiro tem-se o Programa Jovem Aprendiz (Lei nº 10.097 de 2000), como harmonizador dos interesses empresariais referentes ao aumento da produtividade, conjuntamente as comunidades em vulnerabilidade social que necessitam de inserção dos jovens no trabalho para garantia da dignidade de cada pessoa.

A era contemporânea marcada pela ascensão do capitalismo consciente, para além das discussões referentes as etapas de produção e entrega final dos produtos e serviços, tem como marco nas empresas a elaboração de projetos para inclusão e pluralidade do corpo de trabalhadores.

A visibilidade de nações em desenvolvimento como o Brasil ganha apoio da comunidade internacional para expansão e alinhamento das missões, visões e valores nos locais de trabalho.

A situação além-fronteiras de adolescentes e jovens com propensão ao uso de entorpecentes, ou ainda a serem vítimas de grupos ilícitos para transporte e recrutamento de pessoas, tornou o Programa Jovem Aprendiz uma referência global ao alinhar o direito fundamental de acesso à educação com a preparação para o mercado de trabalho.

Os estágios evolutivos no meio ambiente laboral apontam para a necessidade de revisão das dinâmicas trabalhistas, sendo estas analisadas sob o viés harmonizador nas questões humanistas e tecnológicas. A inclusão de jovens no mercado de trabalho propicia o engajamento social e econômico de uma parcela em crescente da sociedade, e conseqüentemente, inibe novas fraturas sociais gravosas que advêm do desemprego e estigma de classes.

O futuro do meio ambiente laboral torna-se mais sólido com os valores inerentes a inovação própria dos jovens, aliada essa a capacidade de instrução dos empregadores. O entendimento da inviabilidade de retrocesso quanto as múltiplas inteligências artificiais existentes, eleva políticas públicas como o Programa Jovem Aprendiz para estabelecer no presente um futuro sustentável entre a sensibilidade humana e a otimização próprias das máquinas, gerando riquezas materiais e valores humanistas incomensuráveis a nação.

REFERÊNCIAS

- [1] BOUDREAUX, Donald. Menos estado e mais liberdade: o essencial do pensamento de Friedrich August von Hayek. 1ª ed. São Paulo: Faro Editorial, 2018.
- [2] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2021.
- [3] CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, de 01.05.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 04 set. 2021.
- [4] COUTINHO, Diogo. Direito, desigualdade e desenvolvimento. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- [5] DIAS, Haroldo. A bússola e o leme: em busca da direção e do sentido. 1ª ed. São Paulo: Letramais, 2019.
- [6] FERREIRA, V.; FILHO, J, C.; GARCIA, A, M. Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- [7] HARARI, Yuval. Sapiens: uma breve história da humanidade. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- [8] HARARI, Yuval. 21 lições para o século 21. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- [9] INSTITUIÇÃO CONSERVAÇÃO COSTEIRA. Disponível em: <<https://www.icc.eco.br/objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-na-nossa-regiao/>>. Acesso em: 06 set. 2021.
- [10] KLAUS, Schwab. A quarta revolução industrial. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016.
- [11] MORIN, Edgar; GOLDMAN, Sacha (coord). O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- [12] POLITEZE-SE. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/globalizacao-o-que-e/>>. Acesso em: 05 set. 2021.
- [13] PROGRAMA JOVEM APRENDIZ. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.
- [14] RELATÓRIO ANUAL NATURA DE 2019. Disponível em: <https://static.rede.natura.net/html/home/2020/br_07/relatorio-anual/relatorio_anual_natura_2019.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

- [15] TORCHI, Christiano. As leis morais na atualidade. 1ª ed. Brasília: FEB, 2014.
- [16] TUCKER, Jeffrey. A bela anarquia: como criar seu próprio mundo livre na era digital. 1ª ed. São Paulo: LVM Editora, 2018.
- [17] UNYLEYA. Disponível em: <<https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/guia-de-carreiras4/conheca-a-evolucao-do-direito-do-trabalho/>>. Acesso em: 04 set. 2021.

Capítulo 15

O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico: Parâmetros constitucionais para regulamentação

Roseniura Santos

Érica Soares do Nascimento

Resumo: O presente estudo analisa a automação do processo produtivo, seus reflexos no mercado de trabalho e o adequado tratamento jurídico da problemática sob perspectiva interdisciplinar, objetivando identificar alternativas juridicamente viáveis. A evolução da ciência e da tecnologia é fundamental para desenvolvimento de um país por isso é necessário buscar solução das desigualdades socioeconômicas. É crucial definir uma política de proteção em face da automação em harmonia com a Constituição brasileira. As alternativas de proteção do trabalhador em face da automação que direta e indireta prejudiquem ao desenvolvimento científico e tecnológico violam a Constituição brasileira. Não é razoável simplesmente vetar a automação. As seguintes medidas são indicadas para regulamentação do art. 7º XXVII da Constituição Federal: a tipificação da dispensa decorrente da automação como despedida arbitrária ou sem justa; a fixação como condição das demissões à negociação coletiva; a implementação de programa público de qualificação profissional; concessão de benefícios fiscais e financeiros; relativização da regra do art. 468 da CLT em relação a alteração de cargo e funções decorrentes da automação produtiva e a adoção de proibição de processos de automação como solução excepcional, paliativa e provisória.

Palavras-chave: Automação; Desemprego; Proteção. Regulamentação.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização resultante da reestruturação capitalista sob a regência do pensamento neoliberal processou mudanças profundas na sociedade atual, demandando reformas com impacto em todas as esferas da vida social. Neste contexto, a evolução científico-tecnológica é vital para o desenvolvimento econômico, contudo a reestruturação produtiva, como implementada até então, tem precarizado as condições de trabalho. Com efeito, o uso de novas tecnologias revolucionou a organização empresarial, conferindo-lhes melhor desempenho no mercado, todavia emergem daí problemas diversos, destacadamente, a extinção de postos de trabalho.

O grande desafio é construir um modelo de desenvolvimento capaz de responder às desigualdades econômicas e sociais sem perder de vista os múltiplos ganhos da evolução tecnológica. O presente estudo tem, como questão investigada, a análise da automação do processo produtivo, seus reflexos no mercado de trabalho e o adequado tratamento jurídico da problemática sob perspectiva interdisciplinar, objetivando identificar alternativas concretamente viáveis e juridicamente adequadas.

2. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AUTOMAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

2.1. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO CAPITALISTA: A AUTOMAÇÃO E A REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Como destaca Castells:

[...] a economia global foi constituída politicamente. A reestruturação das empresas, e as novas tecnologias de informação, embora fossem a fonte das tendências globalizadoras, não teriam evoluído, por si só, rumo a uma economia global em rede sem as políticas de desregulamentação, privatização e liberalização do comércio e dos investimentos.¹⁸

Este processo gerou graves e nefastos efeitos, implicando a destruição ou precarização das condições de vida dos trabalhadores pela corrosão dos direitos sociais, pelo desemprego em massa e pelo acirramento consequente das desigualdades sociais. O sistema de acumulação capitalista atual lastreia-se na reorganização empresarial em rede e na formação de uma sociedade de massa que se constitui de múltiplas interações interindividuais intensificadas por uma profunda divisão do trabalho e pelo uso intensivo de novas tecnologias.

No âmbito das relações jurídicas de trabalho, a reestruturação pelo uso de novas tecnologias e de técnicas de gestão que permitem às empresas flexibilizar o processo de produção sem perder o controle, porém, como ressalta Appay:

A autonomia controlada é um conceito paradoxal que permite conceber: que os processos de concentração e de atomização do aparelho produtivo não são mais necessariamente contraditórios; - que as novas formas de organização do trabalho que privilegiam a autonomia, a cooperação e a inovação não são dissociáveis de um questionamento sobre o poder e a dominação. Permite pensar a emergência de um poder estratégico que se utiliza de novos princípios de controle centralizado e de autocontrole das unidades autônomas. Com a autonomia controlada, a concentração de poder produtivo não passa mais necessariamente pela concentração econômica, mas por novas formas organizacionais particularmente flexíveis, até mesmo transitória. Por mais paradoxal que isto possa parecer, a concentração econômica passa de hoje em diante pela fragmentação estrutural, por lógicas de exteriorização dos riscos, dos custos e das responsabilidades (tradução nossa).¹⁹

As respostas aos desafios capitalistas para manter a continuidade da acumulação e da lucratividade do capital perpassaram por ações estratégicas reorganização administrativa marcada pela automação uma vez que, como destacada Castells:

¹⁸ CASTELLS, Manuel. A Era da informação: Sociedade em Rede. VI. Economia, Sociedade e Cultura. Vol. 01. São Paulo, Paz e Terra, 1999, p. 188.

¹⁹ APPAY, B. e THÉBAUD-MONY, A. orgs.). Précarisation sociale et restructurations productives In: Précarisation sociale, travail et santé (APPAY, B. e THÉBAUD-MONY, A. orgs.). Paris, p. 509-533,1997. p.529,

A produtividade e a competitividade constituem os principais processos da economia informacional / global. A produtividade origina-se essencialmente da inovação, e a competitividade, da flexibilidade. Portanto, empresas, regiões, países, unidades econômicas de todas as espécies preparam suas relações de produção para maximizar a inovação e a flexibilidade. A tecnologia da informação e a capacidade cultural de utilizá-la são fundamentais no desempenho da nova função da produção, além disso, um novo tipo de organização e administração, com vistas à adaptabilidade e coordenação simultâneas, torna-se a base do sistema operacional mais efetivo, exemplificando pelo que rotulei de a empresa em rede. (1999, p. 418).

Como via estratégica do processo de flexibilização do trabalho, a precarização do trabalho "é um processo central, comandado pelas novas exigências tecnológicas e econômicas da evolução do capitalismo moderno"²⁰, surgindo o fenômeno central do desemprego tecnológico cujos impactos não são devidamente mensurados.

No sistema de acumulação flexível denominado de modelo de produção pós-fordista/toyotista, procedeu-se à reengenharia produtiva a partir da reformulação dos processos e métodos de gestão da força de trabalho de modo a aumentar a competitividade e a eficiência econômicas. Neste cenário, a automação do processo produtivo ocupa espaço estratégico e fundamental para incrementar e potencializar a lucratividade. Este aspecto gerencial do trabalho e da produção enfatizado manifesta "[...] um novo momento da acumulação capitalista, no qual os chamados novos paradigmas tecnológicos e gerenciais incorporam mudanças nos padrões de uso da força de trabalho"²¹ O realce à gestão científica e tecnológica é nuclear no processo de reestruturação do capital porque se tem revelado verdadeira centrosfera do sistema flexível de produção, sendo vital garantir proteção em face da automação produtiva de modo econômica e socialmente sustentável.

3. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

3.1. O DIREITO À PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO PRODUTIVA E O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E A TECNOLOGIA

Não se questiona que a evolução da ciência e da tecnologia é condição fundamental para desenvolvimento econômico e social. Como observa NICOLSKY (2001):

Uma questão crucial e oportuna para um país emergente, que busca caminhos para alcançar um nível de produção e renda compatíveis com as necessidades da sociedade, são os processos, e os seus desafios, para gerar valor econômico a partir do conhecimento. Ou seja, é a relação entre o dispêndio em pesquisa e desenvolvimento (DPD) e o crescimento do produto interno bruto (PIB) do país, no presente cenário de um mundo globalizado, além da forma em que esse DPD é aplicado.²²

Como visto no estágio atual de desenvolvimento, a proteção em face da automação produtiva possui centralidade na promoção de modelo de desenvolvimento social, econômica, científica e tecnologicamente sustentável. Esta percepção não escapou ao legislador constituinte ao inserir no rol de direitos trabalhistas no inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal a proteção em face da automação.

Cumprido, pois buscar vencer os obstáculos para fixar uma regulamentação adequada aos fins maiores de promoção de desenvolvimento econômico-social, especialmente na geração e/ou preservação de empregos. Deve-se, pois aplicar o arcabouço jurídico constitucional vigente para conferir plena eficiência e efetividade das políticas de desenvolvimento científico e tecnológico nacional sem olvidar a garantia constitucional de proteção em face da automação.

²⁰ CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Petrópolis, Vozes, 1998, p. 526.

²¹ BORGES, Ângela e DRUCK, Maria da Graça. Crise Global, Terceirização e Exclusão no Mundo do Trabalho. Caderno CRH n. 19, Salvador, 1993, p. 23.

²² NICOLSKY, Roberto. Os desafios para transformar conhecimento em valor econômico (publicação on line), 2001, p. 5.

O repto é imenso, pois envolve harmonizar múltiplos fatores relativos ao desemprego tecnológico. A problemática consiste em alinhar o desenvolvimento tecnológico ao desenvolvimento social. Como observa Bastos e Martins:

Parece que um dos grandes impasses do problema da automação é que a generalização das suas formas, nos diversos setores da economia, poderá elevar significativamente o nível de desemprego, mas, em contrapartida, a não-automatização provocará o sucateamento das empresas em muito pouco tempo.²³

Não há uma solução prodigiosa. Todavia o ponto de partida é definir, em linhas gerais, o alcance da proteção constitucional em face da automação. Inequivocamente, não se pode compreender a garantia. Ficou assentado no Mandado de Injunção n. 618-MG sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia

O art. 7º, inc. XXVII, da Constituição não estipula como direito do trabalhador proteção contra “inovações tecnológicas”, mas sim “em face da automação”, conceitos diferentes. Na automação substitui-se o trabalho humano pelo de máquinas. A inovação tecnológica está relacionada a mudanças na tecnologia, não havendo necessariamente a substituição do homem por máquina²⁴.

Cabe ressaltar em que pese não haja veto à evolução tecnológica, esta é determinante para o processo de automação do processo produtivo. Assim não se pode definir uma política de desenvolvimento tecnológico sem ter como parâmetro a proteção em face da automação e vice versa.

A regulamentação de uma política de proteção em face da automação deverá considerar uma gama significativa de elementos num contexto de ações em diversas áreas de regulamentação e deverá basear-se em medidas macro políticas bem como medidas de intervenções tópicas²⁵.

3.2. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

3.2.1. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Nossa Constituição Federal criou uma estrutura estatal de caráter capitalista porquanto fundado no respeito à iniciativa privada, entretanto, inseriu um elemento especial ao direito de propriedade, a função social cujo conteúdo varia conforme a natureza da propriedade (urbana ou rural, agrícola, industrial ou comercial, de consumo ou de produção), mas certamente lhe é essencial o valor social do trabalho. É o que se deduz dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

²³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 354.

²⁴ STF - MI: 618 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 01/10/2014.

²⁵ GANDHI, M. V.; THOMPSON, B. S. Automated design of modular fixtures for flexible manufacturing systems. Journal of Manufacturing Systems, v. 5, n. 4, 1986, p. 371.

[...]

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

No que tange ao uso de tecnologia, diversos dispositivos constitucionais que sinalizam a função social a ser exercida mediante a observância das disposições que regulam as relações de trabalho (CF art. 186, § 2º, III), tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico.

A atual Constituição Federal (CF) claramente põe em destaque ao desenvolvimento científico e tecnológico e, em especial, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, como se verifica nos arts. 218 e 219 que estão inseridos no título da ordem social. Dispõe a CF especialmente:

Art. 218 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Frisa-se que o desenvolvimento tecnológico deve prioritariamente para a solução dos problemas brasileiros inclusive os sociais destacadamente o desemprego tecnológico em face do qual se deve dar proteção em face da automação do sistema produtivo nacional e regional.

O preceito constitucional de incentivo à pesquisa científica e tecnológica também se evidencia nas disposições relativas à política agrícola que estabelece que seja planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção e que se tenha em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia (art. 187, III). Na mesma trilha, a CF, especificamente, no que tange ao Sistema Único de Saúde atribui o incremento ao desenvolvimento científico e tecnológico (art. 200, V).

É evidente que o desenvolvimento da ciência e da tecnologia passa pela integração com a política de promoção da educação. A CF determina também a articulação e a integração das políticas públicas, conforme preceitua o art. 214, caput, V:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

[...]

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

A Constituição revela ainda alto apreço à pesquisa científica e tecnológica ao qualificar as criações, a ciência, e a tecnologia como patrimônio nacional cultural do Brasil por força do art. 216, III e V e 219.

Todo este desenho normativo torna patente a estima constitucional pela atividade de pesquisa e o objetivo de gerar desenvolvimento econômico e social, tendo a percepção de que o mercado interno integra o patrimônio nacional como primado das políticas públicas da ciência e da tecnologia sob a clara

orientação constitucional para promover o incentivo de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, bem como o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País²⁶.

Em suma, uma política de proteção em face da automação deve ter predominante caráter humanístico sem gerar detrimento absoluto ao desenvolvimento científico e tecnológico, tendo à luz da Magna Carta as seguintes diretrizes fundamentais para a promoção do desenvolvimento da ciência e tecnologia:

- a) Busca do pleno emprego(art.170, VIII);
- b) Respeito ao valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV);
- c) A busca solução dos problemas brasileiros (art. 218, §2º);
- d) A formação de recursos humanos (art. 218, §2º);
- e) O apoio legal à pesquisa e criação de tecnologia no País (art. 218, §4º);
- f) A vinculação de receita orçamentária de Estados e do Distrito Federal para promoção da ciência e da tecnologia (art. 218, § 5º);
- g) Incentivo ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (art. 218, §2º);
- h) Viabilização do desenvolvimento, bem-estar e autonomia tecnológica do País (art. 219).

Uma visão sistemática do texto constitucional vigente revela o quanto é fundamental à sobrevivência do Estado brasileiro o valor social do trabalho e da livre iniciativa e o exercício da função social da propriedade e desenvolvimento científico e tecnológico. Por isso toda e qualquer interpretação ou aplicação jurídica deve ter como parâmetro o perfil constitucional aqui delineado.

3.3. ANALISANDO ALGUMAS ALTERNATIVAS

A partir dos parâmetros constitucionais, a evolução tecnológica não deve precarizar as relações de trabalho, mas sim promover a melhoria da condição social dos trabalhadores para efetivar o comando da Lei Fundamental.

3.3.1. A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE MEDIDAS DE AUTOMAÇÃO

No Brasil, tivemos uma regulação de proteção em face da automação que se deu de modo casuístico a lei federal nº 9.956 de 12 de janeiro de 2000 que adotou como alternativa a proibição do funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

Anos antes, a assembleia legislativa de São Paulo aprovou a lei estadual 9.796/1997 como resposta a ameaça de extinção de 40 mil postos de trabalho no Estado. A lei citada proibiu a instalação de bombas de autosserviço em postos de abastecimento de combustíveis. A lei referida foi objeto de da ADI-3113 foi prejudicada pela superveniência da lei federal que, por ser mais abrangente, revogou a norma estadual, acarretando prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade pelo que foi arquivada.

Mais recentemente, a tensão entre os interesses empresariais e dos trabalhadores e entre os princípios constitucionais mais uma vez se repete. A lei nº 14.970/2005 do Paraná proíbe a utilização de catracas eletrônicas, máquinas de astick e de bilhetagem eletrônica para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo. A lei também é objeto de questionamento na ADI 3690 em que se alega que a lei estadual viola a competência privativa da União de legislar sobre transporte (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal) e direito do trabalho (art. 22, inciso I). No mérito, sustenta-se que a lei viola o princípio da razoabilidade.

Nas hipóteses aqui aventadas, a via eleita foi a intervenção tópica, não havendo na ordem jurídica brasileira macro diretrizes para efetivar uma política de proteção em face da automação. À luz do panorama constitucional anteriormente esboçado, a solução casuística de veto a determinados processos de automação em setores econômicos somente pode ser admitida como constitucionalmente válida se

²⁶ SANTOS, ROSENIURA. O PESQUISADOR EMPREGADO E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR: PECULIARIDADES JUSTRABALHISTAS E O DESENVOLVIMENTO, A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - São Paulo, 2009, São Paulo. ANAIS DO XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - São Paulo: Fundação Boiteux, 2009. v. 01. p. 10658-10684.

constituir medida especial e temporária, tomadas ou determinadas pelo Estado com o objetivo de proteger os trabalhadores, preservando os empregos em situação de crise.

Todavia não se afigura razoável perpetuar esta solução porque indiretamente desestimula-se o desenvolvimento de inovações tecnológicas que a Constituição determina que preponderantemente destine-se para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (CF art. 218, § 2º) sem perder de vista a busca do pleno emprego (art. 170) e a autonomia tecnológica do País (art. 219).

A omissão legislativa passados mais de vinte anos da promulgação da Lei Maior e mais de dez anos da lei federal nº 9.956/2000 não se justifica. É fundamental e premente fixar diretrizes gerais para efetivar a proteção não contra a automação, mas em face dela.

3.3.2. A VIABILIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Outra alternativa vislumbrada é negociação coletiva para superar gradativamente ausência de regulamentação. Esta é a solução apontada pela convenção nº 158 da OIT que prevê negociação prévia a dispensas que envolvam fatores tecnológicos e econômicos. Dessa forma, seria estimulada a intervenção sindical para tentar ajustar os interesses pertinentes ao avanço tecnológico, à automação e à manutenção de empregos.

Esta alternativa adotada isoladamente não se revela apta a se efetivar a proteção constitucional em face da automação. Primeiro, porque a negociação é processo que não tem desfecho compulsório uma vez que a aprovação de acordo ou convenção coletiva de trabalho é ato de vontade dos entes sindicais sem garantia ou compulsoriedade de acordo. Segundo, porque a complexidade dos fatores econômicos, sociais e jurídicos dificilmente pautaram a negociação coletiva que marcada por interesses bilaterais e limitados, de um lado, a um grupo de trabalhadores ou a uma categoria profissional e, de outro, a uma empresa, a um grupo empresarial ou a um setor econômico não se podendo presumir que as partes envolvidas farão prevalecer o interesse social. Por isso não se deferir prerrogativa para negociar sem fixar parâmetros mínimos para o processo de negociação.

3.4 DELINEANDO OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA UM MARCO REGULATÓRIO DE PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

No âmbito do Congresso Nacional, algumas iniciativas legislativas foram propostas. O projeto de lei nº 2902/1992 foi a primeira tentativa de regulamentação do inciso XXVII do art. 7º da CF. O projeto propunha que os processos de automação devem ser qualificadas como demissão sem justa causa. Propugnava ainda que se obrigasse as empresas em processo de automação a instituir comissão paritária para negociar medidas de redução dos danos para os empregados e que os sindicatos a instituísem centrais de reciclagem e recolocação da mão-de-obra afetada. O projeto previa também que o governo federal deveria criar centros de pesquisa e comissões para requalificar os trabalhadores e incluir disciplinas sobre avanços da informática nos currículos do ensino fundamental e médio.

Contudo em 17/06/2009, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou e arquivou o Projeto de Lei 2902/92 conjuntamente com oito propostas apensadas sob o argumento de que os efeitos mais pronunciados da automação foram sentidos nos anos 80 e já estariam superados. Assertiva que não se respalda na realidade do mercado de trabalho brasileiro e de outros países em que os avanços tecnológicos tem agravado o nível de desemprego.

Analisadas as propostas, identificam-se alternativas que se coadunam com a Lei Maior cuja adoção conjunta e articulada pode resguardar os direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização do processo produtivo. Considerando que são fundamentos da República brasileira o valor social do trabalho e da livre iniciativa e a garantia da função social da propriedade, para regulamentar o art. 7º, inc. XXVII a CF, mostram-se viáveis e adequadas as seguintes medidas:

- a) Tipificar a dispensa decorrente da automação do processo produtivo como despedida arbitrária ou sem justa causa sem limitar-se fixação de indenização compensatória (CF art. 7º, I da CF) uma vez que a substituição do trabalhador por máquinas avilta sua dignidade e tem efeitos sociais e econômicos graves sobre as condições de vida da população em geral de modo a assegurar o exercício da função social da propriedade e da tecnologia;

- b) Condicionar as demissões à negociação coletiva de modo a adequar-se à realidade de cada setor econômico;
- c) Estabelecer e implementar programa público de qualificação profissional especificamente vinculada a processos de automação que extinguem postos de trabalho, mas geram outras ocupações que demandam qualificação e potencialmente podem incrementar a renda do trabalhador;
- d) Condicionar o processo de automação empresarial programas de capacitação, readaptação e realocação funcional, com prioridade de aproveitamento na própria empresa, mediante relativização da regra do art. 468 da CLT, permitindo a alteração de cargo e funções com vistas no preenchimento prioritário dos novos postos de trabalho ou aqueles que venham a vagar pelos empregados da própria empresa;
- e) Instituir programa de concessão de benefícios fiscais e financeiros por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos que mantenham nível razoável de emprego;
- f) Adotar a proibição de processos de automação como medida excepcional, paliativa e provisória até que se efetivem alternativas protetivas dos trabalhadores de um determinado setor econômico com definição de um cronograma básico para adoção de medidas de proteção em face da automação e gradativa suspensão da proibição da automação do processo produtivo.

4. CONCLUSÃO

A reestruturação capitalista neoliberal processou mudanças profundas na contemporaneidade, sobretudo acirradas pela evolução tecnológica, contudo, por vezes, à custa da precarização das condições de trabalho.

Não se questiona que a evolução da ciência e da tecnologia é fundamental para desenvolvimento de um país. Todavia automação produtiva reforçada pelos avanços tecnológicos e por técnicas de gestão permite às empresas flexibilizar o processo de produção sem perder o controle e otimizar a lucratividade.

A questão é promover desenvolvimento com solução das desigualdades socioeconômicas sem perder de vista os múltiplos ganhos da evolução tecnológica, construindo alternativas social e economicamente viáveis e constitucionalmente adequadas. É crucial definir e implementar uma política de proteção em face da automação mediante marco regulatório em sintonia com o arcaboiço constitucional. É fundamental ter como parâmetro central o caráter humanístico decorrente do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana que repulsa a coisificação do trabalhador e sua mera substituição por máquinas.

Deve-se, porém ter a cautela geral ao definir alternativas de proteção do trabalhador em face da automação que direta e indireta possam resultar em detrimento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Assim não se mostra razoável simplesmente vetar a automação, pois esta solução porque indiretamente desestimula-se o desenvolvimento de inovações tecnológicas que deve buscar a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional sem perder de vista a busca do pleno emprego e a autonomia tecnológica do País.

O estudo exposto identificou as seguintes medidas para regulamentar o art. 7º, inc. XXVII a CF:

- a) Tipificação da dispensa decorrente da automação do processo produtivo como despedida arbitrária ou sem justa (CF art. 7º, I da CF);
- b) Fixação como condição das demissões à negociação coletiva;
- c) Implementação de programa público de qualificação profissional voltada a processos de automação outras;
- d) Concessão de benefícios fiscais e financeiros por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos que mantenham nível razoável de emprego;
- e) Concessão de incentivos fiscais à criação de programas empresariais de capacitação, readaptação e realocação funcional, condicionados ao aproveitamento prioritário dos trabalhadores na própria empresa em processo de automação empresarial;

- f) Relativização da regra do art. 468 da CLT, permitindo a alteração de cargo e funções decorrentes da automação produtiva;
- g) Adoção de proibição de processos de automação como medida excepcional, paliativa e provisória.

REFERÊNCIAS

- [1] APPAY, Béatrice. Précarisation sociale et restructurations productives In: Précarisation sociale, travail et santé (APPAY, B. e THÉBAUD-MONY, A. orgs.). Paris, p. 509-533,1997.
- [2] BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- [3] BORGES, Ângela e DRUCK, Maria da Graça. Crise Global, Terceirização e Exclusão no Mundo do Trabalho. Caderno CRH n. 19, Salvador, p. 22 – 45, 1993.
- [4] BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 jan. 2015.
- [5] BRASIL. Lei Federal No 9.956, de 12 de janeiro de 2000 que proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 09 mar. 2015.
- [6] BRASIL. Lei Estadual do Paraná No 14.970 de 21 de dezembro de 2005 que proíbe utilização de catracas eletrônicas e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo. Disponível em: <<http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14970-2005-parana-proibe-utilizacao-de-catracas-eletronicas-e-outros-mecanismos-nos-veiculos-de-transporte-coletivo-conforme-especifica>>. Acesso em: 09 mar. 2015.
- [7] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que indeferiu Mandado de Injunção por ausência de norma regulamentadora do art. 7ºXXI E XXVII, da Constituição da República por não demonstração da inviabilidade do exercício do direito constitucional. Mandado de Injunção n. 618 - MG. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 29 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fprocesso%2FverProcessoPeca.asp%3Fid%3D264180789%26tipoApp%3D.pdf&ei=jNkaVdKZDouYyASP2YH4Ag&usq=AFQjCNFbTmvCd9VMKLSM-B1XUNHHVHwoA&sig2=hibHCQnedIrHOQWEchFwwQ&bvm=bv.89381419,d.bGg>>. Acesso em: 05 mar 2015.
- [8] CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Petrópolis, Vozes, 1998.
- [9] CASTELLS, Manuel. A Era da informação: Sociedade em Rede. VI. Economia, Sociedade e Cultura. Vol. 01. São Paulo, Paz e Terra, 1999.
- [10] GANDHI, M. V.; THOMPSON, B. S. Automated design of modular fixtures for flexible manufacturing systems. Journal of Manufacturing Systems, v. 5, n. 4, p. 371, 1986.
- [11] GANDHI, M. V.; THOMPSON, B. S. Automated design of modular fixtures for flexible manufacturing systems. Journal of Manufacturing Systems, v. 5, n. 4, p. 365-466, 1986.
- [12] NICOLSKY, Roberto. -Os desafios para transformar conhecimento em valor
- [13] Econômico. 2001. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/cientec/cientec12.htm>>. Acesso em: 09 fev. 2015.
- [14] Santos, Roseniura. O pesquisador empregado e as instituições de ensino superior: peculiaridades justrabalhistas e o desenvolvimento, a ciência e a tecnologia. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - São Paulo, 2009, São Paulo. ANAIS DO XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - São Paulo: Fundação Boiteux, 2009. v. 01. p. 10658-10684.

Capítulo 16

Doença profissional: Aspectos médico e jurídico

Geraldo Lucas Costa Cardoso

Geraldo Mário de Carvalho Cardoso

Lenilda Austrilino

Resumo: Por doença ocupacional ou acidente de trabalho é garantido ao trabalhador indenização. Esta é pautada numa relação unívoca e causal que estabelece um nexo, considerando as relações causa e efeito que ocasionaram o adoecimento no ambiente laboral. Este trabalho abordará por meio de um breve histórico da legislação brasileira o processo saúde-doença, na perspectiva jurídico-trabalhista. Serão tratados aspectos médicos e jurídicos a serem observados diante da ocorrência de doença profissional, bem como jurisprudências emitidas pelo TRT e TST, para que o trabalhador tenha seus direitos garantidos, mesmo que o nexo causal não esteja no rol de doenças mencionadas na legislação.

Palavras-Chave: Doença profissional. Direito trabalhista. Saúde do trabalhador.

1 INTRODUÇÃO

Houve uma época em que o trabalhador não era valorizado, as leis não os protegiam, seus direitos não eram assegurados. Com a Constituição de 1988 estas questões foram tratadas, garantido os direitos sociais, conforme preconizado no artigo 7º, que trata do campo trabalhista, assegurando entre outros, o direito ao salário mínimo, férias, décimo terceiro salário e redução aos riscos inerentes ao trabalho normatizando sobre a higiene, saúde e segurança do trabalhador.

A lei nº 6.514/1977, juntamente com a portaria 3.214/1978, ainda vigentes, foram as primeiras regulamentações visando a proteção dos trabalhadores, dispendo condições de trabalho digno, resguardando condições mínimas para seu labor, assegurando seus direitos de estar em um ambiente de trabalho que garanta equilíbrio e harmonia a sua saúde, segurança evitando as doenças profissionais e do trabalho.

A Organização Mundial de Saúde – OMS - conceitua saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não, simplesmente, a ausência de doença ou enfermidades (OMS, 2013). Vista como um processo, “a doença ocorre quando há falhas nos mecanismos de ajuste do organismo em relação a si mesmo, ao meio ambiente ou ao agente agressor”²⁷.

Nesta perspectiva, doença não só significa desgaste do corpo ou falta de cuidado consigo próprio, mas um desequilíbrio orgânico que pode ter relação com o meio ambiente em que o indivíduo vive, seja ele o ambiente natural, de trabalho e cultural. Fatores diversos presentes no ambiente, desde o aspecto laboral ou do próprio risco que a profissão oferece, determinam as definições de doenças dadas pela medicina do trabalho.

A legislação brasileira prevê a existência de doença laboral – aquelas inerentes as características de determinada profissão e, as doenças do trabalho contraídas devido a fatores de riscos presentes no ambiente de trabalho. “Diferentemente da doença laboral, a doença do trabalho não está atrelada a função desempenhada pelo trabalhador, mas ao local onde ele trabalha”²⁸.

O Ministério da Saúde conceitua Saúde do Trabalhador como sendo uma área da Saúde Pública que prevê o estudo, a prevenção, a assistência e a vigilância aos agravos à saúde relacionados ao trabalho. Faz parte do direito universal à saúde. Incluso na saúde do trabalhador os agravos decorrentes dos acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 conceitua, por expressa determinação legal, que as doenças profissionais e/ou ocupacionais se equiparam a acidentes de trabalho.

Entretanto, devido à dificuldade de elaborar um rol de todas as doenças, o § 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Visando compensar a vítima pelo sofrimento causado, a Constituição garante ao trabalhador indenização por doença ocupacional ou por acidente de trabalho, uma vez demonstrado o nexo causal entre a atividade profissional desempenhada na empresa e a doença adquirida pelo trabalhador. Quanto ao valor pago a título da indenização por danos morais, possui caráter disciplinar mais que reparatório pautando-se nas particularidades e jurisprudências de cada caso.

Entretanto há situações em que, outras causas se juntam a causa principal, contribuindo para “a morte do segurado, redução ou perda de sua capacidade de trabalho ou produzindo lesão que exija atenção médica para sua recuperação” conforme trata o artigo 21 da Lei nº 8213/1991, dando origem à *concausa*, outra espécie de acidente de trabalho.

Os crescentes números registrados referentes a situação e motivo que essas doenças e acidentes acontecem, apontam para a necessidade de observar o cumprimento da legislação, visando adotar medidas de prevenção e de acompanhamento do empregador verificando se este, está disponibilizando os meios e equipamentos necessários a higiene, saúde e segurança do trabalhador evitando doenças e acidentes de trabalho.

²⁷ BELLUSCI, Silvia Meirelles. Doenças profissionais ou do trabalho. São Paulo: SENAC. Edição 12, p. 132, 2017.

²⁸ VASSOLE, Gilberto Figueiredo. Doença ocupacional: conceito, características e direitos do trabalhador, Disponível em: <http://saberalei.com.br/doenca-ocupacional-acidente-trabalho/> publicado em 2016, acesso em outubro 2019.

Assim, faz-se necessário analisar a saúde do trabalhador visando explicitar os fatores que adoecem, mutilam ou matam os trabalhadores em decorrência de sua atividade profissional, sem perder de vista a possibilidade de que, um desequilíbrio no ambiente de trabalho poderá repercutir na saúde do empregado, causando doenças físicas ou mental.

Diante do exposto, faz-se necessário responder a seguinte questão: quais os aspectos médicos e jurídicos a serem observados diante da ocorrência de doença profissional, para que o trabalhador tenha seus direitos garantidos, mesmo que onexo causal não esteja no rol de doenças mencionadas na legislação?

O presente artigo abordará por meio de um breve histórico da legislação brasileira os aspectos médicos do processo saúde-doença, na perspectiva jurídico-trabalhista. Em seguida, serão feitas considerações sobre as relações, causa e efeito que ocasionam o adoecimento no ambiente laboral. Finalizando com a apresentação de ações trabalhistas e suas jurisprudências no TRT e TST.

2 ASPECTOS MÉDICOS DO PROCESSO SAÚDE-DOENÇA, NA PERSPECTIVA JURÍDICO-TRABALHISTA

A Constituição Federal considera, em seus arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 200 e 225, a interdependência entre os direitos – vida, saúde do trabalhador e meio ambiente de trabalho equilibrado – como princípios fundamentais para a dignidade da pessoa humana. Garante o direito a saúde, como um direito de seguridade social, mas, precisamente um direito de todos e um dever do Estado. Dando relevância pública ao serviço de saúde foi constituído o sistema único de saúde (SUS). Dentro suas atribuições, destaca-se a de colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho. Além disso, entre suas atribuições, promete garantir mediante políticas sociais e econômicas ações que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos²⁹ e ao acesso igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A criação do SUS foi um avanço na legislação e nas práticas relacionadas a saúde do trabalhador. A promoção a saúde é uma estratégia do SUS para o enfrentamento dos problemas quanto ao meio ambiente, à urbanização, a segurança alimentar e nutricional, ao desemprego, a moradia, ao uso de drogas lícitas e ilícitas, entre outras ações que visam o exercício da cidadania³⁰.

Embora haja avanços nas políticas públicas de atenção integral em Saúde do Trabalhador, no que concerne promoção, vigilância e prevenção aos agravos relacionados ao trabalho ainda existem vários obstáculos à consolidação de programas e ações que poderiam contribuir de forma mais efetiva para a redução dos números de acidentes e doenças originadas nos processos de trabalho.

Trabalhadores que adoecem, ficam mutilados ou morrem em decorrência de suas atividades profissionais são atendidos nas emergências, nos hospitais e nas unidades básicas de saúde, como usuários do SUS. “Descuido e falta de equipamentos de segurança e até exaustão provocam 700 mil acidentes de trabalho por ano em todo país”³¹. O Brasil é a quarta nação do mundo que mais registra acidentes durante as atividades laborais, ocupando esse lugar desde 2010, apesar do número de acidentes tenha reduzido de 720 mil, em 2010, para 700 mil em 2016, dados da Previdência Social. “O impacto na economia, por conta de pessoas afastadas de suas funções para o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente foi de R\$ 22 bilhões em 2017”³².

O registro e as notificações seguem a metodologia estabelecida para o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho, a partir dos fundamentos estatísticos e epidemiológicos, mediante o cruzamento de dados do código de Classificação Internacional de Doenças – CID- 10 e o código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE. Assim, é possível identificar forte associação entre agravos e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Esse método de registro minimiza a subnotificação dos acidentes e doenças de trabalho e evita que as empresas sejam beneficiadas por meio da sonegação de informações ao

²⁹ Agravo é a forma como se convencionou chamar no âmbito da Previdência Social lesões, doenças, transtornos de saúde, distúrbios, disfunções ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. AEAT – 2017

³⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Promoção da Saúde: PNPS. Brasília: Ministério da Saúde, p.40 ISBN 978-85-334-2670-2

³¹ SOUZA, Renato. Brasil tem 700 mil acidentes de trabalho por ano. Jornal Estado de Minas, 05/06/2017. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas_economia.874113 Acesso em: novembro, 2019.

³² SOUZA, Renato. *Op. Cit.*

INSS³³.

Para ser considerado acidente de trabalho – aqueles originários de acidentes ou doenças que se equiparam – é necessário que este tenha o reconhecimento técnico do nexos causal entre o acidente e a lesão; a doença e o trabalho; e a causa mortis e o acidente. A caracterização técnica é realizada pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Na conclusão da perícia, o médico perito pode decidir pelo encaminhamento do segurado para retornar ao trabalho ou emitir parecer sobre seu afastamento.

A análise da incapacidade laborativa realizada pela medicina pericial do INSS, se fundamenta na matriz construída a partir da associação entre agravo e atividade laboral, advindas dos pares de associação de códigos da CNAE e da CID-10, originando o Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP. O “NTEP é um instrumento auxiliar na análise e conclusão acerca da origem da incapacidade laborativa contribuindo para identificar e caracterizar a natureza da incapacidade se acidentária ou não-acidentária (previdenciária)”³⁴.

A perícia médica adota três etapas para a identificação e caracterização da natureza da incapacidade. As etapas são: 1- identificação de ocorrência de Nexos Técnico Profissional ou do Trabalho – NTP/T – verificação da existência da relação ‘agravo – exposição’ ou ‘exposição –agravo’ (Listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999); 2 – Identificação de ocorrência de Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP – averiguação do cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10 e a presença na matriz do NTEP (publicada na Lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999); 3 – Identificação de ocorrência de Nexos Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho – NTDEAT – implica a análise individual do caso, mediante o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do médico perito, da situação geradora da incapacidade e a anamnese³⁵.

A ocorrência de qualquer um dos três nexos implicará a concessão de um benefício de natureza acidentária. Se não houver nenhum dos nexos, o benefício será classificado como previdenciário. São elegíveis aos benefícios concedido, em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho: o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, no exercício de suas atividades, conforme a Lei nº 8213/1991.

É obrigação legal a entrega da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, embora não seja condição fundamental para a caracterização de um benefício como acidentário. Ela apresenta os códigos do CNAE sua descrição e o grau de risco de acidente do trabalho associado. Na busca de outro elemento epidemiológico com maior confiabilidade que a CAT, foi criado o FAP – Fator Acidentário de Prevenção, uma vez que não depende da iniciativa da empresa, que possui inúmeras vantagens em omitir o acidente de trabalho.

O FAP é o instrumento pelo qual se flexibiliza as alíquotas de contribuição incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear o financiamento do benefício aposentadoria especial e daqueles concedido em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. As alíquotas a serem pagas pelas empresas vai depender do número de acidentes ou doenças ocupacionais registradas, o que traz reflexos relativos à segurança do trabalhador pois, investimentos na área e o número de acidentes ou doenças registradas implicará maior ou menor alíquota de contribuição. Investir em prevenção, levará a benefícios em relação a redução ou eliminação de riscos nos ambientes de trabalho, minimizando os custos que um acidente de trabalho poderia acarretar.

Assim, a saúde do trabalhador deveria ser vista como responsabilidade do estado, da empresa e do trabalhador, todos buscando conhecer e intervir nas relações trabalho e saúde- doença. Entretanto, ainda se observa uma visão eminentemente biológica e individual, restrita ao espaço de trabalho, pautada numa relação unívoca e causal que estabelece um nexos, ou um grupo de fatores de riscos entre as doenças e os acidentes no ambiente de trabalho.

³³ BRASIL. Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT. Portal Brasileiro de Dados Abertos. Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/anuario-estatistico-de-acidentes-de-trabalho>. Acesso em: outubro 2019.

³⁴ BRASIL. Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT. Portal Brasileiro de Dados Abertos. Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/anuario-estatistico-de-acidentes-de-trabalho>. Acesso em: outubro 2019.

³⁵ BRASIL. Op. Cit.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS RELAÇÕES, CAUSA E EFEITO QUE OCASIONAM O ADOECIMENTO NO AMBIENTE LABORAL

A proteção jurídica à saúde do trabalhador é pautada por meio das normas em vigor nos âmbitos nacional e internacional. Internacionalmente, a Organização Internacional do Trabalho – OIT – em parceria com o Ministério Público do Trabalho criaram o Observatório Saúde e Segurança do Trabalho disponível em meio digital³⁶ que informa a quantidade de acidentes, com mapa sobre as regiões onde mais ocorrem, custos para a Previdência Social e tipos de acidentes. As informações são importantes para criar políticas públicas com o objetivo de reduzir o número de acidentes e mortes nas organizações, dar publicidade a informações relevantes, potencializar projetos inovadores no campo da indução de programas, projetos e políticas públicas de trabalho decentes.

Segundo dados do referido Observatório, em Alagoas, no período de 2012 a 2017 ocorreram 23.271 comunicações de acidentes de trabalho, o que resulta em média 4.654,2 acidentes/ano. O elevado número de acidentes acumulado no período, geram gastos com a previdência social, dias perdidos e impacto negativo sobre o orçamento público, atividade produtiva e além do número de pessoas que morrem, ou ficam inválidas ou precisam de auxílio-doença.

Os elevados números registrados mostram que a saúde do trabalhador não tem merecido a atenção necessária. A legislação brasileira atual consta de Leis, Decretos e Resoluções que tratam desde a regulamentação da Previdência Social em 1999; instituição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário); dispõe sobre a contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, fixando alíquotas; disponibiliza o rol de ocorrências que são consideradas pelas empresa para o cálculo do FAP.

Estão em vigência: Decreto nº 3.048/1999; Lei nº 10.666/2003; Resolução nº 1.236/2004, do Conselho Nacional de Previdência Social; Resolução nº 1269/2006, do Conselho Nacional de Previdência Social; Lei nº 11.430/2006; Decreto nº 6.042/2007; Decretos nº 6.257/2007; Portaria MPS nº 232/2007; Portaria MPS nº 238/2007; Portaria MPS nº 269/2007 e Portaria MPS nº 457/2007.

Ressalta destacar o fato que, embora algumas doenças não estejam mencionadas no rol de doenças ocupacionais elaboradas pelo Ministério do trabalho e pela Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o artigo 20, § 2º, da Lei 8.213/91, deixa claro que referido rol é exemplificativo e, em casos excepcionais, a doença não incluída nessa relação pode ser considerada como acidente do trabalho.

Essa inclusão é possível, desde que, além da conclusão pericial, haja provas que reforcem a existência de nexos causal entre a doença apresentada pelo Reclamante e o seu trabalho na Reclamada, se tais ocorrências forem prejudiciais a saúde, atuando como fator desencadeante ou, pelo menos, agravante de seu adoecimento. Desta forma fica evidente que as condições de trabalho contribuíram para a perda, mesmo que temporária, da capacidade laborativa, ficando claro a culpa da empresa em não ter adotado medidas preventivas para reduzir os riscos ao qual o Reclamante ficou exposto.

A doença resultante das condições especiais em que o trabalho é realizado e se relacionado diretamente com ele, deve ser reconhecido como doença ocupacional e concedido o auxílio doença acidentário. O trabalhador tem o direito de procurar reparação judicial, caso perceba que houve erro de diagnóstico, seja por falha do médico perito do INSS na emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) ou, mesmo por equívoco no requerimento do benefício.

Entretanto, não são consideradas como doenças do trabalho a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produz incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurados habitantes da região onde ela se desenvolva, salvo se comprovado que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

³⁶ BRASIL. Observatório segurança e saúde no trabalho. Observatoriosst. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/> 2019

Os trabalhadores que adoecem, ficam mutilados ou morrem em decorrência de suas atividades profissionais são atendidos nas emergências, hospitais e nas Unidades Básicas de Saúde – UBS – como usuários do SUS. De modo que os sistemas municipais de saúde precisam se organizar para desenvolver ações mais efetivas, a fim de prevenir agravos e sequelas e assistir de forma mais qualificada aquelas doenças e acidentes de trabalho.

A atualização dessas redes de atendimento se faz necessário frente as tendências de mudanças no perfil epidemiológico, das demandas atendidas nos ambulatórios de doenças profissionais, que reduziram o atendimento de antigas doenças laborais decorrentes da exposição a riscos químicos e físicos, em função de outras formas de adoecimento, como os transtornos psíquicos e as Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – LER/DORT.

Embora a legislação vigente assegure os direitos dos trabalhadores em estar em um ambiente seguro que resguarde sua saúde, o que se observa no Brasil, no período de 2015/2017, é um crescimento da quantidade de doenças e acidentes que se relacionam com a atividade profissional. Tal fato, demonstra que o trabalhador se encontra inserido em um meio ambiente que necessita atender der normas sobre saúde e segurança no trabalho, a Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente deixa claro que:

Artigo 3º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Assim, ambiente de trabalho é o espaço que abriga e rege a vida do trabalhador, onde ele exerce suas atividades laborais rotineiramente. O equilíbrio desse ambiente depende de instalações adequadas e da ausência de agentes que afetem a segurança e a saúde física e psíquica do trabalhador. “As condições de trabalho refletem na saúde do trabalhador, atingindo sua qualidade de vida, tornando importantes para a preservação de sua saúde”³⁷. Um ambiente de trabalho saudável é um direito fundamental e, nesse sentido, garantir a segurança e adequação do local é um dever do empregador.

Um meio ambiente saudável e seguro contribui para a redução dos acidentes de trabalho, dos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria especial. Reduz gastos com a Previdência Social, e o sistema público de saúde também é impactado com a redução do número de internações e tratamento de vítimas de acidente de trabalho. Nesta perspectiva, não se pode ignorar o meio ambiente, e em especial o meio ambiente de trabalho pois, a ele se associa a dignidade da pessoa que produz os bens e serviços.

4. AÇÃO TRABALHISTA E O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO – A JURISPRUDÊNCIANO TRT E TST

Ao ter sua capacidade de trabalho reduzida seja por doença ou acidente o trabalhador segurado tem direito a benefício pecuniário ou indenização a depender da avaliação realizada pelo médico perito, de acordo com as incapacidades apresentadas para o trabalho.

Auxílio-doença acidentário, auxílio-doença e auxílio acidente são benefícios distintos, previstos na Lei 8.213/1991, possuem diferenças em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional (auxílio-doença acidentário), doença de qualquer natureza (auxílio-doença) ou como forma de indenização quando da ocorrência de qualquer destes e a capacidade laborativa seja comprometida (auxílio-acidente)³⁸. Quando o trabalhador possui carteira assinada, e fica afastado do emprego por mais de 15 dias, com atestado médico, ele terá que agendar a perícia médica no INSS, para o médico perito atestar ou não, a sua incapacidade para o trabalho.

³⁷ JARDIM, Leila Maria de Souza. O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável. *Direito Trabalhista*, jan/2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/> acesso em: novembro 2019

³⁸ GEAROLA, Josiane Coelho Duarte. Auxílio-doença acidentário, auxílio-doença e auxílio-acidente. *JUSBRASIL*, 10/07/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/> acesso em: novembro 2019..

Sendo o resultado da perícia negativa, ou seja, se o médico perito concluir que o segurado está apto para trabalhar ele deverá procurar um advogado especialista em direito previdenciário e ajuizar uma ação na Justiça Federal contra o INSS para pedir que seja deferido o auxílio doença.

Após o ajuizamento da ação, o Juiz marcará uma data para que seja realizada uma perícia judicial. “No percorrer do caminho, diante de várias soluções ao caso concreto, o magistrado se vê diante de soluções mais benéficas as partes, ou se malélicas, que causem o mínimo prejuízo”³⁹ Caso seja benéfica, “o perito informara no laudo se a incapacidade é definitiva ou temporária, por quanto tempo ficará afastado recebendo o auxílio”⁴⁰.

A seguir exemplos de pareceres de decisões judiciais que reconhecem a pertinência da Ação de cobrança de indenização securitária, recursos de revista, recurso ordinário e agravos, emitidos pelo TRT e TST.

1. Ação de cobrança de indenização securitária por invalidez (Transcrição)

Ementa: Ação de cobrança de indenização securitária por invalidez total e permanente por doença degenerativa, espondilodiscoartrose cervical e lombar. Apólice securitária que previa cobertura securitária apenas para invalidez permanente total ou parcial por acidente. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Espondilodiscoartrose, doença degenerativa que, ainda que agravada pela atividade exercida ao longo da vida do autor, de cortador de cana, não decorreu diretamente de acidente. Doença que, ainda que considerada como doença profissional, não poderá, na seara dos seguros privados facultativos, ser equiparada a acidente do trabalho nos termos do art. 20 da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação é restrita ao seguro social contra acidentes do trabalho. Conclusão da perícia judicial de que o autor estava total e permanentemente inválido em razão de doença degenerativa, e não de doença ou acidente. Cláusula contratual que, expressamente, excluiu da garantia securitária os sinistros decorrentes de doenças, moléstias ou enfermidade quaisquer que fossem suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente coberto. Apelo desprovido.

Assim, não se trata de invalidez decorrente de acidente do trabalho, como nos quer fazer crer a recorrente, mas de doença, o que não tem cobertura securitária, de modo que, nada mais resta senão manter o resultado da r. sentença, embora por fundamentos diversos.

2. Ação de cobrança de indenização - seguro de vida e/ou acidentes pessoais - apólice em grupo (Transcrição)

Ementa: Seguro de vida e/ou acidentes pessoais - Apólice em grupo - Ação de cobrança de indenização - Demanda de seguradora em face de seguradora - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Necessidade Autora acometida doenças osteodegenerativas - Arguição de que a doença do trabalho é equiparada a acidente do trabalho

Inconsistência jurídica - Contrato que previu cobertura para invalidez permanente e total por doença - Seguradora acometida de incapacidade apenas parcial e permanente por doença - Cláusula de exclusão. Existência Indenização não devida, na hipótese. Apelo da autora desprovido.

Caso persista recusa de pagamento cabe recurso. Exemplos: Recursos de revista e ordinário (Transcrição)

1. **Recurso de revista** - É admitido em sede de recurso ordinário e agravo de petição tendo por objetiva a uniformização da jurisprudência dos TRT, não podendo ser utilizado para discutir matérias de fato. São admitidos nas ações de rito sumaríssimo.

³⁹SILVA NETA, Elenita Araújo e; CATÃO, Adrualdo de Lima. A importância do pragmatismo jurídico na efetividade da jurisdição. **Revista da ESMAL**, Maceió, n. 04/2019.

⁴⁰ARAÚJO, Alberto. Pedido de auxílio doença indeferido: INSS, o que fazer e como recorrer. JUSBRASIL, Disponível em: <https://albertoaraujo13.jusbrasil.com.br/artigos/791166041/pedido-de-auxilio-doenca-indeferido-inss-o-que-fazer-e-como-recorrer>, Acesso em: setembro, 2019.

Agravo de instrumento. recurso de revista

Descabimento Dano moral. Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho

Caracterização. Com alicerce nas provas, concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre as enfermidades desenvolvidas pela reclamante e as funções desempenhadas na empresa.

2. Recuso ordinário

Patronal. Dano moral. Doença ocupacional. Equiparação ao acidente de trabalho.

Assim decorrido o dano no exercício de uma atividade é o bastante para caracterizá-lo. Patronal. Dano moral. Doença ocupacional. Equiparação ao acidente de trabalho. O dano no exercício de uma atividade é o bastante para caracterizá-lo. Recurso desprovido. Recurso obreiro. Fixação do montante indenizatório. Na quantificação do valor referente a indenização no tocante ao dano moral sofrido pelo reclamante, o magistrado deve considerar o grau de culpado agente, extensão do dano causado a vítima e a sua família e a eventual participação da vítima para o resultado danoso. Quando analisado e ponderado estes elementos pelo estado-juiz, bem como, quando se estiver diante da harmonia entre o gravame sofrido e a condição econômica do ofendido, emergirá escorreito qualquer provimento jurisdicional que fixe indenização por danos morais. Apelo desprovido.

Exemplos: Agravo de instrumento

1. Agravo de instrumento (Transcrição)

Prescrição. Dano moral. Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Operadora de produção. Tenossivite dos membros superiores – atividade considerada de risco responsabilidade objetiva. Quantum indenizatório. Desprovimento. Diante das Súmulas 126 e 333 do c. TST e da ausência de violação dos dispositivos indicados. Deve ser mantido o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

5. CONCLUSÃO

A apresentação dos aspectos médicos e jurídicos das doenças do trabalho mostra o longo caminho que o trabalhador tem que percorrer para ter um correto diagnóstico das causas de sua enfermidade. A concessão do auxílio-doença acidentário pelo INSS não se limita as enfermidades que tenham relação direta, nexo causal com o ambiente laboral. As jurisprudências impedem que os trabalhadores sejam prejudicados em seus direitos, bem como propiciam diminuição no número de reclamações judiciais a respeito do tema.

REFERÊNCIAS

- [1] ARAÚJO, Alberto. Pedido de auxílio doença indeferido: INSS, o que fazer e como recorrer. Disponível em: <https://albertoaraujo13.jusbrasil.com.br/artigos/791166041/pedido-de-auxilio-doenca-indeferido-inss-o-que-fazer-e-como-recorrer>, Acesso em: setembro, 2019.
- [2] BELLUSCI, Silvia Meirelles. Doenças profissionais ou do trabalho. São Paulo: SENAC. Edição 12, 2017.
- [3] BRASIL. Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT. Portal Brasileiro de Dados Abertos. Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/anuario-estatistico-de-acidentes-de-trabalho> Acesso em: outubro 2019.
- [4] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Promoção da Saúde: PNPS. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. 40 p. ISBN 978-85-334-2670-2
- [5] BRASIL, IBGE. Observatório segurança e saúde no trabalho. Observatoriosst. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/> Acesso em: outubro 2019
- [6] GEAROLA, Josiane Coelho Duarte. Auxílio-doença acidentário, auxílio-doença e auxílio-acidente. JUSBRASIL, 10/07/2015 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/> acesso em: novembro 2019.
- [7] JARDIM, Leila Maria de Souza. O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável. Direito Trabalhista, jan/2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/> acesso em: novembro 2019
- [8] MENDES, R. & DIAS, E.C. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. Rev Saúde públ., S. Paulo, 25: 341-9, 1991
- [9] SILVA NETA, Elenita Araújo e; CATÃO, Adrualdo de Lima. A importância do pragmatismo jurídico na efetividade da jurisdição. Revista da ESMAL, Maceió, n. 04/2019.

[10] SOUZA, Renato. Brasil tem 700 mil acidentes de trabalho por ano. Jornal Estado de Minas.05/06/2017, disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas_economia,874113

[11] VASSOLE, Gilberto Figueiredo. Doença ocupacional: conceito, características e direitos do trabalhador. Disponível em: <http://saberalei.com.br/doenca-ocupacional-acidente-trabalho/> publicado em 2016, acesso em outubro 2019

Capítulo 17

Não seja (mais) cruel: Um diálogo hermenêutico no campo do Direito dos Animais

Mariana Monteiro Pillar

Resumo: O presente artigo visa analisar a relação ético social dos humanos com os animais, bem como a evolução do direito social na sociedade, além do importante papel desempenhado pelo direito contemporâneo através da hermenêutica apontando situações que a interpretação garante aos animais direitos fundamentais a vida digna. Para responder à questão levantada utilizou-se o método monográfico e documental indireta, como procedimento, pesquisa monográfica documental. Técnica cinge-se na construção de fichamentos e resumos estendidos. Como resultado, objetivando responder o problema que induziu esta pesquisa verificou-se que embora exista precedentes que permitam ao judiciário utilizar a analogia em prol dos animais, isso não ocorre com frequência por conta da liquidez na relação social entre os animais e os humanos. Concluindo-se assim que é preciso um aprimoramento nas relações jurídico sociais, a fim de garantir aos animais o direito a uma vida digna, conforme expresso comando constitucional.

Palavras-Chave: Direito dos Animais, Relações Sociais, Dignidade, Constituição Federal.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, com a finalidade de apresentar o tema em estudo, faz-se necessário realizar algumas conceituações acerca do direito animal. Direito Animal define-se como sendo o direito tutelado pelos seres que não fazem parte da espécie *homo sapiens*. O direito dos animais se apresenta pouco a pouco para a sociedade trazendo reflexões sobre a vida animal, além da insistente busca pelo afastamento do antropocentrismo primário.

Dessa forma o tema a ser abordado neste artigo visa demonstrar a possibilidade de fazer uso das leis em proteção da dignidade da pessoa humana, por analogia ou interpretação para resguardar a vida dos animais, frente aos descasos ainda presentes em pleno século XXI. Frente ao exposto, com o intuito de situar o leitor no contexto atual, o estudo do presente artigo tratará acerca do surgimento histórico do direito animal, além de noções ético filosóficas, passando pela magna carta e a histórica Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua fundamental importância no reconhecimento do valor intrínseco deles enquanto sujeitos de direitos.

Na sequência será estudado a fragilidade da relação humana com os animais em uma sociedade líquida, bem como o senso ético acerca do pacto social idealizado no sentido de que os caninos são amados, os suínos são consumidos e os bovinos vestidos. Por fim, analisada a necessidade de uma homogeneidade nos tratamentos destinados aos animais, alicerçado a comprovação da capacidade de sentir e a necessidade de combater todas as formas de desigualdades nas relações sociais dos seres.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No século V a.c, na Grécia Antiga, viveram os sofistas, grandes mestres na arte de ensinar. Nesse período, por meio das considerações filosóficas feitas por estes, se consolidou definitivamente a ideia do homem no centro do universo, ou seja, é possível afirmar que o antropocentrismo está intimamente ligado com os sofistas. Um de seus principais líderes Protágoras de Abdera já fazia afirmações no sentido de que a única verdade existente é aquela que o homem profere a partir de seu interesse, pois esse teria a capacidade de moldar o mundo da maneira que lhe fosse mais vantajosa. Assim, se difundiu através dos anos essa percepção, de que o homem detinha poder, para fazer o que melhor satisfizesse seus interesses. Observa-se claramente que os sofistas desvincularam o homem da natureza, fazendo com que essa relação ficasse irregular. (FERREIRA, 2014).

Corroborando com os sofistas, um século depois, surgiu Aristóteles, com sua obra *A Política*, difundiu a barbárie a qual se espalha até os dias atuais, onde o filósofo fez a seguinte afirmação acerca dos animais: “um escravo na sociedade, tendo com única finalidade servir o homem, é um bem útil para a alimentação, matéria prima, uso diário, vestuário.” (ARISTÓTELES, apud FERREIRA, 2014, p. 57). Os posicionamentos ora defendidos por Aristóteles criaram a ideia de que o mundo estava à disposição do homem, logo esse imperava sobre a natureza e consequentemente sobre os animais. O homem por seu caráter egoísta escolheu romper com a harmonia das espécies e acabou por renunciar à parcela da natureza. (RODRIGUES, 2008). Logo, a partir de seu desdémio com os semelhantes, criou a concepção de que era um ser único, acreditava que havia sido beneficiado frente às demais espécies, passando a agir como sendo o centro do mundo. (FERREIRA, 2014).

Sobre o tema em questão, a ideia da superioridade humana, foi difundida similarmente em diversas doutrinas religiosas, como forma de consagração de Deus, pois sendo ele a imagem e semelhança dos homens, como poderiam os homens serem rebaixados aos mesmos patamares dos animais. (FERREIRA, 2014). Singer (2013), corrobora com tal afirmação ao mencionar em sua obra uma passagem bíblica que afirma que a concepção de superioridade conferida à humanidade por Deus, garantiu-lhes uma posição de predominância e domínio sobre as demais coisas vivas.

Indubitavelmente, as tradições aristotélicas aliadas ao cristianismo espalharam a ideia do subalterníssimo dos animais não humanos, frente ao homem, logo, tais heranças acarretam consequências que se potencializaram ao longo dos anos e penduram sequelas para o presente. Entretanto, Singer, afirma que as concepções que as gerações passadas detinham acerca dos tratamentos que deveriam ser dados aos animais, não convencem mais, tendo em vista que essas estavam alicerçadas como visto, em estudiosos, hoje obsoletos, logo tais entendimentos devem ser abandonados (SINGER, 2013).

Desse modo, embora que os pensamentos arcaicos desses estudiosos, aliados a religião, atribuíram aos animais o estereótipo de que devido a sua natureza, esses devem servir ao homem, sendo normal sua exploração ou comercialização, para fins de satisfação social, esse entendimento deve ser substituído pelo

ideal da igual consideração para interesses semelhantes. O princípio da igual consideração necessita urgentemente se sobre pôr ao antropocentrismo/cristianismo de uma vez por todas, para então garantir aos animais uma relação minimamente justa. (RODRIGUES, 2012).

O Brasil, desde a colonização até os dias atuais, ainda está dando os primeiros passos na busca da proteção ambiental, não tendo ainda alcançado a força necessária para garantir a preservação indispensável para assegurar dignamente os direitos aos animais. Uma vez que a história brasileira é marcada a ferro, machado, motosserra, fogo das queimadas e das chaminés e pelo antropocentrismo social. (AUDEBERT 2007).

O surgimento da consciência ecológica é fator predominante para se conseguir atingir melhorias ao meio em que os animais estão inseridos como também no vínculo humano/animal. A comprovação da possibilidade de existir uma relação respeitosa e harmônica entre espécies distintas advém dos estudos dos povos da antiguidade, pois eles não agrediam a natureza indiscriminadamente, apenas buscavam nela a própria sobrevivência da espécie. (SIRVINSKAS 2002).

Desta forma, a percepção de proteger o meio ambiente como um modo de equilíbrio social entre todas as formas de vida do planeta, especialmente na busca por maior estabilidade na vida dos animais, fez surgir uma nova noção de ética. Trazendo então uma ideia de ética, não apenas no que é moral, mas sim, a partir do conceito de vida e dignidade. Com esse novo conceito, a ética deixa de lado o conceito de proteção ambiental em razão da sociedade humana, mas agora em razão de um conjunto em que os animais estão inseridos. (REGINA e SOUZA, 2019).

A visão voltada à defesa aos animais advém do pensamento de repúdio a qualquer tratamento desumano, introduzido por Primatt e propagado de forma morosa ao longo dos anos. Uma vez que o pensamento voltado aos animais no século XX acabou por se generalizar e conceitos foram se transpondo. Conceitos de direito ambiental e direito animal eram deduzidos como sinônimos. Tal situação exigiu que adeptos da causa brindassem os animais com conceitos mais objetivos. (MÓL e VENANCIO, 2014).

Foi então, a partir da década de setenta, que o panorama dos animais enquanto sujeitos de direitos mudou essencialmente. Ativistas do tema introduziram argumentos de que apenas a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, oferta de condições de vida sem dor ou ainda moralmente corretas no olhar da sociedade, não garantiriam a proteção aos interesses dos animais. (SANCHES e FERREIRA, 2014). O principal ativista da aludida década foi Peter Singer, o qual buscou formular o princípio da igual consideração de interesses de semelhantes, embora já existissem legislações de amparo aos animais nesse estágio, as quais serão tratadas no próximo capítulo, tais direitos eram pouco lembrados.

Visando tornar a igual consideração de interesses um instrumento que deveria ser usado pelo direito como forma de acompanhar as transformações sociais, Singer clamou por mudanças e adequações com a finalidade de ajustar aos novos padrões. (DUARTE e GOMES, 2016). O principal interesse moral do referido princípio era evitar a dor e o sofrimento. Por essa razão o nome auferido ao princípio, igualdade de consideração, pois se ao homem é errado causar dor e sofrimento, porque ao animal não é. (SANCHES e FERREIRA, 2014). À luz do exposto, Peter Singer, afirma que:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações próximas. (SINGER, 1994, p. 138).

Para o referido filósofo, a discriminação entre espécies, conceituada por ele mesmo como especismo, deve ser deixada de lado, lançando, portanto, um novo modo de conceber a relação para com os animais não humanos. Peter buscou em sua teoria defender o tratamento ético para com os animais, assim como para os humanos. Dessa forma, tal premissa é caracterizada como o pilar moral básico de igualdade.

Analisando detidamente a relação social é notório que após a segunda guerra mundial a sociedade engatinhou na busca pelo crescimento e a segurança coletiva. Isso demonstra que a ascensão da humanidade de forma livre também ocorreu tardiamente. Foi necessária muita determinação e resistência. Segundo Bauman não existe um caminho para alcançar a liberdade a não ser por meio da submissão as relações sociais, pois a irônica busca por normas regulamentadoras de direitos "capacitam tanto quanto incapacitam". (BAUMAN, 1999).

Tal afirmação não é diferente nos direitos tutelados aos animais, pois existem normas que asseguram direitos aos sencientes, bem como deveres da sociedade para com eles, porém, o problema advém do fato de

que se a sociedade não estiver disposta a promovê-los de nada adianta as normas criadas em prol dos animais. Visível, portanto, que os animais se encontram aprisionados no tênue espaço entre a norma e o homem, uma vez a real efetivação só ocorrerá com o selar de mãos a fim de estreitar essa relação social.

Bauman (1999) afirma que a liquidez nas relações sociais ocorreu de forma gradativa e se intensificou quando as pessoas deixaram de questionar suas atitudes com os semelhantes. Ainda, Bauman ao apropriar-se das palavras de Torqueville, afirma que as pessoas mesmas se tornam indiferentes, “uma vez que o cidadão é o pior inimigo do cidadão”. Porém, para Francione embora a relação entre os cidadãos seja conflituosa, mesmo assim todos os humanos concordam que “todos os humanos devem ser protegidos do sofrimento”. Entretanto, quando diz respeito aos animais, essa afirmação não ocorre. (FRANCIONE, 2015).

Diante desse cenário a problemática envolvendo as pessoas e os animais se mostra ainda mais turbulenta, pois sendo o cidadão o pior inimigo de si próprio como afirmado, qual esperança resta de sua relação com os seres não-humanos. Dessa forma é notório que o egoísmo humano na busca de um progresso a qualquer custo, acarretou não apenas na fluidez das relações, mas também em uma ruptura com a natureza e com todos os seres não-humanos. Wolf clama por um contrato social que inclua os animais na sociedade enquanto sujeitos de direitos reconhecidos, uma vez que a dignidade deve ser estendida a todo o ser com capacidade de sentir. Karen explica o motivo de seu clamor, para a autora a garantia de direitos fundamentais ocorre após o reconhecimento do direito a um tratamento digno, visto que “é preciso reconhecer que há sempre um direito antes do direito”. (WOLF, 2019).

Por essa razão que é essencial a apropriação do direito no campo do direito animal, uma vez que desde as primeiras civilizações o direito regulamente relações conflituosas. Rodrigues ensina que o direito nasceu para assegurar o equilíbrio entre relações, mediante a imposição de regras e deveres. Dessa forma a concepção de direito pode se dar de diversas formas, dentre elas destacam-se a conduta imperativa, o direito objetivo e o direito como fenômeno social. Assim na busca de solidificar a liquidez da relação homem/animal é necessário fazer uso das três formas conjuntamente. A fim de ordenar a vida e a sociedade como fenômeno social não especista visando direitos fundamentais também aos animais. (MEDEIROS, 2019).

Como visto, o conceito da palavra especismo foi criado por Singer, segundo o autor, especismo é um preconceito tendencioso, em linhas gerais está associado as atitudes favoráveis dos seres humanos em detrimento do interesse da própria espécie. Ocorre que após uma breve análise nas relações do homem com os animais é notória a seleção especista que o ser humano realiza na sociedade animal. (SINGER, ANO). Melanie Joy (2014) elucida de forma célere em sua obra essa preferência, segundo Joy a maneira como o animal é visto pela sociedade de modo geral determinada comoserá a relação, vez que são os pensamentos e as sensações que comandam o agir humano.

Entretanto, sendo o agir humano influenciado pelo sentimento que cada animal desperta no inconsciente do homem, logo ao avistar um bezerro recém-nascido a maioria das pessoas irão sentir ternura, porém ao avistar uma vaca adulta sendo encaminhada para o abatedouro, o sentimento é de indiferença, tendo em vista ser uma prática comum. Ocorre que na maioria das vezes não existe a ligação fática de que o bezerro que despertou o sentimento de ternura, agora cresceu e será servido no prato de forma succulenta. (JOY, 2014).

Todavia, se realizar o mesmo processo, mas agora com um bebê canino, o sentimento inicial certamente será o mesmo, ternura, porém as diferenças começam a surgir, quando visualizado um cachorro adulto prestes a ser abatido para servir de alimento. A comoção social certamente ocorrerá, devido a percepção de que os caninos fazem parte da vida humana, não como fonte de alimento, mas sim como membro da família. Assim, segundo Joy (2014) a sociedade é alicerçada em uma cultura em que é rotineiro comer vacas, mas não cachorros, por essa razão vacas são vistas como comestíveis.

Diante desse cenário, resta visível que a sociedade comente o especismo animal, ao classificar qual animal será destinado a ser alimento e qual será sua companhia fiel, entretanto, não porque consideram vacas e cachorros seres extremamente diferentes, mas sim porque é uma ideologia transposta a milhares de anos na sociedade, dessa forma se torna invisível. (JOY, 2014). Rodrigues, corrobora com o posicionamento ora defendido, ao afirmar que não pode existir valoração distinta entre vidas animais, porém como visto, o ser humano, por entender ser superior as demais espécies, acaba escravizando os seres sencientes.

Nesse tocante, resta demonstrado que o senso ético humano acaba se degradando na medida de suas necessidades, pois embora considerando um bezerro essencialmente adorável ao nascer, despreza sua mãe e a consome de forma hostil. Ao passo, que escolhe os caninos para suprir suas carências afetivas e os elege como membros das famílias. O direito animal tem a missão de estreitar a relação homem/animal com o dever de demonstrar que a valoração da vida de uma vaca e de um cachorro devem ser as mesmas, visto se tratar de dois seres sencientes, que possuem sentimentos de dor e prazer nas mesmas intensidades, a única diferença é a percepção que a sociedade tem de cada um deles.

A fim de zelar pelo direito em estudo, em 1970 buscou-se padronizar o reconhecimento universal da proteção destinada aos animais e criou-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, com intuito de sanar omissões, bem como a ineficiência das políticas públicas e o persistente pensamento antropocêntrico. A referida asserção estabeleceu fatos e fundamentos que são considerados maus-tratos, dentre eles destacam-se, a irregularidade no que tange a alimentação e a hidratação dos animais, bem como o aprisionamento em correntes, a sujeição do animal em pequeno espaço, além de negligências quanto aos auxílios veterinários. (AUGUSTO, 2018).

A propósito do assunto, Sergio Augusto (2018), faz uma breve análise crítica acerca dos artigos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, fazendo necessário expor alguns desses, seguido da crítica do autor, senão vejamos:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Frase clamada por todos e que a princípio todos concordam e aplaudem. (...) Infelizmente, para os outros animais terem algum sentido a sua existência, sob a perspectiva do humano antropocêntrico e especista, necessariamente, eles precisam servir para alguma coisa aos humanos. (AUGUSTO, 2018, p. 78).

Art. 3º Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis.

A necessidade de matar o animal não pode ser por motivos fúteis ou desnecessários. Assim como os direitos humanos não tolera a tortura, eles devem ser estendidos também aos outros animais. O confinamento que não seja para o interesse do animal deve ser considerado maus-tratos. (AUGUSTO, 2018, p. 80).

Art. 6º Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradável.

Artigo com destaque para cães e gatos, mas pode ser ampliado a outros animais (...). O ato de escolher um animal de companhia não deve ser por critério de status social (raça), por carência afetiva ou para usar como segurança nas residências. (AUGUSTO, 2018, p. 83).

De se destacar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elegeu, em seu artigo último um princípio de transcendente importância ao declarar que os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, assim como os direitos dos homens, ou seja, de acordo com a presente declaração, não existem motivos para ocorrerem distinções na aplicabilidade da lei em vigor, seja na esfera dos direitos dos homens, seja em defesa aos animais. Dessa feita, os direitos enunciados aos animais possuem o comprometimento de motivar o desenvolvimento na seara da proteção jurídica destinada aos seres não humanos. (AUGUSTO, 2018).

Contudo, embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais tenha sido criada com a finalidade de garantir direitos aos sencientes, infelizmente, devido ao especismo social, a real efetivação não foi alcançada. Após estudos restou constatado que o conceito de espécie é o fator que diferencia os homens dos animais. Entretanto, Francione (2015) defende que a igualdade de direitos buscada, independe de qualquer diferença, logo, moralmente não é possível aceitar a exclusão dos animais do arcabouço dos direitos humanos, levando em conta a diferença na espécie, pois se a raça não é justificativa para a escravidão. O especismo também não pode ser desculpa para a desconsideração da personalidade jurídica dos animais.

Para tanto, a magna carta trouxe a autonomia ao direito animal, pois ao fazer uma breve regressão na história do Brasil e suas constituições, mais precisamente no ano de 1824, depara-se com a criação da primeira Constituição do Brasil, intitulada de Constituição Política do Império brasileiro. Como é de se esperar a referida não possuía nenhuma previsão em matéria animal. Mais de meio século se passou e marcada pela transição histórica do Brasil Monárquico para o Republicano, foi realizada a promulgação da segunda Constituição do Brasil, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. A histórica Constituição não fez referência alguma ao meio ambiente, quem dirá aos direitos dos animais.

Acompanhando esse seguimento, as três subsequentes, de 1934, 1937 e 1946, mantiveram-se inertes sobre o tema. Entretanto foi a Constituição de 1967, após sofrer uma robusta Emenda Constitucional que alterou substancialmente seu artigo 172, marcando um grande avanço no tocante ao futuro do direito ambiental e consequentemente ao direito animal, pois foi incorporado ao texto constitucional a expressão “ecológico”.

Com essa breve dilação é possível perceber que a visão antropocêntrica sempre se fez presente na construção das leis maiores que regeram o país ao longo dos séculos, porém, o cenário mudou significativamente, em uma linda quarta-feira ensolarada quando floresceu a Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo a proteção jurídica aos animais como um preceito idôneo, em seu artigo 225. O referido artigo abarca em seu §1º, inciso, VII, o status jurídico reconhecido aos animais e a possibilidade de uma grande interpretação da norma jurídica quanto ao tema. (SANCHES e FERREIRA, 2014).

Ainda de acordo com Sanches e Ferreira (2014), baseada em uma árdua luta em reconhecimento dos direitos dos animais enquanto detentores de prerrogativas, a Constituição Federal de 1988 elegeu parâmetros normativos de repúdio e proteção aos animais contra qualquer forma de maus tratos. Dessa forma, para o ordenamento jurídico brasileiro, esse foi efetivamente o início do direito animal em solo canarinho, como ramo autônomo e fundamental, pois conforme verificou-se a contar da constituição do império até a antecessora não haviam relatos quanto as imunidades direcionadas aos não-humanos.

Sendo assim, a autonomia do direito animal advém da promulgação da Magna Carta de 1988, pois nela foi esculpido o direito fundamental destinado aos animais, embora que ainda para a maioria da sociedade leiga o declarado direito seja apenas uma utopia dos ativistas (AUGUSTO, 2018). Por essa razão, o conceito de direito animal atribuído por Medeiros busca “consideração do valor intrínseco da vida animal que merece ser respeita e garantida”. Portanto, a autonomia do direito animal tem o intuito de minimizar o sofrimento, além de maximizar a esperança de mudanças na forma do legislador e da comunidade compreender o direito. (MEDEIROS, 2019). Por sua vez, Vicente Ataíde Junior, descreve o direito animal como “o conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos”.

O direito enquanto ramo autônomo para Duarte e Gomes (2016), alcança duas perspectivas, quais sejam: “proteção dos animais abstratamente, enquanto partes de um ecossistema e a proteção dos animais individualmente considerados enquanto seres capazes de sentir prazer e dor”. No presente estudo será retratada a segunda perspectiva adota, pois, a proteção aos animais, sustenta-se na proibição da crueldade, fazendo-se notória a importância de tal posição ser mantido pelo legislador no momento da aplicação dessa garantia, a fim de promover mudanças na visão global, para fazer cumprir-se anos de lutas em busca do reconhecimento a cada animal que se encontra em situação de vulnerabilidade (DUARTE e GOMES, 2016).

Entretanto, argumentos no sentido de que esses não possuem racionalidade, ainda se fazem presentes, demonstrando que embora a constante evolução, a legislação até então se mostra intimamente entrelaçada com o especismo antropocêntrico, uma vez que o pensar no direito de forma individual, de acordo com a necessidade de cada ser é uma barreira, pois para os retrógados, o pensamento apenas de proteção ao ecossistema, já seria o suficiente para alcançar os animais de forma abstrata. (REGINA e SOUZA, 2019).

Assim, com o objetivo de elevar os animais à categoria de sujeitos de direitos em julho de 2012, por meio da Declaração de Cambridge, a qual o Brasil é signatário, restou comprovado por meio do estudo de três neurocientistas a capacidade de sentir dos animais. Sendo a consciência a capacidade experienciada a partir dos sentidos de forma consciente, o estudo comprova que um ser não pode ser uma coisa, se essem uma mente. (SOUZA, 2019). Logo, a referida declaração concluiu o que segue:

“animais não humanos possuem os substratos neuro anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados da consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso da evidência indicada que os humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos”. (SOUZA, 2019. p.09).

Nesse sentido, restou declarado que os animais, assim como os humanos possuem substratos neurológicos, consequentemente, as ações por eles praticadas, são tão intencionais quanto às humanas, pois são dotados de consciência. Demais, a *senciência*, conceito adjetivado, criado para descrever a capacidade de ter sensações é relacionada aos animais, sendo, portanto, seus conceitos relacionados intrinsecamente a Declaração de Cambridge para expressar os efeitos do dor, prazer, medo e demais sentimentos iguais aos humanos, quando submetidos aos estímulos correspondentes. (SOUZA, 2019).

Ainda, segundo Souza (2019), embora o conceito de *senciência* seja semelhante ao conceito de capacidade de sofrer, este torna-se mais amplo, uma vez que abrange também a capacidade de memória afetiva do animal. Logo, considerando a similaridade entre os animais e os seres humanos, um animal, quando abandonado ou submetido a maus tratos, possui a habilidade de experimentar o que está acontecendo consigo. Assim sendo, reconhecer que os animais são seres capazes de sentir, implica dizer que os animais são seres dotados de capacidade, logo, são seres que precisam ter seus direitos reconhecidos e assegurados. (FRANCIONE, 2019).

Titan (2021) corrobora com as afirmações acima aduzidas, ao afirmar que reconhecer a consciência animal é fundamental, pois atribui a eles a notória capacidade de sentir de forma racional aos estímulos que forem submetidos, sejam sensações boas ou ruins. Logo, com inigualável força, atribui ao homem, uma maior responsabilidade para com os animais, desempenhando, portanto, a *senciência* papel fundamental para o reconhecimento dos direitos fundamentais destinados aos animais.

Feitas tais considerações, tem-se por demonstrada a probabilidade do direito invocado, ainda que *senciência* pareça ser um conceito bastante aberto dentro da busca pelo direito animal, os animais que possuem direitos são todos aqueles que possuem as mesmas características. Logo, cabe o esclarecimento de quais são esses animais considerados *sencientes*, embora a ciência ainda seja limitada nesse esclarecimento algumas evidências comprovam que todos os vertebrados são *sencientes*, muitos insetos, animais como os polvos e crustáceos. (CARDOSO, 2021).

Diante desse cenário conclui-se que os direitos dos animais dizem respeito aos direitos dos seres *sencientes*. Waleska questiona o inevitável, e quanto aos demais animais, um direito que se intitula Direito dos Animais, não deveria proteger as demais espécies não consideradas *sencientes*? E para a pergunta, traz a resposta. Para a referida autora é necessário fazer uso de um princípio do direito, qual seja, o princípio da precaução, o qual é utilizado de acordo com a natureza fática do cenário e na dúvida utiliza-se o direito para benefício do ser. (CARDOSO, 2021)

Não diferente, portanto, seria o direito ao dispor de demandas em que não existe a certeza acerca da *senciência* dos animais, pois diante da verossimilhança dos casos concretos, interpretando o princípio da precaução, far-se-ia uso do direito para a defesa de todos os animais que do mesmo necessitasse, sendo eles *sencientes* ou não. Em termos práticos, significa dizer que o intuito da defesa dos animais é combater o antropocentrismo e o especismo, logo, se o próprio direito que visa combater as correntes supramencionadas especificar quais os animais que esse irá proteger e qual irá deixar a mercê da maldade humana, manifestado direito estará desestruturado de sua matriz filosófica, não fazendo mais sentido a referida luta. (CARDOSO, 2021).

Todavia o que se busca é o reconhecimento da dignidade intrínseca de cada animal, com a finalidade de criar alicerces em uma justiça interespecífica, que vise considerar as particularidades de cada ser, para fixar direitos fundamentais, análogos às suas necessidades, por conseguinte considerando a personalidade jurídica dos animais é preciso que lhes seja outorgada um catálogo mínimo de direitos fundamentais, inerentes à sua espécie. (MEDEIROS, 2019). Augusto (2018) reforça a presente argumentação, ao declarar o que segue:

Homens e mulheres são seres semelhantes; semelhantes, obviamente, não quer dizer iguais, pois existem diferenças distintas. Há direitos para as mulheres que não fazem sentido para os homens. Homens e mulheres por serem semelhantes em alguns aspectos, pelo fato de humanos também pertencerem ao reino animal, ou seja, somos animais (para muitas pessoas causa repúdio ou é visto como algo pejorativo). Da mesma forma para homens e mulheres, para os outros animais também devem existir alguns direitos comuns e outros distintos.

Quando nos referimos ao princípio básico de “igualdade para homens e mulheres”, não quer dizer literalmente “tratamento igual” e sim, igualdade de consideração. O princípio básico de igualdade de um grupo para outro depende da natureza dos membros, pois existem diferenças que devem ser consideradas para um tratamento distinto (equidade). (AUGUSTO, 2018, p. 37-38).

Nesse sentido, o que se busca é retrata as semelhanças existentes entre os seres humanos e os não-humanos. Como visto, a expressão semelhança é diferente da palavra igualdade, entretanto, existe um ponto de intersecção entre ambas, ocorre que antropocentristas alegam a existência de diferenças absolutas entre homens e animais, sendo assim, essa justificativa já seria suficiente para negar-lhes garantias.

Contudo, ocultam a informação que também pertencem ao reino animal, se mostrando diferenciados apenas porque tidos como sociáveis. A vista disso, não há razões para restringir a aplicabilidade dos direitos humanos, aos animais, quando esses se encontrarem em situações que permita a utilização do mecanismo de defesa destinado aos homens também aos não-humanos.

Dessa forma é possível concluir, que a Magna Carta atribui dignidade a vida animal e os elegeu como sujeitos de direitos, quando proibiu a crueldade contra esses, fazendo brotar, dessa maneira, a autonomia do direito dos animais na sociedade contemporânea. Porém, sem o apoio dos aplicadores do direito, a Constituição Federal não possui força suficiente para promover a proteção do bem jurídico animal de maneira eficiente. Logo, é preciso usar de ferramentas jurídicas como a hermenêutica jurídica, a analogia, o direito comparado e a jurisprudência existente, para consumir a autonomia do direito animal expresso na carta maior. (REGINA e SOUZA, 2019).

Nessa direção, as discussões frente aos direitos dos animais são emblemáticas, uma vez que o ordenamento civil os considera como coisa. Assim, tendo em vista que até o presente momento a condição codificada ainda é utilizada como regra, resta impedido, reconhecer seus interesses enquanto sujeitos de direitos, pois ocorre um conflito aparente entre normas. Enquanto para o Código Civil os animais são coisas, a Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 7, elenca direitos fundamentais aos animais. (FRANCIONE, 2015).

Importa destacar que o homem é um ser que visa o lucro acima de qualquer princípio, logo se os animais representam valores e geram riquezas, possuem a natureza jurídica de bens, sendo, portanto, considerados como propriedade. Nesta senda, sendo reconhecido seus direitos, esses deixariam de ser propriedade humana, em consequência o capitalismo restaria prejudicado. Em contrapartida, Rodrigues, afirma que é impossível valorar a vida de um animal, por esse possuir natureza *sui generis*. No entanto na prática, esses são considerados ainda, como produtos de mercado com mero valor comercial. Por certo, um animal não deveria possuir valor econômico, ocorre que, a partir do momento em que o animal-humano passa converter suas características em lucro financeiro, acredita que esse passa a ser sua propriedade e fazer parte de seu capital. (RODRIGUES, 2012).

Face ao exposto, a concretização dos direitos dos animais está principiando nabusca pela proteção integral, a fim de acelerar o processo faz-se necessário utilizar dos mecanismos oriundos da hermenêutica jurídica e da interpretação análoga da norma, para redirecionar o direito denominado do homem, agora também aos animais. Nesta perspectiva, de acrescentar como bem pontuado por Rodrigues “O direito protege o homem porque assim o homem quer. Pode o direito, no entanto, proteger os animais em querendo ou não o homem”. (RODRIGUES, 2012, p.111). Consoanteleciona Carlos Maximiliano, ao afirmar que embora toda a norma ao ser elaborada passe por uma série de intérpretes e de possíveis situações em que caberá sua aplicação, após ser publicada é que surgem então, as dificuldades e dúvidas frente aos casos concretos. (MAXIMILIANO, 2013).

Desta forma, embora o ordenamento brasileiro considere os animais como meras coisas, a magna carta, que deve ser o eixo do sistema, os evidenciam como sujeitos de direitos, devendo, portanto, prevalecer tal entendimento sobre aqueles que a contrariam. (FERREIRA, 2014). Diante deste cenário, Medeiros é otimista ao afirmar que os animais enquanto sujeitos de direitos já são realidade por grande parte dos doutrinadores jurídicos de todo o mundo.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo discutir a judicialização dos direitos dos animais, buscando, com isso, averiguar as possibilidades de fazer valer o direito em favor dos animais, fazendo uso da hermenêutica jurídica como ferramenta capaz de garantir a igualdade de consideração entre a vida humana e a vida animal, para tanto foi analisado a legislação e as doutrinas pertinentes ao tema. Diante dessa realidade, buscou-se trazer à tona o contexto social e jurídico em que os animais estão inseridos.

Analisando a trajetória histórica do tratamento dispensado aos animais, verificou-se que, ao longo do tempo, eles enfrentaram, e ainda enfrentam, uma série de dificuldades que teve início ainda com Aristóteles, que os considerava escravos da sociedade, passando pelo cristianismo, que difundiu a ideia do antropocentrismo, seivada até hoje na sociedade contemporânea.

Assim, compreendeu-se que, embora a idade média hoje seja apenas história, ainda é possível encontrar defensores assíduos desse tempo, logo, alcançar a desconstrução do antropocentrismo no seio da sociedade e garantir aos animais seus direitos enquanto sujeitos capazes de sentir, que possuem um fim em si mesmo é uma incansável batalha social, moral e judicial. Dessa maneira, a relação da sociedade com os animais foi sendo construída primeiramente com a visão de subalterníssimo dos animais frente aos humanos, com o passar dos séculos começou a se pensar sobre a igualdade de consideração entre as espécies e graças à contínua e dinâmica evolução da sociedade afastou a individualização entre grupos e aceitou gradativamente os animais enquanto seres detentores de direitos. Ao mesmo tempo, em que a consciência ecológica se mostrou como fator predominante na melhoria da existência animal.

No intuito de concretizar essa proteção, ativistas da causa animal na década de setenta, como Peter Singer, introduziram o argumento fundamental, qual seja, a igual consideração de interesses semelhantes, assim buscou-se tutelar direitos aos animais nunca alcançados, por meio da ascensão da possibilidade da proteção jurídica aos animais. Visto que até então as ideias difundidas pelo cristianismo acabaram determinando o comportamento da sociedade.

Na intenção de sanar omissões ocorreu a promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1970, em que estabeleceu fatos e fundamentos considerados como maus-tratos além de estabelecer direitos e garantias destinadas aos animais não humanos que devem ser defendidos por leis. O que consolidou o entendimento que não é plausível ocorrer a distinção da aplicação das leis para os humanos ou para os animais.

O marco histórico do direito animal no Brasil, ocorreu por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, visto que essa dispunha de um capítulo destinado a proteção dos animais enquanto sujeitos de direitos, esculpindo, portanto, o direito fundamental destinado aos animais. Assim, a magna carta outorgou aos animais dignidades reconhecidas e inabaladas.

A partir do estudo realizado, foi possível perceber que essas mudanças possibilitaram um aumento na proteção dos animais baseado em um conjunto normativo que ampliou os direitos dos seres sencientes, assim como tornou dever do Estado a questão do valor da vida animal, o posicionamento defendido é que a proteção deve se estender a todos os seres capazes de emitir sentimentos, sejam eles humanos ou animais, logo é dever do Estado efetivar essa proteção, visto que tal comando está expresso na Constituição Federal.

No que diz respeito, especificamente, aos seres sencientes em 2012 restou comprovado por meio da Declaração de Cambridge, que os animais assim como os seres humanos possuem neurotransmissores, o que faz com eles tenham a perfeita percepção acerca dos estímulos aos quais são submetidos, faltando aos animais apenas a fala, para se igualar aos humanos. Por meio da presente pesquisa, ficou demonstrado que o direito animal, embora em passos lentos, vem ganhando espaço na sociedade, espaço esse suficiente para salvar vidas que se encontravam violadas. Os seres ditos humanos não possuem o direito de enclausurar um animal em uma jaula, apenas visando o lucro que o espetáculo de seu cotidiano irá proporcionar. É necessário que o direito proteja a vida e os direitos fundamentais desses seres que muitas vezes tem seu destino traçado ainda enquanto jovens, vítimas da maldade humana. Se a prisão perpetua é proibida no Brasil, como permitir que os animais sejam condenados a viver toda sua vida preso por um crime que não cometeram.

Nesse contexto, há de se reconhecer a urgente necessidade de preenchimento das lacunas existentes entre a lei e a realidade com medidas efetivas, as quais realmente transformem o cenário de exclusão e omissão, na qual fazem parte os animais. Portanto, as ações do Poder Público precisam ir além da Carta Magna ou da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, é preciso fazer valer os direitos inerente aos animais por meio do judiciário, que regulamente o exercício dos direitos fundamentais incluindo os animais nas prerrogativas do direito brasileiro de forma eficiente.

Por fim, tem-se que reconhecer a realidade em que os animais são submetidos e, mais do que isso, reconhecê-los como parte integrante da sociedade, é essencial para a construção de uma sociedade democrática em que seus membros possam se relacionar e participar de forma atuante e em igualdade de consideração, fortalecendo cada vez mais as relações sociais entre às diferenças espécies. O reconhecimento dos direitos aos animais não impactará apenas na vida de cada animal, mas também em toda a sociedade, que se tornará mais justa e igualitária e ao mesmo tempo preservará sua própria espécie de suas malignidades.

REFERÊNCIAS

- [1] AUGUSTO, Sérgio. A declaração Universal dos Direitos dos Animais na perspectiva abolicionista de Peter Singer. Brasília: Clube dos Autores, 2018.
- [2] BARRETO, Tobias. Estudos de Filosofia. Grijalbo, 1977.
- [3] BARRIENTOS, Jefferson Alarcón. Fala Verbal Curso de Extensão em Direito Animal na Universidade de Uberlândia, em 20 jun. de 2021.
- [4] BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Estabelece alteração para aumentar as penas cominadas ao crime de maus tratos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm> Acesso em: 13 mar. 2021.
- [5] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1988.
- [6] Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 13 mar. 2021.
- [7] Lei nº 9.985/2000, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm> Acesso em: 13 mar. 2021.
- [8] Lei nº 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 13 mar. 2021.
- [9] Lei nº 11.140/2018, de 09 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>> Acesso em: 13 mar. 2021.
- [10] Decreto Lei nº 24.645/1934, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm> Acesso em: 14 abril. 2021.
- [11] BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- [12] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15ª ed. Minas Gerais: PUC Minas, 1999.
- [13] BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989.
- [14] BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. Elas Escrevem Edna. Salvador: Mente Aberta, 2020.
- [15] CARDOSO, Waleska M. Fala Verbal Curso de Extensão em Direito Animal na Universidade de Uberlândia, em 20 jun. de 2021.
- [16] COUTINHO, Ricardo Vieira. Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Paraíba, 2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>> Acesso em: 01 set. 2021.
- [17] DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE DE 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> Acesso em: 01 set. 2021.
- [18] DIÁRIO DO ESTADO. 10 animais sagrados. Disponível em: <<https://diariodoestado.com.br/10-animais-sagrados-102174/>>. Acesso em: 01 set. 2021.
- [19] DINIZ, Maria Helena. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

- [21] DUARTE, Maria Luisa; GOMES, Carla Amado. Direito (do) animal. Rio de Janeiro: Grupo Almedina, 2016.
- [22] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- [23] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- [24] FRANZIONE, Gary. Introdução aos direitos animais. São Paulo: Unicamp, 2013.
- [25] JOY, Melanie. Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas. São Paulo: Cultrix, 2013.
- [26] LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-direito-ambiental-nas-constituicoes-do-brasil-um-breve-relato-de-sua-construcao-historica-e-a-tese-do-artigo-225-cf-88-como-clausula-petrea/>>. Acesso em: 12 mar. 2021
- [27] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 2013.
- [28] MEDEIROS, Carla de Abreu. Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá Editora, 2019.
- [29] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- [30] MIRALÉ, Édís. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- [31] MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2014.
- [32] MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 27ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.
- [33] PIMENTEL, Viviane Oliveira de Souza. O direito dos animais e uma análise reflexiva à luz da ética. Rio de Janeiro. p. 6-50. 2016.
- [34] REGINA, Célia; DE SOUZA, Nilander. O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- [35] RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. Curitiba: Juruá, 2012.
- [36] SANCHES, Ana Conceição Barbuda; FERREIRA Guimaraes. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.
- [37] SINGER, Peter. Liberação animal. São Paulo: WMF, 2013.
- [38] STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- [39] TITAN, Rafael Fernandes. Direito Animal: o direito do animal não humano nocenário processual penal ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- [40] UNESCO, Declaração universal do direito dos animais de 1978. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>> Acesso em: 01 set. 2021.
- [41] WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. Proteção Jurídica do animal não humano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Autores

ANDERSON LINCOLN VITAL DA SILVA (ORGANIZADOR)

Advogado. Doutorando em Educação pela ULBRA. Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO. Professor da Universidade Federal do Amazonas - UFAM

AIREL RODRIGUES ALVES

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT) pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) Unidade Frutal. Bacharela em Administração pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) Unidade Frutal. Pós-graduada em Projetos Sociais e Políticas Públicas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) São Paulo.

ALLYNSON TAKEHIRO FUJITA

Bacharel em Química, Licenciado em Química, Mestre em Química e Doutor em Química Analítica pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"-UNESP-Araraquara/SP, desde de 2009 é Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais-UEMG, de 2015 a 2021 foi Diretor Acadêmico da Unidade Frutal/UEMG, ministrando disciplinas na área da Química e Prospecção Tecnológica no Mestrado em Propriedade Intelectual e transferência de tecnologia para inovação-PROFNIT, atua em pesquisas na área da Química, Química Ambiental, Prospecção e Inovação Tecnológica.

ARIELLY VITÓRIA DANTAS PERES DA SILVA

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Bolsista de Iniciação Científica. Membro da Liga Acadêmica Jurídica do Piauí (LAJUPI). Membro da Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente (LADCA).

BRUNO RABELO DOS SANTOS

Especializado em Direito Processual Civil, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa Aluno regular do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa Procurador do Estado do Paraná, lotado na Procuradoria da Dívida Ativa e na Regional de Ponta Grossa, Paraná, Brasil

CARLA TOSTA QUEIROZ

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Estagiária no Juizado Especial e Cartório Cível e Criminal da 1ª Vara da Comarca de Cassilândia-MS no biênio 2018/2019. Bacharela em Direito (2019). Atualmente é Assistente de Gabinete da Vara Única da Comarca de Itajá-GO.

ÉRICA SOARES DO NASCIMENTO

Bacharela em Direito pela Faculdade Pio Décimo, Advogada especialista em Direito Previdenciário

GABRIEL ANTONIO SCHMITT ROQUE

Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pós-graduando lato sensu em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar), Paraná, Brasil, com período de mobilidade acadêmica (2017/2018) em Direito e Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP), Portugal.

GERALDO LUCAS COSTA CARDOSO

Bacharel em Direito, especialista em Direito do Trabalho pela PUC/RS, servidor do TJ/AL

GERALDO MÁRIO DE CARVALHO CARDOSO

Médico secretária municipal de saúde/Maceió, professor de medicina/UFAL, mestre em saúde da família Fiocruz/RJ

HELÍSSIA COIMBRA DE SOUZA

Bacharela em Direito pela Faculdade Integrada Brasil - Amazônia (FIBRA). Pós graduada lato sensu em Direito Digital pela Faculdade CERS (EaD). Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA - PPGDF). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Inteligência Artificial, Democracia e Direitos Fundamentais (LADE - CESUPA).

ISABEL JOSÉ SANTANA

Doutor em filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica- PUC - SP, mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito de Marília -UNIVEM. Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP- e, graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Marília -UNIVEM- SP. Já atuou como docente de Filosofia nos Ensinos Fundamental e Médio. Atualmente é professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS curso de Direito e Ciências Sociais e professor do curso de especialização em Educação-UEMS e em Direitos Humanos- UEMS. Tem experiência prática como advogado e experiência acadêmica na área de Direito e de Filosofia, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direitos Fundamentais e Ciência Política e criminologia, eleito por seus pares para coordenador do curso de direito da UEMS no biênio 2009/2011 e reeleito para o biênio 2011/2013(março).Editor da revista Status libertatis da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul(2016/2018), membro do conselho de ensino pesquisa e extensão (2015/2018) Membro do Comitê interno de pesquisa 2019/2020 reeleito biênio 2020/2022, Membro do Comitê de extensão eleito biênio 2021/2023 coordenador do laboratório de Direitos humanos do Centros de Ensino, Pesquisa e Extensão(CEPEED), membro do conselho do mesmo centro .Líder do grupo de estudos " Criminologia diálogos críticos"

JULIANA LOPES RODRIGUES

Graduanda em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) no campus de Marabá. Atual Presidente do Centro Acadêmico de Engenharia Civil (CAEC). Membro da Liga Acadêmica de Construção Civil (LACOCCI) da UFG. Foi bolsista do Programa de Monitoria Geral da disciplina de Direito e Legislação (Período 2020.5) pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Atualmente é pesquisadora bolsista do projeto voltado para o estudo da análise do conforto térmico urbano na cidade de Marabá - PA; sendo um projeto de pesquisa financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

LENILDA AUSTRILINO

Doutora em educação pela PUC/SP, professora do programa de pós-graduação mestrado profissional ensino na saúde-UFAL

LETÍCIA VIANA COSTA ASSIS

Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI (2021) Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2019). Atualmente é advogada atuando em âmbito nacional e pesquisadora. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Políticas Públicas, Dignidade menstrual, Desigualdade de gênero, Assuntos Interseccionais da mulher, Cárcere, Democracia e Cidadania.

LUCIANA DERBE BELO SANTOS

Advogada especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela FEMPAR-Fundação do Ministério Público do Paraná. Especialista em Família e Sucessões: Direito Material, Processual e Questões Controversas pela UNISC- Universidade de Santa Cruz do Sul.

LUIZ HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS

Escrevente Substituto no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria e Pós Graduado em Direito Notarial e Registral pela Rede Anhanguera. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA e graduando em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direito Notarial e Registral. Foi membro do Núcleo de Direito Informacional - NUDI/UFSM.

MARCELA FERNANDA DA PAZ DE SOUZA

Profa. Adjunta na Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal. Profa. no curso de Jornalismo e docente permanente do Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Bolsista de Produtividade em Pesquisa -UEMG. Pós-doc. em Estudos Urbanos e Regionais na UFRN, bolsista PNPd. Dra. e Ma. em Ciências Sociais pelo PPGCSO/Universidade Federal de Juiz de Fora. Realizou doutorado sanduíche na Universidade Clássica de Lisboa, Portugal, bolsista PDSE/Capes. Graduada em Comunicação Social - Jornalismo, pela UFJF. Pesquisa as áreas de gênero, raça e grupos étnicos, desigualdades e comunicação. Líder do Grupo de Pesquisa Comunicação e Equidade CNPq/ Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação da UEMG.

MARIA BEATRIZ DA SILVA GOMES

Graduanda do 5º período do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, estagiária na área de Direito Penal e Penal Militar no escritório Dr. Luiz Pereira & Advogados, pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito à Alimentação Adequada, extensionista nos Projetos Direito do Consumidor na Escola e Centro de Assistência a Alienação Parental.

MARIANA MONTEIRO PILLAR

Ensino Médio Completo pelo Instituto Federal Farroupilha Campus São Vicente do Sul. Técnica em Administração pelo Instituto Federal Farroupilha Campus São Vicente do Sul. Bacharel em Direito pela URI- Campus Santiago-RS. Pós Graduanda em Direito Penal e Processo Penal, Direito Constitucional e Direito Ambiental – Dom Alberto. Capacitação: Pesquisadora do CNPq nos projetos: O perfil das micro e pequenas empresas de São Vicente do Sul; O perfil das empresas públicas ;e privadas do COREDE Vale do Jaguarí. IFFAR. Apresentação de trabalho na MEPT de São Vicente do Sul e São Borja, IFFAR. Apresentação no JIURI- Uri Santiago. Participação como ouvinte no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Curso de Extensão em Educação Animalista promovido pela Universidade Federal do Paraná de 2020. Curso de Extensão Direitos: Noções promovido pelo Instituto Federal. Curso de Introdução ao Direito Animal promovido pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE/PR. Curso de Controle Social promovido pela Escola Nacional da Administração Pública – Enap. Apresentação do Trabalho intitulado “A aplicação dos remédios constitucionais na esfera do Direito dos Animais” na 34ª Jornada Acadêmica Integrada da Universidade Federal de Santa Maria em 2019. Participação no II Simpósio de Direito Animal da Unicritiba -Web Conferência em 2020. Participação como ouvinte no I Simpósio De Defesa dos Animais de Londrina em 2020. Participação como ouvinte da Palestra Virtual intitulada” Fundamentos Jusfilosóficos do Direito Animal” promovida pela Comissão Independente de Direito Animal – CIDA em

NURIA PÉREZ GALLARDO

Doutora em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo - Escola de Engenharia de São Carlos - Núcleo de Climatologia aplicado ao Meio Ambiente (USP, 2017). Mestre

em Engenharia Ambiental pela Universidade de Deusto (Espanha, 2011). Engenheira Civil pela UNICEP, Centro Universitário Central Paulista (São Carlos- SP, 2018). Engenheira Técnica de Obras Públicas, Especialidade em Construções Cíveis, pela Universidade de Cantabria (Espanha, 2009). Técnico superior em Desenvolvimento de Projetos Urbanísticos e Atividades Topográficas pelo Instituto Augusto Gonzalez Linares (Espanha, 2000). Tem experiência profissional na área de edificação, atuando principalmente nos temas de Construção Sustentável, Tecnologia do Ambiente Construído, Conforto Ambiental, Clima Urbano, Desenho arquitetônico Auto CAD. Atualmente compõe o quadro docente do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, ministrando as disciplinas da área de Arquitetura e Urbanismo da grade curricular do referido curso. Participa do Grupo de Pesquisa em Tecnologia do Ambiente Construído - GTAC. Faz parte do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASIS).

RESHAD TAWFEIQ

Doutor e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professor e Advogado.

ROCHELE JULIANE LIMA FIRMEZA BERNARDES

Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Público com habilitação em Docência do Ensino Superior pela FAETE. Graduada em Direito pela Faculdade São Gabriel. Advogada e Professora Universitária do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Orientadora Bolsista de Iniciação Científica pelo UNIFSA.

RONALDO BOANOVA DA SILVA

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS. Bacharel em Administração de Empresas pela UFRGS. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes. Servidor do TRF da 4ª Região.

ROSENIURA SANTOS

Doutora e mestra em Políticas Sociais e Cidadania (Ucsal) e graduada em Direito, Auditora fiscal do trabalho. Docente do curso de graduação em Direito da Faculdade Pio Décimo.

SABRINA FUENTES STADLER

Graduanda de Direito no Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL).

SAMUEL LEAL NUNES VIEIRA

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

SILVIA CRISTIANE ALFONSO VIÉDES

Doutora em Educação pelo Programa de Pós-Graduação - Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados FAED/UFGD (2021). Mestre em Educação Profissional pela UEMS/PROFEDUC - Campo Grande (2015). Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional (2012) -Uninter e Especialista em Educação Infantil (2012) - UFMS. Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2008). Pesquisadora de Política e gestão do processo alfabetizador da criança. Experiência com Educação inclusiva na educação básica e superior. Acompanhamento psicopedagógico nas dificuldades de aprendizagem. Experiência em coordenação pedagógica e educação profissional. Atualmente atua como tutora à distância no Curso licenciatura em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS e também como Orientadora no Centro de Educação Profissional de Aquidauana Geraldo Afonso Garcia Ferreira. Estuda, pesquisa e publica nos seguintes temas: políticas públicas educacionais, gestão escolar,

gestão do processo alfabetizador da criança, gestão democrática da educação, gestão dos sistemas municipais de ensino, alfabetização no contexto das políticas públicas de educação, democracia, participação e cidadania, alfabetização como direito da criança.

VITÓRIA COSTA PEREIRA

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, campus I, atualmente no 5º período. Extensionista dos projetos "É Preciso Falar de Política" e "Cidadania e Política no Mundo Virtual". Pesquisadora voluntária do grupo de pesquisa "Realismo Jurídico" e monitora da disciplina de Hermenêutica Jurídica.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

@editorapoisson



<https://www.facebook.com/editorapoisson>

